



A9-0030/2023

9.2.2023

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito aos requisitos para o risco de crédito, o risco de ajustamento da avaliação de crédito, o risco operacional, o risco de mercado e o limite mínimo dos resultados (COM(2021)0664 – C9-0397/2021 – 2021/0342(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: Jonás Fernández

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ■ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	237
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	238

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito aos requisitos para o risco de crédito, o risco de ajustamento da avaliação de crédito, o risco operacional, o risco de mercado e o limite mínimo dos resultados
(COM(2021)0664 – C9-0397/2021 – 2021/0342(COD))**

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2021)0664),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0397/2021),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu, de 24 de março de 2022,¹
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 23 de março de 2022,²
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0030/2023),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

¹ JO C 233 de 16.6.2022, p. 14.

² JO C 290 de 29.7.2022, p. 40.

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU*

à proposta da Comissão

2021/0342 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito aos requisitos para o risco de crédito, o risco de ajustamento da avaliação de crédito, o risco operacional, o risco de mercado e o limite mínimo dos resultados

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu³,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Em resposta à crise financeira global, a UE iniciou uma vasta reforma do quadro prudencial para as instituições com o objetivo de aumentar a resiliência do setor bancário da UE. Um dos principais elementos da reforma consistiu na aplicação das normas internacionais acordadas pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária (CBSB), especificamente a chamada «reforma de Basileia III». Graças a esta reforma, o setor bancário da UE tinha uma base resiliente quando entrou na crise da COVID-19. No entanto, embora o nível global de fundos próprios das instituições da UE seja atualmente satisfatório em média, alguns dos problemas identificados na sequência da crise financeira global ainda não foram resolvidos.

* Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado *em itálico e a negrito*; as supressões são indicadas pelo símbolo ▬.

³ JO C , , p. .

- (2) Para resolver estes problemas, é da maior importância proporcionar segurança jurídica e dar mostras do nosso compromisso para com os nossos parceiros internacionais no G20, de modo a aplicar fielmente os elementos pendentes da reforma de Basileia III. Ao mesmo tempo, a aplicação deve evitar um aumento significativo dos requisitos globais de fundos próprios para o sistema bancário da UE no seu conjunto e ter em conta as especificidades da economia da UE, ***caso existam provas suficientes e sólidas de que o quadro internacional não reflete estas especificidades, como sublinhado na resolução do Parlamento Europeu⁴, e 23 de novembro de 2016, sobre a finalização de Basileia III.*** Sempre que possível, os ajustamentos das normas internacionais devem ser aplicados a título transitório. A aplicação deve evitar desvantagens concorrenciais para as instituições da UE, em especial no domínio das atividades de negociação, nas quais as instituições da UE competem diretamente com os seus pares internacionais. Além disso, o método proposto deve ser coerente com a lógica da União Bancária e ***harmonizar o*** mercado único do setor bancário. Por último, deve assegurar a proporcionalidade das regras e procurar reduzir ainda mais os custos de conformidade ***e de comunicação de informações***, em especial para as instituições de ***pequena dimensão e não complexas***, sem flexibilizar as normas prudenciais, ***de acordo com o estudo sobre os custos da conformidade com os requisitos de comunicação de informações para fins de supervisão que a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia) (EBA) publicou em 2021 e que visava uma redução dos custos de comunicação de informações de 10% para 20%.***
- (3) O Regulamento (UE) n.º 575/2013 permite que as instituições calculem os seus requisitos de fundos próprios ao utilizar métodos padrão ou métodos dos modelos internos. Os métodos dos modelos internos, ***aprovados pelas autoridades nacionais competentes***, permitem às instituições estimar a maior parte ou a totalidade dos parâmetros necessários para calcular os requisitos de fundos próprios por si próprias, enquanto os métodos padrão exigem que as instituições calculem os requisitos de fundos próprios ao utilizar parâmetros fixos, que se baseiam em pressupostos relativamente conservadores e estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013. Em dezembro de 2017, o Comité de Basileia decidiu introduzir um limite mínimo dos resultados agregados. Esta decisão baseou-se numa análise efetuada na sequência da crise financeira de 2008-2009, que revelou que os modelos internos têm tendência a subestimar os riscos aos quais as instituições estão expostas, especialmente no que se refere a determinados tipos de riscos e de posições em risco, e, por conseguinte, têm tendência para resultar em requisitos de fundos próprios insuficientes. Em comparação com os requisitos de fundos próprios calculados ao utilizar os métodos padrão, os modelos internos geram, em média, requisitos de fundos próprios inferiores para as mesmas posições em risco.
- (4) O limite mínimo dos resultados representa uma das principais medidas das reformas de Basileia III. Visa limitar a variabilidade injustificada dos requisitos de fundos próprios regulamentares gerada pelos modelos internos e a redução excessiva dos fundos próprios decorrente da utilização dos modelos internos por uma instituição, em relação a uma instituição que utiliza os métodos padrão revistos. Essas instituições podem fazê-lo ao fixar um limite inferior para os requisitos de fundos próprios que são gerados pelos modelos internos das instituições em 72,5 % dos requisitos de fundos próprios que seriam aplicáveis se essas instituições utilizassem métodos padrão. A aplicação fiel do

⁴ P8_TA(2016)0439.

limite mínimo dos resultados deve aumentar a comparabilidade dos rácios de fundos próprios das instituições, restabelecer a credibilidade dos modelos internos e assegurar condições de concorrência equitativas entre as instituições que utilizam métodos diferentes para calcular os requisitos de fundos próprios.

- (5) A fim de **harmonizar o** mercado interno para o setor bancário, o método para o limite mínimo dos resultados deve ser coerente com o princípio da agregação dos riscos entre diferentes entidades incluídas no mesmo grupo bancário e na lógica da supervisão consolidada. Ao mesmo tempo, o limite mínimo dos resultados deve ter em conta os riscos decorrentes dos modelos internos nos Estados-Membros de origem e de acolhimento. O limite mínimo dos resultados deve, por conseguinte, ser calculado ao mais alto nível de consolidação na União. ***No entanto, a fim de evitar efeitos indesejados e assegurar uma repartição equitativa dos fundos próprios, uma autoridade competente pode apresentar uma proposta de redistribuição destes fundos à autoridade responsável pela supervisão em base consolidada, se considerar que tal conduziria a uma repartição inadequada dos fundos próprios entre as entidades do grupo. A autoridade competente notificante e a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada devem então envidar esforços para tomar uma decisão conjunta sobre a aplicação do limite mínimo dos resultados e, se não chegarem a uma decisão no prazo de três meses, a EBA deve desempenhar um papel de mediação juridicamente vinculativo. A EBA deve avaliar o nível de aplicação do limite mínimo dos resultados até 31 de dezembro de 2027, à luz das potenciais preocupações em matéria de estabilidade financeira e dos progressos realizados na união bancária.***
- (6) O Comité de Basileia considerou que o atual método padrão para o risco de crédito (SA-CR) não é suficientemente sensível ao risco numa série de domínios, o que resulta numa medição inexata ou inadequada – demasiado elevada ou demasiado baixa – do risco de crédito e, assim, dos requisitos de fundos próprios. Por conseguinte, as disposições a respeito do SA-CR devem ser revistas, de modo a aumentar a sensibilidade ao risco deste método em relação a vários aspetos fundamentais.
- (7) No caso das posições em risco com notação sobre outras instituições, alguns dos ponderadores de risco devem ser recalibrados de acordo com as normas de Basileia III. Além disso, o tratamento do ponderador de risco para as posições em risco sem notação a instituições deve ser mais granular e dissociado do ponderador de risco aplicável à administração central do Estado-Membro no qual o banco está estabelecido, uma vez que não se assume qualquer apoio estatal implícito às instituições.
- (8) Relativamente a posições em risco sobre títulos de dívida subordinada e a títulos de capital, é necessário um tratamento mais granular e rigoroso dos ponderadores de risco, a fim de refletir o risco mais elevado de perdas das posições em risco sobre títulos de dívida subordinada e sobre títulos de capital, em comparação com as posições em risco sobre títulos de dívida, bem como para evitar a arbitragem regulamentar entre a carteira bancária e a carteira de negociação. As instituições da União possuem investimentos de capital estratégicos e de longa data em empresas financeiras e não financeiras. À medida que o ponderador de risco padrão para as posições em risco sobre títulos de capital aumenta ao longo de um período de transição de cinco anos, as participações estratégicas e existentes em títulos de capital de empresas e de empresas de seguros sob influência significativa da instituição devem ser objeto de salvaguardas de direitos adquiridos, a fim de evitar efeitos perturbadores e preservar o papel das instituições da

União enquanto investidores de longa data e estratégicos em títulos de capital. Todavia, tendo em conta a supervisão e as salvaguardas prudenciais para promover a integração financeira do setor financeiro, no que respeita às participações no capital de outras instituições do mesmo grupo ou abrangidas pelo mesmo sistema de proteção institucional, deve manter-se o regime atual. Além disso, a fim de reforçar as iniciativas públicas e privadas destinadas a proporcionar capital próprio a longo prazo às empresas da UE, sejam elas cotadas ou não, os investimentos não devem ser considerados especulativos se forem realizados com a firme intenção da direção de topo da instituição de os deter durante três ou mais anos.

- (9) A fim de promover determinados setores da economia, as normas de Basileia III preveem um poder discricionário em matéria de supervisão, para permitir que as instituições atribuam, dentro de determinados limites, um tratamento preferencial às participações no capital realizadas ao abrigo de «programas legislativos» que impliquem subsídios significativos para o investimento e envolvam restrições e supervisão governamental aos investimentos de capital. A aplicação desse poder discricionário na União deverá também contribuir para promover os investimentos de capital a longo prazo.
- (10) Os empréstimos às empresas na União são predominantemente concedidos por instituições que utilizam os métodos das notações internas (IRB) para o risco de crédito, a fim de calcular os seus requisitos de fundos próprios. Com a aplicação do limite mínimo dos resultados, essas instituições terão também de aplicar o SA-CR, que recorre a avaliações de crédito efetuadas por instituições externas de avaliação de crédito («ECAI») para determinar a qualidade de crédito do mutuário empresarial. A concordância entre as notações externas e os ponderadores de risco aplicáveis às empresas com notação deve ser mais granular, a fim de harmonizar essa concordância com as normas internacionais nesta matéria.
- (11) Todavia, a maioria das empresas da UE não procura notações de risco externas, em especial devido a considerações em termos de custos. A fim de evitar impactos perturbadores na concessão de empréstimos bancários a empresas sem notação e de proporcionar tempo suficiente para o lançamento de iniciativas públicas ou privadas que visem aumentar a cobertura de notações de crédito externas, é necessário prever um período transitório para esse aumento da cobertura. Durante esse período transitório, as instituições que utilizam métodos IRB devem poder aplicar um tratamento favorável ao calcular o seu limite mínimo dos resultados para as posições em risco com grau de investimento sobre empresas sem notação. ■
- (11-A)** Após o período transitório, as instituições devem poder consultar as avaliações de crédito efetuadas pelas ECAI para calcular os requisitos de fundos próprios para *uma* parte *significativa* das suas posições em risco sobre empresas. *A EBA, a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) (EIOPA) e a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) (ESMA) devem acompanhar a utilização do regime transitório e ter em conta as evoluções e as tendências relevantes do mercado das ECAI. O período transitório deve ser utilizado para aumentar significativamente a disponibilidade de notações para as empresas europeias. Para o efeito, devem ser desenvolvidas soluções de notação para além do ecossistema de notação atualmente existente, a fim de incentivar, em especial, a notação das empresas de maior dimensão. Para além da externalidade positiva que o*

processo de notação gera, uma maior cobertura das notações favorecerá, nomeadamente, a união dos mercados de capitais. Para alcançar este objetivo, é necessário ter em conta os requisitos ligados às avaliações externas do crédito ou ponderar a criação de instituições adicionais que forneçam essas avaliações, podendo a sua execução, por conseguinte, exigir esforços substanciais. Os Estados-Membros, em estreita cooperação com o respetivo banco central, devem avaliar se um pedido de reconhecimento do respetivo banco central como ECAI, nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, e a emissão de notações de empresas pelo banco central para efeitos do presente regulamento podem ser desejáveis para aumentar a cobertura das notações externas.

- (11-B)** A fim de fundamentar *essa* iniciativa futura relativa à criação de sistemas de notação públicos ou privados, as Autoridades Europeias de Supervisão (ESA) devem elaborar um relatório sobre os impedimentos à disponibilidade de notações crédito externas pelas ECAI, em especial para as empresas, e sobre eventuais medidas para dar resposta a esses impedimentos. Entretanto, a Comissão Europeia disponibiliza-se para prestar apoio técnico aos Estados-Membros através do seu instrumento de assistência técnica neste domínio, por exemplo, para formular estratégias relativas ao aumento da penetração da notação das suas empresas sem cotação ou para explorar as melhores práticas em matéria de criação de entidades capazes de disponibilizar notações ou orientações conexas às empresas. ***O período transitório só deve ser prorrogado se tal for necessário e justificado e por um período máximo de quatro anos.***
- (12) No caso das posições em risco sobre bens imóveis destinados a habitação e com fins comerciais, o Comité de Basileia elaborou métodos mais sensíveis ao risco, a fim de refletir melhor os diferentes modelos de financiamento e fases do processo de construção.
- (13) A crise financeira de 2008-2009 revelou uma série de deficiências no atual tratamento padrão das posições em risco sobre bens imóveis. As normas de Basileia III deram resposta a essas deficiências. Com efeito, as normas de Basileia III introduziram as posições em risco sobre bens imóveis geradores de rendimentos («IPRE») como uma nova subclasse da classe de posições em risco sobre empresas sujeita a um tratamento específico dos ponderadores de risco, a fim de refletir com maior exatidão o risco associado a essas posições em risco, mas também para melhorar a coerência com o tratamento de IPRE no âmbito do método das notações internas («IRBA») a que se refere a parte III, título II, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
- (14) No caso de posições em risco gerais sobre bens imóveis destinados a habitação e com fins comerciais, deve ser mantido o método de fracionamento de empréstimos previsto nos artigos 124.º a 126.º do regulamento, pois esse método é sensível ao tipo de mutuário e reflete os efeitos de redução dos riscos das cauções imobiliárias nos ponderadores de risco aplicáveis, inclusivamente no caso de rácios «empréstimo/valor» (LTV) elevados. Todavia, a sua calibração deve ser ajustada de acordo com as normas de Basileia III, uma vez que se verificou ser demasiado conservador para hipotecas com rácios LTV muito baixos.

⁵ Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às agências de notação de risco (JO L 302 de 17.11.2009, p. 1.).

- (15) A fim de assegurar que os impactos do limite mínimo dos resultados no empréstimo hipotecário de baixo risco sobre bens imóveis destinados a habitação pelas instituições que utilizam métodos IRB seja repartido por um período suficientemente longo e, assim, evitar perturbações a esse tipo de empréstimos que possam ser causadas por aumentos súbitos dos requisitos de fundos próprios, é necessário prever disposições transitórias específicas. Durante o período de vigência das disposições, ao calcular o limite mínimo dos resultados, as instituições IRB devem poder aplicar um ponderador de risco mais baixo à parte das suas posições em risco resultantes de empréstimos hipotecários sobre bens imóveis destinados a habitação que é considerada garantida por bens imóveis destinados a habitação nos termos do SA-CR revisto. A fim de assegurar que as disposições transitórias só estão disponíveis para posições em risco resultantes de empréstimos hipotecários de baixo risco, devem ser estipulados critérios de elegibilidade adequados, com base nos conceitos estabelecidos utilizados ao abrigo do SA-CR. O cumprimento desses critérios deve ser verificado pelas autoridades competentes. Uma vez que os mercados imobiliários residenciais podem diferir entre os Estados-Membros, a decisão sobre a ativação das disposições transitórias deve ficar ao critério de cada Estado-Membro. A utilização das disposições transitórias deve ser acompanhada pela EBA. ***O período transitório só deve ser prorrogado se tal for necessário e justificado e por um período máximo de quatro anos.***
- (16) Devido à falta de clareza e de sensibilidade ao risco do atual tratamento do financiamento especulativo de bens imóveis, atualmente, os requisitos de fundos próprios para essas posições em risco são por vezes considerados demasiado elevados ou demasiado baixos. Por conseguinte, esse tratamento deve ser substituído por um tratamento específico para as posições em risco ADC, que inclua empréstimos a empresas ou a veículos com objeto específico que financiem qualquer uma das aquisições de terrenos para fins de remodelação e construção, ou a remodelação e a construção de quaisquer bens imóveis destinados a habitação ou com fins comerciais.
- (17) É importante reduzir o impacto dos efeitos cíclicos na avaliação dos bens imóveis que garantem um empréstimo e manter os requisitos de fundos próprios para hipotecas mais estáveis. ***Em caso de reavaliação para além do valor no momento da concessão do empréstimo***, o valor reconhecido de um bem imóvel para fins prudenciais não deve exceder o valor médio de um bem imóvel equiparável, avaliado durante um período de acompanhamento suficientemente longo, a menos que as alterações desse bem imóvel aumentem inequivocamente o seu valor. A fim de evitar consequências indesejadas para o funcionamento dos mercados de obrigações cobertas, as autoridades competentes podem autorizar as instituições a reavaliar os bens imóveis regularmente, sem aplicar esses limites aos aumentos de valor. As alterações que melhorem a eficiência energética dos edifícios e das unidades habitação ***e aumentem a sua resiliência, proteção e adaptação aos riscos físicos*** devem ser consideradas como um aumento de valor.
- (18) A atividade de concessão de empréstimos especializados é realizada com veículos com objeto específico que normalmente servem como entidades mutuárias, para as quais o retorno do investimento é a principal fonte de reembolso do financiamento obtido. As disposições contratuais do modelo de empréstimo especializado proporcionam ao mutuante um nível de controlo substancial sobre os ativos e a principal fonte de reembolso da obrigação é o rendimento gerado pelos ativos objeto de financiamento. A fim de refletir com maior precisão o risco associado, essas disposições contratuais devem, por conseguinte, estar sujeitas a requisitos de fundos próprios específicos para

o risco de crédito. Em consonância com as normas de Basileia III acordadas a nível internacional sobre a aplicação de ponderadores de risco a posições em risco sobre empréstimos especializados, deve ser introduzida uma classe de risco específica para as posições em risco sobre empréstimos especializados nos termos do SA-CR, melhorando assim a coerência com o tratamento específico existente dos empréstimos especializados no âmbito dos métodos IRB. Deve ser introduzido um tratamento específico para posições em risco sobre empréstimos especializados, segundo o qual deve ser feita uma distinção entre «financiamento de projetos», «financiamento de objetos» e «financiamento de mercadorias», a fim de refletir melhor os riscos inerentes a essas subclasses da classe de riscos referentes a posições em risco sobre empréstimos especializados. Tal como para posições em risco sobre empresas, devem ser aplicados dois métodos para a aplicação de ponderadores de risco, um para as jurisdições que permitam a utilização de notações externas para fins regulamentares e outro para jurisdições que não o permitam.

- (19) Embora o novo tratamento padrão para posições em risco sobre empréstimos especializados sem notação previsto nas normas de Basileia III seja mais granular do que o atual tratamento padrão de posições em risco sobre empresas ao abrigo do presente regulamento, o primeiro não é suficientemente sensível ao risco para refletir os efeitos de compromissos e de mecanismos de garantias abrangentes geralmente associados a essas posições em risco na União, que permitem aos mutuantes controlar os fluxos de caixa futuros gerados durante a vigência do projeto ou do ativo. Devido à falta de cobertura de notação externa das posições em risco sobre empréstimos especializados na União, o tratamento das posições em risco sobre empréstimos especializados sem notação previsto nas normas de Basileia III pode também criar incentivos para que as instituições deixem de financiar determinados projetos ou assumam riscos mais elevados em posições de risco similares tratadas de outro modo que tenham perfis de risco diferentes. Enquanto as posições de risco sobre empréstimos especializados são principalmente financiadas por instituições que utilizam o método IRB e que dispõem de modelos internos para estas posições de risco, o impacto pode ser especialmente significativo no caso das posições em risco sobre o «financiamento de objetos», que podem estar em risco de cessação das atividades, no contexto específico da aplicação do limite mínimo dos resultados. A fim de evitar consequências indesejadas da falta de sensibilidade ao risco do tratamento de Basileia para posições em risco sobre o financiamento de objetos sem notação, as posições em risco sobre o financiamento de objetos que cumpram um conjunto de critérios suscetíveis de reduzir o seu perfil de risco para padrões de «elevada qualidade» compatíveis com uma gestão prudente e conservadora dos riscos financeiros devem beneficiar de um ponderador de risco reduzido. Deve ser confiada à EBA a elaboração de um projeto de normas técnicas de regulamentação que especifiquem as condições para que as instituições afetem uma posição em risco sobre empréstimos especializados de financiamento de objetos à categoria «elevada qualidade» com um ponderador de risco semelhante ao das posições em risco sobre o financiamento de projetos de «elevada qualidade» nos termos do SA-CR. As instituições estabelecidas em jurisdições que permitem a utilização de notações externas devem aplicar às suas posições em risco sobre empréstimos especializados os ponderadores de risco determinados unicamente pelas notações externas específicas da emissão, conforme previsto no quadro de Basileia III.
- (20) A classificação das posições em risco sobre a carteira de retalho no âmbito dos métodos SA-CR e IRB deve continuar a ser alinhada, de modo a assegurar uma aplicação

coerente dos ponderadores de risco correspondentes ao mesmo conjunto de posições em risco. Em consonância com as normas de Basileia III, devem ser estabelecidas regras para um tratamento diferenciado das posições em risco renováveis sobre a carteira de retalho que cumpram um conjunto de condições de reembolso ou de utilização suscetíveis de reduzir o seu perfil de risco. Essas posições em risco são definidas como posições em risco sobre «partes intervenientes na transação». As posições em risco sobre uma ou sobre várias pessoas singulares que não cumpram todas as condições para serem consideradas como posições em risco sobre a carteira de retalho devem ser sujeitas a um ponderador de risco de 100 %, nos termos do SA-CR.

- (21) As normas de Basileia III introduzem um fator de conversão de crédito de 10 % para os compromissos incondicionalmente anuláveis («UCC») no SA-CR, o que é suscetível de afetar significativamente os devedores que dependem da natureza flexível do UCC para financiar as suas atividades quando lidam com flutuações sazonais nas suas atividades ou quando gerem alterações inesperadas a curto prazo nas necessidades de capital circulante, especialmente durante a recuperação da pandemia de COVID-19. Por conseguinte, é adequado prever um período transitório durante o qual as instituições continuarão a aplicar um fator nulo de conversão de crédito ao UCC e, posteriormente, avaliar se se justifica um eventual aumento gradual dos fatores de conversão de crédito aplicáveis, a fim de permitir que as instituições adaptem as suas práticas operacionais e os seus produtos sem prejudicar a disponibilidade de crédito para os devedores das instituições. Essa disposição transitória deve ser acompanhada de um relatório elaborado pela EBA.
- (22) A crise financeira de 2008-2009 revelou que, em alguns casos, as instituições de crédito também utilizaram os métodos IRB em carteiras inadequadas para modelização devido à insuficiência de dados, o que teve consequências prejudiciais para a solidez dos resultados e, por conseguinte, para a estabilidade financeira. Por conseguinte, é adequado não obrigar as instituições a utilizar o método IRB para todas as suas posições em risco e aplicar o requisito de implementação ao nível das classes de risco. É igualmente adequado restringir a utilização dos métodos IRB para as classes de risco em que uma modelização sólida é mais difícil, a fim de aumentar a comparabilidade e a robustez dos requisitos de fundos próprios para o risco de crédito nos termos dos métodos IRB.
- (23) As posições em risco das instituições sobre outras instituições, outras entidades do setor financeiro e grandes empresas apresentam normalmente baixos níveis de incumprimento. No caso dessas carteiras com baixo risco de incumprimento, foi demonstrado que é difícil para as instituições obter estimativas fiáveis de um parâmetro de risco fundamental do método IRB, a perda dado o incumprimento («LGD»), devido a um número insuficiente de incumprimentos observados nessas carteiras. Esta dificuldade resultou num nível indesejável de dispersão entre as instituições de crédito no nível de risco estimado. As instituições devem, por conseguinte, utilizar valores regulamentares de LGD, em vez de estimativas internas de LGD, para essas carteiras com baixo risco de incumprimento.
- (24) As instituições que utilizam modelos internos para estimar os requisitos de fundos próprios para o risco de crédito relativamente às posições em risco sobre títulos de capital efetuam normalmente a sua avaliação dos riscos com base em dados publicamente disponíveis, podendo considerar-se que todas as instituições têm um acesso idêntico aos mesmos. Nestas circunstâncias, as diferenças nos requisitos de

fundos próprios não podem ser justificadas. Além disso, as posições em risco sobre títulos de capital detidas na carteira bancária constituem uma parte muito reduzida dos balanços das instituições. Por conseguinte, a fim de aumentar a comparabilidade dos requisitos de fundos próprios das instituições e simplificar o quadro regulamentar, as instituições devem calcular os seus requisitos de fundos próprios para o risco de crédito relativamente às posições em risco sobre títulos de capital ao utilizar o SA-CR e o método IRB não deve ser autorizado para esse efeito.

- (25) Deve assegurar-se que as estimativas da probabilidade de incumprimento («PD»), das LGD e dos fatores de conversão de crédito («CCF») de posições em risco individuais de instituições autorizadas a utilizar modelos internos para calcular os requisitos de fundos próprios para o risco de crédito não atingem níveis inadequadamente baixos. Por conseguinte, é adequado introduzir valores mínimos para as estimativas próprias e obrigar as instituições a utilizar a mais elevada das suas estimativas próprias dos parâmetros de risco e esses valores mínimos. Esses «limites mínimos dos parâmetros» de risco devem constituir uma salvaguarda para assegurar que os requisitos de fundos próprios não são inferiores a níveis prudentes. Além disso, devem atenuar o risco do modelo devido a fatores como a especificação incorreta do modelo, o erro de medição e as limitações em matéria de dados. Melhorariam igualmente a comparabilidade dos rácios de fundos próprios entre as instituições. De modo a alcançar esses resultados, os limites mínimos dos parâmetros devem ser calibrados de uma forma suficientemente conservadora.
- (26) Os limites mínimos dos parâmetros de risco calibrados de forma demasiado conservadora podem, efetivamente, desincentivar as instituições de adotarem os métodos IRB e as normas conexas de gestão do risco. As instituições também podem ser incentivadas a transferir as suas carteiras para posições em risco mais elevadas, a fim de evitar as restrições impostas pelos limites mínimos dos parâmetros de risco. A fim de evitar tais consequências indesejadas, os limites mínimos dos parâmetros de risco devem refletir adequadamente determinadas características de risco das posições em risco subjacentes, nomeadamente ao assumir valores diferentes para tipos diferentes de posições em risco, se for caso disso.
- (27) As posições em risco sobre empréstimos especializados possuem características de risco diferentes das posições em risco gerais sobre empresas. Por conseguinte, é adequado prever um período transitório durante o qual o limite mínimo do parâmetro de LGD aplicável às posições em risco sobre empréstimos especializados seja reduzido. ***O período transitório só deve ser prorrogado se tal for necessário e justificado e por um período máximo de quatro anos.***
- (28) De acordo com as normas de Basileia III, o tratamento IRB para a classe de posições em risco sobre dívida soberana deve permanecer inalterado, em grande medida, devido à natureza especial e aos riscos relacionados com os devedores subjacentes. Em especial, as posições em risco sobre dívida soberana não devem estar sujeitas aos limites mínimos dos parâmetros de risco.
- (29) A fim de assegurar um método coerente para todas as posições em risco RGLA-PSE, deve ser criada uma nova classe de risco RGLA-PSA, independente das classes de risco relativas às posições em risco sobre dívida soberana e sobre instituições ■ .
- (30) Deve ser clarificada a forma como o efeito de uma garantia pode ser reconhecido para uma posição em risco garantida, em que a posição em risco subjacente é tratada nos

termos do método IRB, segundo o qual a modelização de PD e de LGD é permitida, mas em que o garante pertence a um tipo de posições em risco para as quais não é permitido modelizar as LGD, ou não é permitido o método IRB. Em especial, a utilização do método de substituição, segundo o qual os parâmetros de risco das posições em risco subjacentes são substituídos pelos do garante, ou de um método pelo qual a PD ou a LGD do devedor subjacente são ajustadas ao utilizar um método específico de modelização para ter em conta o efeito da garantia, não deve conduzir a um ponderador de risco ajustado inferior ao ponderador de risco aplicável a uma posição em risco direta comparável ao garante. Consequentemente, quando o garante é tratado nos termos do SA-CR, o reconhecimento da garantia no âmbito do método IRB deve conduzir à aplicação do ponderador de risco do SA-CR do garante à posição em risco garantida.

(30-A) No contexto da eliminação da variabilidade injustificada dos requisitos de fundos próprios, as atuais regras de desconto aplicadas aos fluxos de caixa artificiais devem ser clarificadas para afastar quaisquer consequências indesejadas. A EBA deve ser incumbida de atualizar as suas orientações até 31 de dezembro de 2025.

(30-B) A introdução do limite mínimo dos resultados pode ter um impacto significativo nos requisitos de fundos próprios para posições de titularização detidas por instituições que utilizam o Método das Notações Internas para a Titularização (SEC-IRBA). Embora essas posições sejam geralmente pequenas em relação a outras posições em risco, a introdução do limite mínimo dos resultados pode afetar a viabilidade económica da operação de titularização, devido a um benefício prudencial insuficiente da transferência de risco. Tal ocorreria numa conjuntura em que o desenvolvimento do mercado de titularizações faz parte do Plano de Ação para a Criação de uma União dos Mercados de Capitais e em que os bancos de origem poderão ter de recorrer em maior medida à titularização para gerirem mais ativamente as suas carteiras se ficarem sujeitos ao limite mínimo dos resultados. A EBA deve ser incumbida de informar a Comissão da necessidade de prever, a prazo, uma disposição específica que aumente a sensibilidade ao risco do método padrão para efeitos de cálculo do limite mínimo dos resultados.

(31) O Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ alterou o Regulamento (UE) n.º 575/2013, a fim de aplicar as normas FRTB finais unicamente para efeitos de comunicação de informações. A introdução de requisitos vinculativos de fundos próprios baseados nessas normas ficou para uma iniciativa legislativa ordinária separada, mediante avaliação dos respetivos impactos nos bancos da União.

(32) A fim de completar o programa de reformas introduzido após a crise financeira de 2008-2009 e corrigir as deficiências do atual quadro de risco de mercado, devem ser aplicados no direito da União requisitos vinculativos de fundos próprios para o risco de mercado, com base nas normas FRTB finais. Estimativas recentes do impacto das normas FRTB finais nos bancos da União demonstraram que a aplicação dessas normas na União conduzirá a um grande aumento dos requisitos de fundos próprios para o risco

⁶ Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito ao rácio de alavancagem, ao rácio de financiamento estável líquido, aos requisitos de fundos próprios e passivos elegíveis, ao risco de crédito de contraparte, ao risco de mercado, às posições em risco sobre contrapartes centrais, às posições em risco sobre organismos de investimento coletivo, aos grandes riscos e aos requisitos de reporte e divulgação de informações, e o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 150 de 7.6.2019, p. 1).

de mercado para determinadas atividades de negociação e de criação de mercado que são importantes para a economia da UE. A fim de atenuar esse impacto e preservar o bom funcionamento dos mercados financeiros na União, devem ser introduzidos ajustamentos específicos na transposição das normas FRTB finais para o direito da União.

- (33) Conforme solicitado nos termos do Regulamento (UE) 2019/876, a Comissão deve ter em conta o princípio da proporcionalidade no cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de mercado para as instituições que têm atividades de carteiras de negociação médias e calibrar esses requisitos em conformidade. Por conseguinte, as instituições com carteiras de negociação médias devem ser autorizadas a utilizar um método padrão simplificado para calcular os requisitos de fundos próprios para o risco de mercado, em conformidade com as normas acordadas a nível internacional. Além disso, os critérios de elegibilidade para a identificação das instituições com carteiras de negociação médias deverão continuar a ser coerentes com os critérios estabelecidos no Regulamento (UE) 2019/876 para isentar essas instituições dos requisitos de reporte FRTB estabelecidos nesse regulamento. ***É prevista uma derrogação para permitir que os bancos classifiquem vários tipos de instrumentos habitualmente detidos na carteira de negociação (incluindo ações cotadas) como posições da carteira bancária, sob reserva da aprovação da autoridade competente e quando essa posição não for detida para efeitos de negociação ou não cobrir posições detidas para efeitos de negociação.***
- (34) As atividades de negociação das instituições nos mercados grossistas podem ser facilmente realizadas a nível transfronteiriço, incluindo entre Estados-Membros e países terceiros. A aplicação das normas FRTB finais deve, por conseguinte, convergir tanto quanto possível entre jurisdições, em termos de substância e de calendário. Se tal não fosse o caso, seria impossível assegurar condições de concorrência equitativas a nível internacional para essas atividades. Por conseguinte, a Comissão deve acompanhar a aplicação dessas normas noutras jurisdições que são membros do CBSB e, se necessário, tomar medidas para resolver potenciais distorções dessas regras.
- (35) O CBSB procedeu à revisão da norma internacional em matéria de risco operacional, a fim de corrigir as deficiências que surgiram na sequência da crise financeira de 2008-2009. Para além de uma falta de sensibilidade ao risco dos métodos padrão, foi identificada uma falta de comparabilidade decorrente de uma vasta gama de práticas de modelização interna nos termos dos métodos de medição avançada. Por conseguinte, e a fim de simplificar o quadro relativo ao risco operacional, todos os métodos existentes para estimar os requisitos de fundos próprios para o risco operacional foram substituídos por um único método que não se baseia em modelos. O Regulamento (UE) n.º 575/2013 deve ser alinhado com as normas de Basileia revistas, a fim de assegurar condições de concorrência equitativas a nível internacional para as instituições estabelecidas na União, mas que também operam fora da União, e para assegurar que o quadro de risco operacional a nível da União continua a ser eficaz.
- (36) O novo método padrão para o risco operacional introduzido pelo CBSB combina um indicador que recorre à dimensão da atividade de uma instituição com um indicador que tem em conta o historial de perdas dessa instituição. As normas de Basileia revistas preveem uma série de faculdades sobre a forma como é possível aplicar o indicador que tem em conta o historial de perdas de uma instituição. Ao calcular os fundos próprios de risco operacional para todas as instituições relevantes, as jurisdições podem ignorar as perdas históricas ou podem ter em conta, inclusivamente, os dados relativos às perdas

históricas, no caso das instituições com uma atividade inferior a uma determinada dimensão. A fim de assegurar condições de concorrência equitativas na União e simplificar o cálculo dos fundos próprios de risco operacional, essas faculdades devem ser exercidas de forma harmonizada para os requisitos mínimos de fundos próprios, ao ignorar os dados relativos às perdas históricas operacionais para todas as instituições.

- (36-A) *Ao avaliar os requisitos de fundos próprios para o risco operacional, devem poder ser utilizadas apólices de seguro como técnicas eficazes de atenuação do risco. Para o efeito, no prazo de 24 meses após a entrada em vigor do regulamento, a EBA deve apresentar à Comissão um relatório sobre uma fórmula normalizada, baseada em critérios específicos, para calcular os requisitos de fundos próprios para o risco operacional. Devem ser atribuídas à Comissão competências para apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho da União Europeia, nos 36 meses seguintes, uma proposta legislativa que tenha em conta as apólices de seguro para o cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco operacional. A EBA deve identificar os contratos de seguro elegíveis.***
- (36-B) *O grave duplo choque económico causado pela pandemia de COVID-19 e pela guerra entre a Rússia e a Ucrânia pode ter um profundo impacto na economia europeia e perturbar o funcionamento das empresas. As instituições terão um papel fundamental a desempenhar na recuperação, fazendo concessões aos devedores que o merecem e que estão, ou estão prestes a estar, em dificuldades para honrarem os seus compromissos financeiros. Neste contexto, a EBA deve adotar orientações para especificar o que constitui uma obrigação financeira menor em caso de reestruturação urgente, proporcionando uma flexibilidade adequada às instituições. Em particular, é necessário dar a devida atenção ao tipo de concessão feita, ao prazo de vencimento residual da posição em risco e à duração do adiamento.***
- (37) As instituições de pequena dimensão e não complexas e outras instituições de crédito não cotadas devem também divulgar informações sobre o montante e a qualidade das posições em risco de bom desempenho, não produtivas, e reestruturadas, bem como uma análise da antiguidade das posições em risco contabilísticas vencidas. Esta obrigação de divulgação não cria um encargo adicional para estas instituições de crédito, uma vez que a divulgação desse conjunto limitado de informações já foi aplicada pela EBA com base no plano de ação de 2017 do Conselho sobre os empréstimos não produtivos (NPL)⁷, que convidou a EBA a reforçar os requisitos de divulgação de informações sobre a qualidade dos ativos e os empréstimos não produtivos para todas as instituições de crédito. Tal é também plenamente coerente com a Comunicação intitulada «Resolver o problema dos empréstimos não produtivos na sequência da pandemia de COVID-19»⁸.
- (38) É necessário reduzir os encargos de conformidade para efeitos de divulgação e melhorar a comparabilidade das divulgações. Por conseguinte, a EBA deve criar uma plataforma em linha centralizada que permita a divulgação de informações e de dados apresentados pelas instituições. Essa plataforma em linha centralizada deve servir como um ponto de acesso único para a divulgação de informações pelas instituições, enquanto a

⁷ Conselho ECOFIN, «Plano de ação para combater os créditos não produtivos na Europa», julho de 2017. [Conclusões do Conselho – «Plano de ação para combater os créditos não produtivos na Europa»](#), [Consilium \(europa.eu\)](#).

⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho e ao Banco Central Europeu intitulada «Resolver o problema dos empréstimos não produtivos na sequência da pandemia de COVID-19» [COM(2020) 822 final].

propriedade das informações e dos dados e a responsabilidade pela sua exatidão devem caber às instituições que os produzem. A centralização da publicação das informações divulgadas deve ser plenamente coerente com o Plano de Ação para a Criação de uma União dos Mercados de Capitais e representa um passo adicional no sentido do desenvolvimento de um ponto de acesso único à escala da UE para as informações financeiras e relacionadas com o investimento sustentável das empresas.

- (39) A fim de permitir uma maior integração da comunicação e da divulgação de informações em matéria de supervisão, a EBA deve publicar as divulgações das instituições de forma centralizada, respeitando simultaneamente o direito de todas as instituições de publicarem dados e informações por si mesmas. Essas divulgações centralizadas devem permitir que a EBA publique as divulgações de instituições de pequena dimensão e não complexas, com base nas informações comunicadas por essas instituições às autoridades competentes, reduzindo assim significativamente os encargos administrativos a que estão sujeitas essas instituições pequenas e não complexas. Ao mesmo tempo, a centralização da divulgação de informações não deve ter qualquer impacto em termos de custos para outras instituições, deve aumentar a transparência e reduzir os custos de acesso à informação prudencial para os participantes no mercado. Essa maior transparência deve facilitar a comparabilidade dos dados entre as instituições e promover a disciplina do mercado.
- (40) A fim de assegurar a convergência em toda a União e uma compreensão uniforme dos fatores ambientais, sociais e de governação (ASG) e dos riscos, devem ser estabelecidas definições gerais. ***Os ativos ou atividades sujeitos ao impacto de fatores ambientais e/ou sociais devem ser definidos em função da ambição da União de alcançar a neutralidade climática até 2050, tal como estabelecido na Lei Europeia em matéria de Clima, no Regulamento Restauração da Natureza e nos objetivos de sustentabilidade pertinentes da União. Os critérios técnicos de avaliação da ausência de «prejuízo significativo», adotados em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹, bem como a legislação específica da União destinada a prevenir as alterações climáticas, a degradação ambiental e a perda de biodiversidade, devem ser utilizados para identificar ativos ou posições em risco para efeitos de avaliação de tratamentos prudenciais específicos e diferenciais de risco.*** A exposição a riscos ASG não é necessariamente proporcional à dimensão e à complexidade de uma instituição. O nível de exposição em toda a União é também bastante heterogéneo, sendo que alguns países apresentam potenciais impactos transitórios ligeiros e outros apresentam potenciais impactos transitórios elevados nas posições em risco relacionadas com atividades que têm um impacto negativo importante no ambiente. Os requisitos de transparência aos quais as instituições estão sujeitas e os requisitos de reporte em matéria de sustentabilidade estabelecidos noutros atos legislativos em vigor na União fornecerão dados mais granulares em alguns anos. Todavia, para avaliar adequadamente os riscos que as instituições podem enfrentar, é imperativo que os mercados e as autoridades de supervisão obtenham dados adequados de todas as entidades expostas a esses riscos, independentemente da sua dimensão, ***incluindo sobre o conjunto de empréstimos subjacentes às obrigações cobertas emitidas pelas instituições.*** A fim de assegurar que

⁹ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

as autoridades competentes disponham de dados granulares, abrangentes e comparáveis para uma supervisão eficaz, as informações sobre as exposições a riscos ASG devem ser incluídas no relatório de supervisão das instituições. O âmbito e a granularidade dessas informações devem ser coerentes com o princípio da proporcionalidade, tendo em conta a dimensão e a complexidade das instituições.

- (40-A) O nível de exposição em toda a União é também bastante heterogéneo, dado que alguns países apresentam potenciais impactos transitórios ligeiros e outros apresentam potenciais impactos transitórios elevados nas posições em risco relacionadas com atividades que têm um impacto negativo importante no ambiente. Os requisitos de transparência aos quais as instituições estão sujeitas e os requisitos de informação em matéria de sustentabilidade estabelecidos noutros atos legislativos da União fornecerão dados mais granulares dentro de alguns anos. Todavia, para avaliar adequadamente os riscos ASG que as instituições podem enfrentar, é essencial que os mercados e as autoridades de supervisão obtenham dados adequados de todas as entidades expostas a esses riscos, independentemente da sua dimensão. A fim de assegurar que as autoridades competentes disponham de dados granulares, abrangentes e comparáveis para uma supervisão eficaz, as informações sobre as exposições a riscos ASG devem ser incluídas no relatório de supervisão das instituições. O âmbito e a granularidade dessas informações devem ser coerentes com o princípio da proporcionalidade e ter em conta a dimensão e a complexidade das instituições.**
- (41) À medida que a transição da economia da União para um modelo económico sustentável ganha ímpeto, os riscos de sustentabilidade tornam-se mais proeminentes e exigirão, potencialmente, uma análise mais aprofundada. **De acordo com a Agência Internacional de Energia, para alcançar o objetivo de neutralidade carbónica até 2050, não pode haver qualquer nova exploração nem expansão de combustíveis fósseis. Tal significa que as posições em risco sobre combustíveis fósseis representam um risco mais elevado, tanto a nível micro, pois o valor destes ativos deverá diminuir ao longo do tempo, como a nível macro, dado que o financiamento de atividades no setor dos combustíveis fósseis põe em causa o objetivo de manter o aumento global da temperatura abaixo de 1,5 °C e, por conseguinte, constitui uma ameaça à estabilidade financeira.** Por conseguinte, é necessário antecipar dois anos o mandato da EBA para avaliar e apresentar relatórios quanto à necessidade, **sob o ponto de vista dos riscos**, de um tratamento prudencial específico para as posições em risco relacionadas com ativos ou atividades substancialmente associados a objetivos ambientais ou sociais. **No entanto, só após a conclusão deste relatório antecipado e dos testes de esforço em curso em matéria de clima se justificará propor eventualmente um tratamento prudencial específico para estas posições em risco.**
- (41-A) Para assegurar que quaisquer ajustamentos relacionados com posições em risco sobre infraestruturas não comprometem as ambições da União em matéria de clima, o afastamento da abordagem baseada no risco do quadro bancário só pode ocorrer quando tais posições em risco tiverem demonstrado ter um impacto positivo nas ambições climáticas, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2020/852.**
- (42) É essencial que as autoridades de supervisão disponham dos poderes necessários para avaliar e medir de forma abrangente os riscos a que um grupo bancário está exposto a nível consolidado e tenham a flexibilidade necessária para adaptar o seu método de supervisão a novas fontes de riscos. É importante evitar lacunas entre a consolidação

prudencial e a consolidação contabilística, que podem dar origem a transações destinadas a retirar os ativos do perímetro da consolidação prudencial, embora subsistam riscos no grupo bancário. A falta de coerência na definição de «empresa-mãe», «filial» e «controlo» e a falta de clareza na definição de «empresa de serviços auxiliares», «companhia financeira» e «instituição financeira» dificultam a aplicação das regras pelas autoridades de supervisão de forma coerente na União e a deteção e a resposta adequada aos riscos a um nível consolidado. Por conseguinte, essas definições devem ser alteradas e clarificadas. Além disso, considera-se adequado que a EBA investigue mais aprofundadamente se estes poderes das autoridades de supervisão podem ser inadvertidamente limitados por quaisquer discrepâncias ou lacunas remanescentes nas disposições regulamentares ou na sua interação com o quadro contabilístico aplicável.

- (42-A) O rápido aumento da atividade dos mercados financeiros em matéria de criptoativos e o potencial aumento da participação das instituições em atividades relacionadas com criptoativos devem ser tidos plenamente em conta no quadro prudencial da União, a fim de reduzir suficientemente os riscos que estes instrumentos comportam para a estabilidade financeira das instituições. Tal é ainda mais urgente à luz da recente evolução desfavorável dos mercados dos criptoativos. As normas prudenciais em vigor não foram concebidas de forma a ter suficientemente em conta os riscos inerentes aos criptoativos. As normas do CBSB, recentemente publicadas, sobre o tratamento prudencial das posições em risco sobre criptoativos, que deverão ser aplicadas até 1 de janeiro de 2025, preveem um tratamento prudencial específico que deverá ser transposto para o direito da União em tempo útil. A Comissão deve acompanhar a evolução da situação e, se for caso disso, adotar uma proposta legislativa até 31 de dezembro de 2024, a fim de transpor os diferentes elementos das normas do CBSB para o direito da União. Até que a proposta legislativa seja adotada, as posições em risco das instituições sobre os criptoativos devem ser sujeitas a requisitos de fundos próprios prudentes.***
- (43) A falta de clareza de determinados aspetos do quadro dos limites mínimos das margens de avaliação para as operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM), desenvolvido pelo CBSB em 2017 no âmbito das reformas finais de Basileia III, bem como as reservas quanto à justificação económica da sua aplicação a determinados tipos de OFVM, levantaram a questão de saber se os objetivos prudenciais deste quadro poderiam ser alcançados sem criar consequências indesejáveis. Por conseguinte, a Comissão deve reavaliar a aplicação do quadro dos limites mínimos da margem de avaliação para as OFVM no direito da União até [OP: inserir data = 24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento]. A fim de fornecer elementos de prova suficientes à Comissão, a EBA, em estreita cooperação com a ESMA, deve apresentar um relatório à Comissão sobre o impacto desse quadro e sobre o método mais adequado para a sua aplicação no direito da União.
- (44) A Comissão deve transpor para o direito da União as normas revistas relativas aos requisitos de fundos próprios para o risco de CVA, publicadas pelo CBSB em julho de 2020, uma vez que, de um modo geral, estas normas melhoram o cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de CVA, ao dar resposta a várias questões observadas anteriormente, em especial o facto de o atual quadro de requisitos de fundos próprios de CVA não ter devidamente em conta o risco de CVA.

- (45) Ao aplicar as reformas iniciais de Basileia III no direito da União através do CRR, determinadas operações beneficiaram da isenção do cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de CVA. Estas isenções foram acordadas a fim de evitar um eventual aumento excessivo do custo de algumas operações de derivados desencadeadas pela introdução do requisito de fundos próprios para o risco de CVA, em especial quando os bancos não conseguiram atenuar o risco de CVA de determinados clientes que não conseguiam trocar cauções. De acordo com os impactos estimados calculados pela EBA, os requisitos de fundos próprios para o risco de CVA ao abrigo das normas de Basileia revistas continuariam a ser demasiado elevados para as operações isentas com esses clientes. A fim de assegurar que os clientes dos bancos continuam a cobrir os seus riscos financeiros através de operações de derivados, as isenções devem ser mantidas aquando da aplicação das normas revistas de Basileia.
- (46) No entanto, o risco efetivo de CVA das operações isentas pode constituir uma fonte de risco significativo para os bancos que aplicam essas isenções. Se esses riscos se concretizarem, os bancos em causa poderão sofrer perdas significativas. Conforme salientado pela EBA no seu relatório sobre o CVA de fevereiro de 2015, os riscos de CVA das operações isentas suscitam preocupações prudenciais que não têm resposta nos termos do CRR. A fim de ajudar as autoridades de supervisão a controlar o risco de CVA decorrente das operações isentas, as instituições devem comunicar o cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de CVA das operações isentas que seriam exigidos se essas operações não estivessem isentas. Além disso, a EBA deve elaborar orientações de modo a ajudar as autoridades de supervisão a identificar o risco de CVA excessivo e a melhorar a harmonização das ações de supervisão neste domínio em toda a UE.
- (47) Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 575/2013 deve ser alterado em conformidade, ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento (UE) n.º 575/2013

O Regulamento (UE) n.º 575/2013 é alterado do seguinte modo:

- (1) No artigo 4.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:
- (-a) O ponto 12 é suprimido.**
- (a) Os pontos 15 e 16 passam a ter a seguinte redação:
- «(15) “Empresa-mãe”: uma empresa que controla, na aceção do ponto 37, uma ou mais empresas;
- (16) “Filial”: uma empresa controlada, na aceção do ponto 37, por outra empresa;»;
- (b) O ponto 18 passa a ter a seguinte redação:
- «(18) “Empresa de serviços auxiliares”: uma empresa cuja atividade principal, independentemente de ser prestada a empresas do grupo ou a clientes exteriores ao grupo, **seja** uma das seguintes:
- (a) Um prolongamento direto da atividade bancária;

- (b) Locação operacional, cessão financeira, gestão de fundos de investimento, propriedade ou gestão de bens imóveis, prestação de serviços de tratamento de dados ou qualquer outra atividade de caráter auxiliar relativamente à atividade bancária;
 - (c) Qualquer outra atividade que a EBA considere similar às mencionadas nas alíneas a) e b);»;
- (c) O ponto 20 passa a ter a seguinte redação:
- «(20) “Companhia financeira”: uma empresa que preencha cumulativamente as seguintes condições:
- (a) A empresa é uma instituição financeira;
 - (b) A empresa não é uma companhia financeira mista;
 - (c) Pelo menos uma filial dessa empresa é uma instituição;
 - (d) Mais de 50 % de qualquer um dos seguintes indicadores estão associados, numa base regular, a filiais que são instituições ou instituições financeiras e a atividades realizadas pela própria empresa que não estão relacionadas com a aquisição ou a propriedade de participações em filiais, quando essas atividades são da mesma natureza que as realizadas por instituições ou instituições financeiras:
 - (i) o capital próprio da empresa com base na sua situação consolidada,
 - (ii) os ativos da empresa com base na sua situação consolidada,
 - (iii) as receitas da empresa com base na sua situação consolidada,
 - (iv) o pessoal da empresa com base na sua situação consolidada,
 - (v) outro indicador considerado relevante pela autoridade competente;»;
- (d) É inserido o seguinte ponto 20-A:
- «(20-A) “Companhia financeira de investimento”: uma companhia financeira de investimento na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 23, do Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰;
- (e) O ponto 26 passa a ter a seguinte redação:
- «(26) “Instituição financeira”: uma empresa que preencha ambas as seguintes condições:
- (a) A empresa não é uma instituição, uma sociedade gestora de participações no setor puramente industrial, uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou uma sociedade gestora de participações de seguros mista na aceção do artigo 212.º, n.º 1, alíneas f) e g), da Diretiva 2009/138/CE;
 - (b) A empresa deve preencher uma das seguintes condições:

¹⁰ Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às empresas de investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 575/2013, (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 806/2014 (JO L 314 de 5.12.2019, p. 1).

- (i) a atividade principal da empresa consiste na aquisição ou na detenção de participações, ou no exercício de uma ou mais das atividades enumeradas no anexo I, pontos 2 a 12, e no anexo I, ponto 15, da Diretiva 2013/36/UE, ou no exercício de um ou mais dos serviços ou das atividades enumerados no anexo I, secção 1 ou B, da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ em relação aos instrumentos financeiros enumerados na secção C do referido anexo,
 - (ii) a empresa é uma empresa de investimento, uma companhia financeira mista, uma companhia financeira de investimento, um prestador de serviços de pagamento na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho¹², uma sociedade de gestão de ativos ou uma empresa de serviços auxiliares;»;
- (f) É inserido o seguinte ponto 26-A:
- «(26-A) “Sociedade gestora de participações no setor puramente industrial”:
uma empresa que preencha cumulativamente as seguintes condições:
- (a) A atividade principal da empresa consiste em adquirir ou deter participações;
 - (b) Nem a empresa nem qualquer das empresas nas quais detém participações são referidas no ponto 27, alíneas a), d), e), f), g), h), k) e l);
 - (c) Nem a empresa nem qualquer das empresas nas quais detém participações exercem, como atividade principal, qualquer das atividades enumeradas no anexo I da Diretiva 2013/36/UE, qualquer das atividades enumeradas no anexo I, secções A ou B, da Diretiva 2014/65/UE, em relação aos instrumentos financeiros enumerados na secção C do referido anexo, nem são empresas de investimento, prestadores de serviços de pagamento na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366, sociedades de gestão de ativos ou empresas de serviços auxiliares;»;
- (g) No ponto 27, é suprimida a alínea c);
- (h) O ponto 28 passa a ter a seguinte redação:
- «(28) “Instituição-mãe num Estado-Membro”: uma instituição num Estado-Membro que tenha como filial uma instituição ou uma instituição financeira, ou que detenha uma participação numa instituição *ou* instituição financeira ■ e que não seja, ela própria, filial de outra instituição autorizada no mesmo Estado-Membro, ou de uma companhia financeira ou companhia financeira mista estabelecida no mesmo Estado-Membro;»;
- (i) São inseridos os seguintes pontos 33-A e 33-B:

¹¹ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/EU (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

¹² Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35).

«(33-A) “Instituição autónoma na UE”: uma instituição que não está sujeita a consolidação prudencial nos termos da parte I, título II, capítulo 2, na UE e que não tem qualquer empresa-mãe na UE sujeita a essa consolidação prudencial;

(33-B) “Instituição filial autónoma num Estado-Membro”: uma instituição que preenche cumulativamente os seguintes critérios:

- (a) A instituição é filial de uma instituição-mãe na UE, de uma companhia financeira-mãe na UE ou de uma companhia financeira mista-mãe na UE;
 - (b) A instituição está localizada noutra Estado-Membro que não o da sua instituição-mãe, companhia financeira-mãe ou companhia financeira mista-mãe;
 - (c) A própria instituição não tem qualquer filial nem detém qualquer participação numa instituição ou numa instituição financeira;»;
- (j) No ponto 37, a referência ao «artigo 1.º da Diretiva 83/349/CEE» é substituída pela referência ao «artigo 22.º da Diretiva 2013/34/UE»;
- (k) O ponto 52 passa a ter a seguinte redação:

«(52) “Risco operacional”: o risco de perdas resultantes da inadequação ou deficiência de procedimentos, do pessoal ou dos sistemas internos ou de eventos externos, incluindo, *por exemplo*, o risco jurídico, o risco do modelo e o risco associado às TIC, mas *excluindo* o risco estratégico e de reputação;»;

- (l) São inseridos os seguintes pontos 52-A a 52-I:

«(52-A) “Risco jurídico”: *o risco de perdas, incluindo, por exemplo, despesas, multas, sanções ou indemnizações, em que uma instituição pode incorrer em consequência de* acontecimentos que resultem em processos judiciais, incluindo:

- (a) Ações de supervisão e liquidações privadas;
- (b) Omissão das medidas necessárias para garantir o cumprimento de uma obrigação jurídica;
- (c) Medidas tomadas para evitar o cumprimento de uma obrigação jurídica;
- (d) Eventos relacionados com conduta irregular, que são eventos decorrentes de uma conduta dolosa ou negligente, incluindo a prestação inadequada de serviços financeiros, *ou quando a instituição não cumpre a obrigação de prestar aos seus clientes não profissionais informações corretas e claras e que não induzam em erro, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 3, da Diretiva 2014/65/UE*;
- (e) Incumprimento de qualquer requisito decorrente de disposições legais ou legislativas nacionais ou internacionais;
- (f) Incumprimento de requisito derivado de disposições contratuais, regulamentos internos e códigos de conduta elaborados em conformidade com as normas e as práticas nacionais ou internacionais;
- (g) Incumprimento das regras deontológicas.

O risco jurídico não inclui reembolsos a terceiros ou empregados e pagamentos de goodwill devido a oportunidades de negócio em que não tenha ocorrido violação de quaisquer regras ou da conduta ética e em que a instituição tenha cumprido as suas obrigações atempadamente; e as despesas judiciais externas, quando o acontecimento que dá origem a essas despesas externas não é um acontecimento de risco operacional;

(52-B) “Risco do modelo”: *o risco de* perda em que uma instituição pode incorrer, em consequência de decisões que possam ser tomadas principalmente com base nos resultados de modelos internos, devido à ocorrência de erros *na conceção*, desenvolvimento, aplicação ■, utilização *ou acompanhamento* desses modelos, incluindo:

- (a) A criação inadequada de um modelo interno selecionado e das suas características;
- (b) A verificação inadequada da adequação de um modelo interno selecionado para o instrumento financeiro a avaliar ou para o produto a atribuir um preço, ou da adequação do modelo interno selecionado para as condições do mercado aplicáveis;
- (c) Erros na aplicação de um modelo interno escolhido;
- (d) Incorreções nas avaliações pelo valor de mercado ou na medição dos riscos decorrentes de erros na contabilização de uma transação através do sistema de negociação;
- (e) A utilização de um modelo interno selecionado ou dos seus resultados para um fim para o qual o modelo não foi previsto ou não foi concebido, incluindo a manipulação dos parâmetros de modelização;
- (f) O acompanhamento inoportuno e ineficaz do desempenho do modelo para avaliar se o modelo interno selecionado continua a ser adequado à sua finalidade;

(52-C) «Risco associado às TIC»: o risco de perdas ou de perdas potenciais relacionadas com *quaisquer circunstâncias razoavelmente identificáveis relativamente à* utilização da rede e dos sistemas de informação *que, se se concretizarem, podem comprometer a segurança da rede e dos sistemas de informação, de qualquer ferramenta ou processo dependente da tecnologia, de operações e processos, ou da prestação de serviços ao produzir efeitos adversos no ambiente digital ou físico*;

(52-D) «Risco ambiental, social ou de governação» *ou «risco ASG»*: o risco de perdas decorrentes de qualquer impacto financeiro negativo na instituição derivado dos impactos atuais ou potenciais de fatores ambientais, sociais ou de governação (ASG) nas contrapartes ou nos ativos investidos da instituição; *os riscos ASG concretizam-se através das categorias tradicionais de riscos financeiros, incluindo o risco de crédito, o risco de mercado, os riscos operacionais e de reputação e os riscos de liquidez e de financiamento*;

(52-E) “Risco ambiental”: o risco de ■ qualquer impacto financeiro negativo na instituição derivado dos impactos atuais ou potenciais de fatores ambientais nas

contrapartes ou nos ativos investidos da instituição, incluindo fatores relacionados com a transição para os seguintes objetivos ambientais:

- (a) Atenuação das alterações climáticas;
- (b) Adaptação às alterações climáticas;
- (c) Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e dos recursos marinhos;
- (d) Transição para uma economia circular;
- (e) Prevenção e controlo da poluição;
- (f) Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas;

O risco ambiental inclui o risco físico e o risco de transição;

(52-F) “Risco físico”: como parte do risco ambiental global, o risco de qualquer impacto financeiro negativo na instituição derivado dos impactos atuais ou potenciais dos efeitos físicos de fatores ambientais nas contrapartes ou nos ativos investidos da instituição;

(52-G) “Risco de transição”: como parte do risco ambiental global, o risco de qualquer impacto financeiro negativo na instituição derivado dos impactos atuais ou potenciais da transição para uma economia ambientalmente sustentável nas contrapartes ou nos ativos investidos da instituição;

(52-H) “Risco social”: o risco de qualquer impacto financeiro negativo na instituição derivado dos impactos atuais ou potenciais de fatores sociais nas contrapartes ou nos ativos investidos da instituição;

(52-I) “Risco de governação”: o risco de qualquer impacto financeiro negativo na instituição derivado dos impactos atuais ou potenciais de fatores de governação nas contrapartes ou nos ativos investidos da instituição;»;

- (m) Os pontos 54, 55 e 56 passam a ter a seguinte redação:

«(54) “Probabilidade de incumprimento» ou «PD»: a probabilidade de incumprimento de um devedor durante um período de um ano e, no contexto do risco de redução dos montantes a receber, a probabilidade de redução dos montantes a receber durante *um* período de um ano;

(55) “Perda dado o incumprimento” ou “LGD”: o rácio entre a perda incorrida numa posição em risco relacionada com uma única linha de crédito decorrente do incumprimento de um devedor ou de uma linha de crédito e o montante devido no momento do incumprimento e, no contexto do risco de redução dos montantes a receber, a perda dada a redução do montante a receber, ou seja, o rácio entre a perda incorrida numa posição em risco *relacionada com montantes a receber adquiridos* decorrente da redução do montante a receber e o montante devido *dos* montantes a receber adquiridos ;

(56) “Fator de conversão” ou “fator de conversão de crédito” ou “CCF”: o rácio entre o montante atualmente não utilizado de um compromisso de uma única linha de crédito que poderá ser utilizado a partir de uma única linha de crédito antes do incumprimento e que, por conseguinte, ficará por liquidar em caso de incumprimento, e o montante atualmente não utilizado do compromisso dessa

linha de crédito, sendo a extensão do compromisso determinada pelo limite autorizado, a menos que o limite não autorizado seja superior;»;

(n) É inserido o seguinte ponto 56-A:

«(56-A) “CCF realizado”: o rácio entre o montante utilizado de um compromisso de uma única linha de crédito, que não foi utilizado numa determinada data de referência anterior ao incumprimento e que, por conseguinte, ficará por liquidar em caso de incumprimento, e o montante não utilizado do compromisso dessa linha de crédito nessa data de referência;»;

(o) Os pontos 58, 59 e 60 passam a ter a seguinte redação:

«(58) “Proteção real de crédito” ou “FCP”: uma técnica de redução do risco de crédito em que a redução do risco de crédito sobre a posição em risco de uma instituição resulta do direito dessa instituição – em caso de incumprimento do devedor ou de ocorrência de outros eventos de crédito especificados relacionados com o devedor – a liquidar, obter transferência ou posse, reter determinados ativos ou montantes, reduzir o montante da posição em risco ao montante correspondente à diferença entre o montante da posição em risco e o montante de um crédito sobre a instituição, ou substituí-lo por esse montante;

(59) “Proteção pessoal de crédito” ou “UFCP”: uma técnica de redução do risco de crédito em que a redução do risco de crédito sobre a posição em risco de uma instituição resulta da obrigação assumida por um terceiro de pagar um determinado montante em caso de incumprimento do devedor ou da ocorrência de outros eventos de crédito especificados;

(60) “Instrumento equiparado a numerário”: um certificado de depósito, uma obrigação, incluindo uma obrigação hipotecária ou qualquer outro instrumento não subordinado, que tenha sido emitido pela instituição mutuante, pelo qual a instituição mutuante já recebeu o pagamento integral, e que é reembolsado incondicionalmente pela instituição mutuante pelo seu valor nominal;»;

(p) É inserido o seguinte ponto 60-A:

«(60-A) “Reservas de ouro”; ouro sob a forma de uma mercadoria, incluindo barras, lingotes e moedas de ouro, geralmente aceite pelo mercado do ouro, onde existem mercados líquidos de ouro, e cujo valor é determinado pelo valor do teor de ouro, definido pela pureza e pela massa e não pelo seu interesse para os numismatas;»;

(q) É inserido o seguinte ponto 74-A:

«(74-A) “Valor do bem imóvel”: o valor de um bem imóvel determinado nos termos do artigo 229.º, n.º 1;»;

(r) O ponto 75 passa a ter a seguinte redação:

«(75) “Bem imóvel destinado a habitação”: um dos seguintes:

(a) Um bem imóvel que tem a natureza de habitação e cumpra toda a legislação e regulamentação aplicável que permitem a sua ocupação para fins de habitação;

(b) Um bem imóvel que tem a natureza de habitação e ainda se encontra em construção, desde que exista a expectativa de que o bem imóvel cumpra

toda a legislação e regulamentação aplicável que permitem a sua ocupação para fins de habitação;

- (c) O direito de habitar um apartamento nas cooperativas de habitação localizadas na Suécia;
- (d) Terrenos anexos a um bem imóvel referido nas alíneas a), b) ou c);»;
- (s) São inseridos os seguintes pontos 75-A a 75-G:
 - «(75-A) “Bens imóveis com fins comerciais”: quaisquer bens imóveis que não sejam bens imóveis destinados a habitação ■ ;
 - (75-B) “Posição em risco sobre bens imóveis geradores de rendimentos” *ou* posição em risco IPRE: uma posição em risco garantida por um ou mais bens imóveis destinados a habitação ou com fins comerciais em que o cumprimento das obrigações de crédito relacionadas com a posição em risco depende substancialmente dos fluxos de caixa gerados por esses bens imóveis que garantem essa posição em risco, e não da capacidade do devedor em cumprir as obrigações de crédito de outras fontes; ***a principal fonte desses fluxos de caixa seriam os pagamentos de operações de locação ou rendas, ou as receitas da venda dos bens imóveis destinados a habitação ou com fins comerciais;***
 - (75-C) “Posição em risco sobre bens imóveis não geradores de rendimentos” (posição em risco não IPRE): qualquer posição em risco garantida por um ou mais bens imóveis destinados a habitação ou com fins comerciais que não sejam uma posição em risco IPRE;
 - (75-D) “Posição em risco não ADC”: qualquer posição em risco garantida por um ou mais bens imóveis destinados a habitação ou com fins comerciais que não seja uma posição ADC;
 - (75-E) “Posição em risco garantida por bens imóveis destinados a habitação”, ou “posição em risco garantida por uma hipoteca sobre bens imóveis destinados a habitação”, ou “posição em risco garantida por cauções de bens imóveis destinados a habitação”: uma posição em risco garantida por ■ bens imóveis destinados a habitação ***ou qualquer posição em risco considerada como tal em conformidade com o artigo 108.º, n.º 3;***
 - (75-F) “Posição em risco garantida por bens imóveis com fins comerciais”, ou “posição em risco garantida por uma hipoteca sobre bens imóveis com fins comerciais”, ou “posição em risco garantida por cauções de bens imóveis com fins comerciais”: uma posição em risco garantida por ■ bens imóveis com fins comerciais ■ ;
 - (75-G) “Posição em risco garantida por bens imóveis”, ou “posição em risco garantida por uma hipoteca sobre bens imóveis”, ou “posição em risco garantida por cauções de bens imóveis”: uma posição em risco garantida por ■ bens imóveis destinados a habitação ou com fins comerciais ***ou qualquer posição em risco considerada como tal em conformidade com o artigo 108.º, n.º 3;***
- (t) Os pontos 78 e 79 passam a ter a seguinte redação:
 - «(78) “Taxa de incumprimento anual”: o rácio entre o número ***de devedores ou, quando a classificação como incumprimento é aplicada ao nível da linha de***

crédito nos termos do artigo 178.º, n.º 1, segundo parágrafo, o número de linhas de crédito relativamente às quais se considere que houve incumprimento durante um período que tem início um ano antes de uma data de observação T e o número de devedores, ou *quando* a classificação como incumprimento é aplicada ao nível da linha de crédito nos termos do artigo 178.º, n.º 1, segundo parágrafo, *as linhas de crédito afetadas* a esse grau ou categoria um ano antes dessa data de observação T;

(79) “Posições em risco ADC”, ou “posições em risco sobre a aquisição de terrenos, a remodelação e a construção”: *empréstimos* a empresas ou entidades com objeto específico que financiam qualquer aquisição de terrenos para fins de remodelação e construção ou financiamento da remodelação e da construção de quaisquer bens imóveis destinados a habitação ou com fins comerciais;»;

(u) O ponto 114 passa a ter a seguinte redação:

«(114) “Participação indireta”: qualquer posição em risco sobre uma entidade intermédia que tenha posições em risco sobre instrumentos de capital emitidos por uma entidade do setor financeiro ou a passivos emitidos por uma instituição quando, em caso de abatimento ao ativo a título permanente dos instrumentos de capital emitidos pela entidade do setor financeiro ou dos passivos emitidos pela instituição, a perda que daí resultar para a instituição não for significativamente diferente da perda em que a instituição incorreria se detivesse uma participação direta nesses instrumentos de capital emitidos pela entidade do setor financeiro ou nesses passivos emitidos pela instituição;»;

(v) O ponto 126 passa a ter a seguinte redação:

«(126) “Participação sintética”: um investimento de uma instituição num instrumento financeiro cujo valor esteja diretamente ligado ao valor dos instrumentos de capital emitidos por uma entidade do setor financeiro ou ao valor dos passivos emitidos por uma instituição;»;

(w) O ponto 144 passa a ter a seguinte redação:

«(144) “Mesa de negociação”: um grupo bem definido de operadores criado pela instituição para gerir conjuntamente uma carteira de posições da carteira de negociação, ou as posições extracarteira de negociação a que se refere o artigo 104.º-B, n.ºs 5 e 6, de acordo com uma estratégia empresarial bem definida e coerente e que opera ao abrigo da mesma estrutura de gestão dos riscos;»;

(x) O ponto 145 é alterado do seguinte modo:

(a) *A alínea f) passa a ter a seguinte redação:*

«f) Os ativos ou passivos consolidados da instituição que dizem respeito a atividades com contrapartes localizadas no Espaço Económico Europeu, excluindo as posições em risco intragrupo no Espaço Económico Europeu, excedem 75 % do total dos ativos consolidados e do total dos passivos consolidados da instituição, excluindo em ambos os casos as posições em risco intragrupo;»;

(b) É inserido o seguinte parágrafo:

«Para efeitos da alínea e), uma instituição pode excluir as posições em derivados que celebrou com os seus clientes não financeiros e as posições em derivados que utiliza para cobrir essas posições, desde que o valor combinado das posições excluídas calculado nos termos do artigo 273.º-A, n.º 3, não exceda 10 % do total dos ativos patrimoniais e extrapatrimoniais da instituição.»;

(y) São aditados os seguintes pontos:

«(151) “Posição em risco renovável”: qualquer posição em risco na qual são permitidas flutuações dos saldos pendentes dos mutuários, com base nas suas decisões quanto à utilização e reembolso dos empréstimos, até um limite **estabelecido pela instituição de crédito**;

(152) “Posição em risco sobre partes intervenientes na transação”: qualquer posição em risco renovável com um historial de reembolso de pelo menos 12 meses e que seja uma das seguintes:

(a) Uma posição em risco relativamente à qual, numa base regular de pelo menos 12 meses, o **montante** a reembolsar na próxima data de reembolso prevista é determinado como o montante utilizado **ou como uma prestação** numa data de referência predefinida ou **segundo modalidades contratuais de reembolso**, com **todas as datas** de reembolso **previstas** não superiores a 12 meses, desde que o **montante ou a prestação devida à instituição de crédito** tenha sido integralmente reembolsado em cada data de reembolso prevista nos 12 meses anteriores;

(b) Uma linha de crédito a descoberto em que não tenham ocorrido levantamentos nos 12 meses anteriores;»;

(152-A) “Entidade do setor dos combustíveis fósseis”: *uma sociedade ou empresa cuja atividade principal consiste em obter receitas da exploração, da mineração, da extração, da produção, da transformação, do armazenamento, da refinação ou da distribuição, incluindo o transporte, o armazenamento e a comercialização, de combustíveis fósseis na aceção do artigo 2.º, ponto 62, do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho*.*

A EBA emite orientações, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, para especificar as condições em que se deve considerar que a atividade principal da sociedade ou da empresa consiste em obter receitas provenientes da exploração, da mineração, da extração, da produção, da transformação, do armazenamento, da refinação ou da distribuição, incluindo o transporte, o armazenamento e a comercialização, de combustíveis fósseis.

(152-B) “Ativos ou atividades sujeitos ao impacto de fatores ambientais e/ou sociais”: *ativos ou atividades com impacto na ambição da União de alcançar a neutralidade climática, tal como especificado no artigo 3.º, ponto 69-A, da Diretiva 2013/36/UE.*

(152-C) “Entidade bancária paralela”: *uma entidade que oferece serviços bancários ou exerce atividades bancárias e que não está sujeita a requisitos prudenciais semelhantes aos impostos pelo presente regulamento.*

* *Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governança da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).»;*

(1-A) *Ao artigo 4.º é aditado o seguinte número:*

«4-A. Para efeitos do n.º 1, ponto 18, alínea c), a EBA emite orientações que especifiquem os critérios de identificação das atividades até ... [SP: inserir data correspondente a um ano após a entrada em vigor do presente regulamento].

Essas orientações são adotadas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

(2) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

(a) O ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«(3) “Perdas esperadas” ou “EL”, o rácio, relacionado com uma única linha de crédito, do montante que se prevê perder numa posição em risco decorrente de qualquer das seguintes situações:

- (i) um eventual incumprimento de um devedor durante um período de um ano relativamente ao montante devido no momento do incumprimento,
- (ii) um potencial evento de redução do montante a receber durante um período de um ano relativamente ao montante devido à data de ocorrência do evento de redução do montante a receber;»;

(b) São aditados os seguintes pontos 4 a 10:

«(4) “Obrigação de crédito”: qualquer obrigação decorrente de um contrato de crédito, incluindo capital, taxas e juros vencidos, devida por um devedor a uma instituição ou, caso a instituição atue como garante, por um devedor a um terceiro;

(5) “Exposição a crédito”: qualquer elemento patrimonial, incluindo qualquer montante de capital, taxas e juros vencidos, devido pelo devedor à instituição **ou** qualquer elemento extrapatrimonial que resulte, ou possa resultar, numa obrigação de crédito;

(6) “Linha de crédito”: uma posição em risco sobre um crédito decorrente de um contrato **■** entre um devedor e uma instituição;

(7) “Margem de conservadorismo”: **■** um acréscimo **■** incorporado nas estimativas de risco, **que seja adequado** para ter em conta a gama esperada de erros de estimativa decorrentes de deficiências identificadas nos dados, nos métodos, nos modelos e nas alterações dos critérios de tomada firme, propensão

ao risco, políticas de recolha e de recuperação, e qualquer outra fonte de incerteza adicional, bem como de erro geral de estimativa;

(8) “Pequena e média empresa” ou “PME”: uma empresa que, de acordo com as últimas contas consolidadas, tem um volume de negócios anual máximo de 50 000 000 de EUR;

(9) “Compromisso”: qualquer acordo contratual que uma instituição ofereça a um cliente e que seja aceite por esse cliente, a fim de prorrogar o crédito, adquirir ativos ou emitir substitutos de crédito. Constitui um compromisso qualquer acordo que possa ser incondicionalmente anulável pela instituição em qualquer momento, sem aviso prévio ao devedor, ou qualquer acordo que possa ser anulado pela instituição, se o devedor não cumprir as condições estabelecidas na documentação da linha de crédito, incluindo as condições que têm de ser cumpridas pelo devedor antes de qualquer levantamento inicial ou subsequente nos termos do acordo;

Não constituem compromissos os acordos contratuais que cumpram cumulativamente as seguintes condições:

- (a) Acordos contratuais nos quais a instituição não recebe quaisquer taxas ou comissões para estabelecer ou manter esses acordos contratuais;
- (b) Acordos contratuais nos quais o cliente é obrigado a apresentar à instituição um pedido para o levantamento inicial e a cada levantamento subsequente nos termos desses acordos contratuais;
- (c) Acordos contratuais nos quais a instituição tem plena autoridade, independentemente do cumprimento pelo cliente das condições estabelecidas na documentação do acordo contratual, sobre a execução de cada levantamento;
- (d) Acordos contratuais nos quais a instituição é obrigada a avaliar a qualidade de crédito do cliente imediatamente antes de tomar uma decisão sobre a execução de cada levantamento;
- (e) Acordos contratuais oferecidos a uma entidade empresarial, incluindo uma PME, acompanhada de perto e numa base contínua;

(10) “Compromisso incondicionalmente anulável”: qualquer compromisso cujos termos permitam à instituição anular esse compromisso na medida do permitido pela legislação de defesa do consumidor e legislação conexa, *se aplicável*, em qualquer momento e sem aviso prévio ao devedor, ou que prevejam efetivamente a anulação automática devido à deterioração da qualidade de crédito do mutuário.»;

(3) No artigo 6.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Nenhuma instituição que seja uma empresa-mãe ou uma filial, nem qualquer instituição incluída na consolidação nos termos do artigo 18.º, é obrigada a cumprir, individualmente, as obrigações previstas no artigo 92.º, n.ºs 5 e 6, e na parte VIII.»;

(3-A) Ao artigo 7.º é aditado o seguinte número:

«3-A. Até 31 de dezembro de 2026, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a possibilidade de permitir a aplicação do n.º 1

também a uma filial sujeita a autorização e controlo por um Estado-Membro diferente daquele que autoriza e controla a instituição que é a empresa-mãe. A Comissão deve prestar especial atenção aos progressos realizados na conclusão da união bancária e, mais particularmente, às melhorias introduzidas no quadro de gestão de crises bancárias e no quadro de garantia de depósitos que possam dar resposta às potenciais preocupações em matéria de estabilidade financeira decorrentes da aplicação do n.º 1 a nível transfronteiras.

A Comissão deve igualmente avaliar se salvaguardas prudenciais adicionais e alterações técnicas podem, ou não, dar resposta a eventuais preocupações em matéria de estabilidade financeira resultantes da dispensa da aplicação de requisitos individuais a nível transfronteiras.

O relatório deve abordar o caso de dispensas parciais dos requisitos prudenciais, tendo em consideração se a aplicação de dispensas a nível transfronteiras deve ser acompanhada do requisito de que as filiais em causa continuem a deter níveis mínimos de fundos próprios suficientes para assegurar a sua resiliência, inclusivamente em situações difíceis. As autoridades competentes podem definir um montante adequado, tendo em conta a eficiência da gestão do risco do grupo e a eficácia do mecanismo de apoio financeiro do grupo em caso de resolução.

O relatório pode ser acompanhado, se for caso disso, por uma proposta legislativa. Caso a Comissão considere que ainda não são cumpridas as condições para a apresentação de uma proposta legislativa, deve apresentar, de dois em dois anos, um relatório sobre os progressos realizados em relação à união bancária até considerar adequada a apresentação dessa proposta legislativa.»;

(3-B) *O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:*

«Artigo 8.º

Derrogação da aplicação de requisitos de liquidez em base individual

1. As autoridades competentes podem dispensar, no todo ou em parte, da aplicação da parte VI uma instituição e todas ou algumas das suas filiais na União e proceder à respetiva supervisão como um subgrupo de liquidez único, desde que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- (a) A instituição-mãe em base consolidada ou uma instituição filial em base subconsolidada cumpre as obrigações previstas na parte VI;*
- (b) A instituição-mãe, em base consolidada, ou a instituição filial, em base subconsolidada, acompanha e supervisiona permanentemente as posições de liquidez de todas as instituições do grupo ou subgrupo que sejam objeto da dispensa, acompanha e fiscaliza permanentemente as posições de financiamento de todas as instituições do grupo ou subgrupo em caso de dispensa da aplicação do requisito relativo ao rácio de financiamento estável líquido (NSFR) definido na parte VI, título IV, e assegura a todas essas instituições um nível suficiente de liquidez, e de financiamento estável em caso de dispensa da aplicação do requisito relativo ao NSFR estabelecido na parte VI, título IV;*
- (c) Todas as entidades pertencentes ao subgrupo de liquidez único celebraram um acordo de apoio financeiro intragrupo, tal como definido na Diretiva*

2014/59/UE, ou outro acordo de apoio financeiro intragrupo que as autoridades competentes considerem satisfatório, que exija que a empresa-mãe preste apoio à liquidez e não preveja qualquer limite máximo para o nível de apoio que pode ser prestado e que não seja revogável a curto prazo;

- (d) As instituições celebraram contratos que, a contento das autoridades competentes, preveem a livre circulação de fundos entre si de modo a poderem satisfazer as suas obrigações individuais e coletivas no respetivo vencimento;*
- (e) A instituição que dirige o subgrupo de liquidez fornece às autoridades competentes um parecer jurídico independente sobre a aplicabilidade deste acordo de apoio financeiro intragrupo que confirme a ausência de quaisquer impedimentos jurídicos à transferência de liquidez entre as entidades pertencentes ao subgrupo de liquidez único;*
- (f) O subgrupo de liquidez único é abrangido por um único plano de recuperação do grupo que inclui indicadores para cada entidade do subgrupo de liquidez, incluindo a empresa-mãe, que sejam coerentes com a política interna de gestão da liquidez do subgrupo de liquidez;*
- (g) O subgrupo de liquidez único pertence a um grupo bancário que está sujeito a um regime de resolução do grupo em conformidade com o artigo 92.º da Diretiva 2014/59/UE.*

O acordo de apoio financeiro intragrupo pode também ser utilizado para satisfazer a condição prevista na alínea d) do presente número.

3. Caso as instituições do subgrupo de liquidez único estejam autorizadas em vários Estados-Membros, o n.º 1 só é aplicado depois de seguido o procedimento previsto no artigo 21.º e as autoridades competentes podem dispensar, no todo ou em parte, da aplicação dos requisitos previstos na parte VI.

4. As autoridades competentes podem também aplicar os n.ºs 1 e 3 às instituições que sejam membros do mesmo sistema de proteção institucional a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, desde que satisfaçam cumulativamente as condições nele previstas, e a outras instituições entre as quais exista uma relação a que se refere o artigo 113.º, n.º 6, desde que satisfaçam cumulativamente as condições aí previstas. Nesse caso, as autoridades competentes determinam que uma das instituições objeto da dispensa deve cumprir o disposto da parte VI com base na situação consolidada de todas as instituições do subgrupo de liquidez único.

5. Caso tenha sido concedida uma dispensa ao abrigo do n.º 1 ou do n.º 3, as autoridades competentes podem também aplicar o artigo 86.º da Diretiva 2013/36/UE, ou partes desse artigo, a nível do subgrupo de liquidez único e dispensar da aplicação do artigo 86.º da Diretiva 2013/36/UE, ou de partes desse artigo, em base individual.

6. Caso, nos termos do presente artigo, uma autoridade competente dispense, total ou parcialmente, uma instituição da aplicação da parte VI, pode igualmente dispensar essa instituição da aplicação dos requisitos de reporte de liquidez associados nos termos do artigo 430.º, n.º 1, alínea d).

6-A. As dispensas concedidas ao abrigo do presente artigo antes de [data de aplicação do CRR3 (por exemplo, 1.1.2025)] permanecem em vigor durante [(24 meses) após a data de aplicação do CRR3], desde que continuem a ser cumpridas as condições especificadas na versão do presente artigo aplicáveis antes de [data de aplicação do CRR3 (por exemplo, 1.1.2025)]. Após [data (24 meses) após a data de aplicação do CRR3], essas dispensas continuarão em vigor, desde que sejam cumpridas as condições aplicáveis especificadas no artigo 8.º, n.º 1 ou n.º 2.

6-B. Até 31 de dezembro de 2025, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a forma jurídica e o tratamento prudencial específico dos acordos de apoio financeiro intragrupo. O relatório é acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa.

Até 31 de dezembro de 2026, a Comissão examina e elabora um relatório sobre o funcionamento do n.º 1 do presente artigo e apresenta esse relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. A análise e o relatório da Comissão avaliam, em especial, se os elementos e condições especificados no presente artigo proporcionam flexibilidade suficiente às autoridades competentes para definirem os requisitos específicos da instituição, na medida do necessário para a dispensa da aplicação dos requisitos de liquidez, sempre que tal se justifique pela eficiência da gestão de risco do grupo e pela eficácia do mecanismo de apoio financeiro do grupo em caso de resolução. A análise e o relatório da Comissão devem também ter em conta as preocupações em matéria de estabilidade financeira e os progressos realizados no sentido da conclusão da união bancária e, mais particularmente, as melhorias introduzidas no quadro de gestão de crises bancárias e no quadro de garantia de depósitos da União, que podem reforçar ainda mais a coerência na gestão da liquidez durante a continuidade das atividades e em tempos de crise. O relatório é acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa.

(4) No artigo 10.º-A, o parágrafo único é alterado do seguinte modo:

«Para efeitos da aplicação do presente capítulo, as empresas de investimento e as companhias financeiras de investimento são consideradas companhias financeiras-mãe num Estado-Membro ou companhias financeiras-mãe na União caso tais empresas de investimento ou companhias financeiras de investimento sejam empresas-mãe de uma instituição ou de uma empresa de investimento sujeita ao presente regulamento a que se refere o artigo 1.º, n.º 2 ou n.º 5, do Regulamento (UE) 2019/2033.»;

(5) No artigo 11.º, n.º 1, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

«As instituições-mãe num Estado-Membro cumprem, na medida e da forma estabelecidas no artigo 18.º, as obrigações previstas nas partes II, III, IV, VII e VII-A com base na sua situação consolidada, com exceção do artigo 92.º, n.º 3, alínea a), e do artigo 430.º, n.º 1, alínea d).»;

(5-A) No artigo 13.º, n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«As filiais de grande dimensão de instituições-mãe na UE divulgam as informações especificadas nos artigos 437.º, 438.º, 440.º, 442.º, 449.º-A, 450.º, 451.º, 451.º-A e 453.º em base individual ou, se aplicável nos termos do presente regulamento e da Diretiva 2013/36/UE, em base subconsolidada.»;

(6) O artigo 18.º é alterado do seguinte modo:

- (a) É suprimido o n.º 2;
- (b) No n.º 7, primeiro parágrafo, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:
«Caso uma instituição tenha uma filial que seja uma empresa distinta de uma instituição ou instituição financeira ou detenha uma participação em tal empresa, aplica o método de equivalência a essa filial ou participação.»;
- (c) É inserido o n.º 10:
«10. Até [OP: inserir data = 1 ano após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a EBA apresenta um relatório à Comissão sobre a exaustividade e a adequação do conjunto de definições e de disposições do presente regulamento relativas à supervisão de todos os tipos de riscos aos quais as instituições estão expostas a nível consolidado. A EBA avalia, em especial, as eventuais discrepâncias que subsistam nessas definições e disposições, juntamente com a sua interação com o quadro contabilístico aplicável, e qualquer outro aspeto que possa colocar restrições imprevistas a uma supervisão consolidada abrangente e adaptável a novas fontes ou a tipos de riscos ou estruturas suscetíveis de conduzir a arbitragem regulamentar. A EBA atualiza periodicamente o seu relatório, numa base semestral.
À luz das conclusões da EBA, a Comissão pode, se for caso disso, adotar atos delegados nos termos do artigo 462.º, a fim de ajustar as definições relevantes ou o âmbito da consolidação prudencial.»;

(6-A) No artigo 19.º, n.º 1, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

«1. Uma instituição ou uma instituição financeira que seja uma filial ou uma empresa na qual seja detida uma participação não tem de ser incluída na consolidação se o montante total de ativos e elementos extrapatrimoniais da empresa em causa for inferior ao mais baixo dos dois montantes seguintes:»;

(7) O artigo 20.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

(i) a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) No caso de pedidos relativos às autorizações a que se referem o artigo 143.º, n.º 1, o artigo 151.º, n.os 4 e 9, o artigo 283.º e o artigo 363.º, apresentados por uma instituição-mãe na UE e suas filiais, ou conjuntamente pelas filiais de uma companhia financeira-mãe na UE ou de uma companhia financeira mista-mãe na UE, para decidir se concedem ou não a autorização solicitada e para estabelecer os termos e condições, se for caso disso, a que a autorização deverá ficar sujeita;»;

(ii) o terceiro parágrafo é suprimido;

(b) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. Caso uma instituição-mãe da UE e as suas filiais, as filiais de uma companhia financeira-mãe da UE ou uma companhia financeira mista-mãe da UE utilizem o método IRB a que se refere o artigo 143.º numa base unificada, as autoridades competentes permitem que a empresa-mãe e as suas filiais, consideradas em conjunto, cumpram os critérios de elegibilidade estabelecidos na parte III,

título II, capítulo 3, secção 6, de forma coerente com a estrutura do grupo e os seus sistemas, processos e metodologias de gestão de riscos.»;

(7-A) O artigo 21.º é alterado do seguinte modo:

(a) No n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«1. A pedido de uma instituição-mãe na UE, de uma companhia financeira-mãe na UE, de uma companhia financeira mista-mãe na UE ou de uma filial subconsolidada de uma instituição-mãe na UE, de uma companhia financeira-mãe na UE ou de uma companhia financeira mista-mãe na UE, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes responsáveis pela supervisão das filiais de uma instituição-mãe na UE, de uma companhia financeira-mãe na UE ou de uma companhia financeira mista-mãe na UE num Estado-Membro fazem tudo o que estiver ao seu alcance para tomar uma decisão conjunta sobre a questão de saber se estão reunidas as condições enunciadas no artigo 8.º, n.º 1, alíneas a) a d), e para identificar um subgrupo de liquidez único para efeitos da aplicação do artigo 8.º.»

(b) No n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Contudo, qualquer autoridade competente, incluindo a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada, pode, durante o prazo de seis meses, remeter para a EBA a questão de saber se estão reunidas as condições enunciadas no artigo 8.º, n.º 1, alíneas a) a d). Nesse caso, a EBA pode desenvolver uma ação de mediação não vinculativa nos termos do artigo 31.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 e todas as autoridades competentes em causa suspendem a sua decisão na pendência da conclusão da mediação não vinculativa. Se a mediação não permitir às autoridades competentes a obtenção de um acordo no prazo de três meses, cada autoridade competente responsável pela supervisão em base individual toma a sua própria decisão tendo em conta a proporcionalidade dos benefícios e dos riscos a nível do Estado-Membro da instituição-mãe e a proporcionalidade dos benefícios e dos riscos a nível do Estado-Membro da filial. O assunto não pode ser remetido para a EBA após o termo do prazo de seis meses nem depois de tomada uma decisão conjunta.»;

(c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Qualquer autoridade competente pode, durante o prazo de seis meses, consultar a EBA em caso de desacordo quanto às condições enunciadas no artigo 7.º, n.º 3, alíneas a) a g). Nesse caso, a EBA pode desenvolver uma ação de mediação não vinculativa nos termos do artigo 31.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 e todas as autoridades competentes em causa suspendem a sua decisão na pendência da conclusão da mediação não vinculativa. Se a mediação não permitir às autoridades competentes a obtenção de um acordo no prazo de três meses, cada autoridade competente responsável pela supervisão em base individual toma a sua própria decisão.»;

(8) No artigo 27.º, n.º 1, alínea a), a subalínea v) é suprimida;

(9) No artigo 34.º são aditados os seguintes parágrafos:

«Em derrogação do primeiro parágrafo do presente artigo, em circunstâncias extraordinárias cuja existência será determinada por um parecer emitido pela EBA, as instituições podem reduzir o total dos ajustamentos de valor adicionais no cálculo do montante total a deduzir aos fundos próprios principais de nível 1.

Para efeitos de emissão do parecer a que se refere o segundo parágrafo, a EBA acompanha as condições do mercado, a fim de avaliar se ocorreram circunstâncias extraordinárias e, em conformidade, notifica imediatamente a Comissão.

A EBA, *em concertação com o BCE e a ESMA*, elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar os indicadores e as condições que utilizará para determinar as circunstâncias extraordinárias a que se refere o segundo parágrafo e para especificar o total agregado dos ajustamentos de valor adicionais a que se refere esse parágrafo.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [OP: inserir data = dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento pela adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o terceiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

(10) O artigo 36.º é alterado do seguinte modo:

(a) No n.º 1, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«(d) No caso das instituições que calculam os montantes das posições ponderadas pelo risco utilizando o método das notações internas (método IRB), o défice IRB, quando aplicável, calculado nos termos do artigo 159.º;»;

(b) No n.º 1, alínea k), *é aditada* a subalínea vi):

«vi) posições em risco sob a forma de ações ou unidades de participação num OIC às quais seja atribuído um ponderador de risco de 1250 % nos termos do artigo 132.º, n.º 2, segundo parágrafo.»;

(b-A) No n.º 1, a alínea m) passa a ter a seguinte redação:

«(m) O montante aplicável de cobertura insuficiente para as posições em risco não produtivas, exceto as posições em risco adquiridas por uma instituição especializada em reestruturação da dívida que à data da aquisição estavam classificadas como não produtivas.»

(11) No artigo 46.º, n.º 1, alínea a), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:

«ii) deduções a que se refere o artigo 36.º, n.º 1, alíneas a) a g), alínea k), subalíneas ii), iii) e iv), e alíneas l), m) e n), excluindo o montante a deduzir dos ativos por impostos diferidos que dependam de rendibilidade futura e decorram de diferenças temporárias;»;

(11-A) No artigo 47-A.º, são aditados os seguintes números:

«7-A. Para efeitos do artigo 36.º, n.º 1, alínea m), entende-se por «instituição especializada em reestruturação de dívida» uma instituição que, durante o exercício anterior, preencha as seguintes condições:

i) a atividade principal da instituição consiste na compra de posições em risco a outras instituições e o seu órgão de administração aplicou um processo interno de tomada de decisão claro e eficaz para o efeito;

ii) o valor contabilístico dos empréstimos originados pela própria instituição não é superior a 15 % do valor contabilístico agregado dos seus empréstimos, incluindo as posições em risco de bom e mau desempenho adquiridas; e

iii) o valor total dos ativos não é superior a 30 mil milhões de EUR.

7-B. A EBA, tendo em conta os critérios estabelecidos no n.º 7-A, subalíneas i) a iii), elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar as condições em que uma instituição pode ser considerada uma instituição especializada em reestruturação de dívida.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

(11-B) *O artigo 47.º-C é alterado do seguinte modo:*

(a) No n.º 4, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) 1 para a parte garantida de uma posição em risco não produtiva, a aplicar a partir do primeiro dia do oitavo ano subsequente ao da sua classificação como posição em risco não produtiva, exceto se a garantia ou o seguro tiverem sido invocados pela instituição e se o prestador de proteção elegível tiver assumido e, em conformidade com o artigo 213.º, n.º 1, cumprir todas as obrigações de pagamento do devedor perante a instituição na íntegra e em conformidade com o calendário de pagamento aplicável, caso em que se aplicará um fator de 0 para a parte garantida da posição e risco não produtiva.»;

(b) É inserido o seguinte número:

«4-A. Em derrogação do n.º 3 do presente artigo, a parte da posição em risco não produtiva garantida ou segurada por uma agência oficial de crédito à exportação é excluída dos requisitos estabelecidos no presente artigo.»;

(12) *No artigo 48.º, o n.º 1, é alterado do seguinte modo:*

(a) Na alínea a), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:

«ii) artigo 36.º, n.º 1, alíneas a) a h), alínea k), subalíneas ii), iii) e iv), e alíneas l), m) e n), excluindo os ativos por impostos diferidos que dependam de rendibilidade futura e decorram de diferenças temporárias.»;

(b) Na alínea b), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:

«ii) artigo 36.º, n.º 1, alíneas a) a h), alínea k), subalíneas ii), iii) e iv), e alíneas l), m) e n), excluindo os ativos por impostos diferidos que dependam de rendibilidade futura e decorram de diferenças temporárias.»;

- (13) No artigo 49.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:
- «4. As participações detidas que não sejam objeto de **deduções** nos termos do n.º 1 são **sempre** consideradas posições em risco e são ponderadas pelo risco nos termos da parte III, título II, capítulo 2 **do presente regulamento**.
- As participações detidas que não sejam objeto de dedução nos termos dos n.ºs 2 ou 3 são consideradas posições em risco e são ponderadas pelo risco a 100 %.»;
- (14) No artigo 60.º, n.º 1, alínea a), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:
- «ii) artigo 36.º, n.º 1, alíneas a) a g), alínea k), subalíneas ii), iii) e iv), e alíneas l), m) e n), excluindo os ativos por impostos diferidos que dependam de rendibilidade futura e decorram de diferenças temporárias;»;
- (15) No artigo 62.º, primeiro parágrafo, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:
- «d) No caso de instituições que calculam os montantes das posições ponderadas pelo risco nos termos da parte III, título II, capítulo 3, o excesso de IRB, quando aplicável, bruto de efeitos fiscais, calculado nos termos do artigo 159.º, até 0,6 % dos montantes das posições ponderadas pelo risco calculados nos termos da parte III, título II, capítulo 3.»;
- (16) No artigo 70.º, n.º 1, alínea a), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:
- «ii) artigo 36.º, n.º 1, alíneas a) a g), alínea k), subalíneas ii), iii) e iv), e alíneas l), m) e n), excluindo o montante a deduzir dos ativos por impostos diferidos que dependam de rendibilidade futura e decorram de diferenças temporárias;»;
- (17) No artigo 72.º-B, n.º 3, primeiro parágrafo, o proémio passa a ter a seguinte redação:
- «Para além dos passivos a que se refere o n.º 2 do presente artigo, a autoridade de resolução pode autorizar que os passivos sejam considerados instrumentos de passivos elegíveis até um montante agregado que não exceda 3,5 % do montante total das posições em risco calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, desde que:»;
- (18) No artigo 72.º-I, n.º 1, alínea a), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:
- «ii) artigo 36.º, n.º 1, alíneas a) a g), alínea k), subalíneas ii), iii) e iv), e alíneas l), m) e n), excluindo o montante a deduzir dos ativos por impostos diferidos que dependam de rendibilidade futura e decorram de diferenças temporárias;»;
- (19) No artigo 84.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
- «a) Os fundos próprios principais de nível 1 da filial deduzidos do menor dos seguintes montantes:
- i) o montante dos fundos próprios principais de nível 1 dessa filial necessário para perfazer, de acordo com o seguinte:
 - se a filial for uma **empresa a que se refere o artigo 81.º, n.º 1, alínea a), subalíneas i) a iii) e subalínea v), do presente regulamento**, a soma do requisito estabelecido no artigo 92.º, n.º 1, alínea a), dos requisitos a que se referem os artigos 458.º e 459.º, dos requisitos específicos de fundos próprios a que se refere o artigo 104.º da Diretiva 2013/36/UE, do requisito combinado de reservas de fundos próprios, tal como definido no artigo 128.º, ponto 6, dessa diretiva, e de qualquer regulamentação local em matéria de supervisão em

países terceiros, na medida em que esses requisitos tenham de ser cumpridos através de fundos próprios principais de nível 1, consoante aplicável,

- se a filial for uma empresa de investimento ***ou uma companhia financeira de investimento intermédia***, a soma do requisito estabelecido no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2019/2033, dos requisitos específicos de fundos próprios a que se refere o artigo 39.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva (UE) 2019/2034, ou de qualquer outra regulamentação local em matéria de supervisão em países terceiros, na medida em que esses requisitos tenham de ser cumpridos através de fundos próprios principais de nível 1, consoante aplicável,
- ii) o montante dos fundos próprios principais de nível 1 consolidados relativo a essa filial que seja necessário em base consolidada para perfazer a soma do requisito estabelecido no artigo 92.º, n.º 1, alínea a), dos requisitos a que se referem os artigos 458.º e 459.º, dos requisitos específicos de fundos próprios a que se refere o artigo 104.º da Diretiva 2013/36/UE e do requisito combinado de reservas de fundos próprios, tal como definido no artigo 128.º, ponto 6, dessa diretiva;

Em derrogação da presente alínea a), a autoridade competente pode autorizar as instituições a deduzir qualquer dos montantes a que se referem as subalíneas i) ou ii) da presente alínea;»;

(20) No artigo 85.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

- «a) Os fundos próprios de nível 1 da filial deduzidos do menor dos seguintes montantes:
 - i) o montante dos fundos próprios de nível 1 da filial necessário para perfazer:
 - se a filial for uma ***empresa a que se refere o artigo 81.º, n.º 1, alínea a), subalíneas i) a iii) e subalínea v), do presente regulamento***, a soma do requisito estabelecido no artigo 92.º, n.º 1, alínea a), dos requisitos a que se referem os artigos 458.º e 459.º, dos requisitos específicos de fundos próprios a que se refere o artigo 104.º da Diretiva 2013/36/UE, do requisito combinado de reservas de fundos próprios, tal como definido no artigo 128.º, ponto 6, dessa diretiva, ou de qualquer regulamentação local em matéria de supervisão em países terceiros, na medida em que esses requisitos tenham de ser cumpridos através de fundos próprios de nível 1, consoante aplicável,
 - se a filial for uma empresa de investimento ***ou uma companhia financeira de investimento intermédia***, a soma do requisito estabelecido no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2019/2033, dos requisitos específicos de fundos próprios a que se refere o artigo 39.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva (UE) 2019/2034, ou de qualquer outra regulamentação local em matéria de supervisão em países terceiros, na medida em que esses requisitos tenham de ser cumpridos através de fundos próprios de nível 1, consoante aplicável,

- ii) o montante dos fundos próprios de nível 1 consolidados relativo a essa filial que seja necessário em base consolidada para perfazer a soma do requisito estabelecido no artigo 92.º, n.º 1, alínea b), dos requisitos a que se referem os artigos 458.º e 459.º, dos requisitos específicos de fundos próprios a que se refere o artigo 104.º da Diretiva 2013/36/UE e do requisito combinado de reservas de fundos próprios, tal como definido no artigo 128.º, ponto 6, dessa diretiva;»;

Em derrogação da presente alínea a), a autoridade competente pode autorizar as instituições a deduzir qualquer dos montantes a que se referem as subalíneas i) ou ii) da presente alínea;»;

(20-A) No artigo 87.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Os fundos próprios da filial deduzidos do menor dos seguintes montantes:

i) o montante dos fundos próprios da filial necessário para perfazer:

- *se a filial for uma empresa a que se refere o artigo 81.º, n.º 1, alínea a), subalíneas i) a iii) e subalínea v), do presente regulamento, a soma do requisito estabelecido no artigo 92.º, n.º 1, alínea c), do presente regulamento, dos requisitos a que se referem os artigos 458.º e 459.º do presente regulamento, dos requisitos específicos de fundos próprios a que se refere o artigo 104.º da Diretiva 2013/36/UE, do requisito combinado de reservas de fundos próprios, tal como definido no artigo 128.º, ponto 6, dessa diretiva, ou de qualquer regulamentação local em matéria de supervisão em países terceiros, na medida em que esses requisitos tenham de ser cumpridos através de fundos próprios, consoante aplicável;*
- *se a filial for uma empresa de investimento ou uma companhia de investimento intermédia, a soma do requisito estabelecido no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2019/2033, dos requisitos específicos de fundos próprios a que se refere o artigo 39.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva (UE) 2019/2034, ou de qualquer outra regulamentação local em matéria de supervisão em países terceiros, na medida em que esses requisitos tenham de ser cumpridos através de fundos próprios, consoante aplicável;*

ii) o montante dos fundos próprios relativo à filial que seja necessário em base consolidada para perfazer a soma do requisito estabelecido no artigo 92.º, n.º 1, alínea c), do presente regulamento, dos requisitos a que se referem os artigos 458.º e 459.º do presente regulamento, dos requisitos específicos de fundos próprios a que se refere o artigo 104.º da Diretiva 2013/36/UE e do requisito combinado de reservas de fundos próprios, tal como definido no artigo 128.º, ponto 128, dessa diretiva;

Em derrogação da presente alínea a), a autoridade competente pode autorizar as instituições a deduzir qualquer dos montantes a que se referem as subalíneas i) ou ii) da presente alínea;»;

(21) É inserido o seguinte artigo 88.º-B:

«Artigo 88.º-B

Empresas em países terceiros

Para efeitos do presente título II, os termos “empresa de investimento” e “instituição” são entendidos como incluindo igualmente as empresas estabelecidas em países terceiros que, se estivessem estabelecidas na União, seriam abrangidas pelas definições desses termos constantes do artigo 4.º, n.º 1, pontos 2 e 3.»;

(22) No artigo 89.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Uma participação qualificada cujo montante exceda 15 % dos fundos próprios elegíveis da instituição numa empresa que não seja uma entidade do setor financeiro, fica sujeita às disposições estabelecidas no n.º 3.»;

(23) O artigo 92.º é alterado do seguinte modo:

(a) Os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:

«3. O montante total das posições em risco é calculado do seguinte modo:

a) **■** Para efeitos de cumprimento das obrigações do presente regulamento, **as instituições** calculam o montante total das posições em risco do seguinte modo:

$$TREA = \max \{U-TREA; x \cdot S-TREA\}$$

em que:

TREA = montante total das posições em risco da entidade;

U-TREA = montante total das posições em risco sem limite mínimo da entidade, calculado nos termos do n.º 4;

S-TREA = montante padrão total das posições em risco da entidade, calculado nos termos do n.º 5;

$x = 72,5 \%$;

As instituições cumprem o disposto no presente artigo de acordo com o nível de aplicação estabelecido no artigo 92.º-A.

4. O montante total das posições em risco sem limite mínimo é calculado como a soma das alíneas a) a f) do presente número, depois de ter em conta o n.º 7:

a) Os montantes das posições ponderadas pelo risco de crédito, incluindo o risco de contraparte e o risco de redução dos montantes a receber, calculados nos termos do título II e do artigo 379.º, relativamente a todas as atividades de uma instituição, excluindo os montantes das posições ponderadas pelo risco de contraparte da carteira de negociação da instituição;

b) Os requisitos de fundos próprios para as atividades da carteira de negociação de uma instituição, no que se refere ao seguinte:

i) risco de mercado, calculado nos termos do título IV da presente parte,

ii) grandes posições em risco que excedam os limites especificados nos artigos 395.º a 401.º, na medida em que a instituição esteja

autorizada a exceder esses limites, determinados nos termos da parte IV;

- c) Os requisitos de fundos próprios para o risco de mercado, calculados nos termos do título IV da presente parte, para todas as atividades sujeitas a risco cambial ou a risco de mercadorias;
- c-A) Os requisitos de fundos próprios para o risco de liquidação, calculados nos termos do título V da presente parte, com exceção do artigo 379.º;
- d) Os requisitos de fundos próprios para o risco de ajustamento da avaliação de crédito, nos termos do título VI da presente parte;
- e) Os requisitos de fundos próprios para o risco operacional, calculados nos termos do título III da presente parte;
- f) Os montantes das posições ponderadas pelo risco de contraparte decorrentes das atividades da carteira de negociação da instituição para os seguintes tipos de operações e acordos, calculados nos termos do título II da presente parte:
 - i) contratos enumerados no anexo II e derivados de crédito,
 - ii) operações de recompra, concessão ou contração de empréstimos de valores imobiliários ou de mercadorias,
 - iii) operações de empréstimo com imposição de margem referentes a valores mobiliários ou a mercadorias,
 - iv) operações de liquidação longa.»;

(b) São aditados os seguintes n.ºs 5 e 7:

«5. O montante padrão total das posições em risco é calculado como a soma do n.º 4, alíneas a) a f), após ter em conta o n.º 7 e os seguintes requisitos:

- a) Os montantes das posições ponderadas pelo risco de crédito e pelo risco de redução dos montantes a receber a que se refere o n.º 4, alínea a) e pelo risco de contraparte decorrente das atividades da carteira de negociação a que se refere a alínea f) desse número devem ser calculados sem recurso a qualquer dos seguintes métodos:
 - i) o método dos modelos internos para os acordos-quadro de compensação previstos no artigo 221.º,
 - ii) o método das notações internas previsto no capítulo 3,
 - iii) o método das notações internas para a titularização (SEC-IRBA) estabelecido nos artigos 258.º a 260.º e o método de avaliação interna (IAA) estabelecido no artigo 265.º,
 - iv) o método estabelecido na presente parte, título II, capítulo 6, secção 6;
- b) Os requisitos de fundos próprios para o risco de mercado para as atividades da carteira de negociação a que se refere o n.º 3, alínea b), subalínea i), e para todas as suas atividades que estejam sujeitas a risco cambial ou a risco de mercadorias a que se refere a alínea c) desse número devem ser

calculados sem utilizar o método alternativo dos modelos internos estabelecido na parte III, título IV, capítulo 1-B.

7. As disposições seguintes são aplicáveis ao cálculo do montante total das posições em risco sem limite mínimo a que se refere o n.º 4 e do montante padrão das posições em risco a que se refere o n.º 5:

- (a) Os requisitos de fundos próprios a que se referem as alíneas c), c-A), d) e e) do n.º 4 incluem os resultantes de todas as atividades de uma instituição;
- (b) As instituições multiplicam os requisitos de fundos próprios estabelecidos nas alíneas b) a e) do n.º 4 por 12,5.»;

(23-A) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 92.º-A

Nível de aplicação do limite mínimo dos resultados

1. As instituições calculam o montante total das posições ponderadas pelo risco a que se refere o artigo 92.º, n.º 3, numa base consolidada, nos termos da parte I, título II, capítulo 2, do presente regulamento.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, caso a autoridade competente responsável pela supervisão de uma instituição de crédito filial de uma instituição-mãe na UE, de uma companhia financeira-mãe na UE ou de uma companhia financeira mista-mãe na UE num Estado-Membro considere que a aplicação do artigo 92.º, n.º 3, do presente regulamento conduziria a uma distribuição inadequada dos fundos próprios entre as entidades do grupo, pode apresentar uma proposta de redistribuição dos fundos próprios à autoridade responsável pela supervisão em base consolidada.

Após receção da notificação, a autoridade competente notificante e a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada devem envidar esforços para tomar uma decisão conjunta sobre a aplicação do limite mínimo dos resultados ao nível da instituição de crédito filial ou uma decisão conjunta sobre qualquer outro mecanismo de distribuição que assegure a distribuição adequada dos requisitos de fundos próprios. Caso as autoridades não cheguem a uma decisão conjunta no prazo de três meses, a EBA desempenha um papel de mediação juridicamente vinculativo para resolver os diferendos entre autoridades competentes, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

(24) No artigo 92.º-A, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Um rácio baseado no risco de 18 %, que represente os fundos próprios e os passivos elegíveis da instituição expressos em percentagem do montante total das posições em risco calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3;»;

(25) No artigo 102.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de mercado de acordo com o método a que se refere o artigo 325.º, n.º 1, alínea b), as posições da carteira de negociação são afetadas às mesas de negociação estabelecidas nos termos do artigo 104.º-B.»;

(26) O artigo 104.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 104.º

Inclusão na carteira de negociação

1. As instituições têm políticas e procedimentos claramente definidos para determinar quais as posições a incluir na carteira de negociação para efeitos do cálculo dos seus requisitos de fundos próprios, nos termos do artigo 102.º e do presente artigo, tendo em conta as capacidades e práticas da instituição em matéria de gestão de riscos. A instituição documenta devidamente o cumprimento dessas políticas e procedimentos, submete-os a uma auditoria interna pelo menos uma vez por ano e coloca os resultados dessa auditoria à disposição das autoridades competentes.

Uma instituição deve dispor de uma unidade independente de controlo de riscos que avalie, de forma contínua, os instrumentos dentro e fora da carteira de negociação e avalie se os seus instrumentos são devidamente designados como instrumentos de negociação ou de não negociação.

2. As instituições afetam as posições nos seguintes instrumentos à carteira de negociação:

- (a) Instrumentos que cumpram os critérios estabelecidos no artigo 325.º, n.ºs 6, 7 e 8, para inclusão na carteira de negociação de correlação alternativa (“ACTP”);
- (b) Instrumentos que acarretariam uma posição líquida curta de crédito ou de capital próprio extracarteira de negociação, com exceção dos passivos próprios da instituição, a menos que essas posições cumpram os critérios a que se refere o n.º 2, alínea e);
- (c) Instrumentos resultantes de compromissos de tomada firme de valores mobiliários, caso esses compromissos de tomada firme digam unicamente respeito a valores mobiliários que se prevê venham a ser efetivamente adquiridos pela instituição na data de liquidação;
- (d) **Instrumentos** classificados inequivocamente como tendo uma finalidade de negociação nos termos do quadro contabilístico aplicável à instituição;
- (e) Instrumentos resultantes de atividades de criação de mercado;
- (f) Organismos de investimento coletivo detidos para efeitos de negociação, desde que esses organismos de investimento coletivo cumpram pelo menos uma das condições especificadas no n.º 7;
- (g) Ações cotadas;
- (h) Operações de financiamento através de valores mobiliários relacionados com a negociação;
- (i) Opções, ou outros derivados, incorporados nos passivos próprios da instituição ■ extracarteira de negociação relacionados com o risco de crédito ou de capital próprio.

Para efeitos da alínea b), uma instituição tem uma posição líquida curta de capital próprio quando uma diminuição do preço do capital próprio resulta num lucro para a instituição. Uma instituição tem uma posição líquida curta de crédito quando o aumento do spread de crédito ou a deterioração da qualidade de crédito do emitente ou do grupo de emitentes resultar num lucro para a instituição. As instituições

acompanham continuamente se os instrumentos acarretam uma posição líquida curta de crédito ou de capital próprio extracarteira de negociação.

Para efeitos da subalínea i), uma instituição divide a opção incorporada do seu passivo próprio extracarteira de negociação relacionado com o risco de crédito ou de capital próprio. *A instituição afeta a opção incorporada à carteira de negociação e deixa o passivo próprio extracarteira de negociação.*

3. As instituições não afetam as posições nos seguintes instrumentos à carteira de negociação:

- (a) Instrumentos destinados a conservação para efeitos de titularização (*securitisation warehousing*);
- (b) Instrumentos relacionados com participações detidas em bens imóveis;
- (c) Ações não cotadas;
- (d) Instrumentos relacionados com o crédito às PME e de retalho;
- (e) Outros organismos de investimento coletivo que não os especificados no n.º 2, alínea f);
- (f) Contratos de derivados e organismos de investimento coletivo com um ou mais dos instrumentos subjacentes a que se referem as alíneas a) a d);
- (g) Instrumentos detidos para cobrir um risco específico de uma ou mais posições num instrumento a que se referem as alíneas a) a f);
- (h) Passivos próprios da instituição, exceto se esses instrumentos cumprirem os critérios a que se refere o n.º 2, alínea e).

4. Em derrogação do n.º 2, uma instituição pode afetar à extracarteira de negociação uma posição num instrumento a que se referem as alíneas d) a i) desse número, sob reserva da aprovação da respetiva autoridade competente. A autoridade competente dá a sua aprovação se a instituição tiver demonstrado, a contento da autoridade, que a posição não é detida para efeitos de negociação, nem cobre posições detidas para efeitos de negociação.

5. Caso uma instituição tenha afetado à carteira de negociação uma posição num instrumento que não os instrumentos a que se referem as alíneas a), b) ou c) do n.º 2, a autoridade competente da instituição pode solicitar à instituição que apresente elementos comprovativos dessa afetação. Caso a instituição não apresente elementos de prova adequados, a sua autoridade competente pode exigir-lhe que reafete essa posição à extracarteira de negociação.

6. Caso uma instituição tenha afetado à extracarteira de negociação uma posição num instrumento que não os instrumentos a que se refere o n.º 3, a autoridade competente da instituição pode solicitar à instituição que apresente elementos comprovativos dessa afetação. Caso a instituição não apresente elementos de prova adequados, a sua autoridade competente pode exigir-lhe que reafete essa posição à carteira de negociação.

7. Uma instituição afeta à carteira de negociação uma posição num organismo de investimento coletivo *não referido no n.º 3, alínea f), do presente artigo, que seja detido para efeitos de negociação e caso a instituição cumpra uma das seguintes condições:*

- a) A instituição é capaz de obter informações suficientes sobre as posições em risco subjacentes do OIC;
- b) A instituição não é capaz de obter informações suficientes sobre as posições em risco subjacentes do OIC, mas tem conhecimento do conteúdo do mandato do OIC e é capaz de obter cotações diárias de preços para o OIC.

8. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar mais pormenorizadamente o processo que as instituições devem utilizar para calcular e acompanhar as posições líquidas curtas de crédito ou de capital próprio na extracarteira de negociação a que se refere o n.º 2, alínea b).

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [OP: inserir data = 24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento pela adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

(27) O artigo 104.º-A é alterado do seguinte modo:

(a) No n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A EBA acompanha o leque de práticas de supervisão e emite, até 28 de junho de 2024, orientações sobre quais são as circunstâncias excecionais implicadas para efeitos do primeiro parágrafo e do n.º 5. Essas orientações são adotadas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010. Até que a EBA emita essas orientações, as autoridades competentes notificam a EBA das suas decisões de autorizar ou não uma instituição a reclassificar uma posição, conforme refere o n.º 2 do presente artigo, e apresentam os respetivos fundamentos.»;

(b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. A reclassificação de uma posição nos termos do presente artigo é irrevogável, exceto nas circunstâncias excecionais referidas no n.º 1.»;

(c) É aditado o seguinte n.º 6:

«6. Em derrogação do n.º 1, uma instituição pode reclassificar uma posição extracarteira de negociação como uma posição da carteira de negociação nos termos do artigo 104.º, n.º 2, alínea d), sem solicitar autorização da sua autoridade competente. Nesse caso, os requisitos estabelecidos nos n.ºs 3 e 4 continuam a ser aplicáveis à instituição. A instituição notifica imediatamente a sua autoridade competente caso tenha ocorrido essa reclassificação.»;

(28) O artigo 104.º-B é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de mercado, nos termos do método a que se refere o artigo 325.º, n.º 1, alínea b), as instituições criam mesas de negociação e afetam a uma dessas mesas de negociação cada uma das suas posições da carteira de negociação e as suas posições extracarteira de negociação a que se referem os n.ºs 5 e 6. As posições da carteira de negociação só são afetadas à mesma mesa de negociação caso

essas posições cumpram a estratégia empresarial acordada para essa mesa de negociação e sejam geridas e monitorizadas de forma coerente, nos termos do n.º 2 do presente artigo.»;

(b) São aditados os seguintes n.ºs 5 e 6:

«5. A fim de calcular os seus requisitos de fundos próprios para o risco de mercado, as instituições afetam cada uma das suas posições extracarteira de negociação sujeitas a risco cambial ou a risco de mercadorias às mesas de negociação criadas nos termos do n.º 1 que gerem riscos similares a essas posições.

6. Em derrogação do n.º 5, ao calcularem os seus requisitos de fundos próprios para o risco de mercado, as instituições podem criar uma ou mais mesas de negociação às quais afetam exclusivamente posições extracarteira de negociação sujeitas a risco cambial ou a risco de mercadorias. Essas mesas de negociação não estão sujeitas aos requisitos estabelecidos nos n.ºs 1, 2 e 3.»;

(29) É inserido o seguinte artigo 104.º-C:

«Artigo 104.º-C

Tratamento das coberturas de risco cambial dos rácios de fundos próprios

1. Uma instituição que assumiu deliberadamente uma posição de risco a fim de cobrir, pelo menos parcialmente, as flutuações adversas das taxas de câmbio em qualquer dos seus rácios de fundos próprios a que se refere o artigo 92.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), pode, mediante autorização das autoridades competentes, excluir essa posição de risco dos requisitos de fundos próprios para o risco cambial estabelecidos no artigo 325.º, n.º 1, desde que sejam cumulativamente cumpridas as seguintes condições:

- a) O montante máximo da posição de risco excluída dos requisitos de fundos próprios para o risco de mercado é limitado ao montante da posição de risco que neutraliza a sensibilidade de qualquer dos rácios de fundos próprios às flutuações adversas das taxas de câmbio;
- b) A posição de risco é excluída dos requisitos de fundos próprios para o risco de mercado durante, pelo menos, seis meses;
- c) A instituição estabeleceu um quadro adequado de gestão do risco para cobrir as flutuações adversas das taxas de câmbio em qualquer dos seus rácios de fundos próprios, incluindo uma estratégia de cobertura e uma estrutura de governação claras;
- d) A instituição forneceu às autoridades competentes uma justificação para excluir uma posição de risco dos requisitos de fundos próprios para o risco de mercado, os pormenores dessa posição de risco e o montante a excluir dos requisitos de fundos próprios para o risco de mercado.

2. Qualquer exclusão de posições de risco dos requisitos de fundos próprios para o risco de mercado nos termos do n.º 1 deve ser aplicada de forma coerente.

3. As autoridades competentes aprovam quaisquer alterações efetuadas pela instituição do quadro de gestão do risco a que se refere o n.º 1, alínea c), e dos pormenores das posições de risco a que se refere o n.º 1, alínea d).

4. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar:
- a) As posições de risco que uma instituição pode deliberadamente assumir para cobrir, pelo menos parcialmente, as flutuações adversas das taxas de câmbio em qualquer dos rácios de fundos próprios de uma instituição a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo;
 - b) Como determinar o montante máximo a que se refere o n.º 1, alínea a), e a forma como uma instituição exclui esse montante para cada um dos métodos estabelecidos no artigo 325.º, n.º 1;
 - c) Os critérios que devem ser cumpridos pelo quadro de gestão do risco de uma instituição a que se refere o n.º 1, alínea c), a fim de serem considerados adequados para efeitos do presente artigo.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [OP: inserir data = dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

(30) O artigo 106.º é alterado do seguinte modo:

- (a) No n.º 3, o último parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«São incluídos na carteira de negociação uma cobertura interna reconhecida nos termos do primeiro parágrafo e o derivado de crédito celebrado com o terceiro, a fim de calcular os requisitos de fundos próprios para o risco de mercado. Para calcular os requisitos de fundos próprios para o risco de mercado ao utilizar o método estabelecido no artigo 325.º, n.º 1, alínea b), ambas as posições são afetadas à mesma mesa de negociação criada nos termos do artigo 104.º-B, n.º 1, que gere riscos similares.»;

- (b) No n.º 4, o último parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«São incluídos na carteira de negociação uma cobertura interna reconhecida nos termos do primeiro parágrafo e o derivado de capital próprio celebrado com o prestador de proteção terceiro elegível, para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de mercado. Para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios para os riscos de mercado ao utilizar o método estabelecido no artigo 325.º, n.º 1, alínea b), ambas as posições são afetadas à mesma mesa de negociação criada nos termos do artigo 104.º-B, n.º 1, que gere riscos similares.»;

- (c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Caso uma instituição utilize uma posição de risco de taxa de juro pertencente à sua carteira de negociação para cobertura de posições em risco de taxa de juro extracarteira de negociação, essa posição de risco de taxa de juro é considerada uma cobertura interna para avaliar o risco de taxa de juro resultante de posições não incluídas na carteira de negociação, nos termos dos artigos 84.º e 98.º da Diretiva 2013/36/UE, se forem cumpridas as seguintes condições:

- a) A fim de calcular os requisitos de fundos próprios para o risco de mercado ao utilizar os métodos a que se refere o artigo 325.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), a posição de risco de taxa de juro foi afetada a uma carteira separada das outras posições da carteira de negociação, cuja estratégia empresarial se destina exclusivamente a gerir e atenuar o risco de mercado das coberturas internas de exposições ao risco de taxa de juro ■ ;
- b) *A fim de calcular os* requisitos de fundos próprios para o risco de mercado ao utilizar os métodos a que se refere o artigo 325.º, n.º 1, alínea b), a posição foi afetada a uma mesa de negociação criada nos termos do artigo 104.º-B, cuja estratégia empresarial se destina exclusivamente a gerir e atenuar o risco de mercado das coberturas internas de exposições ao risco de taxa de juro;
- c) A instituição documentou cabalmente a forma como a posição atenua o risco de taxa de juro resultante de posições não incluídas na carteira de negociação para efeitos dos requisitos estabelecidos nos artigos 84.º e 98.º da Diretiva 2013/36/UE.»;
- (d) São inseridos os seguintes n.ºs 5-A e 5-B:
- «5-A. Para efeitos do n.º 5, alínea a), a instituição pode afetar a essa carteira outras posições de risco de taxa de juro celebradas com terceiros, ou com a sua própria carteira de negociação, desde que compense perfeitamente o risco de mercado dessas posições de risco de taxa de juro celebradas com a sua própria carteira de negociação através da celebração de posições de risco de taxa de juro opostas com terceiros.
- 5-B. Os seguintes requisitos são aplicáveis à mesa de negociação a que se refere o n.º 5, alínea b):
- a) Essa mesa de negociação pode incluir outras posições de risco de taxa de juro celebradas com terceiros ou com outras mesas de negociação da instituição, desde que essas posições cumpram os requisitos de inclusão na carteira de negociação a que se refere o artigo 104.º e essas outras mesas de negociação compensem perfeitamente o risco de mercado dessas outras posições de risco de taxa de juro através da celebração de posições de risco de taxa de juro opostas com terceiros;
- b) Não sejam afetadas a essa mesa de negociação posições da carteira de negociação para além das referidas na alínea a);
- c) Em derrogação do artigo 104.º-B, essa mesa de negociação não está sujeita aos requisitos estabelecidos nos n.ºs 1, 2 e 3 desse artigo.

nesse instrumento derivado é reconhecida como uma cobertura interna para a exposição ao risco de CVA para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios para os riscos de CVA, de acordo com os métodos estabelecidos nos artigos 383.º ou 384.º, se forem cumpridas as seguintes condições:

- a) A posição em derivados é reconhecida como uma cobertura elegível nos termos do artigo 386.º;
- b) Se a posição em derivados estiver sujeita a qualquer um dos requisitos estabelecidos no artigo 325.º-C, n.º 2, alíneas b) ou c), ou no artigo 325.º-E, n.º 1, alínea c), a instituição compensa perfeitamente o risco de mercado dessa posição em derivados, ao celebrar posições opostas com terceiros.

A posição oposta da carteira de negociação da cobertura interna reconhecida nos termos do primeiro parágrafo é incluída na carteira de negociação da instituição para calcular os requisitos de fundos próprios para o risco de mercado.»;

- (31) No artigo 107.º, os n.ºs 1, 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«1. As instituições aplicam o método padrão previsto no capítulo 2 ou, se tal for autorizado pelas autoridades competentes nos termos do artigo 143.º, o método IRB previsto no capítulo 3 para calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco para efeitos do artigo 92.º, n.º 4, alíneas a) e f).

2. Relativamente aos riscos comerciais sobre uma contraparte central e às contribuições para o fundo de proteção de uma contraparte central, as instituições aplicam o tratamento previsto no capítulo 6, secção 9, para calcular os montantes das exposições ponderadas pelo risco para efeitos do artigo 92.º, n.º 4, alíneas a) e f). Relativamente a todos os outros tipos de posições em risco sobre uma contraparte central, as instituições devem tratar essas posições em risco do seguinte modo:

- a) Como posições em risco sobre uma instituição, relativamente a outros tipos de posições em risco sobre uma CCP qualificada;
- b) Como posições em risco sobre uma empresa, relativamente a outros tipos de posições em risco sobre uma CCP não qualificada.

3. Para efeitos do presente regulamento, as posições em risco sobre empresas de investimento de países terceiros, as posições em risco sobre instituições de crédito de países terceiros e as posições em risco sobre câmaras de compensação e bolsas de valores de países terceiros, bem como as posições em risco sobre instituições financeiras de países terceiros autorizadas e supervisionadas por autoridades de países terceiros e sujeitas a requisitos prudenciais equiparáveis aos aplicados às instituições em termos de solidez, só são tratadas como posições em risco sobre uma instituição se o país terceiro aplicar a essa entidade requisitos prudenciais e de supervisão no mínimo equivalentes aos aplicados na União.»;

- (32) O artigo 108.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 108.º*

Utilização de técnicas de redução do risco de crédito no âmbito do método padrão e do método IRB para o risco de crédito e para o risco de redução dos

montantes a receber

1. No caso de uma posição em risco à qual uma instituição aplique o método padrão a título do capítulo 2 ou o método IRB a título do capítulo 3, mas sem utilizar estimativas próprias de perda dado o incumprimento (LGD) nos termos do artigo 143.º, a instituição pode ter em conta o efeito do FCP nos termos do capítulo 4 para efeitos do cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco a que se refere o artigo 92.º, n.º 4, alíneas a) e f), ou, se for caso disso, os montantes das perdas esperadas (EL) para efeitos do cálculo a que se referem o artigo 36.º, n.º 1, alínea d), e o artigo 62.º, alínea d).

2. No caso de uma posição em risco à qual uma instituição aplique o método IRB utilizando estimativas próprias de LGD nos termos do artigo 143.º, a instituição pode ter em conta o efeito do FCP ***nos termos do capítulo 3 quando do cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco para efeitos do artigo 92.º, n.º 4, alíneas a) e f), e os montantes das perdas esperadas (EL) para efeitos do cálculo a que se refere o artigo 36.º, n.º 1, alínea d), e o artigo 62.º, alínea d).***

2-A. Caso uma instituição aplique o método IRB utilizando as suas estimativas próprias de LGD nos termos do artigo 143.º tanto para a posição em risco original como para as posições em risco diretas comparáveis sobre o garante, a instituição pode ter em conta o efeito da UFCP ***nos termos do capítulo 3 quando do cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco para efeitos do artigo 92.º, n.º 4, alíneas a) e f), e os montantes das perdas esperadas (EL) para efeitos do cálculo a que se referem o artigo 36.º, n.º 1, alínea d), e o artigo 62.º, alínea d).*** Em todos os outros casos, a instituição pode ter em conta o efeito da UFCP nos montantes das posições ponderadas pelo risco e nos montantes das ***EL para os efeitos*** nos termos do capítulo 4.

3. Sob reserva das condições estabelecidas no n.º 4, os empréstimos ***a pessoas singulares*** podem ser considerados posições garantidas por hipotecas sobre bens imóveis destinados a habitação, em vez de serem tratados como posições garantidas, para efeitos da parte III, título II, capítulos 2, 3 e 4, consoante aplicável, se num Estado-Membro tiverem sido cumpridas as seguintes condições para esses empréstimos ***a pessoas singulares***:

- a) A maioria dos empréstimos a pessoas singulares para aquisição de bens imóveis destinados a habitação nesse Estado-Membro não é concedida sob a forma jurídica de hipoteca;
- b) A maioria dos empréstimos ***a pessoas singulares*** para aquisição de bens imóveis destinados a habitação nesse Estado-Membro é garantida por um garante com uma avaliação de crédito por uma ECAI reconhecida correspondente a um grau de qualidade de crédito de 1 ou 2, que é obrigado a reembolsar integralmente a instituição em caso de incumprimento do mutuário inicial;
- c) A instituição tem o direito legal de assumir uma hipoteca sobre o bem imóvel destinado a habitação, caso o garante a que se refere a alínea b) ***não cumpra as suas obrigações ao abrigo da garantia prestada.***

As autoridades competentes informam a EBA caso sejam cumpridas as condições a que se referem as alíneas a), b) e c) nos territórios nacionais das suas jurisdições e

facultam os nomes dos garantes elegíveis para esse tratamento que cumprem as condições do presente número e do n.º 4.

A EBA publica a lista de todos os garantes elegíveis no seu sítio Web e atualiza essa lista anualmente.

4. Para efeitos do n.º 3, os empréstimos a que se refere esse número podem ser tratados como posições garantidas por hipotecas sobre bens imóveis destinados a habitação, em vez de serem tratadas como posições garantidas, se forem cumulativamente cumpridas as seguintes condições:

- a) Relativamente a uma posição em risco tratada de acordo com o método padrão, a posição em risco cumpre todos os requisitos para ser afetada à classe de risco “posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis destinados a habitação” do método padrão nos termos dos artigos 124.º e 125.º, com a ressalva de que a instituição que concede o empréstimo não detenha uma hipoteca sobre o bem imóvel destinado a habitação;
- b) Relativamente a uma posição em risco tratada segundo o método IRB, a posição em risco cumpre todos os requisitos para ser afetada à classe de risco “posições em risco sobre a carteira de retalho garantidas por bens imóveis destinados a habitação” do IRB a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), subalínea ii), com a ressalva de que a instituição que concede o empréstimo não detenha uma hipoteca sobre o bem imóvel;
- c) Não existe qualquer direito hipotecário sobre o bem imóvel destinado a habitação no momento em que o empréstimo é concedido e, ***no caso dos empréstimos concedidos a partir de 1 de janeiro de 2014***, o mutuário está contratualmente obrigado a não ceder quaisquer direitos hipotecários sem o consentimento da instituição que concedeu inicialmente o empréstimo;
- d) O garante é um prestador de proteção elegível, conforme referido no artigo 201.º, e é objeto de uma avaliação de crédito por uma ECAI correspondente a um grau de qualidade de crédito de 1 ou 2;
- e) O garante é uma instituição ou uma entidade do setor financeiro sujeita a requisitos de fundos próprios no mínimo ***comparáveis*** aos aplicáveis às instituições ou às empresas de seguros;
- f) O garante criou um fundo de garantia mútua integralmente financiado ou uma proteção equivalente para as empresas de seguros, a fim de absorver as perdas decorrentes do risco de crédito, cuja calibração é periodicamente revista pela respetiva autoridade competente e sujeita a testes de esforço ***periódicos, organizados de dois em dois anos, pelo menos***;
- g) A instituição está contratualmente e legalmente autorizada a assumir uma hipoteca sobre o bem imóvel destinado a habitação em caso de incumprimento, ***por parte do garante, das obrigações que sobre ele recaiam por força da garantia prestada***;

4-A. As instituições que exerçam a opção prevista no n.º 3 em relação a um determinado garante elegível ao abrigo do mecanismo a que esse número se refere devem fazê-lo para todas as suas posições em risco sobre pessoas singulares

garantidas por esse garante nos termos do mecanismo em questão.»;

(33) É inserido o seguinte artigo 110.º-A:

«*Artigo 110.º-A*

Acompanhamento dos acordos contratuais que não constituem compromissos

As instituições procedem ao acompanhamento dos acordos contratuais que cumprem todas as condições especificadas no artigo 5.º, ponto 9, segundo parágrafo, alíneas a) a e), e documentam, a contento das respetivas autoridades competentes, o cumprimento de todas essas condições.»;

(34) O artigo 111.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 111.º*

Valor da posição em risco

«1. O valor da posição em risco de um elemento do ativo corresponde ao seu valor contabilístico remanescente após a aplicação dos ajustamentos para o risco específico de crédito nos termos do artigo 110.º, dos ajustamentos de valor adicionais nos termos do artigo 34.º relacionados com a atividade extracarteira de negociação da instituição, dos montantes deduzidos nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea m), e de outras reduções de fundos próprios relacionadas com o elemento do ativo.

2. O valor da posição em risco de um elemento extrapatrimonial enumerado no anexo I corresponde à seguinte percentagem do valor nominal do elemento após dedução dos ajustamentos para o risco específico de crédito nos termos do artigo 110.º e dos montantes deduzidos nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea m):

- a) 100 % para os elementos do escalão 1;
- b) 50 % para os elementos do escalão 2;
- c) 40 % para os elementos do escalão 3;
- d) 20 % para os elementos do escalão 4;
- e) 10 % para os elementos do escalão 5.

3. O valor da posição em risco de um compromisso de um elemento extrapatrimonial conforme referido no n.º 2 é a mais baixa das seguintes percentagens do valor nominal do compromisso após dedução dos ajustamentos para o risco específico de crédito e dos montantes deduzidos nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea m):

- (a) A percentagem a que se refere o n.º 2, aplicável ao elemento que serve de base ao compromisso;
- (b) A percentagem a que se refere o n.º 2, aplicável ao tipo de compromisso.

4. No que diz respeito aos acordos contratuais propostos por uma instituição, mas ainda não aceites pelo cliente, que se tornariam compromissos se fossem aceites pelo cliente, ***a percentagem aplicável é a prevista nos termos do n.º 2. Para os acordos contratuais que cumprem as condições especificadas no artigo 5.º, ponto 9, segundo parágrafo, a percentagem aplicável a esse tipo de acordo contratual é de 0 %.***

5. Quando uma instituição utiliza o método integral sobre cauções financeiras a que se refere o artigo 223.º, o valor da posição em risco de valores mobiliários ou

mercadorias vendidos, dados em garantia ou objeto de empréstimo a título de operações de recompra, de operações de contração ou concessão de empréstimo de valores mobiliários ou mercadorias ou de operações de empréstimo com imposição de margens é acrescido do ajustamento de volatilidade adequado a tais valores mobiliários ou mercadorias, nos termos dos artigos 223.º e 224.º.

6. O valor da posição em risco de um instrumento derivado constante do anexo II é determinado nos termos do capítulo 6, considerando os efeitos dos contratos de novação e outros acordos de compensação, nos termos do referido capítulo. O valor da posição em risco de operações de recompra, de operações de contração ou concessão de empréstimo de valores mobiliários ou mercadorias, de operações de liquidação longa e de operações de empréstimo com imposição de margens pode ser determinado nos termos do capítulo 4 ou do capítulo 6.

7. Sempre que uma posição em risco esteja coberta por uma proteção real de crédito, o valor da posição em risco pode ser alterado nos termos do capítulo 4.

8. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar:

- a) Os critérios que as instituições utilizam para afetar elementos extrapatrimoniais, com exceção dos elementos já incluídos no anexo I, aos escalões 1 a 5 a que se refere o anexo I;
- b) Os fatores que podem limitar a capacidade de as instituições anularem os compromissos incondicionalmente anuláveis a que se refere o anexo I;
- c) O processo de notificação à EBA sobre a classificação das instituições de outros elementos extrapatrimoniais que acarretam riscos similares aos referidos no anexo I.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [OP: inserir data = um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento pela adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

(35) No artigo 112.º, *as alíneas i) e k) passam* a ter a seguinte redação:

«i) Posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis e posições em risco ADC;

k) Posições em risco sobre dívida subordinada;»;

(36) O artigo 113.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Para calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco, são aplicados ponderadores de risco a todas as posições em risco, salvo se deduzidas aos fundos próprios, nos termos do disposto na secção 2, com base na classe de risco à qual essas posições em risco são afetadas e, na medida do especificado na secção 2, com base na qualidade de crédito dessas posições em risco. A qualidade de crédito pode ser determinada por referência às avaliações de crédito das ECAI ou às avaliações de crédito das agências de crédito à exportação, nos termos da secção 3. Com exceção das posições em risco

afetadas às classes de risco estabelecidas no artigo 112.º, alíneas a), b), c) e e), sempre que a avaliação nos termos do artigo 79.º, alínea b), da Diretiva 2013/36/UE traduza características de risco mais elevadas do que as decorrentes da avaliação de crédito da ECAI reconhecida ou da agência de crédito à exportação, a instituição aplica um ponderador de risco pelo menos um grau de qualidade de crédito superior ao ponderador de risco implícito na avaliação de crédito da ECAI reconhecida ou da agência de crédito à exportação.»;

(b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Sempre que uma posição em risco esteja sujeita a proteção de crédito, o valor da posição em risco ou o ponderador de risco aplicável a essa posição, consoante o caso, pode ser alterado nos termos do presente capítulo e do capítulo 4.»;

(36-A) O artigo 115.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

«3. Sempre que uma posição em risco esteja sujeita a proteção de crédito, o valor da posição em risco ou o ponderador de risco aplicável a essa posição, consoante o caso, pode ser alterado nos termos do presente capítulo e do capítulo 4.»;

As posições em risco sobre igrejas ou comunidades religiosas que assumam a forma de pessoa coletiva de direito público e que disponham do direito de criar impostos, são equiparadas a posições em risco sobre administrações regionais e autoridades locais. Neste caso, o n.º 2 não é aplicável.»;

(36-B) Ao artigo 116.º, n.º 4, é aditado o seguinte parágrafo:

«A EBA mantém uma base de dados acessível ao público de todas as entidades do setor público na União que as autoridades competentes pertinentes considerem não apresentar qualquer diferença de risco em relação às posições em risco sobre a administração central, as administrações regionais ou as autoridades locais em cuja jurisdição a entidade do setor público está estabelecida.»;

(37) No artigo 119.º, são suprimidos os n.ºs 2 e 3;

(38) No artigo 120.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. Às posições em risco em relação às quais exista uma avaliação de crédito estabelecida por uma ECAI reconhecida, é aplicado um ponderador de risco, de acordo com o quadro 3, que corresponda à avaliação de crédito da ECAI nos termos do artigo 136.º.

Quadro 3

Grau da qualidade de crédito	1	2	3	4	5	6
Ponderador de risco	20 %	30 %	50 %	100 %	100 %	150 %

2. Às posições em risco com prazo de vencimento inicial igual ou inferior a três meses e em relação às quais exista uma avaliação de crédito estabelecida por uma ECAI reconhecida, bem como às posições em risco decorrentes da circulação de mercadorias através das fronteiras nacionais com prazo de vencimento inicial igual ou inferior a seis meses e em relação às quais exista uma avaliação de crédito

estabelecida por uma ECAI reconhecida, é aplicado um ponderador de risco, em conformidade com o quadro 4, que corresponda à avaliação de crédito da ECAI nos termos do artigo 136.º.

Quadro 4

Grau da qualidade de crédito	1	2	3	4	5	6
Ponderador de risco	20 %	20 %	20 %	50 %	50 %	150 %

(39) O artigo 121.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 121.º*

Posições em risco sobre instituições que não sejam objeto de notação

1. As posições em risco sobre instituições em relação às quais não exista uma avaliação de crédito estabelecida por uma ECAI reconhecida são afetadas a um dos seguintes graus:

- a) As posições em risco sobre instituições são afetadas ao grau A, se forem cumulativamente cumpridas as seguintes condições:
 - i) a instituição tem capacidade adequada para cumprir os seus compromissos financeiros, incluindo reembolsos de capital e juros, em tempo oportuno, durante a vida prevista dos ativos ou das posições em risco e independentemente dos ciclos económicos e das condições da atividade,
 - ii) a instituição cumpre ou excede o requisito estabelecido no artigo 92.º, n.º 1, os requisitos específicos de fundos próprios a que se refere o artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE, o requisito combinado de reservas de fundos próprios definido no artigo 128.º, ponto 6, da Diretiva 2013/36/UE e quaisquer requisitos locais, equivalentes ou adicionais, em matéria de supervisão ou de regulamentação em países terceiros, na medida em que esses requisitos sejam publicados e tenham de ser cumpridos pelos fundos próprios principais de nível 1, pelos fundos próprios de nível 1 ou pelos fundos próprios,
 - iii) as informações sobre os requisitos a que se refere a subalínea ii) são divulgadas publicamente ou disponibilizadas de outra forma,
 - iv) a avaliação realizada nos termos do artigo 79.º da Diretiva 2013/36/UE não revelou que a instituição não cumpre as condições estabelecidas nas subalíneas i) e ii),
- b) As posições em risco sobre as instituições são afetadas ao grau B, se forem cumulativamente cumpridas as seguintes condições e pelo menos uma das condições previstas na alínea a) não for cumprida:
 - i) a instituição está sujeita a um risco de crédito substancial, incluindo as capacidades de reembolso, que dependem de condições económicas ou da atividade estáveis ou favoráveis,

- ii) a instituição cumpre ou excede o requisito estabelecido no artigo 92.º, n.º 1, os requisitos a que se referem **o artigo 458.º, n. 2, alínea d), subalínea i)** e **o artigo 459.º, alínea a)** os requisitos específicos de fundos próprios a que se refere o artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE **ou** quaisquer requisitos locais, equivalentes ou adicionais, em matéria de supervisão ou de regulamentação **em países terceiros**, na medida em que esses requisitos sejam publicados e tenham de ser cumpridos pelos fundos próprios principais de nível 1, pelos fundos próprios de nível 1 e pelos fundos próprios,
- iii) as informações sobre os requisitos a que se refere a subalínea ii) são divulgadas publicamente ou disponibilizadas de outra forma,
- iv) a avaliação realizada nos termos do artigo 79.º da Diretiva 2013/36/UE não revelou que a instituição não cumpre as condições estabelecidas nas subalíneas i) e ii).

Para efeitos da subalínea ii), os requisitos locais, equivalentes ou adicionais, em matéria de supervisão ou de regulamentação, não incluem reservas de fundos próprios equivalentes às definidas no artigo 128.º da Diretiva 2013/36/UE;

- c) Se as condições de afetação ao grau A ou ao grau B não forem cumpridas, ou se for cumprida qualquer uma das seguintes condições, as posições em risco sobre instituições são afetadas ao grau C:
 - i) a instituição tem riscos de incumprimento significativos e margens de segurança limitadas,
 - ii) é muito provável que a adversidade das condições económicas, financeiras ou da atividade conduza, ou tenha conduzido, à incapacidade de a instituição cumprir os seus compromissos financeiros,
 - iii) quando a lei exigir à instituição a auditoria das demonstrações financeiras, o auditor externo emitiu um parecer de auditoria desfavorável ou manifestou dúvidas substanciais quanto às suas demonstrações financeiras ou aos relatórios auditados nos 12 meses anteriores, a respeito da capacidade de a instituição continuar em funcionamento.

1-A. Para as posições em risco sobre instituições financeiras equiparadas a posições em risco sobre instituições nos termos do artigo 119.º, n.º 5, para efeitos de verificação do cumprimento, por parte dessas instituições financeiras, das condições estabelecidas no n.º 1, alínea a), subalínea ii), e alínea b), subalínea ii), do presente artigo, as instituições avaliam se essas instituições financeiras cumprem ou excedem quaisquer requisitos prudenciais comparáveis.

2. Às posições afetadas aos graus A, B ou C em conformidade com o n.º 1, é aplicado um ponderador de risco do seguinte modo:

- a) É aplicado um ponderador de risco às posições em risco de curto prazo, de acordo com o quadro 5, às posições em risco afetadas aos graus A, B ou C, que cumpram uma das seguintes condições:
 - i) a posição em risco tem um vencimento original igual ou inferior a três

- meses,
- ii) a posição em risco tem um vencimento original igual ou inferior a seis meses e decorre da circulação de mercadorias através das fronteiras nacionais;
- b) É aplicado um ponderador de risco de 30 % às posições em risco afetadas ao grau A que não sejam de curto prazo, se forem cumulativamente cumpridas as seguintes condições:
- i) a posição em risco não cumpre nenhuma das condições estabelecidas na alínea a),
- ii) o rácio de fundos próprios principais de nível 1 da instituição é igual ou superior a 14 %,
- iii) o rácio de alavancagem da instituição é superior a 5 %;
- c) É aplicado um ponderador de risco em conformidade com o quadro 5 às posições em risco afetadas aos graus A, B ou C que não cumpram as condições previstas nas alíneas a) ou b).

Se uma posição em risco sobre uma instituição não estiver denominada na moeda nacional da jurisdição de constituição dessa instituição, ou se essa instituição tiver contabilizado a obrigação de crédito numa sucursal noutra jurisdição e a posição em risco não estiver denominada na moeda nacional da jurisdição em que a sucursal opera, o ponderador de risco aplicado de acordo com as alíneas a), b) ou c), consoante aplicável, às posições em risco que não tenham um vencimento igual ou inferior a um ano decorrentes da liquidação automática, os elementos contingentes relacionados com a transação, decorrentes da circulação de mercadorias através das fronteiras nacionais, não podem ser inferiores ao ponderador de risco de uma posição em risco sobre uma administração central do país no qual a instituição foi constituída.

Quadro 5

Avaliação do risco de crédito	Grau A	Grau B	Grau C
Ponderador de risco para posições em risco de curto prazo	20 %	50 %	150 %
Ponderador de risco	40 %	75 %	150 %

»;

(40) O artigo 122.º é alterado do seguinte modo:

(a) No n.º 1, o quadro 6 passa a ter a seguinte redação:

«Quadro 6

Grau da qualidade de crédito	1	2	3	4	5	6
Ponderador de risco	20 %	50 %	75 %	100 %	150 %	150 %

»;

(b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«É aplicado um ponderador de 100 % às posições em risco em relação às quais não

exista uma avaliação de crédito.»;

(41) É inserido o seguinte artigo 122.º-A:

«Artigo 122-A

Posições em risco sobre empréstimos especializados

1. No âmbito da classe de risco sobre empresas a que se refere o artigo 112.º, alínea g), as instituições identificam separadamente como posições em risco sobre empréstimos especializados as posições em risco que possuam todas as seguintes características:

- a) A posição em risco é sobre uma entidade criada especificamente para financiar ou gerir ativos físicos ou é uma posição em risco economicamente comparável a tal posição em risco;
- b) A posição em risco não está relacionada com o financiamento de bens imóveis *e está abrangida pelas definições das posições em risco ligadas ao financiamento de objetos, ao financiamento de projetos ou ao financiamento de mercadorias estabelecidas no n.º 3*;
- c) Os acordos contratuais que regem a obrigação relacionada com a posição em risco conferem à instituição um nível significativo de controlo sobre os ativos e os rendimentos por eles gerados;
- d) A principal fonte de reembolso da obrigação relacionada com a posição em risco é o rendimento produzido pelos ativos objeto de financiamento, e não a capacidade independente de uma empresa comercial mais ampla.

2. Às posições em risco sobre empréstimos especializados em relação às quais exista uma avaliação de crédito diretamente aplicável estabelecida por uma ECAI reconhecida é aplicado um ponderador de risco em conformidade com o quadro 6-AA:

Quadro 6-AA

Grau da qualidade de	1	2	3	4	5	6
Ponderador de risco	20 %	50 %	75 %	100 %	150 %	150 %

3. As posições em risco sobre empréstimos especializados para as quais não exista uma avaliação de crédito diretamente aplicável são ponderadas pelo risco do seguinte modo:

- a) Sempre que uma posição em risco sobre empréstimos especializados tenha como objetivo financiar a aquisição de ativos físicos, incluindo navios, aeronaves, satélites, automotoras e frotas, e os rendimentos gerados por esses ativos assumirem a forma de fluxos de caixa gerados pelos ativos físicos específicos que tenham sido financiados e dados em garantia ou afetados ao mutuante («posições em risco sobre financiamento de objetos»), as instituições aplicam os seguintes ponderadores de risco:
 - i) 80 %, se a posição em risco for considerada de elevada qualidade, tendo

em conta todos os seguintes critérios:

- o devedor pode cumprir as suas obrigações financeiras mesmo em condições de forte tensão devido à presença de todas as seguintes características:
 - rácio exposição/valor adequado da posição em risco,
 - perfil de reembolso conservador da posição em risco,
 - vida útil remanescente proporcional dos ativos após o reembolso integral da posição em risco ou, em alternativa, o recurso a um prestador de proteção com elevada qualidade de crédito,
 - baixo risco de refinanciamento da posição em risco pelo devedor ou esse risco é adequadamente reduzido por um valor residual proporcional do ativo ou pelo recurso a um prestador de proteção com elevada capacidade de endividamento,
 - o devedor tem restrições contratuais sobre a sua atividade e estrutura de financiamento,
 - o devedor utiliza derivados exclusivamente para efeitos de redução do risco,
 - os riscos operacionais significativos são devidamente geridos,
- os acordos contratuais sobre os ativos proporcionam aos mutuantes um elevado grau de proteção, incluindo as seguintes características:
 - os mutuantes têm um direito de primeira posição juridicamente vinculativo sobre os ativos financiados e, se for caso disso, sobre os rendimentos que geram,
 - existem restrições contratuais à capacidade de o devedor alterar algo no ativo que fosse suscetível de ter um impacto negativo no respetivo valor,
 - se o ativo estiver em construção, os mutuantes têm um direito de primeira posição juridicamente vinculativo sobre os ativos e os contratos de construção subjacentes,
- os ativos objeto de financiamento cumprem todas as seguintes normas para operarem de forma sã e eficaz:
 - a tecnologia e a conceção do ativo são testadas,
 - foram obtidas todas as licenças e autorizações necessárias para a exploração dos ativos,
 - se o ativo estiver em construção, o devedor dispõe de salvaguardas adequadas sobre o que foi acordado em termos de especificações, orçamento e data de conclusão do ativo, incluindo garantias sólidas de conclusão ou a participação de um construtor experiente, bem como a existência de

disposições contratuais adequadas em matéria de indenizações,

- ii) 100 %, se a posição em risco não for considerada de elevada qualidade, conforme referido na subalínea i);
- b) Sempre que uma posição em risco sobre empréstimos especializados tenha como objetivo o financiamento a curto prazo de reservas, inventários ou montantes a receber de mercadorias negociadas em bolsa, incluindo petróleo bruto, metais ou culturas, e os rendimentos gerados por essas reservas, inventários ou montantes a receber for o produto da venda da mercadoria ("posições em risco sobre financiamento de mercadorias"), as instituições aplicam um ponderador de risco de 100 %;
- c) Sempre que uma posição em risco sobre empréstimos especializados tenha como objetivo financiar um **único** projeto – **quer sob a forma de construção de uma nova instalação fundamental, quer sob a forma de refinanciamento de uma instalação já existente, com ou sem melhorias** – para o desenvolvimento ou a aquisição de instalações grandes, complexas e dispendiosas, nomeadamente centrais elétricas, instalações de processamento químico, minas e infraestruturas de transporte, ambientais ou de telecomunicações **em que o mutuante tenha principalmente em conta as receitas geradas pelo projeto financiado, como fonte de reembolso e como garantia do empréstimo** ("posições em risco ligadas ao financiamento de projetos"), as instituições aplicam os seguintes ponderadores de risco:
- i) 130 %, se o projeto com o qual a posição em risco esteja relacionada se encontrar na fase pré-operacional,
 - ii) desde que o ajustamento dos requisitos de fundos próprios para o risco de crédito a que se refere o artigo 501.º-A não seja aplicado, 80 % se o projeto com o qual a posição em risco esteja relacionada se encontrar na fase operacional e a posição em risco cumprir todos os seguintes critérios:
 - a possibilidade de o devedor realizar atividades suscetíveis de prejudicar os mutuantes está sujeita a restrições contratuais, nomeadamente a impossibilidade de emissão de uma nova dívida sem o consentimento dos credores existentes,
 - o devedor tem fundos de reserva suficientes inteiramente financiados em numerário, ou outros acordos financeiros com **garantes com uma notação de uma ECAI com um grau de qualidade de crédito de, pelo menos, 3, ou, se não tiverem uma notação externa, aos quais o modelo de notação interna validado pelo banco atribua um grau de qualidade de crédito equivalente ou superior a 3** para cobrir o financiamento de contingência e os requisitos de fundo de maneio ao longo da vida útil do projeto financiado;
 - **o rendimento gerado pelo projeto financiado está baseado na disponibilidade ou sujeito a uma regulamentação da taxa de rentabilidade ou a um contrato de aquisição firme; para este**

efeito, «baseado na disponibilidade» significa que, quando a construção é concluída, o devedor tem direito, desde que as condições contratuais sejam preenchidas, a pagamentos efetuados pelas suas contrapartes contratuais que cobrem os custos de exploração e manutenção, os custos do serviço da dívida e a remuneração dos fundos próprios à medida que o devedor explora o projeto, e estes pagamentos não estão sujeitos às oscilações da procura, tais como os níveis de tráfego, e são ajustados normalmente apenas em virtude da falta de desempenho ou indisponibilidade do ativo para o público;

- *caso as receitas do devedor não sejam financiadas por pagamentos de um grande número de utilizadores*, a fonte de reembolso da obrigação depende de uma contraparte principal e essa contraparte principal é uma das seguintes:
 - um banco central, uma administração central, administração regional ou autoridade local, desde que lhes seja aplicado um ponderador de risco de 0 % nos termos dos artigos 114.º e 115.º, ou aplicada uma notação de uma ECAI com um grau de qualidade de crédito de, pelo menos, 3,
 - uma entidade do setor público, desde que lhe seja aplicado um ponderador de risco de 20 % ou inferior nos termos do artigo 116.º, ou aplicada uma notação de uma ECAI com um grau de qualidade de crédito de, pelo menos, 3, *ou, se não tiver uma notação externa, desde que o modelo de notação interna validado pelo banco lhe atribua um grau de qualidade de crédito equivalente ou superior a 3,*
 - uma entidade empresarial à qual foi aplicada uma notação de uma ECAI com um grau de qualidade de crédito de, pelo menos, 3, *ou, se não tiver uma notação externa, desde que o modelo de notação interna validado pelo banco lhe atribua um grau de qualidade de crédito equivalente ou superior a 3.*
 - as disposições contratuais que regem a posição em risco sobre o devedor preveem um elevado grau de proteção para a instituição mutuante em caso de incumprimento do devedor,
 - *a contraparte principal ou outras contrapartes que cumprem os critérios de elegibilidade da contraparte principal* protegem efetivamente a instituição mutuante contra perdas resultantes da cessação do projeto,
 - todos os ativos e contratos necessários para operar o projeto foram dados em garantia à instituição mutuante na medida em que a legislação aplicável o permita,
 - **■** a instituição mutuante *pode* assumir o controlo da entidade devedora em caso *de um episódio* de incumprimento,
- iii) 100 %, se o projeto com o qual a posição em risco estiver relacionada se

encontrar na fase operacional e a posição em risco não cumprir as condições estabelecidas na subalínea ii) do presente parágrafo;

- d) Para efeitos da alínea c), subalínea ii), terceiro travessão, os fluxos de caixa gerados só são considerados previsíveis se uma parte substancial das receitas satisfizer uma ou várias das seguintes condições:
 - i) as receitas estão baseadas na disponibilidade,
 - ii) as receitas estão sujeitas a uma regulamentação da taxa de rentabilidade,
 - iii) as receitas estão sujeitas a um contrato de aquisição firme;
- e) Para efeitos da alínea c), entende-se por fase operacional a fase em que a entidade especificamente criada para financiar o projeto, ***ou que seja economicamente equiparável***, cumpre as duas condições seguintes:
 - i) a entidade tem um fluxo de caixa líquido positivo suficiente para cobrir qualquer obrigação contratual remanescente,
 - ii) a entidade tem uma dívida decrescente a longo prazo.

4. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem mais pormenorizadamente as condições em que se cumprem os critérios estabelecidos no n.º 3, alínea a), subalínea i), bem como no n.º 3, alínea c), subalínea ii).

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [OP: inserir data = um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

(42) O artigo 123.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 123.º*

Posições em risco sobre a carteira de retalho

1. As posições em risco que cumpram todos os seguintes critérios devem ser consideradas posições em risco sobre a carteira de retalho:

- a) A posição em risco é ***uma posição em risco sobre uma ou mais pessoas singulares ou uma posição em risco sobre uma PME, na aceção do artigo 5.º, ponto 8;***

(a-A) O montante total devido à instituição, às suas empresas-mãe e às suas filiais, pelo devedor ou pelo grupo de clientes ligados entre si, incluindo qualquer posição em risco em situação de incumprimento, mas excluindo as posições em risco garantidas por bens imóveis destinados a habitação até ao valor do bem imóvel, não excede, tanto quanto é do conhecimento da instituição, que efetua diligências razoáveis para confirmar a situação, um milhão de EUR;

- b) A posição em risco representa uma de entre um número significativo de posições em risco com características semelhantes, de tal forma que os riscos associados a uma tal posição em risco são significativamente reduzidos;

- c) A instituição em causa trata a posição em risco no âmbito do seu quadro de gestão dos riscos e gere a posição em risco internamente como uma posição em risco sobre a carteira de retalho, de forma coerente ao longo do tempo e de modo semelhante ao tratamento que dá a outras posições em risco sobre a carteira de retalho.

O valor atual dos pagamentos mínimos de operações de locação é elegível para a classe de posições em risco sobre a carteira de retalho.

Até [OP: inserir a data = um ano após a entrada em vigor do presente regulamento], a EBA emite orientações, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a fim de especificar métodos proporcionados de diversificação, ao abrigo dos quais uma posição em risco deve ser considerada uma entre um número significativo de posições em risco similares, conforme especificado na alínea b).

Se algum destes critérios não for cumprido para uma posição em risco sobre uma ou mais pessoas singulares, a posição é considerada uma posição em risco sobre a carteira de retalho e o ponderador de risco é de 100 %.

2. Não são consideradas posições em risco sobre a carteira de retalho as seguintes posições em risco:

- a) Posições em risco que não sejam posições em risco sobre títulos de dívida e que impliquem um crédito subordinado e residual sobre os ativos ou rendimentos do emitente;
- b) Posições em risco sobre títulos de dívida e outros valores mobiliários, parcerias, derivados ou outros veículos, cuja substância económica seja semelhante à das posições em risco especificadas na alínea a);
- c) Todas as outras posições em risco sob a forma de valores mobiliários.

3. É aplicado um ponderador de risco de 75 % às posições em risco sobre a carteira de retalho a que se refere o n.º 1, com exceção das posições em risco sobre partes intervenientes na transação, às quais é aplicado um ponderador de risco de 45 %.

4. Em derrogação do n.º 3, às posições em risco devidas a empréstimos concedidos por uma instituição a pensionistas ou empregados com um contrato de trabalho sem termo em contrapartida da transferência incondicional de parte da pensão ou do salário do mutuário para essa instituição é aplicado um ponderador de risco de 35 %, desde que estejam cumulativamente reunidas as seguintes condições:

- a) A fim de reembolsar o empréstimo, o mutuário autoriza incondicionalmente o fundo de pensões ou o empregador a efetuar pagamentos diretos à instituição deduzindo os pagamentos mensais do empréstimo da pensão ou do salário mensal do mutuário;
- b) Os riscos de morte, incapacidade de trabalho, desemprego ou redução da pensão líquida mensal ou do salário líquido mensal do mutuário estão devidamente cobertos por uma apólice de seguro em benefício da instituição;
- c) Os pagamentos mensais a efetuar pelo mutuário relativos a todos os empréstimos que reúnam as condições definidas nas alíneas a) e b) não excedem, em termos agregados, 20 % da pensão líquida mensal ou do salário líquido mensal do mutuário;

- d) O prazo de vencimento inicial máximo do empréstimo é igual ou inferior a dez anos.»;
- (43) É inserido o seguinte artigo 123.º-A:

«Artigo 123.º - A

Posições em risco com desfasamento entre moedas

1. *Sempre que estiverem preenchidas as seguintes condições relativamente a uma posição em risco sobre* pessoas singulares afetada **■** às classes *de risco* estabelecidas no artigo 112, alínea h) **■** *ou – quando é garantida por bens imóveis destinados a habitação – à classe de risco estabelecida no artigo 112, alínea i), o ponderador de risco aplicado a uma tal posição de risco nos termos do capítulo 2 é multiplicado por um fator de 1,5, sem que o ponderador de risco daí resultante seja superior a 150 %, se forem cumpridas as seguintes condições:*

- a) A posição em risco é **■** um empréstimo denominado numa moeda diferente da moeda da fonte de rendimento do devedor;
- b) O devedor não tem uma cobertura para o seu risco de pagamento devido ao desfasamento de moedas, seja através de um instrumento financeiro ou de um rendimento em moeda estrangeira que corresponda à moeda da posição em risco, ou o total dessas coberturas disponíveis para o mutuário cubra menos de 90 % de qualquer prestação para esta posição em risco.

Caso uma instituição não consiga isolar essas posições em risco com um desfasamento de moedas, o multiplicador do ponderador de risco de 1,5 é aplicável a todas as posições em risco não cobertas, se a moeda das posições em risco for diferente da moeda nacional do país de residência do devedor.

2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por fonte de rendimento qualquer fonte que gera fluxos de caixa para o devedor, incluindo através de remessas, rendimentos de rendas ou salários, excluindo simultaneamente os produtos resultantes da venda de ativos ou ações de recurso similares pela instituição.»;

- (44) O artigo 124.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 124.º

Posições em risco garantidas por hipoteca sobre bens imóveis

1. Uma posição em risco não ADC que não cumpra todas as condições estabelecidas no n.º 3 é tratada do seguinte modo:

- a) Uma posição em risco não IPRE é tratada como uma posição em risco não garantida pelo bem imóvel em causa;
- b) Uma posição em risco IPRE é ponderada pelo risco a 150 %.

2. Uma posição em risco não ADC garantida por um bem imóvel, se forem cumpridas todas as condições estabelecidas no n.º 3, é tratada do seguinte modo:

- a) Se a posição em risco for garantida por um bem imóvel *não IPRE* destinado a habitação *ou por um bem imóvel IPRE que satisfaça todas as seguintes condições*, a posição em risco *não é considerada uma posição em risco IPRE* e é tratada nos termos do artigo 125.º, n.º 1, se a posição em risco cumprir

qualquer uma das seguintes condições:

- i) o bem imóvel **gerador de rendimentos** que garante a posição em risco é a residência principal do devedor, quer quando o bem imóvel, no seu conjunto, constitui uma única unidade de habitação, quer quando o bem imóvel que garante a posição em risco é uma unidade de habitação que consiste numa parte separada dentro de um bem imóvel,
 - ii) a posição em risco é sobre uma pessoa singular e é garantida por uma unidade de habitação geradora de rendimentos, quer quando o bem imóvel, no seu conjunto, constitui uma única unidade de habitação, quer quando a unidade de habitação consiste numa parte separada dentro do bem imóvel e a totalidade das posições em risco da instituição sobre essa pessoa **singular** não é garantida por mais de quatro bens imóveis, incluindo os que não são bens imóveis destinados a habitação ou que não cumprem qualquer um dos critérios da presente alínea, ou unidades de habitação separadas dentro de bens imóveis,
 - iii) a posição em risco garantida por bens imóveis **geradores de rendimentos** destinados a habitação é sobre associações ou cooperativas de pessoas **singulares** regulamentadas por lei e que existem unicamente a fim de conceder aos seus membros a utilização de uma residência principal no bem imóvel que garante os empréstimos,
 - iv) a posição em risco garantida por bens imóveis **geradores de rendimentos** destinados a habitação é sobre empresas públicas de habitação ou associações sem fins lucrativos regulamentadas por lei e que existem para fins sociais e para disponibilizar habitação a longo prazo aos inquilinos;
- b) Se a posição em risco for garantida por bens imóveis destinados a habitação **e a posição em risco IPRE** ou a posição em risco não cumprir qualquer uma das condições estabelecidas nas subalíneas i) a iv) da alínea a), a posição em risco é tratada nos termos do artigo 125.º, n.º 2;
- c) Se a posição em risco for garantida por bens imóveis com fins comerciais, a exposição é tratada do seguinte modo:
- i) uma posição em risco não IPRE é tratada nos termos do artigo 126.º, n.º 1,
 - ii) uma posição em risco IPRE é tratada nos termos do artigo 126.º, n.º 2.

3. A fim de ser elegível para o tratamento estabelecido **no artigo 125.º, n.º 1, alínea a), ou no artigo 126.º, n.º 1, alínea a)**, uma posição em risco garantida por um bem imóvel cumpre cumulativamente as seguintes condições:

- a) O bem imóvel que garante a posição em risco cumpre qualquer uma das seguintes condições:
 - i) o bem imóvel foi totalmente concluído,
 - ii) os bens imóveis consistem em terrenos florestais ou agrícolas,
 - iii) **o empréstimo é concedido a uma pessoa singular e** o bem imóvel é um bem imóvel destinado a habitação em fase de construção ou é um terreno

no qual está prevista a construção de um bem imóvel destinado a habitação, se esse projeto tiver sido **legalmente** aprovado por todas as autoridades **competentes, consoante aplicável**, e se for cumprida qualquer uma das seguintes condições:

- o bem imóvel não tem mais de quatro unidades de habitação e será a residência principal do devedor e a concessão do empréstimo a essa **pessoa singular** não financia indiretamente posições em risco ADC,
 - uma administração central, uma administração regional ou uma autoridade local, ou uma entidade do setor público, cujas posições em risco são tratadas em conformidade com o artigo 115.º, n.º 2, e com o artigo 116.º, n.º 4, respetivamente, tem os poderes legais e a capacidade para assegurar que a propriedade em construção será concluída num prazo razoável e é obrigada ou comprometeu-se a fazê-lo de uma forma juridicamente vinculativa, se, de outro modo, a construção não fosse concluída num prazo razoável; **Em alternativa, existe um mecanismo jurídico equivalente para garantir a conclusão do imóvel em construção dentro de um prazo razoável;**
- b) A posição em risco é garantida por um privilégio creditório de primeiro grau detido pela instituição sobre o bem imóvel, ou a instituição detém o privilégio creditório de primeiro grau e qualquer privilégio creditório sequencialmente inferior sobre esse bem imóvel;
- c) O valor do bem imóvel não depende substancialmente da qualidade de crédito do devedor;
- d) Todas as informações inicialmente exigidas sobre a posição em risco e para efeitos de acompanhamento estão devidamente documentadas, incluindo informações sobre a capacidade de reembolso do devedor e sobre a avaliação do bem imóvel;
- e) Os requisitos estabelecidos no artigo 208.º e as regras de avaliação estabelecidas no artigo 229.º, n.º 1, são cumpridos.

Para efeitos da alínea c), as instituições podem excluir situações em que fatores puramente macroeconómicos afetem tanto o valor do imóvel como o desempenho do devedor.

4. Em derrogação do n.º 3, alínea b), nas jurisdições em que os privilégios creditórios subordinados proporcionem ao seu detentor um crédito sobre cauções que sejam juridicamente vinculativos e constituam um fator efetivo de redução do risco de crédito, também podem ser reconhecidos os privilégios creditórios subordinados detidos por uma instituição que não seja aquela que detém o privilégio creditório subordinante, incluindo nos casos em que a instituição não detenha o privilégio creditório subordinante ou não detenha um privilégio creditório classificado entre um privilégio creditório mais subordinante e um privilégio creditório mais subordinado, ambos detidos pela instituição.

Para efeitos do primeiro parágrafo, as regras que regem os privilégios creditórios asseguram cumulativamente as situações seguintes:

- a) Cada instituição que detém um privilégio creditório sobre um bem imóvel pode iniciar a venda do bem imóvel, independentemente de outras entidades que detenham um privilégio creditório sobre o bem imóvel;
- b) Quando a venda do imóvel não for realizada através de uma hasta pública, as entidades detentoras de um privilégio creditório subordinante adotam as medidas razoáveis para obter um justo valor de mercado ou o melhor preço que possa ser obtido nas circunstâncias do exercício de um poder de venda por si sós.

5. Para efeitos do artigo 125.º, n.º 2, e do artigo 126.º, n.º 2, o rácio posição em risco/valor (“ETV”) é calculado ao dividir o montante bruto da posição em risco pelo valor do bem imóvel, sob reserva das seguintes condições:

- a) O montante bruto da posição em risco é calculado como o montante pendente da obrigação de crédito relacionada com a posição em risco garantida pelo bem imóvel e qualquer montante não utilizado, mas autorizado, que, uma vez utilizado, aumentaria o valor da posição em risco garantida pelo bem imóvel;
- b) O montante bruto da posição em risco é calculado sem ter em conta os ajustamentos para o risco de crédito ***nos termos do artigo 110.º, os ajustamentos de valor adicionais nos termos do artigo 34.º relacionados com as atividades extracarteira de negociação da instituição, os montantes deduzidos nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea m)***, e outras reduções de fundos próprios relacionados com a posição em risco ou qualquer forma de proteção real ou pessoal de crédito, exceto no caso de contas de depósitos dadas em garantia à instituição mutuante que cumpram todos os requisitos de compensação entre elementos patrimoniais, quer no âmbito de acordos-quadro de compensação nos termos dos artigos 196.º e 206.º, quer no âmbito de outros acordos de compensação entre elementos patrimoniais nos termos dos artigos 195.º e 205.º, e que tenham sido incondicional e irrevogavelmente dados em garantia para efeitos exclusivos do cumprimento da obrigação de crédito relativa à posição em risco garantida pelo bem imóvel;
- c) Relativamente às posições em risco que têm de ser tratadas nos termos do artigo 125.º, n.º 2, ou do artigo 126.º, n.º 2, caso uma parte que não seja a instituição detenha um privilégio creditório subordinante e um privilégio creditório subordinado detidos pela instituição seja reconhecida de acordo com o n.º 4, o montante bruto da posição em risco é calculado como a soma do montante bruto da posição em risco do privilégio creditório da instituição e dos montantes brutos das posições em risco para todos os outros privilégios creditórios de nível hierárquico igual ou superior ao do privilégio creditório da instituição. Quando a informação disponível não for suficiente para determinar o grau na hierarquia dos outros privilégios creditórios, a instituição deve tratar estes privilégios creditórios com o grau de prioridade idêntico ao do privilégio creditório subordinado detido pela instituição. Em primeiro lugar, a instituição determina o ponderador de risco nos termos do artigo 125.º, n.º 2, ou do artigo 126.º, n.º 2, (“ponderador de risco de base”) consoante aplicável. Em seguida, ajusta esse ponderador de risco através de um multiplicador de 1,25, para efeitos do cálculo dos montantes dos privilégios creditórios subordinados ponderados pelo risco. Se o ponderador de risco de base corresponder ao escalão mais baixo do ETV, o multiplicador não é aplicado. O ponderador de

risco resultante da multiplicação do ponderador de risco de base por 1,25 é limitado ao ponderador de risco que seria aplicado à posição em risco se os requisitos do n.º 3 não fossem cumpridos.

Para efeitos da alínea a), caso uma instituição tenha mais do que uma posição em risco garantida pelo mesmo bem imóvel e essas posições em risco sejam garantidas por privilégios creditórios sobre esses bens imóveis sequencialmente por ordem de prioridade sem qualquer privilégio creditório detido por um terceiro que tenha uma posição hierárquica intermédia, as posições em risco são tratadas como uma única posição em risco combinada e os montantes brutos das posições em risco para cada uma das posições em risco individuais são somados para calcular o montante bruto da posição em risco para a única posição em risco combinada.

6. Os Estados-Membros designam uma autoridade que seja responsável pela aplicação do n.º 7. Essa autoridade é a autoridade competente ou a autoridade designada.

Caso a autoridade designada pelo Estado-Membro para a aplicação do presente artigo seja a autoridade competente, esta assegura que os organismos e autoridades nacionais pertinentes dotados de um mandato macroprudencial são devidamente informados da intenção da autoridade competente de recorrer ao presente artigo, e participam devidamente na avaliação das preocupações em matéria de estabilidade financeira no seu Estado-Membro, nos termos do n.º 6.

Caso a autoridade designada pelo Estado-Membro para a aplicação do presente artigo seja diferente da autoridade competente, o Estado-Membro adota as disposições necessárias para assegurar a devida coordenação e troca de informações entre a autoridade competente e a autoridade designada para a devida aplicação do presente artigo. Em particular, as autoridades devem cooperar estreitamente e partilhar toda a informação que possa ser necessária ao bom exercício dos deveres impostos à autoridade designada por força do presente artigo. Essa cooperação visa evitar qualquer tipo de ação redundante ou incoerente entre a autoridade competente e a autoridade designada, bem como assegurar que é tida devidamente em conta a interação com outras medidas, em especial as medidas tomadas ao abrigo do artigo 458.º do presente regulamento e do artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE.

7. Com base nos dados recolhidos nos termos do artigo 430.º-A e em quaisquer outros indicadores relevantes, a autoridade designada nos termos do n.º 6 do presente artigo, avalia, com uma periodicidade pelo menos anual, se os ponderadores fixados no artigo 125.º e no artigo 126.º são adequados para as posições em risco garantidas por imóveis situados no seu território, com base:

- a) No histórico de perdas de posições em risco garantidas por bens imóveis;
- b) Na evolução prospetiva do mercado imobiliário.

Se, com base na avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, a autoridade designada nos termos do n.º 6 do presente artigo concluir que os ponderadores de risco definidos no artigo 125.º ou no artigo 126.º não refletem de forma adequada os riscos efetivos relacionados com um ou mais segmentos imobiliários de exposições garantidas por hipotecas sobre bens imóveis destinados a habitação ou sobre bens imóveis com fins comerciais situados numa ou em várias partes do território do Estado-Membro da autoridade relevante, e se considerar que a inadequação dos

ponderadores de risco poderá afetar negativamente a estabilidade financeira atual ou futura no seu Estado-Membro, pode aumentar os ponderadores de risco aplicáveis a essas posições em risco dentro dos intervalos determinados no quarto parágrafo do presente número ou impor critérios mais rigorosos do que os estabelecidos no n.º 3 do presente artigo.

A autoridade designada nos termos do n.º 6 do presente artigo notifica a EBA e o ESRB de quaisquer ajustamentos aos ponderadores de risco e aos critérios aplicados por força do presente número. No prazo de um mês a contar da receção dessa notificação, a EBA e o ESRB comunicam o seu parecer ao Estado-Membro em causa ***e indicam se consideram que os ajustamentos aos ponderadores de risco e aos critérios também se recomendam a outros Estados-Membros.*** A EBA e o ESRB publicam os ponderadores de risco e os critérios para as posições em risco a que se referem os artigos 125.º e 126.º e o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), conforme aplicados pela autoridade pertinente.

Para efeitos do segundo parágrafo do presente número, a autoridade designada nos termos do n.º 6 pode aumentar os ponderadores de risco estabelecidos no artigo 125.º, n.º 1, alínea a), no artigo 125.º, n.º 2, primeiro parágrafo, no artigo 126.º, n.º 1, alínea a), ***ou no artigo 126.º, n.º 2, primeiro parágrafo, ou impor critérios mais rigorosos do que os estabelecidos no n.º 3 do presente artigo no caso das posições em risco sobre um ou mais segmentos imobiliários garantidas por hipotecas sobre bens imóveis destinados a habitação situados numa ou mais partes da jurisdição do Estado-Membro.*** A autoridade não os aumenta para mais de 150 %.

Ao aumentar os ponderadores de risco estabelecidos no artigo 125.º, n.º 2, primeiro parágrafo, ou no artigo 126.º, n.º 2, primeiro parágrafo, a autoridade designada move em conformidade toda a escala de ponderadores de risco LTV estabelecida no quadro 6-AAA do artigo 125.º, n.º 2, ou no quadro 6-C do artigo 126.º, n.º 2.

8. Se a autoridade designada nos termos do n.º 6 fixar ponderadores de risco mais elevados ou critérios mais rigorosos nos termos do n.º 7, as instituições dispõem de um período transitório de seis meses para os aplicar.

9. A EBA, em estreita cooperação com o ESRB, elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar os tipos de fatores a ter em conta na avaliação da adequação dos ponderadores de risco a que se refere o n.º 7.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até 31 de dezembro de 2024.

É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento pela adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

10. O ESRB ***fornece***, através de recomendações nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1092/2010 e em estreita cooperação com a EBA, orientações às autoridades designadas nos termos do n.º 6 do presente artigo a respeito de ambos os seguintes elementos:

- a) Os fatores que poderão “afetar negativamente a estabilidade financeira atual ou futura” a que se refere o n.º 7, segundo parágrafo;
- b) Os parâmetros de referência indicativos a ter em conta pela autoridade

designada nos termos do n.º 6 ao determinar ponderadores de risco mais elevados.

11. As instituições estabelecidas num Estado-Membro aplicam os ponderadores de risco e os critérios que tenham sido determinados pelas autoridades de outro Estado-Membro nos termos do n.º 7 a todas as suas correspondentes posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis destinados a habitação ou sobre bens imóveis com fins comerciais situados numa ou em várias partes desse outro Estado-Membro.»;

(45) O artigo 125.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 125.º*

Posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis destinados a habitação

1. Uma posição em risco garantida por um bem imóvel destinado a habitação que **corresponda à definição de posição em risco não IPRE ou** que cumpra qualquer uma das condições estabelecidas no artigo 124.º, n.º 2, alínea a), subalíneas i) a iv), é tratada do seguinte modo:

a) É aplicado um ponderador de risco de 20 % à parte da posição em risco até 55 % do valor remanescente do bem imóvel após a dedução de quaisquer privilégios creditórios subordinantes ou com o grau de prioridade idêntico que não são detidos pela instituição.

Para efeitos da presente alínea, se, nos termos do artigo 124.º, n.º 7, a autoridade competente ou designada, consoante aplicável, tiver fixado um ponderador de risco mais elevado ou uma percentagem do valor do bem imóvel inferior aos referidos na presente alínea, as instituições utilizam o ponderador de risco e a percentagem fixados nos termos do artigo 124.º, n.º 7;

b) A parte remanescente da posição em risco, caso exista, é tratada como uma posição em risco que não é garantida por bens imóveis destinados a habitação, **na classe de risco aplicável à contraparte.**

2. **A uma posição em risco IPRE ou** a uma posição em risco garantida por um bem imóvel destinado a habitação que não cumpra nenhuma das condições estabelecidas no artigo 124.º, n.º 2, alínea a), subalíneas i) a iv), é aplicado o ponderador de risco mais elevado entre o ponderador de risco fixado de acordo com o seguinte quadro 6-AAA e o ponderador de risco fixado nos termos do artigo 124.º, n.º 7:

Quadro 6-AAA

ETV	$ETV \leq 50\%$	$50\% < ETV < 60\%$	$60\% < ETV < 80\%$	$80\% < ETV < 90\%$	$90\% < ETV < 100\%$	$ETV > 100\%$
Ponderador de risco	30 %	35 %	45 %	60 %	75 %	105 %

«

Em derrogação do primeiro parágrafo do presente número, as instituições podem aplicar o tratamento a que se refere o n.º 1 às posições em risco garantidas por bens imóveis destinados a habitação situados no território de um Estado-Membro, caso as

taxas de perdas para essas posições em risco publicadas pelas autoridades competentes desse Estado-Membro nos termos do artigo 430.º-A, n.º 3, não excedam nenhum dos seguintes limites para as perdas agregadas entre todas as instituições com essas posições em risco que existiam no ano anterior:

- a) As perdas por parte das posições em risco até 55 % do valor do bem imóvel não excedam 0,3 % do montante total, entre todas essas posições em risco, das obrigações de crédito pendentes nesse ano.

Para efeitos da presente alínea, se, nos termos do artigo 124.º, n.º 7, a autoridade competente ou designada, consoante aplicável, tiver fixado uma percentagem do valor do bem imóvel inferior à referida na presente alínea, as instituições utilizam a percentagem fixada nos termos do artigo 124.º, n.º 7;

- b) As perdas por parte das posições em risco até 100 % do valor do bem imóvel não excedem 0,5 % do montante total, em todas essas posições em risco, das obrigações de crédito pendentes nesse ano.»;

2-A. *As instituições podem aplicar a derrogação a que se refere o n.º 2, segundo parágrafo, também nos casos em que as autoridades competentes de um país terceiro que apliquem disposições em matéria de supervisão e regulamentação pelo menos equivalentes às aplicadas na União, tal como decidido nos termos do artigo 107.º, n.º 4, publiquem as taxas de perda correspondentes para as posições em risco garantidas por bens imóveis destinados a habitação ou bens imóveis com fins comerciais situados no território do seu país.»;*

- (46) O artigo 126.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 126.º*

Posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis com fins comerciais

1. As posições em risco a que se refere o artigo 124.º, n.º 2, alínea c), subalínea i), são tratadas do seguinte modo:

- a) É aplicado um ponderador de risco de 60 % à parte da posição em risco até 55 % do valor do bem imóvel deduzida de quaisquer privilégios creditórios subordinantes ou com grau de prioridade idêntico não detidos pela instituição, a menos que essa parte da posição em risco esteja sujeita a um ponderador de risco mais elevado ou a uma percentagem inferior do valor do bem imóvel, se tal for decidido nos termos do artigo 124.º, n.º 7;
- b) A parte remanescente da posição em risco, caso exista, é tratada como uma posição em risco que não é garantida por estes bens imóveis.

A EBA avalia a adequação do ajustamento do tratamento das posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis com fins comerciais, incluindo as posições em risco IPRE e não IPRE, tendo em conta a adequação dos ponderadores de risco para posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis destinados a habitação previstas no primeiro parágrafo, bem como as diferenças relativas de risco e as recomendações do ESRB sobre as vulnerabilidades no setor imobiliário comercial na UE (ESRB/2022/9), e apresenta um relatório à Comissão até 31 de dezembro de 2027.

Com base nesse relatório, e tendo em devida conta as normas conexas

internacionalmente acordadas desenvolvidas pelo CBSB, a Comissão apresenta, se for caso disso, ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa até 31 de dezembro de 2028.

2. A uma posição em risco a que se refere o artigo 124.º, n.º 2, alínea c), subalínea ii), é aplicado o ponderador de risco mais elevado entre o ponderador de risco fixado de acordo com o quadro 6-C e o ponderador de risco fixado nos termos do artigo 124.º, n.º 7:

Quadro 6-C

	ETV \leq 60 %	60 % < ETV \leq 80 %	ETV > 80 %
Ponderador de risco	70 %	90 %	110 %

Em derrogação do primeiro parágrafo do presente número, as instituições podem aplicar o tratamento a que se refere o n.º 1 a posições em risco garantidas por bens imóveis com fins comerciais situados no território de um Estado-Membro, caso as taxas de perdas para essas posições de risco publicadas pelas autoridades competentes desse Estado-Membro nos termos do artigo 430.º-A, n.º 3, não excedam nenhum dos seguintes limites para as perdas agregadas entre todas essas posições em risco que existiam no ano anterior:

a) As perdas por parte das posições em risco até 55 % do valor do bem imóvel não excedam 0,3 % do montante total das obrigações de crédito pendentes nesse ano.

Para efeitos da presente alínea, se, nos termos do artigo 124.º, n.º 7, a autoridade competente ou designada, consoante aplicável, tiver fixado uma percentagem do valor do bem imóvel inferior à referida na presente alínea, as instituições utilizam a percentagem fixada nos termos do artigo 124.º, n.º 7;

b) As perdas por parte das posições em risco até 100 % do valor do bem imóvel não excedam 0,5 % do montante total das obrigações de crédito pendentes nesse ano.»;

2-A. As instituições podem aplicar a derrogação a que se refere o n.º 2, segundo parágrafo, também nos casos em que as autoridades competentes de uma jurisdição de um país terceiro que apliquem disposições em matéria de supervisão e regulamentação pelo menos equivalentes às aplicadas na União, tal como decidido nos termos do artigo 107.º, n.º 4, publiquem as taxas de perdas correspondentes para as posições em risco garantidas por bens imóveis para fins comerciais situados no território do seu país. Caso uma autoridade competente de uma jurisdição de um país terceiro não publique as taxas de perda correspondentes para as posições em risco garantidas por bens imóveis para fins comerciais situados no território do seu país, a EBA pode publicar essas informações para a jurisdição de um país terceiro, desde que estejam disponíveis dados estatísticos válidos que sejam estatisticamente representativos do mercado correspondente de bens imobiliários para fins comerciais.»;

(47) É inserido o seguinte artigo 126.º-A:

«Artigo 126.º-A

Posições em risco sobre a aquisição de terrenos, a remodelação e a construção

1. É aplicado um ponderador de risco de 150 % a uma posição em risco ADC.
2. Todavia, as posições em risco ADC a bens imóveis destinados a habitação podem ser ponderadas pelo risco em 100 %, desde que ■ a instituição aplique normas sólidas de originação e acompanhamento que cumpram os requisitos dos artigos 74.º e 79.º da Diretiva 2013/36/UE e desde que seja cumprida, pelo menos, uma das seguintes condições:
 - a) Os contratos juridicamente vinculativos de pré-venda ou de pré-locação, em relação aos quais o comprador ou o arrendatário tenha efetuado um depósito substancial em numerário sujeito a perda se o contrato for rescindido ***ou se o financiamento for assegurado de forma equivalente***, ascendem a uma parte significativa do total dos contratos;
 - b) O devedor tem capital próprio substancial em risco, que é representado como um montante adequado de capital próprio realizado pelo devedor para o valor avaliado do bem imóvel destinado a habitação após a sua conclusão.
3. Até [OP: inserir data = 1 ano após a entrada em vigor], a EBA emite orientações que especifiquem os termos “depósitos substanciais em numerário”, “montante adequado de capital próprio realizado pelo devedor”, “parte significativa do total dos contratos”, “capital próprio substancial em risco” ***e o que pode ser considerado como «financiar de forma equivalente»***.

Essas orientações são adotadas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

(48) O artigo 127.º é alterado do seguinte modo:

(a) Ao n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo:

«Para efeitos do cálculo da soma dos ajustamentos para o risco específico de crédito a que se refere o presente número, as instituições incluem no cálculo qualquer diferença positiva entre ■ o montante devido pelo devedor relativamente ***a essa*** posição em risco e ■ a soma:

- i) da redução adicional dos fundos próprios, se ***essa*** posição em risco tiver sido totalmente amortizada, e
- ii) quaisquer reduções de fundos próprios existentes, relacionadas com essa posição em risco.»;

(b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Para efeitos de determinação da parte garantida de uma posição em risco em situação de incumprimento, as cauções e as garantias são elegíveis para efeitos de redução do risco de crédito nos termos do capítulo 4.»;

(c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Ao valor remanescente da posição em risco, após os ajustamentos para o risco específico de crédito das posições em risco não IPRE garantidas por bens imóveis destinados a habitação ou com fins comerciais nos termos dos artigos 125.º e 126.º, respetivamente, é aplicado um ponderador de 100 %, se tiver ocorrido um incumprimento de acordo com o artigo 178.º.»;

- (d) O n.º 4 é suprimido;
- (49) O artigo 128.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 128.º*

Posições em risco sobre títulos de dívida subordinados

1. As seguintes posições em risco são tratadas como posições em risco sobre títulos de dívida subordinados:

- a) Posições em risco sobre títulos de dívida subordinados a créditos de ***outros credores ordinários não garantidos***;
- b) Instrumentos de fundos próprios, na medida em que esses instrumentos não sejam considerados posições em risco sobre títulos de capital nos termos do artigo 133.º, n.º 1; e
- c) Instrumentos de passivos que cumpram as condições estabelecidas no artigo 72.º-B.

2. É aplicado um ponderador de risco de 150 % às posições em risco sobre títulos de dívida subordinados, a menos que essas posições em risco sobre títulos de dívida subordinados tenham de ser deduzidas nos termos da parte II do presente regulamento.»;

- (50) O artigo 129.º *é alterado do seguinte modo:*

(a) Ao n.º 3 é aditado o seguinte parágrafo:

« Em derrogação do primeiro parágrafo, para efeitos de avaliação de bens imóveis, as autoridades competentes designadas nos termos do artigo 18.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2019/2162 podem autorizar que esses bens imóveis sejam avaliados ao valor de mercado ou a um valor inferior, ou, nos Estados-Membros que tenham estabelecido critérios rigorosos para a avaliação do valor do bem hipotecado em disposições legais ou regulamentares, o valor do bem hipotecado desses bens imóveis sem aplicar os limites estabelecidos no artigo 208.º, n.º 3, alínea b).»;

(b) No n.º 4, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«4. Às obrigações cobertas em relação às quais exista uma avaliação de crédito estabelecida por uma ECAI reconhecida é aplicado um ponderador de risco, de acordo com o quadro 6-A, que corresponda à avaliação de crédito da ECAI nos termos do artigo 136.º.»;

(c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

5. Às obrigações cobertas em relação às quais não exista uma avaliação de crédito diretamente aplicável estabelecida por uma ECAI reconhecida é aplicado um ponderador de risco com base no ponderador de risco afetado às posições em risco prioritárias não garantidas sobre a instituição que as emite. É aplicável a seguinte correspondência entre ponderadores de risco:

- a) **Em caso de atribuição de um ponderador de risco de 20 % às posições em risco sobre a instituição, é aplicado um ponderador de risco de 10**

% à obrigação coberta;

- a-A) Em caso de atribuição de um ponderador de 30 % às posições em risco sobre a instituição, é aplicado um ponderador de risco de 15 % à obrigação coberta;*
- a-B) Em caso de atribuição de um ponderador de 40 % às posições em risco sobre a instituição, é aplicado um ponderador de risco de 20 % à obrigação coberta;*
- b) Em caso de atribuição de um ponderador de 50 % às posições em risco sobre a instituição, é aplicado um ponderador de risco de 25 % à obrigação coberta;*
- b-A) Em caso de atribuição de um ponderador de 50 % às posições em risco sobre a instituição, é aplicado um ponderador de risco de 25 % à obrigação coberta;*
- c) Em caso de atribuição de um ponderador de 50 % às posições em risco sobre a instituição, é aplicado um ponderador de risco de 25 % à obrigação coberta;*
- d) Em caso de atribuição de um ponderador de 50 % às posições em risco sobre a instituição, é aplicado um ponderador de risco de 25 % à obrigação coberta; █*

(51-A) No artigo 132.º-C, n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«As instituições calculam o valor da posição em risco de um compromisso de valor mínimo que satisfaça as condições estabelecidas no n.º 3 do presente artigo como o valor atual atualizado do montante garantido, utilizando um fator de desconto derivado de uma taxa sem risco. As instituições podem reduzir o valor da posição em risco do compromisso de valor mínimo, diminuindo-o das eventuais perdas reconhecidas em relação ao compromisso de valor mínimo nos termos da norma contabilística aplicável.»;

(52) O artigo 133.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 133.º

Posições em risco sobre títulos de capital

1. Todos os seguintes elementos são classificados como posições em risco sobre títulos de capital:

- a) Qualquer posição em risco que cumpra as seguintes condições:
 - i) a posição em risco não é passível de resgate, no sentido em que o retorno dos fundos investidos só pode ser alcançado através da venda do investimento, ou da venda dos direitos ao investimento, ou da liquidação do emitente,
 - ii) a posição em risco não constitui uma obrigação por parte do emitente, e
 - iii) a posição em risco implica um crédito residual sobre os ativos ou rendimentos do emitente;
- b) Instrumentos que seriam elegíveis como elementos de fundos próprios de nível 1 se fossem emitidos por uma instituição;

- c) Instrumentos que constituem uma obrigação por parte do emitente e cumprem qualquer uma das seguintes condições:
- i) o emitente pode diferir indefinidamente a liquidação da obrigação,
 - ii) a obrigação exige ou permite, ao critério do emitente, a liquidação mediante a emissão de um número fixo de ações ou participações no capital próprio,
 - iii) a obrigação exige, ou permite, ao critério do emitente, a liquidação mediante a emissão de um número variável de ações ou participações no capital próprio do emitente e, ceteris paribus, qualquer alteração do valor da obrigação é atribuível, comparável e segue na mesma direção que a alteração do valor de um número fixo de ações ou participações no capital próprio do emitente,
 - iv) o detentor do instrumento tem a opção de exigir que a obrigação seja liquidada em ações ou participações no capital próprio, a menos que seja cumprida uma das seguintes condições:
 - no caso de um instrumento transacionado, a instituição demonstrou, a contento da autoridade competente, que o instrumento é transacionado no mercado mais como a dívida do emitente do que como o seu capital próprio,
 - no caso de instrumentos não transacionados, a instituição demonstrou, a contento da autoridade competente, que o instrumento deve ser tratado como uma posição sobre dívida.

Para efeitos da alínea c), subalínea iii), incluem-se obrigações que exigem ou permitem a liquidação mediante a emissão de um número variável de ações ou participações no capital próprio do emitente, cuja alteração do valor monetário da obrigação é igual à alteração do justo valor de um número fixo de ações ou participações no capital próprio multiplicada por um fator especificado, em que tanto o fator como o número referenciado de ações ou participações são fixados.

Para efeitos da subalínea iv), se for cumprida uma das condições estabelecidas nessa alínea, a instituição pode decompor os riscos para fins regulamentares, mediante autorização prévia da autoridade competente;

- d) Obrigações de dívida e outros valores mobiliários, parcerias, derivados ou outros veículos estruturados de forma que a substância económica seja similar às posições em risco a que se referem as alíneas a), b) e c), incluindo os passivos a partir dos quais o retorno é associado ao do capital próprio;
- e) Posições em risco sobre títulos de capital registadas como empréstimos, mas decorrentes de uma conversão de dívida em títulos de capital efetuada no âmbito da realização ou da reestruturação ordenadas da dívida.

2. Os investimentos de capital próprio não são tratados como posições em risco sobre títulos de capital em qualquer dos seguintes casos:

- a) Os investimentos de capital próprio estão estruturados de forma que a sua substância económica seja similar à substância económica das participações

detidas em dívida que não cumprem os critérios de qualquer uma das alíneas do n.º 1;

b) Os investimentos de capital próprio constituem posições em risco titularizadas.

3. É aplicado um ponderador de risco de 250 % às posições em risco sobre títulos de capital, com exceção das referidas nos n.ºs 4 a 7, exceto se for exigido que essas posições em risco sejam deduzidas ou ponderadas pelo risco nos termos da parte II.

4. É aplicado um ponderador de 400 % às seguintes posições em risco sobre títulos de capital de empresas não cotadas, exceto se for exigido que essas posições em risco sejam deduzidas ou ponderadas pelo risco nos termos da parte II:

a) Investimentos para fins de revenda a curto prazo;

b) Investimentos em empresas de capital de risco ou investimentos similares adquiridos em antecipação de ganhos significativos de capital a curto prazo.

Em derrogação do primeiro parágrafo, é aplicado um ponderador de risco nos termos dos n.ºs 3 ou 5, consoante aplicável, ao investimento de capital de longo prazo, incluindo investimentos em capital de clientes empresariais com os quais a instituição tem ou tenciona estabelecer uma relação comercial de longo prazo, e a conversão de dívida em títulos de capital para fins de reestruturação de empresas. Para efeitos do presente artigo, um investimento de capital de longo prazo é um investimento de capital detido durante três anos ou mais ou incorrido com a intenção de ser detido durante três anos ou mais, conforme aprovado pela direção de topo da instituição.

5. As instituições que receberam autorização prévia das autoridades competentes podem aplicar um ponderador de risco de 100 % às posições em risco sobre títulos de capital incorridas ao abrigo de programas legislativos para promover setores específicos da economia, **até à parte dessas posições em risco sobre títulos de capital que, de forma agregada, não exceda 10 % dos fundos próprios da instituição**, que cumpram cumulativamente as seguintes condições:

a) Os programas legislativos concedem à instituição, para efeitos de investimento, subvenções significativas **ou** garantias, **nomeadamente** através de bancos de desenvolvimento multilaterais, instituições de crédito públicas de desenvolvimento, conforme definidas no artigo 429.º-A, n.º 2, ou organizações internacionais;

b) Os programas legislativos envolvem alguma forma de supervisão governamental;

b-A) Os programas legislativos ou as garantias incluem restrições ao investimento em capitais próprios, tais como limitações quanto à dimensão e ao tipo de empresas em que a instituição está a investir, aos montantes admissíveis de interesse de propriedade, à localização geográfica e a outros fatores pertinentes que limitam o potencial do investimento da instituição investidora;

6. É aplicado um ponderador de risco de 0 % às posições em risco sobre títulos de capital relativas a bancos centrais.

7. Às posições em risco sobre títulos de capital registadas como empréstimo, mas decorrentes de uma conversão de dívida em títulos de capital efetuada no âmbito da realização ou da reestruturação ordenadas da dívida, não é aplicado um ponderador de risco inferior ao ponderador de risco que seria aplicado se as participações no capital permanecessem na carteira de dívida.»;

(53) O artigo 134.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. É aplicado um ponderador de risco de 20 % aos valores à cobrança. É aplicado um ponderador de risco de 0 % ao numerário detido pela instituição ou em transação e aos elementos equivalentes a numerário.»;

(b) É aditado o seguinte n.º 8:

«8. É aplicado um ponderador de risco de 100 % ao valor da posição em risco de qualquer outro elemento para o qual não seja indicado um ponderador de risco nos termos do capítulo 2.»;

(54) No artigo 135.º ***são aditados os seguintes números:***

«3. Até [OP: inserir a data = um ano após a entrada em vigor], a EBA, a EIOPA e a ESMA elaboram um relatório sobre os impedimentos à disponibilidade de avaliações de crédito pelas ECAI, em especial para as empresas, e sobre as eventuais medidas para lhes dar resposta, tendo em conta as diferenças entre os setores económicos e as áreas geográficas. ***A EBA, a EIOPA e a ESMA apresentam um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão.***»

3-A. Até [OP: inserir a data = 1 ano após a entrada em vigor], a ESMA elabora um relatório indicando se os riscos ASG estão devidamente refletidos nas metodologias de notação de risco das ECAI. Com base nesse relatório e se tal se afigurar necessário, a Comissão apresenta uma proposta legislativa ao Parlamento Europeu e ao Conselho até [OP: inserir a data = 18 meses após a entrada em vigor].»

;

(55) O artigo 138.º é alterado do seguinte modo:

(a) É aditada a seguinte alínea g):

«g) Uma instituição não utiliza uma avaliação de crédito por uma ECAI em relação a uma instituição que inclua pressupostos de auxílios estatais implícitos, a menos que a respetiva avaliação de crédito por uma ECAI diga respeito a uma instituição detida ou patrocinada por administrações centrais, administrações regionais ou autoridades locais.»;

(b) é aditado o seguinte parágrafo:

«Para efeitos da alínea g), no caso de instituições que não sejam detidas ou patrocinadas por administrações centrais, administrações regionais ou autoridades locais, para as quais exista unicamente uma avaliação de crédito estabelecida pelas ECAI que inclua pressupostos de auxílios estatais implícitos, as posições em risco sobre essas instituições são tratadas como posições em risco sobre instituições sem notação, nos termos do artigo 121.º.

O auxílio estatal implícito significa que *se espera da* administração central, a administração regional ou a autoridade local *que atue* no sentido de evitar que os credores da instituição incorram em perdas em caso de incumprimento ou de dificuldades da instituição.»;

(56) No artigo 139.º, n.º 2, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:

«a) A avaliação de crédito gera um ponderador de risco mais elevado do que seria o caso quando a posição em risco é tratada como não sendo objeto de notação e quando a posição em risco em causa:

- i) não é uma posição em risco sobre empréstimos especializados,
- ii) tem um grau de prioridade igual ou inferior, em todos os aspetos, relativamente à linha de crédito ou ao programa de emissão específico ou às posições em risco não garantidas com um grau de prioridade superior desse emitente, consoante o caso;

b) A avaliação de crédito gera um ponderador de risco inferior e a posição em risco em causa:

- i) não é uma posição em risco sobre empréstimos especializados,
- ii) tem um grau de prioridade igual ou superior, em todos os aspetos, relativamente à linha de crédito ou ao programa de emissão específico ou às posições em risco não garantidas com um grau de prioridade superior desse emitente, consoante o caso.»;

(57) O artigo 141.º passa a ter a seguinte redação:

‘Artigo 141.º

Elementos expressos em moeda nacional e em moeda estrangeira

1. Uma avaliação de crédito referente a uma posição em risco expressa na moeda nacional do devedor não pode ser utilizada para determinar o ponderador de risco aplicável a uma posição em risco sobre esse mesmo devedor expressa em moeda estrangeira.

2. Em derrogação do n.º 1, caso uma posição em risco decorra da participação de uma instituição num empréstimo que tenha sido prorrogado, ou garantido contra risco de convertibilidade e de transferência, por um banco de desenvolvimento multilateral enumerado no artigo 117.º, n.º 2, cujo estatuto de credor privilegiado seja reconhecido no mercado, a avaliação de crédito relativa ao elemento da moeda nacional do devedor pode ser utilizada para calcular um ponderador de risco para uma posição em risco sobre esse mesmo devedor que é denominada numa moeda estrangeira.

Para efeitos do primeiro parágrafo, se a posição em risco denominada numa moeda estrangeira estiver garantida contra o risco de convertibilidade e de transferência, a avaliação de crédito relativa ao elemento da moeda nacional do devedor só pode ser utilizada para efeitos de ponderação de risco sobre a parte garantida dessa posição em risco. A parte dessa posição em risco que não esteja garantida é ponderada pelo risco com base numa avaliação de crédito do devedor relativa a um elemento denominado nessa moeda estrangeira.»;

(58) No artigo 142.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

(a) São inseridos os seguintes pontos 1-A) a 1-E):

«1-A) “Classe de risco” - qualquer uma das classes de posições em risco a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea a), alínea a-1), subalíneas i) e ii), alínea b), alínea c), subalíneas i), ii) e iii), alínea d), subalíneas i), ii), iii) e iv), alínea e), alínea e-1), alínea f) e alínea g);

1-B) “Classe de risco sobre empresas” - qualquer uma das classes de risco a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea c), subalíneas i), ii) e iii);

1-C) “Posição em risco sobre empresas” - qualquer posição em risco afetada a **qualquer uma das** classes de risco a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea c), subalíneas i), ii) e iii);

1-D) “Classe de risco sobre a carteira de retalho” - qualquer uma das classes de risco a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), subalíneas i), ii), iii) e iv);

1-E) “Posição em risco sobre a carteira de retalho” - qualquer posição em risco afetada a **qualquer uma das** classes de risco a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), subalíneas i), ii), iii) e iv);»;

(b) O ponto 2) passa a ter a seguinte redação:

«2) “Tipo de posições em risco” - um grupo de posições em risco geridas de forma homogénea ■ que podem estar limitadas a uma única entidade ou um único subconjunto de entidades no âmbito de um grupo, desde que o mesmo tipo de posições em risco seja gerido de forma diferente no âmbito de outras entidades do grupo;»;

(c) Os pontos 4) e 5) passam a ter a seguinte redação:

«4) “Entidade regulada do setor financeiro de grande dimensão” - qualquer entidade do setor financeiro que reúna todas as seguintes condições:

a) O total de ativos da entidade, ou o total de ativos da respetiva empresa-mãe, caso a entidade tenha uma empresa-mãe, calculados numa base individual ou consolidada, é igual ou superior a 70 mil milhões de EUR, utilizando as demonstrações financeiras auditadas ou as demonstrações financeiras consolidadas mais recentes para determinar o volume dos ativos;

b) A entidade está sujeita a requisitos prudenciais, diretamente, numa base individual ou consolidada, ou indiretamente, em consequência da consolidação prudencial da respetiva empresa-mãe, nos termos do presente regulamento, do Regulamento (UE) 2019/2033, da Diretiva 2009/138/CE, ou de requisitos prudenciais legais de um país terceiro no mínimo equivalentes aos referidos atos da União;

(5) “Entidade do setor financeiro não regulada” - uma entidade do setor financeiro que não cumpre a condição estabelecida no ponto 4, alínea b);»;

(d) É inserido o seguinte ponto 5-A):

«5-A) “Grande empresa” - qualquer empresa com vendas anuais consolidadas superiores a 500 milhões de EUR ou que pertença a um grupo no qual as

vendas anuais totais do grupo consolidado são superiores a 500 milhões de EUR.»;

(e) São aditados os seguintes pontos 8 a 12:

«8) “Método de ajustamento de modelização PD/LGD” - a modelização de um ajustamento da LGD ou a modelização de um ajustamento da PD e da LGD da posição em risco subjacente, nos termos do artigo 183.º, n.º 1-A;

9) “Limite mínimo de RW do prestador da proteção” - o ponderador de risco aplicável a uma posição em risco direta comparável sobre o prestador da proteção;

10) No caso de uma posição em risco à qual uma instituição aplica o método IRB utilizando as suas próprias estimativas de LGD nos termos do artigo 143.º, entende-se por proteção pessoal de crédito “reconhecida” uma proteção pessoal de crédito cujo efeito no cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco ou dos montantes das perdas esperadas da posição em risco subjacente é tido em conta por um dos seguintes métodos, nos termos do artigo 108.º, n.º 2-A:

a) Método de ajustamento da modelização PD/LGD;

b) Método de substituição dos parâmetros de risco no âmbito do método IRB, nos termos do artigo 192.º, n.º 8;

11) “SA-CCF”: a percentagem aplicável, nos termos do capítulo 2, pela qual o valor nominal de um elemento extrapatrimonial é multiplicado para calcular o respetivo valor da posição em risco, nos termos do artigo 111.º, n.º 2;

12) “IRB-CCF”: as estimativas próprias do CCF.»;

(59) O artigo 143.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. É obrigatória a autorização prévia para a utilização do método IRB, incluindo estimativas próprias de LGD e de CCF, para cada classe de risco, para cada sistema de notação e para cada método de cálculo das LGD e dos CCF utilizados.»;

(b) No n.º 3, primeiro parágrafo, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:

«a) Alterações significativas do âmbito de aplicação de um sistema de notação que a instituição tenha sido autorizada a utilizar;

b) Alterações significativas de um sistema de notação que a instituição tenha sido autorizada a utilizar.»;

(c) Os n.ºs 4 e 5 passam a ter a seguinte redação:

«4. As instituições notificam as autoridades competentes de todas as alterações dos sistemas de notação.

5. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação a fim de especificar as condições para avaliar a relevância da utilização de um sistema de notação existente para outras posições em risco adicionais ainda não abrangidas por esse sistema de notação e as alterações dos sistemas de notação

no âmbito do método IRB.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [OP: inserir data = 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

(60) No artigo 144.º, n.º 1, o primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:

(a) A alínea f) passa a ter a seguinte redação:

«f) A instituição validou cada sistema de notação durante um período adequado antes da autorização para utilizar esse sistema de notação, avaliou, durante esse período, se o sistema de notação é adequado ao âmbito de aplicação do sistema de notação e, na sequência da sua avaliação, introduziu as alterações necessárias desses sistemas de notação;»;

(b) a alínea h) passa a ter a seguinte redação:

«h) A instituição afetou e continua a afetar cada posição em risco, no âmbito de aplicação de um sistema de notação, a um grau ou categoria de notação desse sistema de notação;»;

(c) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar a metodologia de avaliação que as autoridades competentes devem seguir ao avaliar o cumprimento, por parte da instituição, dos requisitos de utilização do método IRB.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até 31 de dezembro de 2025.

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

(61) O artigo 147.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Cada posição em risco é afetada a uma das seguintes classes de risco:

a) Posições em risco sobre administrações centrais ou bancos centrais;

a-1) Posições em risco sobre autoridades regionais e locais e entidades do setor público (“RGLA-PSE”), que são divididas nas seguintes classes de risco:

i) posições em risco sobre autoridades regionais e locais (“RGLA”),

ii) posições em risco sobre entidades do setor público (“PSE”),

b) Posições em risco sobre instituições;

c) *As* posições em risco sobre empresas **■** são *afetadas às* seguintes classes de risco:

- i) empresas gerais,
- ii) posições em risco sobre empréstimos especializados ("SL"),
- iii) montantes a receber adquiridos sobre empresas;
- d) As posições em risco sobre a carteira de retalho são *afetadas às* seguintes classes de risco:
 - i) posições em risco renováveis elegíveis sobre a carteira de retalho ("QRRE"),
 - ii) posições em risco da carteira de retalho garantidas por bens imóveis destinados a habitação,
 - iii) montantes a receber adquiridos sobre a carteira de retalho,
 - iv) outras posições em risco sobre a carteira de retalho;
- e) Posições em risco sobre títulos de capital;
- e-1) Posições em risco sob a forma de ações ou unidades de participação num OIC;
- f) Elementos representativos de posições de titularização;
- g) Outros ativos que não sejam obrigações de crédito.

(b) No n.º 3, é suprimida a alínea a);

(c) É inserido o seguinte n.º 3-A:

«3-A. As posições em risco sobre administrações regionais, autoridades locais ou entidades do setor público são afetadas à classe de risco a que se refere o n.º 2, alínea a-1) *subalínea i) ou alínea a-1) subalínea ii)*, *respetivamente, a menos que sejam tratadas como posições em risco sobre administrações centrais nos termos dos artigos 115.º ou 116.º. As posições em risco equiparadas a posições em risco sobre as administrações centrais nos termos dos artigos 115.º ou 116.º são afetadas à classe de risco a que se refere o n.º 2, alínea a).*»;

(d) No n.º 4, são suprimidas as alíneas a) e b);

(e) O n.º 5 é alterado do seguinte modo:

(i) na alínea a), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:

«ii) posições em risco sobre uma PME na aceção do artigo 5.º, ponto 8, desde que, nesse caso, o montante total devido à instituição, às empresas-mãe e às respetivas filiais – incluindo qualquer posição em incumprimento, pelo cliente devedor ou pelo grupo de clientes ligados entre si, mas excluindo as posições em risco garantidas por bens imóveis destinados a habitação até ao valor do bem imóvel – não excede, tanto quanto é do conhecimento da instituição, que deve tomar medidas razoáveis para verificar o montante dessa posição em risco, *um milhão de EUR*;

iii) posições garantidas por bens imóveis destinados a habitação, incluindo privilégios creditórios de primeiro grau e de graus

subsequentes, empréstimos a prazo, linhas de crédito de capital próprio renovável e as posições em risco a que se refere o artigo 108.º, n.ºs 3 e 4, independentemente da dimensão da posição em risco, desde que seja uma das seguintes:

- uma posição em risco sobre uma pessoa singular,
- uma posição em risco sobre associações ou cooperativas de pessoas singulares reguladas pelo direito nacional e que existam com o único objetivo de permitir aos seus membros a utilização de uma residência principal no bem imóvel que garante o empréstimo;»,

(ii) são aditados os seguintes parágrafos:

«As posições em risco que cumpram todas as condições estabelecidas na alínea a), subalínea iii), bem como nas alíneas b), c) e d), são afetadas à classe de risco “posições em risco sobre a carteira de retalho garantidas por bens imóveis destinados a habitação” a que se refere o n.º 2, alínea d), subalínea ii).

Em derrogação do terceiro parágrafo, as autoridades competentes podem excluir da classe de risco “posições em risco sobre a carteira de retalho garantidas por bens imóveis destinados a habitação” a que se refere o n.º 2, alínea d), subalínea ii), os empréstimos a pessoas singulares que tenham hipotecado mais de quatro bens imóveis ou unidades de habitação e afetar esses empréstimos à classe de risco sobre empresas.»,

(iii) é inserido o seguinte n.º 5-A:

«5-A. As posições em risco sobre a carteira de retalho pertencentes a um tipo de posições em risco que cumpram cumulativamente as seguintes condições **são** afetadas à classe de risco QRRE:

- a) As posições em risco desse tipo referem-se a posições em risco sobre **uma ou mais pessoas singulares**;
- b) As posições desse tipo referem-se a posições em risco renováveis, não garantidas e, na medida em que não sejam utilizadas imediata e incondicionalmente, anuláveis pela instituição;
- c) O risco máximo desse tipo de posições em risco sobre uma pessoa singular é **de** 100 000 EUR;
- d) Esse tipo de posições em risco apresentou uma baixa volatilidade das taxas de perdas, em relação ao seu nível médio de taxas de perdas, em particular nos intervalos em que estão incluídas as PD reduzidas;
- e) O tratamento **das posições em risco afetadas a esse tipo de posições em risco** enquanto **posições em risco** renováveis elegíveis sobre a carteira de retalho é coerente com as características do risco subjacente **desse** tipo de posições em risco .

Em derrogação da alínea b), o requisito de ausência de garantia não se aplica às linhas de crédito cobertas por caução, desde que estejam ligadas a uma conta na qual seja depositado um vencimento. Nesse caso, os

montantes recuperados com base nessa caução não são tidos em conta na estimativa de LGD.

No âmbito da classe de risco QRRE, as instituições identificam as posições em risco sobre partes intervenientes na transação (“partes intervenientes na transação QRRE”), conforme definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 152, bem como as posições em risco que não sejam posições em risco sobre partes intervenientes na transação (“QRRE renováveis”). Em especial, as QRRE com um historial de reembolso inferior a 12 meses são identificadas como QRRE renováveis.»;

(f) Os n.ºs 6 e 7 passam a ter a seguinte redação:

«6. A menos que sejam afetadas à classe de risco prevista no n.º 2, alínea e-1), as posições em risco a que se refere o artigo 133.º, n.º 1, são afetadas à classe de risco sobre títulos de capital a que se refere o n.º 2, alínea e).

7. As obrigações de crédito não afetadas às classes de risco estabelecidas no n.º 2, alíneas a), a-1), b), d), e) e f) são afetadas a uma das classes de risco a que se refere a alínea c) do mesmo número.»;

(g) No n.º 8, são aditados os seguintes parágrafos:

«Essas posições em risco são afetadas à classe de risco a que se refere o n.º 2, alínea c), subalínea ii), e são distribuídas pelas seguintes categorias: “financiamento de projetos” (FP), “financiamento de objetos” (OF), “financiamento de mercadorias” (FC) e “bens imóveis geradores de rendimentos” (IPRE).

A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar o seguinte:

- a) A categorização em PF, OF e FC, em conformidade com as definições do capítulo 2;
- b) A determinação da categoria IPRE, em especial ao indicar quais são as posições em risco ADC e as posições em risco garantidas por bens imóveis que podem ou devem ser categorizadas como IPRE, desde que essas posições em risco **não** dependam significativamente dos fluxos de caixa gerados pelo imóvel para o respetivo reembolso.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até 31 de dezembro de 2025.

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

(h) É aditado o seguinte n.º 11:

«11. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação a fim de especificar mais pormenorizadamente as classes **de risco** a que se refere o n.º 2

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até 31 de dezembro de 2026.

É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento pela adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

(62) O artigo 148.º é alterado do seguinte modo:

(a) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. Uma instituição autorizada a aplicar o método IRB nos termos do artigo 107.º, n.º 1, aplica-o, juntamente com qualquer empresa-mãe e respetivas filiais, relativamente a pelo menos uma das classes de risco a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea a), alínea a-1), subalíneas i) e ii), alínea b), alínea c), subalíneas i), ii) e iii), alínea d), subalíneas i), ii), iii) e iv), alínea e-1) e alínea g). **Uma vez que** uma instituição **tiver aplicado** o método IRB a uma **determinada classe de risco**, fá-lo-á em relação a todas as posições em risco incluídas nessa classe de risco, a menos que tenha obtido autorização das autoridades competentes para utilizar o método padrão de forma permanente, em conformidade com o artigo 150.º.

Sob reserva de autorização prévia das autoridades competentes, a aplicação do método IRB pode ser efetuada sequencialmente para os diferentes tipos de posições em risco incluídos **numa determinada** classe de risco **ou** unidade de negócio, **ou em** diferentes unidades de negócio do mesmo grupo, ou para a utilização de estimativas próprias das LGD **ou para a utilização** de IRB-CCF.

2. As autoridades competentes determinam o período durante o qual uma instituição e qualquer empresa-mãe e respetivas filiais são obrigadas a aplicar o método IRB para todas as posições em risco incluídas numa **determinada** classe de risco **relativamente a diferentes tipos de posições em risco na mesma unidade** de negócio do mesmo grupo ou para a utilização de estimativas próprias das LGD ou **a utilização** de IRB-CCF, **consoante for aplicável**. Esse período é aquele que as autoridades competentes considerem apropriado, com base na natureza e escala das atividades da instituição em causa ou de qualquer empresa-mãe e suas filiais, bem como no número e na natureza dos sistemas de notação a implementar.»;

(a-A) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. As instituições aplicam o método IRB em conformidade com as condições estabelecidas pelas autoridades competentes. A autoridade competente define essas condições de modo a assegurar que a flexibilidade prevista no n.º 1 não seja utilizada de forma seletiva para efeitos de redução dos requisitos de fundos próprios no que diz respeito aos tipos de posições em risco ou unidades de negócio ainda por incluir no método IRB, nem na utilização de estimativas próprias de LGD ou de IRB-CCF.»;

(b) São suprimidos os n.ºs 4, 5 e 6;

(63) O artigo 150.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. As instituições aplicam o método padrão a todas as seguintes posições em risco:

a) Posições em risco afetadas à classe de risco sobre títulos de capital a que

se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea e);

-
- c) Posições em risco ***afetadas a uma determinada classe de risco*** relativamente às quais as instituições não receberam autorização prévia das autoridades competentes para utilizar o método IRB para o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco e dos montantes das perdas esperadas.

Uma instituição autorizada a utilizar o método IRB para o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco e dos montantes das perdas esperadas para uma determinada classe de risco pode, mediante autorização prévia da autoridade competente, aplicar o método padrão a alguns tipos de posições em risco incluídas nessa classe, quando esses tipos de posições em risco forem irrelevantes em termos de dimensão e de perfil de risco percecionado.

Para além das posições em risco a que se refere o segundo parágrafo, uma instituição pode, sob reserva de autorização prévia pelas autoridades competentes, aplicar o método padrão às seguintes posições em risco, caso o método IRB seja aplicado a outros tipos de posições em risco dentro da respetiva classe de risco:

- a) ***Alguns tipos de posições em risco incluídas nessa classe de risco, nomeadamente posições em risco de sucursais estrangeiras e de diferentes grupos de produtos, quando esses tipos de posições em risco forem irrelevantes em termos de dimensão e perfil de risco percecionado;***
- b) ***Posições em risco sobre administrações centrais e bancos centrais dos Estados-Membros e respetivas administrações regionais, autoridades locais, organismos administrativos e entidades do setor público, desde que:***
- i) ***não se verifique qualquer diferença de risco entre as posições em risco sobre a administração central e o banco central e essas outras posições em risco devido a acordos públicos específicos; e***
- ii) ***às posições em risco sobre administrações centrais e bancos centrais seja aplicado um ponderador de risco de 0 % nos termos do artigo 114.º, n.ºs 2 ou 4;***
- c) ***Posições em risco de uma instituição sobre uma contraparte que seja a sua empresa-mãe, a sua filial ou uma filial da sua empresa-mãe, contanto que a contraparte seja uma instituição ou companhia financeira, companhia financeira mista, instituição financeira, sociedade de gestão de ativos ou empresa de serviços auxiliares sujeita a requisitos prudenciais adequados ou uma empresa ligada por uma relação na aceção do artigo 22.º, n.º 7, da Diretiva 2013/34/UE;***
- d) ***Posições em risco entre instituições que preenchem os requisitos estabelecidos no artigo 113.º, n.º 7;***

Uma instituição autorizada a utilizar o método IRB para o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco unicamente para **as** posições em risco **a que se refere o segundo parágrafo**, deve aplicar o método padrão aos restantes tipos de posições em risco incluídas nessa classe de risco.»;

(a-A) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«A EBA emite, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, até 31 de dezembro de 2025, orientações sobre o que constitui um tipo de posições em risco que são irrelevantes em termos de dimensão e perfil de risco percecionado.»;

(b) São suprimidos os n.ºs 3 e 4;

(64) O artigo 151.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 4 é suprimido;

(b) Os n.ºs 7, 8 e 9 passam a ter a seguinte redação:

«7. Relativamente a posições em risco sobre a carteira de retalho, as instituições facultam estimativas próprias das LGD e de IRB-CCF, se aplicável nos termos do artigo 166.º, n.ºs 8 e 8-B, em conformidade com o artigo 143.º e a secção 6. As instituições utilizam o SA-CCF nos casos em que o artigo 166.º, n.ºs 8 e 8-B, não permita a utilização de IRB-CCF.

8. No caso das seguintes posições em risco, as instituições aplicam os valores da LGD estabelecidos no artigo 161.º, n.º 1, e do SA-CCF, em conformidade com o artigo 166.º, n.ºs 8, 8-A e 8-B:

- a) Posições em risco afetadas à classe de risco “posições em risco sobre instituições”, a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea b);
- b) Posições em risco sobre entidades do setor financeiro;
- c) Posições em risco sobre grandes **empresas não afetadas às classes de risco a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea c), subalíneas ii).**

Relativamente a posições em risco pertencentes às classes de risco a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alíneas a), a-1) e c), com exceção das posições em risco a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, as instituições aplicam os valores da LGD estabelecidos no artigo 161.º, n.º 1, e o SA-CCF, em conformidade com o artigo 166.º, n.ºs 8, 8-A e 8-B, a menos que tenham sido autorizadas a utilizar as suas próprias estimativas das LGD e dos CCF para essas posições em risco, nos termos do n.º 9 do presente artigo.

9. Relativamente às posições em risco a que se refere o n.º 8, segundo parágrafo, a autoridade competente autoriza as instituições a utilizar estimativas próprias das LGD e IRB-CCF, quando aplicável, nos termos do artigo 166.º, n.ºs 8 e 8-B, nos termos do artigo 143.º e da secção 6.»;

(c) São aditados os seguintes n.ºs 12 e 13:

■

12. Relativamente às posições em risco sob a forma de ações ou unidades de participação num OIC pertencentes à classe de risco a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea e-1), as instituições aplicam o tratamento previsto no artigo

152.º, salvo se forem deduzidos aos fundos próprios, os montantes das posições ponderadas pelo risco para o risco de crédito são calculados nos termos do artigo 152.º, exceto se essas posições em risco forem deduzidas aos elementos de fundos próprios principais de nível 1, aos elementos de fundos próprios adicionais de nível 1 ou aos elementos de fundos próprios de nível 2.

13. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar *mais pormenorizadamente* o tratamento *estabelecido no presente capítulo que é aplicável* às posições em risco *sob a forma* de montantes a receber adquiridos a que se referem os *artigos 153.º e 154.º* para efeitos do cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco para o risco de incumprimento e para o risco de redução dos montantes a receber dessas posições em risco, inclusive para o reconhecimento das técnicas de redução do risco de crédito.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até 31 de dezembro de 2025.

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

(65) No artigo 152.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. As instituições que apliquem a metodologia baseada na composição em conformidade com os n.ºs 2 e 3 do presente artigo e que não utilizem os métodos estabelecidos no presente capítulo ou no capítulo 5, conforme aplicável, para a totalidade ou parte das posições em risco subjacentes do OIC, calculam os montantes das posições ponderadas pelo risco e os montantes das perdas esperadas *para essas partes das posições em risco subjacentes* de acordo com os seguintes princípios:

- a) Relativamente a posições em risco subjacentes que seriam afetadas à classe de risco sobre ações a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea e), as instituições aplicam o método padrão previsto no capítulo 2;
- b) Relativamente a posições em risco afetadas à classe de risco “elementos representativos de posições de titularização” a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea f), as instituições aplicam o tratamento definido no artigo 254.º como se essas posições em risco fossem diretamente detidas por essas instituições;
- c) No caso de todas as outras posições em risco subjacentes, as instituições aplicam o método padrão estabelecido no capítulo 2.»;

(66) O artigo 153.º é alterado do seguinte modo:

(a) No n.º 1, a alínea iii) passa a ter a seguinte redação:

«iii) se $0 < PD < 1$, então:

$$RW = \left(LGD \cdot N \left(\frac{1}{\sqrt{1-R}} \cdot G(PD) + \sqrt{\frac{R}{1-R}} \cdot G(0,999) \right) - LGD \cdot PD \right) \cdot \frac{1 + (M - 2,5) \cdot b}{1 - 1,5 \cdot b} \cdot 12,5$$

em que:

N = a função de distribuição cumulativa de uma variável aleatória normal padronizada, ou seja, $N(x)$ é igual à probabilidade de uma variável aleatória normal com média zero e desvio padrão unitário ser inferior ou igual a x ;

G = a inversa da função de distribuição cumulativa de uma variável aleatória normal padronizada, ou seja, se $x = G(z)$, x é o valor tal que $N(x) = z$;

R = designa o coeficiente de correlação, definido da seguinte forma:

$$R = 0,12 \cdot \frac{1 - e^{-50 \cdot PD}}{1 - e^{-50}} + 0,24 \cdot \left(1 - \frac{1 - e^{-50 \cdot PD}}{1 - e^{-50}} \right)$$

b = designa o fator de ajustamento do prazo de vencimento, definido da seguinte forma:

$$b = [0,11852 - 0,05478 \cdot \ln(PD)]^2$$

M = prazo de vencimento, expresso em anos e **determinado** em conformidade com o artigo 162.º»;

(b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Para posições em risco sobre entidades reguladas do setor financeiro de grandes dimensões e sobre entidades financeiras não reguladas, o coeficiente de correlação R constante do n.º 1, alínea iii), ou do n.º 4, consoante aplicável, é multiplicado por 1,25 aquando do cálculo dos ponderadores de risco dessas posições em risco.»;

(c) O n.º 3 é suprimido;

(d) O n.º 9 passa a ter a seguinte redação:

«9. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar o modo como as instituições têm em conta os fatores referidos no n.º 5, segundo parágrafo, ao atribuir ponderadores de risco às posições em risco correspondentes a empréstimos especializados.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até 31 de dezembro de 2025.

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

(67) O artigo 154.º é alterado do seguinte modo:

(a) No n.º 1, a alínea ii) passa a ter a seguinte redação:

«ii) se $PD < 1$, então:

$$RW = \left(LGD \cdot N \left(\frac{1}{\sqrt{1-R}} \cdot G(PD) + \sqrt{\frac{R}{1-R}} \cdot G(0,999) \right) - LGD \cdot PD \right) \cdot 12,5$$

em que:

N = a função de distribuição cumulativa de uma variável aleatória normal padronizada, ou seja, $N(x)$ é igual à probabilidade de uma variável aleatória normal com média zero e desvio padrão unitário ser inferior ou igual a x ;

G = a inversa da função de distribuição cumulativa de uma variável aleatória normal padronizada, ou seja, se $x = G(z)$, x é o valor tal que $N(x) = z$;

R = designa o coeficiente de correlação, definido da seguinte forma:

$$R = 0,03 \cdot \frac{1 - e^{-35 \cdot PD}}{1 - e^{-35}} + 0,16 \cdot \left(1 - \frac{1 - e^{-35 \cdot PD}}{1 - e^{-35}}\right)$$

»;

(b) É suprimido o n.º 2;

(c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Para posições em risco sobre a carteira de retalho que não estejam em situação de incumprimento nem sejam total ou parcialmente garantidas por bens imóveis destinados a habitação, o valor resultante da fórmula de correlação prevista no n.º 1 é substituído por um coeficiente de correlação R de 0,15.

O ponderador de risco **calculado para** uma posição em risco parcialmente garantida por bens imóveis destinados a habitação **nos termos do n.º 1, alínea ii), tendo em conta um coeficiente de correlação R conforme estabelecido no primeiro parágrafo do presente número, é aplicado tanto à parte garantida como à parte não garantida da posição em risco subjacente.**»;

(d) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Para QRRE que não estejam em situação de incumprimento, o valor obtido pela fórmula do coeficiente de correlação constante do n.º 1 é substituído por um coeficiente de correlação R de 0,04.

As autoridades competentes analisam a volatilidade relativa das taxas de perda para as diferentes QRRE que pertencem ao mesmo tipo de posições em risco, bem como para toda a classe de risco QRRE agregada, e partilham as informações sobre as características típicas dessas taxas de perda entre os diferentes Estados-Membros e com a EBA.»;

(68) É suprimido o artigo 155.º;

(69) Ao artigo 157.º é aditado o seguinte n.º 6:

«6. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para melhor especificar:

- a) A metodologia para o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco para efeitos do risco de redução dos montantes a receber adquiridos, incluindo o reconhecimento da **redução do risco de crédito**, em conformidade com o artigo 160.º, n.º 4, e as condições de utilização das estimativas próprias e dos parâmetros da metodologia de recurso;
- b) A avaliação do critério de irrelevância para **os tipos** de posições em risco a que se refere o n.º 5.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até 31 de dezembro de **2025**.

É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento pela adoção

das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

- (70) O artigo 158.º é alterado do seguinte modo:
- (a) No n.º 5, é suprimido o último parágrafo;
 - (b) São suprimidos os n.ºs 7, 8 e 9;
- (71) O artigo 159.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 159.º*

Tratamento dos montantes das perdas esperadas, do défice IRB e do excesso IRB

As instituições subtraem os montantes das perdas esperadas das posições em risco a que se refere o artigo 158.º, n.ºs 5, 6 e 10, da soma de todos os seguintes elementos:

- a) Ajustamentos para o risco geral e específico de crédito relacionados com essas posições em risco, calculados nos termos do artigo 110.º;
- b) Ajustamentos de valor adicionais relacionados com as atividades extracarteira de negociação da instituição, determinados nos termos do artigo 34.º, a respeito dessas posições em risco;
- c) Outras reduções de fundos próprios relacionadas com essas posições em risco, com exceção das deduções efetuadas em conformidade com o artigo 36.º, n.º 1, alínea m).

Se o cálculo efetuado em conformidade com o primeiro parágrafo resultar num montante positivo, o montante obtido é denominado “excesso IRB”. Se o cálculo efetuado em conformidade com o primeiro parágrafo resultar num montante negativo, o montante obtido é denominado “défice IRB”.

Para efeitos do cálculo a que se refere o *n.º 1*, as instituições tratam os descontos **■** determinados em conformidade com o artigo 166.º, n.º 1, relativos a posições patrimoniais em risco adquiridas em situação de incumprimento da mesma forma que os ajustamentos para risco específico de crédito. Os descontos ou prémios relativos a posições patrimoniais em risco adquiridas quando não se encontravam em situação de incumprimento não podem ser incluídos no cálculo do défice IRB ou do excesso IRB. Os ajustamentos para risco específico de crédito relativos a posições em risco em situação de incumprimento não podem ser utilizados para cobrir os montantes das perdas esperadas relativamente a outras posições em risco. Os montantes das perdas esperadas para posições em risco titularizadas e os ajustamentos para risco geral e específico de crédito relacionados com essas posições em risco não podem ser incluídos no cálculo do défice IRB ou do excesso IRB.»;

- (72) Na secção 4, é inserida a seguinte subsecção 0:

«Subsecção 0

Posições em risco cobertas por garantias prestadas por administrações centrais e por bancos centrais dos Estados-Membros ou pelo BCE

Artigo 159.º-A

Não aplicação dos limites mínimos dos parâmetros de PD e de LGD

Para efeitos do capítulo 3 e, em especial, no que se refere ao artigo 160.º, n.ºs 1 e 4, ao artigo 164.º, n.º 4, e ao artigo 166.º, n.º 8-C, se uma posição em risco for coberta por uma garantia elegível concedida pela administração central ou pelo banco central de um Estado-Membro ou pelo BCE, os limites mínimos dos parâmetros de PD, de LGD e de CCF não são aplicáveis à parte da posição em risco coberta por essa garantia. Todavia, a parte da posição em risco não coberta por essa garantia fica sujeita aos limites mínimos dos parâmetros de PD, de LGD e de CCF em causa.»;

(73) O artigo 160.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Relativamente às posições em risco afetadas à classe de risco "posições em risco sobre instituições" a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea b), ou "posições em risco sobre empresas" a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea c), exclusivamente para efeitos de cálculo dos *montantes das posições* ponderadas pelo risco e dos montantes *de perdas* esperadas dessas posições em risco, em especial para efeitos dos artigos 153.º e 157.º e do artigo 158.º, n.ºs 1, 5 e 10, a PD *de cada uma das posições em risco utilizado* como parâmetro nas fórmulas de cálculo dos montantes ponderados pelo risco e das perdas esperadas não pode ser inferior ao seguinte valor: 0,05 % ("limites mínimos dos parâmetros PD").»;

(a-A) É inserido o seguinte número:

1-A. Relativamente às posições em risco afetadas à classe de risco "posições em risco sobre autoridades regionais e locais e sobre entidades do setor público" ("RGLA-PSE") a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea a-1), exclusivamente para efeitos de cálculo das posições ponderadas pelo risco e dos montantes das perdas esperadas dessas posições em risco, os valores da PD utilizados nos parâmetros dos ponderadores de risco e nas fórmulas de perdas esperadas não podem ser inferiores ao seguinte valor: 0,03 % ("limites mínimos dos parâmetros PD").»;

(b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Relativamente a uma posição em risco coberta por uma UFCP, uma instituição que utilize as suas próprias estimativas de LGD nos termos do artigo 143.º para as posições em risco iniciais e para as posições em risco diretas comparáveis ao prestador da proteção, pode reconhecer a proteção pessoal de crédito na PD nos termos do artigo 183.º.»;

(c) O n.º 5 é suprimido;

(d) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. Para o risco de redução dos montantes a receber adquiridos sobre empresas, a PD corresponde às EL estimadas pela instituição para efeitos deste risco. As instituições que tenham sido autorizadas pela autoridade competente por força do artigo 143.º a utilizar estimativas próprias de LGD no que se refere às posições em risco sobre empresas e que estejam em condições de decompor as suas estimativas de EL para o risco de redução dos montantes a receber adquiridos sobre empresas em PD e LGD de uma forma que a autoridade

competente considere ser fiável, podem utilizar a estimativa da PD que resultar dessa decomposição. As instituições podem reconhecer a proteção pessoal de crédito na determinação da PD, nos termos do disposto no capítulo 4.»;

(e) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. As instituições que tenham sido autorizadas pela autoridade competente por força do artigo 143.º a utilizar as suas estimativas próprias de LGD, no que se refere ao risco de redução dos montantes a receber adquiridos sobre empresas, podem reconhecer a proteção pessoal de crédito, através de um ajustamento das PD, sob reserva do artigo 161.º, n.º 3.»;

(74) O artigo 161.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

(i) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Posições em risco prioritárias sem FCP *elegível* sobre administrações centrais, bancos centrais e entidades do setor financeiro: 45 %;»;

(ii) é inserida a seguinte alínea a-A):

«a-A) Posições em risco prioritárias sem FCP *elegível* sobre empresas que não sejam entidades do setor financeiro: 40 %;»;

(iii) é suprimida a alínea c),

(iv) a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) Para as posições em risco prioritárias, correspondentes a montantes a receber adquiridos sobre empresas, quando a instituição não estiver em condições de estimar a PD ou a PD estimada pela instituição não satisfizer os requisitos estabelecidos na secção 6: 40 %;»;

(v) a alínea g) passa a ter a seguinte redação:

«g) Para o risco de redução dos montantes a receber adquiridos sobre empresas: 100 %.»;

(b) Os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:

«3. Relativamente a uma posição em risco coberta por uma proteção pessoal de crédito, uma instituição que utilize estimativas próprias de LGD, por força do artigo 143.º, tanto para a posição em risco coberta por uma proteção pessoal de crédito como para posições em risco diretas comparáveis sobre o prestador da proteção, pode reconhecer a proteção pessoal de crédito na determinação da LGD nos termos do artigo 183.º.

4. Relativamente às posições em risco afetadas à classe de risco "posições em risco sobre empresas" ■ , exclusivamente para efeitos do cálculo dos *montantes das posições* ponderadas pelo risco e dos montantes das perdas esperadas dessas posições em risco e, em especial, para efeitos do artigo 153.º, n.º 1, alínea iii), do artigo 157.º, do artigo 158.º, n.ºs 1, 5 e 10, caso sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, o valor de LGD *de cada uma das posições em risco* utilizado como *parâmetro* nas fórmulas de cálculo dos montantes ponderados pelo risco e das perdas *esperadas* não pode ser inferior aos seguinte valor do limite mínimo do parâmetro de LGD, calculado em

conformidade com o n.º 5:

Quadro 2-A

Limites mínimos dos parâmetros de cálculo das LGD ($LGD_{\text{limite mínimo}}$) Para as posições em risco pertencentes à classe de risco “posições em risco sobre empresas”		
posição em risco sem FCP ($LGD_{\text{limite mínimo U}}$)	posição em risco totalmente garantida por FCP ($LGD_{\text{limite mínimo S}}$)	
25 %	cauções financeiras	0 %
	montantes a receber	10 %
	bens imóveis residenciais ou comerciais	10 %
	outras cauções de natureza real	15 %

;»;

(c) São aditados os seguintes *números*:

«5. Para efeitos do n.º 4, os limites mínimos dos parâmetros de LGD indicados no quadro 2-A desse número para as posições em risco totalmente garantidas com FCP são aplicáveis quando o valor do FCP, após a aplicação dos ajustamentos de volatilidade H_c e H_{fx} em causa, nos termos do artigo 230.º, for igual ou superior ao valor da posição em risco subjacente. Além disso, esses valores são aplicáveis ao FCP elegível, nos termos do presente capítulo. ***Neste caso, o tipo de FCP "outras cauções de natureza real" incluído no quadro 2-AAA do artigo 230.º entende-se como "outra caução real ou outra caução elegível".***

O limite mínimo dos parâmetros de LGD ($LGD_{\text{limite mínimo}}$) para uma posição em risco parcialmente garantida com FCP é calculado como a média ponderada de $LGD_{\text{limite mínimo U}}$ para a parte da posição em risco sem FCP e $LGD_{\text{limite mínimo S}}$ para a parte totalmente garantida, como se segue:

$$LGD_{\text{floor}} = LGD_{U\text{-floor}} \cdot \frac{E_U}{E \cdot (1 + H_E)} + LGD_{S\text{-floor}} \cdot \frac{E_S}{E \cdot (1 + H_E)}$$

em que:

$LGD_{\text{limite mínimo U}}$ e $LGD_{\text{limite mínimo S}}$ são os valores relevantes do limite mínimo do quadro 2-A;

E , E_S , E_U e H_E são determinados conforme especificado no artigo 230.º.

5-A. Na medida em que uma instituição reconheça o FCP no âmbito do método IRB, pode reconhecer o FCP no cálculo do limite mínimo dos parâmetros de LGD para as posições em risco garantidas. Caso contrário, aplica-se o limite mínimo dos parâmetros de LGD para as posições em risco não garantidas.

6. Caso uma instituição que utilize estimativas próprias de LGD para um determinado tipo de posições em risco não garantidas sobre empresas não esteja, **devido à falta de dados**, em condições de ter em conta o efeito da garantia com FCP de uma das posições em risco desse tipo de posições em risco nas estimativas próprias de LGD, essa instituição fica autorizada a aplicar a fórmula estabelecida no artigo 230.º, com a ressalva de que o termo LGD_U nessa fórmula é a estimativa própria de LGD da instituição **para as posições em risco não garantidas**. Nesse caso, a FCP é elegível nos termos do capítulo 4 e a estimativa própria de LGD da instituição utilizada como termo LGD_U é calculada com base nos dados relativos às perdas subjacentes, excluindo quaisquer recuperações decorrentes dessa FCP.

6-A. Relativamente a posições em risco afetadas à classe de risco “Posições em risco sobre autoridades regionais e locais e entidades do setor público (“RGLA-PSE”)” a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea a-1), exclusivamente para efeitos de cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco e dos montantes das perdas esperadas dessas posições em risco, caso sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, os valores de LGD utilizados como parâmetros dos ponderadores de risco e nas fórmulas de perdas esperadas não podem ser inferiores ao seguinte valor: 5 %»;

(75) O artigo 162.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Para as **posições em risco** relativamente às quais a instituição não tenha sido autorizada pela autoridade competente a utilizar estimativas próprias de LGD, o prazo de vencimento (“M”) é **fixado em** dois anos e meio, exceto no caso das **posições em risco** decorrentes de operações de financiamento **através** de valores mobiliários, para as quais o M é de meio ano, **ou, em alternativa, calculado em conformidade com o n.º 2**.

■ »;

b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) no n.º 2, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«Para as **posições em risco** relativamente às quais a instituição aplica estimativas próprias de LGD, o valor do prazo de vencimento (“M”) deve ser calculado utilizando períodos de tempo expressos em anos, tal como estabelecido no presente número e sob reserva dos n.ºs 3 a 5 do presente artigo. O M não deve ser superior a cinco anos, exceto nos casos especificados no artigo 384.º, n.º 2, em que o M é utilizado tal como aí especificado. O M deve ser calculado da seguinte forma em cada um dos seguintes casos:»;

ii) são inseridas as alíneas d-A) e d-B) seguintes:

«d-A) No caso das operações de empréstimo garantidas sujeitas a um acordo-quadro de compensação, o M é o prazo de vencimento residual médio ponderado das operações em que o M é de pelo menos 20 dias. Para efeitos de ponderação do prazo de vencimento, deve utilizar-se o montante nocional de cada operação;

d-B) No caso de um acordo-quadro de compensação que inclua mais do que um *dos* tipos de operação correspondente às alíneas c), d) ou d-A), o M é o prazo de vencimento residual médio ponderado das operações em que o M corresponde, pelo menos, ao período de detenção mais longo (expresso em anos) *aplicável a* essas operações, tal como previsto no artigo 224.º, n.º 2 (10 dias ou 20 dias, consoante os casos). Para efeitos de ponderação do prazo de vencimento, deve utilizar-se o montante nocional de cada operação.»

iii) A alínea f) passa a ter a seguinte redação:

«f) Relativamente a outros instrumentos, além dos já referidos no presente número, ou se a instituição não estiver em condições de calcular o M de acordo com o estabelecido na alínea a), o M corresponde ao período remanescente máximo (em anos) de que o devedor dispõe para cumprir as suas obrigações contratuais (capital em dívida, juros e comissões), não podendo ser inferior a um ano;»

iv) a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:

«i) para as instituições que utilizam os métodos a que se refere o artigo 382.º-A, n.º 1, alíneas a) ou b), para calcular o requisito de fundos próprios para riscos de CVA das operações com uma determinada contraparte, o M não pode ser superior a 1 na fórmula estabelecida no artigo 153.º, n.º 1, para efeitos do cálculo dos montantes das *posições* ponderadas pelo risco de contraparte para as mesmas operações, como referido no artigo 92.º, n.º 4, alíneas a) ou f), consoante aplicável;»

v) a alínea j) passa a ter a seguinte redação:

«j) Para as *posições em risco* renováveis, o M é determinado utilizando a data máxima de cessação contratual da *linha de crédito*. As instituições não podem utilizar a data de reembolso do saque atual se esta data não for a data *contratual* máxima de cessação da linha de crédito.»

c) O n.º 3 é alterado do seguinte modo:

i) no primeiro parágrafo, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«Quando a documentação exigir o ajustamento das margens e a reavaliação numa base diária e incluir disposições que permitam a rápida liquidação ou compensação das cauções em caso de incumprimento ou de não reposição das margens, o M deve ser o prazo de vencimento residual médio ponderado das operações e não pode ser inferior a um dia:»

ii) o segundo parágrafo é alterado do seguinte modo:

– a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Operações de financiamento comercial de curto prazo de liquidação automática, ligadas à transação de bens ou serviços, conforme referido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 80, **e montantes a receber adquiridos sobre empresas, desde que as respetivas posições em risco tenham um prazo de vencimento residual não superior a um ano;**»;

– é aditada a seguinte alínea e):

«e) Cartas de crédito emitidas, bem como cartas de crédito confirmadas, de curto prazo, **o que significa que têm um prazo de vencimento inferior a um ano, e que sejam de liquidação automática.**»;

d) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Em relação a **posições em risco** sobre empresas estabelecidas na União que não sejam grandes empresas, as instituições podem optar por definir o M para todas essas **posições em risco**, conforme estabelecido no n.º 1, em vez de aplicarem o n.º 2.»;

e) É aditado o seguinte n.º 6:

«6. Para exprimir em anos o número mínimo de dias referido no n.º 2, alíneas c) a d-B), e no n.º 3, o número mínimo de dias deve ser dividido por 365,25.»;

(76) O artigo 163.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Exclusivamente para efeitos do cálculo **dos montantes das posições ponderadas pelo risco e dos montantes das perdas esperadas dessas posições em risco**, nomeadamente para efeitos do artigo 154.º, do artigo 157.º e do artigo 158.º, n.os 1, 5 e 10, os valores de PD **para cada posição em risco sobre a carteira de retalho que são** utilizados no cálculo do ponderador de risco e das fórmulas de perdas esperadas não podem ser inferiores **à PD a um ano associada ao grau interno do mutuário a que as posições em risco sobre a carteira de retalho são atribuídas e** aos seguintes valores:

a) 0,1 % para as **QRRE renováveis**;

b) 0,05 % para as **posições em risco que não sejam QRRE renováveis.**»;

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Relativamente a uma **posição em risco** coberta por uma proteção pessoal de crédito, uma instituição que utilize as suas próprias estimativas de LGD nos termos do artigo 143.º para **posições em risco** diretamente comparáveis sobre o prestador da proteção pode reconhecer a proteção pessoal de crédito na PD nos termos do artigo 183.º.»;

(77) O artigo 164.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.os 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. As instituições apresentam estimativas próprias de LGD, sob reserva dos requisitos especificados na secção 6 do presente capítulo e da autorização das autoridades competentes nos termos do artigo 143.º. Para o risco de redução

dos montantes a receber adquiridos, é utilizado um valor de LGD de 100 %. Se uma instituição estiver em condições de decompor de forma fiável as suas estimativas de perdas esperadas em relação ao risco de redução dos montantes a receber adquiridos em PD e LGD, pode utilizar a sua própria estimativa de LGD.

2. As instituições que utilizem estimativas próprias de LGD nos termos do artigo 143.º para **posições em risco** diretamente comparáveis sobre o prestador da proteção podem reconhecer a proteção pessoal de crédito nas LGD nos termos do artigo 183.º.»;

- b) É suprimido o n.º 3;
 c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Exclusivamente para efeitos do cálculo dos **montantes das posições** ponderadas pelo risco e dos montantes das perdas esperadas das **posições em risco** sobre a carteira de retalho, em especial nos termos do artigo 154.º, n.º 1, do artigo 157.º e do artigo 158.º, n.ºs 1, 5 e 10, os valores de LGD utilizados como parâmetros nas fórmulas de cálculo dos montantes ponderados pelo risco e das perdas esperadas não podem ser inferiores aos valores do limite mínimo do parâmetro de LGD estabelecidos no quadro 2-AA e nos termos dos n.ºs 4-A e 4-B:

Quadro 2-AA

Limites mínimos dos parâmetros U das LGD ($LGD_{\text{limite mínimo}}$) para posições em risco sobre a carteira de retalho			
posição em risco sem FCP ($LGD_{\text{limite mínimo U}}$)		posição em risco garantida com FCP ($LGD_{\text{limite mínimo S}}$)	
Posição em risco sobre a carteira de retalho garantida por bens imóveis destinados a habitação	Nada a assinalar	Posição de risco sobre a carteira de retalho garantida por bens imóveis destinados a habitação	5 %
QRRE	50 %	QRRE	Nada a assinalar
Outras posições em risco sobre a carteira de retalho	30 %	Outras posições em risco sobre a carteira de retalho garantidas por cauções financeiras	0 %
		Outras posições	10 %

		<i>em risco</i> sobre a carteira de retalho garantidas por montantes a receber	
		Outras <i>posições em risco</i> sobre a carteira de retalho garantidas por <i>bens</i> imóveis destinados a habitação ou <i>com fins comerciais</i>	10 %
		Outras <i>posições em risco</i> sobre a carteira de retalho garantidas por outras cauções <i>de natureza real</i>	15 %

»;

d) São inseridos os seguintes n.ºs 4-A e 4-B:

«4-A. Para efeitos do n.º 4, aplica-se o seguinte:

- a) Os limites mínimos dos parâmetros ■ das LGD indicados no n.º 4, quadro 2-AA, são aplicáveis às *posições em risco* garantidas com FCP, quando o FCP for elegível nos termos do presente capítulo;
- b) Exceto no que se refere às *posições em risco* sobre a carteira de retalho garantidas por *bens* imóveis destinados a habitação, os limites mínimos dos parâmetros ■ das LGD indicados no n.º 4, quadro 2-AA, são aplicáveis às *posições em risco* totalmente garantidas com FCP, caso o valor do FCP, após a aplicação dos ajustamentos de volatilidade relevantes nos termos do artigo 230.º, seja igual ou superior ao valor da *posição em risco* subjacente;
- c) Exceto no que se refere às *posições em risco* sobre a carteira de retalho garantidas por *bens* imóveis destinados a habitação, o limite mínimo dos parâmetros ■ das LGD aplicável para uma *posição em risco* parcialmente garantida com FCP é calculado de acordo com a fórmula estabelecida no artigo 161.º, n.º 5;

- d) Para as **posições em risco** sobre a carteira de retalho garantidas por **bens** imóveis destinados a habitação, o limite mínimo dos parâmetros **■** das LGD aplicável é fixado em 5 %, independentemente do nível de cauções prestadas pelos **bens** imóveis destinados a habitação.

Para efeitos da alínea b), o tipo de FCP «Outras cauções de natureza real» incluído no quadro 2-AAA do artigo 230.º deve ser entendido como «Outras cauções de natureza real e outras cauções elegíveis».

4-B. Na medida em que uma instituição **■ reconheça **■** o FCP no âmbito do método IRB, a instituição pode reconhecer o FCP no cálculo do limite mínimo dos parâmetros das LGD para as posições em risco garantidas. Caso contrário, aplica-se o limite mínimo dos parâmetros das LGD para as posições em risco não garantidas.»;**

(78) Na parte III, título II, capítulo 3, secção 4, é suprimida a subsecção 3;

(79) O artigo 166.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

«8. O valor **em risco** dos elementos extrapatrimoniais que não sejam contratos enumerados no anexo II deve ser calculado utilizando o IRB-CCF ou o SA-CCF, em conformidade com os n.ºs 8-A e 8-B e com o artigo 151.º, n.º 8.

Quando **apenas** os saldos utilizados das **linhas de crédito** renováveis tiverem sido titularizados, as instituições devem assegurar que continuam a deter o montante exigido de fundos próprios relativamente aos saldos não utilizados associados à titularização.

Uma instituição que não **tenha obtido autorização para utilizar o** IRB-CCF deve calcular o valor **em risco** como o montante autorizado mas não utilizado multiplicado pelo SA-CCF em causa.

Uma instituição que utilize **o** IRB-CCF calcula o valor **em risco** dos compromissos não utilizados como o montante não utilizado multiplicado por um IRB-CCF.";

- b) São inseridos os seguintes n.ºs 8-A, 8-B e 8-C:

8-A. No caso de uma **posição em risco** para a qual **uma instituição não tenha obtido autorização para utilizar** o IRB-CCF, o CCF aplicável é o SA-CCF, previsto no capítulo 2 para os mesmos tipos de elementos, tal como estabelecido no artigo 111.º. O montante a que o SA-CCF deve ser aplicado é o valor mais baixo entre o valor da linha de crédito autorizada não utilizada e o valor que reflete qualquer eventual limitação da disponibilidade da **linha de crédito**, incluindo a existência de um limite máximo para o montante potencial de empréstimo relacionado com o fluxo de caixa comunicado pelo devedor. Se uma **linha de crédito** for limitada dessa forma, a instituição deve dispor de procedimentos de acompanhamento e gestão suficientes para apoiar a existência dessa limitação.

8-B. Sob reserva da autorização das autoridades competentes, as instituições que cumpram os requisitos para a utilização do IRB-CCF especificados na secção 6 devem utilizar o IRB-CCF para as **posições em risco** decorrentes de

compromissos renováveis não utilizados tratados no âmbito do método IRB, desde que essas *posições em risco* não estejam sujeitas a um SA-CCF de 100 % segundo o método padrão. O SA-CCF deve ser utilizado para:

- a) Todos os outros elementos extrapatrimoniais, em especial os compromissos não renováveis não utilizados;
- b) *Posições em risco* em que a instituição não cumpre os requisitos mínimos para o cálculo do IRB-CCF, tal como especificado na secção 6, ou quando a autoridade competente não tiver autorizado a utilização *do* IRB-CCF.

Para efeitos do presente artigo, um compromisso é considerado «renovável» quando dá a um devedor a possibilidade de obter um empréstimo em que o devedor tem a flexibilidade de decidir com que frequência proceder a levantamentos do empréstimo e a que intervalos, permitindo-lhe utilizar, reembolsar e reutilizar os empréstimos que lhe foram adiantados. As disposições contratuais que permitem pagamentos antecipados e subsequentes reutilizações desses pagamentos antecipados são consideradas renováveis.

8-C. *No caso de o IRB-CCF ser exclusivamente utilizado* para efeitos do cálculo *dos montantes das posições* ponderadas pelo risco e dos montantes das perdas esperadas das *posições em risco* decorrentes de compromissos renováveis *que não sejam posições afetadas à classe de riscos, em conformidade com o artigo 147.º, n.º 2, alínea a)*, nomeadamente nos termos do artigo 153.º, n.º 1, do artigo 157.º e do artigo 158.º, n.ºs 1, 5 e 10, o valor *de cada posição em risco* utilizado no cálculo do montante da *posição* ponderada pelo risco e nas fórmulas de perdas esperadas, não deve ser inferior à soma:

- a) Do montante utilizado do compromisso renovável;
- b) De 50 % do montante da *posição em risco* extrapatrimonial da parte remanescente não utilizada do compromisso renovável calculado utilizando o SA-CCF aplicável previsto no artigo 111.º.

A soma das alíneas a) e b) é designada por “limite mínimo dos parâmetros do CCF”.»;

- c) É suprimido o n.º 10;

(80) É suprimido o artigo 167.º;

(81) Ao artigo 169.º, n.º 3, é aditado o seguinte parágrafo:

«A EBA emite orientações sobre a forma de aplicar na prática os requisitos relativos à conceção dos modelos, à quantificação dos riscos, à validação e à aplicação de parâmetros de risco utilizando escalas de notação contínuas ou muito granulares para cada parâmetro de risco. Essas orientações são adotadas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

(82) No artigo 170.º, n.º 4, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Características do risco da operação, incluindo a proteção do produto e a proteção real de crédito, a proteção pessoal de crédito reconhecida, as medidas de avaliação do rácio empréstimo/valor, as variações sazonais e a senioridade. As instituições tratam de forma explícita os casos em que várias *posições em risco* são

objeto da mesma *proteção real ou pessoal de crédito*;»;

(83) Ao artigo 171.º, é aditado o seguinte n.º 3:

«3. *Embora o horizonte temporal utilizado na estimativa da PD seja de um ano, as instituições devem utilizar um horizonte temporal mais vasto quando se trata de atribuir notações. A notação de um mutuário deve representar a avaliação que a instituição efetuou da capacidade e da disponibilidade do mutuário para cumprir o contrato, independentemente das condições económicas adversas ou da ocorrência de acontecimentos imprevistos.* Os sistemas de notação devem ser concebidos de modo a que as alterações idiossincráticas ou específicas do setor sejam um fator de migração de um grau para outro. Além disso, os efeitos dos ciclos económicos devem ser tidos em conta como motor de migrações de devedores e *linhas de crédito* de um grau ou categoria para outro.»;

(84) No artigo 172.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

a) o proémio passa a ter a seguinte redação:

«Para as *posições em risco* sobre empresas, instituições e administrações centrais e bancos centrais, a afetação das *posições em risco* é realizada em conformidade com os seguintes critérios:»;

b) A alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Cada entidade jurídica distinta que seja uma fonte de risco para a instituição deve ser objeto de uma notação separada;»;

c) É aditado o seguinte parágrafo:

«Para efeitos da alínea d), uma instituição deve dispor de políticas adequadas para o tratamento dos clientes individuais de devedores e grupos de clientes ligados entre si. Essas políticas devem incluir um processo de identificação do risco específico de correlação desfavorável para cada entidade jurídica à qual a instituição esteja exposta. *Para efeitos do capítulo 6*, as operações com contrapartes em que tenha sido identificado um risco específico de correlação desfavorável devem ser tratadas de forma diferente no cálculo do valor *em risco*. *Para efeitos do capítulo 3*, as operações com contrapartes em que tenha sido identificado um risco específico de correlação desfavorável devem ser tratadas de forma diferente no cálculo da sua perda dado o *incumprimento*;»;

(85) O artigo 173.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«Para as *posições em risco* sobre empresas, instituições e administrações centrais e bancos centrais, o processo de afetação deve cumprir os seguintes requisitos:»;

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A EBA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que definam as metodologias das autoridades competentes a fim de avaliar a integridade do processo de afetação e a avaliação periódica e independente dos riscos.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até 31 de dezembro de 2025.

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

(86) O artigo 174.º é alterado do seguinte modo:

a) o proémio passa a ter a seguinte redação:

Se uma instituição utilizar métodos ***estatísticos ou outros métodos matemáticos*** («modelos») para atribuir ***posições em risco*** a graus ou categorias de devedores ou ***linhas de crédito***, **■** devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

b) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) O modelo possui uma capacidade de previsão adequada e os requisitos de fundos próprios não podem ser distorcidos em resultado da sua utilização;»;

c) É aditado o seguinte parágrafo:

«Para efeitos da alínea a), as variáveis utilizadas no modelo constituem uma base razoável e eficaz para as previsões decorrentes. O modelo não pode incluir qualquer distorção significativa. Deve existir uma ligação funcional entre os parâmetros de cálculo e os resultados do modelo, que pode ser determinada, se for caso disso, através de pareceres de peritos.»;

(87) O artigo 176.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«No que se refere às ***posições em risco*** sobre as empresas, instituições, administrações centrais e bancos centrais, as instituições devem recolher e conservar:»;

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. No que respeita às ***posições em risco*** relativamente às quais o presente capítulo permite ***a utilização*** das estimativas próprias ***das*** LGD ou ***a utilização do*** RB-CCF, mas em relação às quais as instituições não utilizem estimativas próprias de LGD ou IRB-CCF, as instituições devem recolher e conservar dados que permitam a comparação entre os valores ***observados das*** LGD e os valores estabelecidos no artigo 161.º, n.º 1, e entre os valores ***observados do*** CCF e os valores ***do*** SA-CCF estabelecidos no artigo 166.º, n.º 8-A.»;

(88) O artigo 177.º é alterado do seguinte modo:

a) ***É inserido o seguinte número:***

«2-A. Os cenários utilizados nos termos do n.º 2 devem também incluir os fatores de risco ASG, em especial os riscos físicos e de transição decorrentes das alterações climáticas.

A EBA deve emitir orientações sobre a aplicação do n.º 2-A do presente artigo. Estas orientações são adotadas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

b) *É suprimido o n.º 3.*

(89) O artigo 178.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Incumprimento de um devedor ou de uma linha de crédito»

b) No n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) O devedor regista um atraso superior a 90 dias relativamente a uma obrigação de crédito significativa perante a instituição, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas *subsidiárias*.»;

c) No n.º 3, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) A instituição autoriza uma reestruturação urgente da obrigação de crédito, quando essa reestruturação possa resultar numa obrigação financeira menor devido a uma importante remissão ou adiamento do reembolso do capital em dívida, do pagamento de juros ou, se for caso disso, de comissões. Considera-se que ocorreu uma reestruturação urgente quando as medidas de reestruturação a que se refere o artigo 47.º-B tiverem sido alargadas ao devedor;»;

c-A) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. Em 30 de junho de 2024, a EBA deve emitir orientações atualizadas sobre a aplicação do presente artigo e, em particular, o que se entende por «obrigação financeira menor» em caso de reestruturação urgente para efeitos do n.º 3, alínea d). Estas orientações são adotadas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

(90) O artigo 180.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) o proémio passa a ter a seguinte redação:

«Na quantificação dos parâmetros de risco a associar aos graus ou categorias de notação, as instituições devem aplicar às estimativas da PD para *posições em risco* sobre empresas, instituições e administrações centrais e bancos centrais os seguintes requisitos específicos:»,

ii) a alínea h) passa a ter a seguinte redação:

«h) Independentemente do facto de a instituição recorrer a fontes de dados externas, internas ou partilhadas, ou ainda a uma combinação das três, para as suas estimativas da PD, o período de observação subjacente deve ser de pelo menos cinco anos no que diz respeito a pelo menos uma fonte.»,

iii) é aditada a seguinte alínea i):

«i) Independentemente do método utilizado para estimar a PD, as instituições devem estimar uma PD para cada grau de notação com base na média histórica observada da taxa de incumprimento a um ano, que é uma média simples baseada no número de devedores (número ponderado), não sendo permitidos

outros métodos, incluindo médias ponderadas pelas *posições em risco*.»),

iv) é aditado o seguinte parágrafo:

«Para efeitos da alínea h), sempre que o período de observação disponível abranja um período mais longo para qualquer fonte e estes dados sejam relevantes, deve ser utilizado este período mais longo. Os dados devem *constituir* uma combinação representativa de anos bons e maus relevantes para o tipo de *posições em risco*. Sob reserva de autorização das autoridades competentes, as instituições que não tenham obtido autorização da autoridade competente nos termos do artigo 143.º para utilizar estimativas próprias *das* LGD ou *para utilizar o IRB-CCF*, podem utilizar, quando aplicarem o método IRB, dados relevantes que abrangem um período de dois anos. O período a abranger deve aumentar um ano todos os anos até que os dados pertinentes abrangem um período de cinco anos.»;

b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) As instituições devem estimar a PD por grau ou categoria de devedores ou de *linhas de crédito* a partir de médias de longo prazo das taxas de incumprimento a um ano, e as taxas de incumprimento só devem ser calculadas a nível da *linha de crédito* se a definição de incumprimento for aplicada a nível da *linha* de crédito individual nos termos do artigo 178.º, n.º 1, segundo parágrafo;»,

ii) a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) Independentemente do facto de a instituição recorrer a fontes de dados externas, internas ou partilhadas, ou ainda a uma combinação das três, para as suas estimativas da PD, o período de observação subjacente deve ser de pelo menos cinco anos no que diz respeito a pelo menos uma fonte.»,

iii) é aditado o seguinte parágrafo:

«Para efeitos da alínea e), sempre que o período de observação disponível abranja um período mais longo para qualquer fonte e estes dados sejam relevantes, deve ser utilizado este período mais longo. Os dados devem *constituir* uma combinação representativa de anos bons e maus *do ciclo económico relevante* para o tipo de *posições em risco*. ***Para cada grau de notação***, a PD deve basear-se na média histórica observada da taxa de incumprimento a um ano, ***que é uma média simples baseada no número de devedores (número ponderado) ou no número de linhas de crédito, apenas se a definição de incumprimento for aplicada a nível da linha de crédito individual nos termos do artigo 178.º, n.º 1, segundo parágrafo, não sendo permitidos outros métodos, incluindo médias ponderadas pelas posições em risco***. Sob reserva da autorização das autoridades competentes, as instituições podem utilizar, quando aplicarem o método IRB, dados relevantes que abrangem um período de dois anos. O período a abranger deve aumentar um ano todos os anos até que os dados pertinentes abrangem um período

de cinco anos.»;

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«A EBA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar as metodologias segundo as quais as autoridades competentes devem avaliar a metodologia seguida pelas instituições para estimar as PD ao abrigo do artigo 143.º.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até 31 de dezembro de 2025.

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

(91) O artigo 181.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) as alíneas c) a g) passam a ter a seguinte redação:

«c) A instituição deve considerar o grau de dependência eventual entre, por um lado, o risco do devedor e, por outro, o risco da proteção real de crédito, que não sejam acordos-quadro de compensação e compensação entre elementos patrimoniais de empréstimos e depósitos, ou do seu prestador;

d) As instituições devem tratar de forma conservadora os desfasamentos de moeda entre a obrigação subjacente e a proteção real de crédito, que não sejam acordos-quadro de compensação e compensação entre elementos patrimoniais de empréstimos e depósitos nas suas estimativas de LGD;

e) Na medida em que as estimativas de LGD tenham em conta a existência de uma proteção real de crédito, que não sejam acordos-quadro de compensação e compensação entre elementos patrimoniais de empréstimos e depósitos, essas estimativas não devem ser efetuadas apenas com base no valor de mercado estimado da proteção real de crédito;

f) Na medida em que as estimativas de LGD tenham em conta a existência de uma proteção real de crédito que não seja um acordo-quadro de compensação e compensação entre elementos patrimoniais de empréstimos e depósitos, as instituições devem estabelecer requisitos internos de gestão, segurança jurídica e gestão dos riscos dessa proteção real de crédito, que sejam, na generalidade, coerentes com os estabelecidos no capítulo 4, secção 3;

g) Na medida em que uma instituição reconheça a proteção real de crédito, que não seja um acordo-quadro de compensação e compensação entre elementos patrimoniais de empréstimos e depósitos, na determinação do valor *em risco* para o risco de crédito de contraparte nos termos do capítulo 6, secção 5 ou 6, nenhum montante que se espere recuperar desta proteção real de crédito deve ser tido em conta nas

estimativas de LGD;»,

ii) a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:

«i) na medida em que tenham sido capitalizadas na sua demonstração de resultados, a instituição acrescenta as taxas por atrasos de pagamento, impostas ao devedor antes do momento do incumprimento, às suas estimativas da *posição em risco* e das perdas;»,

iv) são aditados os seguintes parágrafos:

«Para efeitos da alínea a), as instituições devem ter devidamente em conta as recuperações realizadas no decurso dos processos de recuperação relevantes provenientes de qualquer forma de FCP e de UFCP não abrangida pela definição do artigo 142.º, ponto 10.

Para efeitos da alínea c), os casos em que exista um grau significativo de dependência devem ser tratados de forma prudente.

Para efeitos da alínea e), as estimativas de LGD devem ter em conta as repercussões da eventual incapacidade das instituições em causa para assumir o controlo imediato da caução e proceder à respetiva liquidação.»;

b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) no primeiro parágrafo, *a alínea b) passa a ter a seguinte redação:*

«b) Caso as instituições incluam futuros saques adicionais nos seus fatores de conversão, estes devem ser tido em conta nas LGD, tanto no numerador como no denominador. Caso as instituições não incluam futuros saques adicionais nos seus fatores de conversão, estes devem ser tidos em conta apenas no numerador das LGD;»;

ii) o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Para as *posições em risco* sobre a carteira de retalho, as estimativas das LGD devem basear-se em dados recolhidos ao longo de um período mínimo de cinco anos. Sob reserva da autorização das autoridades competentes, as instituições podem utilizar, quando aplicarem o método IRB, dados relevantes que abranjam um período de dois anos. O período a abranger deve aumentar um ano todos os anos até que os dados pertinentes abranjam um período de cinco anos.»;

c) ***São aditados os seguintes números:***

«4. A EBA deve emitir, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, orientações destinadas a clarificar o tratamento de qualquer forma de proteção de crédito real e pessoal para efeitos do n.º 1, alínea a), e para efeitos da aplicação dos parâmetros *das* LGD;

4-A. Para efeitos de cálculo das perdas em conformidade com o artigo 5.º, ponto 2, no que diz respeito a casos que regressem a um estado de não incumprimento, a EBA deve emitir orientações atualizadas até 31 de dezembro de 2025, em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE)

n.º 1093/2010, especificando a forma como o fluxo de caixa artificial deve ser tratado, e considerar a possibilidade de as instituições apenas descontarem o fluxo de caixa artificial durante o período de incumprimento efetivo.»;

(92) O artigo 182.º é alterado do seguinte modo:

a) O número 1 é alterado do seguinte modo:

i) a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) O IRB-CCF das instituições deve refletir a possibilidade de saques adicionais pelo devedor até à data ***e depois da data*** em que o incumprimento seja determinado ▯ ;»,

ii) são aditadas as seguintes alíneas g) e h):

«g) O IRB-CCF das instituições deve ser ***estimado*** utilizando uma abordagem de horizonte fixo de 12 meses ▯ ;

h) O IRB-CCF das instituições deve basear-se em dados de referência que reflitam as características do devedor, da ***linha de crédito*** e da prática de gestão bancária das ***posições em risco*** às quais são aplicadas as estimativas.

iii) são aditados os seguintes parágrafos:

«Para efeitos da alínea c), o IRB-CCF deve integrar uma maior margem de conservadorismo, sempre que se possa razoavelmente prever uma maior correlação positiva entre a frequência dos casos de incumprimento e a dimensão do fator de conversão.

Para efeitos da alínea g), ▯ cada ▯ incumprimento ▯ ***deve*** estar ***associado*** às características relevantes do devedor e da ***linha de crédito na*** data de referência fixa definida como 12 meses antes da data de incumprimento ▯ .

Para efeitos da alínea h), o IRB-CCF aplicado a ***posições em risco*** específicas não deve basear-se em dados que combinem os efeitos de características díspares ou dados de ***posições em risco*** que apresentem diferentes características de risco. O IRB-CCF deve basear-se em segmentos adequadamente homogéneos. Para esse efeito, não são permitidas, ***a não ser mediante análise e justificação pormenorizadas***, as seguintes práticas:

a) A aplicação de dados subjacentes às PME/mercado intermédio a devedores de empresas de ***grande*** dimensão;

b) A aplicação de dados de compromissos com «pequena» disponibilidade de limite não utilizado a ***linhas de crédito*** com «grande» disponibilidade de limite não utilizado;

c) A aplicação de dados de devedores em situação de incumprimento ou impedidos de proceder a mais levantamentos à data de referência a devedores que não estão em situação de incumprimento ou não são objeto de restrições relevantes conhecidas;

- d) ***A aplicação de*** dados que tenham sido afetados por alterações na combinação de empréstimos contraídos pelos devedores e outros produtos relacionados com o crédito durante o período de observação, a menos que esses dados tenham sido afetados pela eliminação dos efeitos das alterações na combinação de produtos.

Para efeitos da alínea d), quarto parágrafo, as instituições devem demonstrar às autoridades competentes que têm uma compreensão aprofundada do impacto das alterações na combinação de produtos dos clientes nos conjuntos de dados de referência das ***posições em risco*** e nas estimativas ***associadas*** de CCF, e que o impacto é irrelevante ou foi efetivamente atenuado no âmbito do seu processo de estimativa. Nesse sentido, não se considera adequado:

- a) Fixar valores mínimos ***ou máximos para os CCF observados*** ou ***para os valores em risco observados***;
- b) Utilizar estimativas a nível do devedor que não abrangem totalmente as opções relevantes de transformação do produto ou que combinem de forma inadequada produtos com características muito diferentes;
- c) Ajustar apenas observações materiais afetadas pela transformação do produto;
- d) Excluir observações afetadas pela transformação do perfil do produto.»;

a-A) São inseridos os seguintes números:

«1-A. As instituições devem assegurar que as suas estimativas dos CCF estão efetivamente ao abrigo de potenciais efeitos da instabilidade que resulta do facto de uma linha de crédito estar prestes a ser totalmente utilizada na data de referência.»

1-B. Os dados de referência não devem limitar-se ao principal montante em dívida de uma linha de crédito nem ao limite da linha de crédito disponível. Os juros vencidos, outros pagamentos devidos e saques que excedam os limites da linha de crédito devem ser incluídos nos dados de referência.»;

- c) É aditado o seguinte n.º 5:

«5. Em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a EBA emite orientações para especificar a metodologia que as instituições devem aplicar na estimativa do IRB-CCF.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até 31 de dezembro de 2026.

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

- (93) O artigo 183.º é alterado do seguinte modo:

- a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Requisitos de avaliação do efeito da proteção pessoal de crédito aplicáveis às posições em risco sobre empresas, administrações centrais e bancos centrais quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD e às posições em risco sobre a carteira de retalho»;

- b) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

- i) a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) As garantias são comprovadas por escrito, não são revogáveis nem modificáveis por iniciativa do garante, vigoram até ser assegurado o cumprimento integral da obrigação de crédito no limite do montante e dos termos da garantia e têm força executiva em relação ao garante numa jurisdição em que este dispõe de ativos que possam ser objeto de uma decisão judicial e da respetiva execução;»;

- ii) são aditadas as seguintes alíneas d) e e):

«d) A garantia deve ser incondicional.

e) Os derivados de crédito do tipo «primeiro incumprimento» (*first-to-default*) podem ser reconhecidos como proteção pessoal de crédito elegível, mas os derivados de crédito do tipo «segundo incumprimento» (*second-to-default*) ou, de modo mais geral, «n-ésimo incumprimento» (*nth-to-default*) não devem ser reconhecidos como proteção pessoal de crédito elegível.»;

- iii) é aditado o seguinte parágrafo:

■

As garantias em que o pagamento pelo garante esteja sujeito à obrigação de a instituição mutuante acionar em primeiro lugar o devedor e apenas abranja as perdas remanescentes após as instituições terem concluído o processo de negociação são consideradas incondicionais.»;

- c) É aditado o seguinte n.º 1-A:

«1-A. As instituições podem reconhecer a proteção pessoal de crédito utilizando o método de modelização PD/LGD, nos termos do presente artigo e sob reserva do requisito estabelecido no n.º 4, ou a substituição do método dos parâmetros de risco no âmbito do A-IRB a que se refere o artigo 236.º-A e sob reserva dos requisitos de elegibilidade previstos no capítulo 4. As instituições devem dispor de políticas claras para avaliar os efeitos da proteção pessoal de crédito nos parâmetros de risco. As políticas das instituições devem ser coerentes com as suas práticas internas de gestão dos riscos e refletir os requisitos do presente artigo. Essas políticas devem especificar claramente quais dos métodos específicos descritos no presente parágrafo são utilizados para cada sistema de notação e as instituições devem aplicá-las de forma coerente ao longo do tempo.»;

- d) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Caso as instituições reconheçam a proteção pessoal de crédito através do

método de modelização PD/LGD, *devem refletir o efeito de redução do risco que a proteção pessoal de crédito tem sobre um determinado tipo de posições em risco através de um ajustamento da estimativa da PD ou da LGD*, não devendo ser atribuído à parte abrangida da *posição em risco* subjacente um ponderador de risco inferior ao limite mínimo de RW do prestador da proteção. Para esse efeito, o limite mínimo de RW do prestador da proteção é calculado utilizando a mesma PD, a mesma LGD e a mesma função de ponderação de risco que as utilizadas para a *posição em risco* direta comparável sobre o prestador da proteção a que se refere o artigo 236.º-A.»;

e) É suprimido o n.º 6;

(94) Na parte III, título II, capítulo 3, secção 6, é suprimida a subsecção 4;

(95) Ao artigo 192.º são aditados os seguintes pontos 5 a 8:

«5) "Método de substituição do ponderador de risco ao abrigo do método padrão", a substituição do ponderador de risco da *posição em risco* subjacente pelo ponderador de risco aplicável de acordo com o método padrão a uma *posição em risco* direta comparável sobre o prestador da proteção, *em conformidade com o artigo 235.º, quando a posição em risco garantida for tratada de acordo com o método padrão e as posições em risco diretas comparáveis sobre o prestador da proteção forem tratadas de acordo com o método padrão ou o método IRB*;

6) "Método de substituição do ponderador de risco ao abrigo do IRB", a substituição do ponderador de risco da *posição em risco* subjacente pelo ponderador de risco aplicável de acordo com o método padrão a uma *posição em risco* direta comparável sobre o prestador da proteção, *em conformidade com o artigo 235.º-A, quando a posição em risco garantida for tratada de acordo com o método IRB e as posições em risco diretas comparáveis sobre o prestador da proteção forem tratadas de acordo com o método padrão*;

7) "Método de substituição de parâmetros de risco no âmbito do F-IRB", a substituição, nos termos do artigo 236.º, dos parâmetros de risco de PD e de LGD da *posição em risco* subjacente pela PD e pela LGD correspondentes que seriam afetadas, de acordo com o método IRB, sem utilizar estimativas próprias de LGD, a *posições em risco* diretas comparáveis sobre o prestador da proteção;

8) "Método de substituição de parâmetros de risco no âmbito do A-IRB", a substituição, nos termos do artigo 236.º-A, dos parâmetros de risco de PD e de LGD da *posição em risco* subjacente pela PD e pela LGD correspondentes que seriam afetadas, de acordo com o método IRB, sem utilizar estimativas próprias de LGD, a *posições em risco* diretas comparáveis sobre o prestador da proteção.»;

(96) Ao artigo 193.º são aditados os seguintes n.ºs 7 e 7-A:

«7. As cauções que satisfaçam todos os requisitos de elegibilidade estabelecidos no presente capítulo podem ser reconhecidas como tal, inclusive para as *posições em risco* associadas a *linhas de crédito* não utilizadas. Se o saque no âmbito da *linha de crédito* depender da aquisição ou receção prévia ou simultânea de caução na medida do interesse da instituição na caução quando a *linha de crédito* é utilizada, desde que a instituição não tenha qualquer interesse na caução na medida em que a *linha de crédito* não seja utilizada, essa caução pode ser reconhecida para a *posição em risco* decorrente da *linha de crédito* não utilizada.»;

7-A. Sempre que calculem os montantes das posições ponderadas pelo risco no âmbito do método padrão ou os montantes das posições ponderadas pelo risco e os montantes das perdas esperadas no âmbito do método IRB, em conformidade com as disposições do presente capítulo, as instituições devem ter em conta os riscos ASG, ao qual a garantia está sujeita.

A EBA deve emitir, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, orientações sobre o que constitui a materialização do risco físico para o clima e de que modo este risco se deve refletir nos cálculos do montante da posição em risco ponderada pelo risco das instituições.»;

(97) No artigo 194.º, é suprimido o n.º 10;

(98) No artigo 197.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

a) As alíneas b) a e) passam a ter a seguinte redação:

«b) Títulos de dívida que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- i) títulos de dívida emitidos por administrações centrais ou bancos centrais,
- ii) títulos de dívida objeto de uma avaliação de crédito por parte de uma ECAI ou de uma agência de crédito à exportação que **satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:**

- a ECAI ou agência de crédito à exportação tenha sido reconhecida como elegível para efeitos do capítulo 2;
- a EBA tenha determinado **que a avaliação de crédito está** associada ao grau 1, 2, 3 ou 4 da qualidade de crédito, segundo as regras relativas à ponderação das **posições em risco** sobre administrações centrais e bancos centrais nos termos do capítulo 2;

c) Títulos de dívida que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- i) esses títulos de dívida sejam emitidos por instituições,
- ii) esses títulos de dívida sejam objeto de uma avaliação de crédito por parte de uma ECAI que **satisfaça cumulativamente as seguintes condições:**

- a ECAI tenha sido reconhecida como elegível para efeitos do capítulo 2,
- a EBA tenha determinado **que a avaliação de crédito está** associada ao grau 1, 2, 3 ou 4 da qualidade de crédito, segundo as regras relativas à ponderação das **posições em risco** sobre **instituições** nos termos do capítulo 2;

d) Títulos de dívida que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- i) esses títulos de dívida sejam emitidos por outras instituições,
- ii) esses títulos de dívida sejam objeto de uma avaliação de crédito por parte de uma ECAI que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:
 - a ECAI tenha sido reconhecida como elegível para efeitos do capítulo 2,

- a EBA tenha determinado *que a avaliação de crédito* está associada ao grau 1, 2, 3 ou 4 da qualidade de crédito, segundo as regras relativas à ponderação das *posições em risco* sobre *sociedades* nos termos do capítulo 2;
- e) Títulos de dívida que sejam objeto de uma avaliação de crédito de curto prazo por parte de uma ECAI que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:
 - i) a ECAI tenha sido reconhecida como elegível para efeitos do capítulo 2, e
 - ii) a EBA tenha determinado *que a avaliação de crédito* está associada ao grau 1, 2, 3 ou 4 da qualidade de crédito, segundo as regras relativas à ponderação das *posições em risco* de curto prazo nos termos do capítulo 2;»;
- b) a alínea g) passa a ter a seguinte redação:
 - «g) *Ouro em barra*;»;

(98-A) No artigo 197.º, n.º 6, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos do n.º 5, se um OIC (“o OIC inicial”), ou qualquer dos seus OIC subjacentes, não estiver limitado, em matéria de investimentos, a instrumentos elegíveis nos termos dos n.ºs 1 e 4:

- se as instituições puderem aplicar a metodologia baseada na composição, podem utilizar como caução ações ou unidades de participação nesse OIC até um montante igual ao valor dos instrumentos detidos pelo OIC, que sejam elegíveis nos termos dos n.ºs 1 e 4,

- se as instituições puderem aplicar a metodologia baseada no mandato, podem utilizar como caução ações ou unidades de participação nesse OIC num montante igual ao valor dos instrumentos detidos por esse OIC, que sejam elegíveis nos termos dos n.ºs 1 e 4, no pressuposto de que o OIC, ou qualquer dos seus OIC subjacentes, investiu em instrumentos não elegíveis até ao limite máximo permitido nos respetivos mandatos.»;

(98-B) No artigo 198.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Se o OIC, ou qualquer OIC subjacente, não estiver limitado, em matéria de investimentos, a instrumentos que sejam elegíveis para reconhecimento nos termos do artigo 197.º, n.ºs 1 e 4, nem aos elementos referidos no n.º 1, alínea a), do presente artigo,

– se as instituições puderem aplicar a metodologia baseada na composição, podem utilizar como caução ações ou unidades de participação nesse OIC até um montante igual ao valor dos instrumentos detidos pelo OIC, que sejam elegíveis nos termos do artigo 197.º, n.ºs 1 e 4, e os elementos referidos no n.º 1, alínea a), do presente artigo;

– se as instituições puderem aplicar a metodologia baseada no mandato, podem utilizar como caução ações ou unidades de participação nesse OIC num montante igual ao valor dos instrumentos detidos por esse

OIC, que sejam elegíveis nos termos do artigo 197.º, n.ºs 1 e 4, e os elementos referidos na alínea a), do presente artigo, no pressuposto de que o OIC, ou qualquer dos seus OIC subjacentes, investiu em instrumentos não elegíveis até ao limite máximo permitido nos respetivos mandatos.

Se os instrumentos não elegíveis puderem vir a assumir um valor negativo devido a passivos ou passivos contingentes resultantes da propriedade, as instituições devem efetuar as duas operações seguintes:

- a) calcular o valor total dos instrumentos não elegíveis;***
- b) se o montante obtido nos termos da alínea a) for negativo, subtrair o valor absoluto desse montante ao valor total dos instrumentos elegíveis.»;***

(99) O artigo 199.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Salvo disposição em contrário a título do artigo 124.º, n.º 7, as instituições podem utilizar como cauções elegíveis bens imóveis destinados **a** habitação que estão ou serão ocupados ou arrendados pelo proprietário, ou pelo beneficiário no caso de sociedades de investimento pessoais, e bens imóveis **com** fins comerciais, incluindo escritórios e outras instalações comerciais, quando estiverem preenchidas as duas condições seguintes:

- a) O valor do imóvel não depende substancialmente da qualidade de crédito do devedor;
- b) O risco do mutuário não depende substancialmente do rendimento do bem imóvel ou projeto subjacente, mas antes da capacidade subjacente do mutuário para reembolsar a dívida a partir de outras fontes, pelo que o reembolso da **linha de crédito** não depende substancialmente de qualquer fluxo de caixa gerado pelo bem imóvel subjacente que serve de caução.

Para efeitos da alínea a), as instituições podem excluir situações em que fatores puramente macroeconómicos afetem tanto o valor do imóvel como o desempenho do mutuário.»;

b) No n.º 3, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Perdas resultantes de empréstimos garantidos por bens imóveis destinados **a** habitação até 55 % do valor determinado nos termos do artigo 229.º, salvo disposição em contrário a título do artigo 124.º, n.º 7, que não excedam 0,3 % dos empréstimos em dívida garantidos por bens imóveis destinados **a** habitação num determinado ano;»;

c) No n.º 4, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Perdas resultantes de empréstimos garantidos por bens imóveis **com** fins comerciais até 55 % do valor determinado nos termos do artigo 229.º, salvo disposição em contrário a título do artigo 124.º, n.º 7, que não excedam 0,3 % dos empréstimos em dívida garantidos por bens imóveis **com** fins comerciais num determinado ano;»;

d) Ao n.º 5 é aditado o seguinte parágrafo:

«Sempre que uma instituição de crédito pública de desenvolvimento, na aceção do artigo 429.º-A, n.º 2, emita um empréstimo de fomento na aceção do artigo 429.º-A, n.º 3, a outra instituição, ou a uma instituição financeira autorizada a exercer as atividades referidas nos pontos 2 ou 3 do anexo I da Diretiva 2013/36/UE e que preencha as condições previstas no artigo 119.º, n.º 5, do presente regulamento, e essa outra instituição ou instituição financeira transfira direta ou indiretamente esse empréstimo de fomento para um devedor final e ceda o montante a receber do empréstimo de fomento a título de caução à instituição de crédito pública de desenvolvimento, a instituição de crédito pública de desenvolvimento pode utilizar o montante a receber a título de caução elegível, independentemente do prazo de vencimento inicial do montante a receber cedido.»;

e) No n.º 6, primeiro parágrafo, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) A instituição deve demonstrar que, em pelo menos 90 % de todas as liquidações para um determinado tipo de caução, os rendimentos obtidos a partir da caução não serão inferiores a 70 % do valor da mesma. Em caso de volatilidade significativa nos preços de mercado, a instituição demonstra, a contento das autoridades competentes, que a sua avaliação da caução é suficientemente prudente.»;

(100) O artigo 201.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) A alínea d) passa a ter a seguinte redação:

« d) organizações internacionais a que é atribuído um ponderador de risco de 0 % em conformidade com o artigo 118.º;»,

ii) é inserida a seguinte alínea f-A):

«f-A) Entidades regulamentadas do setor financeiro;»,

iii) a alínea g) passa a ter a seguinte redação:

«g) Sempre que a proteção de crédito não seja prestada a uma **posição em risco sobre titularizações**, outras empresas que sejam objeto de uma avaliação de crédito por parte de uma ECAI designada, incluindo empresas-mãe, **subsidiárias** ou entidades afiliadas do devedor quando uma **posição em risco** direta **sobre** essas empresas-mãe, **subsidiárias** ou entidades afiliadas **tenha** um ponderador de risco inferior ao da **posição em risco** sobre o devedor;»,

iv) é inserida a alínea g-A):

«g-A) Sempre que a proteção de crédito seja prestada a uma **posição em risco sobre titularizações**, outras empresas que sejam objeto de uma avaliação de crédito por parte de uma ECAI designada da qualidade de crédito de grau 1, 2 ou 3 e que tenham sido objeto de uma avaliação da qualidade de crédito de grau 1 ou 2 na data em que a proteção de crédito foi prestada, incluindo empresas-mãe, **subsidiárias** ou entidades afiliadas do devedor quando uma **posição em risco** direta **sobre** essas empresas-mãe, **subsidiárias** ou entidades afiliadas **tenha** um ponderador

de risco inferior ao da *posição em risco sobre titularizações*»;

v) é aditado o seguinte parágrafo:

«Para efeitos da alínea f-A), entende-se por «entidade regulada do setor financeiro» uma entidade do setor financeiro que satisfaz a condição estabelecida no artigo 142.º, n.º 1, ponto 4, alínea b).»;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Para além dos prestadores de proteção enumerados no n.º 1, as entidades empresariais que são objeto de notação interna pela instituição nos termos do capítulo 3, secção 6, são prestadores de proteção pessoal de crédito elegíveis se a instituição *utilizar o método IRB para posições em risco sobre* essas entidades empresariais.»;

(101) É suprimido o artigo 202.º;

(102) Ao artigo 204.º é aditado o seguinte n.º 3:

«3. Os derivados de crédito do tipo «primeiro incumprimento» (*first-to-default*) e todos os outros derivados de crédito do tipo «n-ésimo incumprimento» (*nth-to-default*) não constituem formas elegíveis de proteção pessoal de crédito ao abrigo do presente capítulo.

■ »;

(103) O artigo 208.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 3 é alterado do seguinte modo:

i) à alínea b) são aditadas as frases seguintes:

«Em caso de reavaliação superior ao valor determinado no momento da concessão do empréstimo, o valor do bem imóvel não pode exceder o valor médio medido para esse bem imóvel ou para um bem imóvel comparável nos últimos três anos, no caso de bens imóveis *com* fins comerciais, e nos últimos seis anos, no caso dos bens imóveis destinados a habitação. O valor do imóvel pode exceder este valor caso sejam introduzidas alterações no bem imóvel *que aumentem inequivocamente o seu valor, tais como melhorias do desempenho energético ou melhorias da resiliência, proteção e adaptação aos riscos físicos* do edifício ou da unidade de alojamento.»;

ii) é suprimido o segundo parágrafo;

b) É inserido o seguinte n.º 3-A:

«3-A. Nos termos do n.º 3■, as instituições podem proceder *ao acompanhamento* do valor do bem imóvel *e à identificação dos bens imóveis que necessitem de reavaliação* através de métodos estatísticos avançados ou de outros métodos matemáticos («modelos»), desenvolvidos independentemente do processo de decisão de crédito *e* sob reserva do cumprimento das seguintes condições:

a) As instituições estabelecem, nas suas políticas e procedimentos, os critérios de utilização de modelos para■ acompanhar os valores das cauções *e identificar os bens imóveis que necessitem de reavaliação*.

Essas políticas e procedimentos devem ter em conta o historial comprovado desses modelos, as variáveis específicas do bem imóvel consideradas, a utilização de informações mínimas disponíveis e precisas e a incerteza dos modelos;

- b) As instituições asseguram que os modelos utilizados sejam:
 - i) específicos do bem imóvel e da localização a um nível de granularidade suficiente,
 - ii) válidos e precisos, bem como sujeitos a verificações *a posteriori* robustas e regulares, em relação aos preços da operação efetivamente registados,
 - iii) baseados numa amostra suficientemente ampla e representativa, assente nos preços da operação registados,
 - iv) baseados em dados atualizados de elevada qualidade;
- c) As instituições são, em última instância, responsáveis pela adequação e pelo desempenho dos modelos, sendo o avaliador a que se refere o n.º 3, alínea b), responsável pela avaliação ***do bem imóvel para o qual a necessidade de reavaliação foi identificada, que é*** efetuada utilizando os modelos, e as instituições compreendem a metodologia, os dados de cálculo e os pressupostos dos modelos utilizados;
- d) As instituições asseguram que a documentação dos modelos esteja atualizada;
- e) As instituições dispõem de processos, sistemas e capacidades informáticos adequados e de dados suficientes e precisos para qualquer ***acompanhamento do valor das cauções de bens imóveis baseado em modelos e identificação dos bens imóveis que necessitem de uma reavaliação;***
- f) As estimativas dos modelos são validadas de forma independente e o processo de validação é, em geral, coerente com os princípios estabelecidos no artigo 185.º, sendo que o avaliador independente a que se refere o n.º 3, alínea b), é responsável pelos valores finais utilizados pela instituição para efeitos do presente capítulo.»;

b-A) É inserido o seguinte n.º 3-B:

«3-B. Os critérios de avaliação estabelecidos no artigo 229.º, n.º 1, devem ser tidos em conta para efeitos de acompanhamento e reavaliação do valor do bem imóvel, tal como estabelecido no presente artigo.»;

- c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Os bens imóveis tomados como proteção de crédito devem estar adequadamente segurados contra danos e as instituições devem dispor de procedimentos para verificar a adequação do seguro.»;

- (104) ***O artigo 210.º é alterado do seguinte modo:***

a) Ao n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo:

«Caso os acordos de garantia geral, ou outras formas de encargo variável, confirmem à

instituição mutuante um crédito registado sobre os ativos de uma empresa e esse crédito inclua simultaneamente ativos não elegíveis como caução ao abrigo do método IRB e ativos elegíveis como caução ao abrigo do método IRB, a instituição pode reconhecer estes últimos ativos como proteção real de crédito elegível. Nesse caso, tal reconhecimento está subordinado à condição de os ativos cumprirem os requisitos de elegibilidade das cauções de acordo com o método IRB, tal como estabelecido no presente capítulo.»;

b) É aditado o seguinte número:

«2. No que diz respeito às cauções de natureza real, a obsolescência das garantias inclui igualmente considerações de avaliação relativas às ESG relacionadas com as proibições ou limitações impostas pelos Estados-Membros pertinentes e com os objetivos jurídicos e regulamentares e a legislação da União, bem como, se for caso disso, com os objetivos e a regulamentação de instituições ativas a nível internacional e de países terceiros.»;

(105) No artigo 213.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Sob reserva do artigo 214.º, n.º 1, a proteção de crédito resultante de uma garantia ou derivado de crédito pode ser considerada como proteção de crédito pessoal elegível se estiverem cumulativamente reunidas as seguintes condições:

- a) A proteção de crédito é direta;
- b) O âmbito da proteção de crédito está claramente definido e é inquestionável;
- c) O contrato de proteção de crédito não contém qualquer cláusula cujo cumprimento esteja fora do controlo direto do mutuante e que:
 - i) permita ao prestador da proteção cancelar ou alterar unilateralmente a proteção de crédito,
 - ii) resulte num aumento do custo efetivo da proteção em consequência da deterioração da qualidade de crédito da **posição em risco** protegida,
 - iii) possa impedir que o prestador da proteção seja obrigado a pagar em tempo oportuno no caso de o devedor inicial não executar algum pagamento devido, ou quando o contrato de locação tiver expirado para efeitos de reconhecimento do valor residual garantido nos termos do artigo 134.º, n.º 7, e do artigo 166.º, n.º 4,
 - iv) possa permitir que o prazo de vida da proteção de crédito seja reduzido pelo prestador da proteção;
- d) O contrato de proteção de crédito produz efeitos jurídicos e tem força executiva em todas as jurisdições relevantes no momento da celebração do acordo de crédito.

Para efeitos da alínea c), uma cláusula do contrato de proteção de crédito que preveja que uma diligência devida deficiente ou uma fraude por parte da instituição mutuante **ou do devedor** anula ou reduz o âmbito da proteção de crédito oferecida pelo garante não exclui que essa proteção de crédito seja considerada elegível.

■

Para efeitos da alínea c), o prestador da proteção pode efetuar um pagamento único

de todos os montantes devidos ao abrigo do crédito, ou assumir as futuras obrigações de pagamento do devedor abrangido pelo contrato de proteção de crédito.»;

(106) O artigo 215.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Após o incumprimento ou o não pagamento pelo devedor, a instituição de crédito mutuante terá o direito de reclamar ao garante, atempadamente, todos os montantes devidos ao abrigo do crédito relativamente ao qual a proteção é concedida.»;

ii) são aditados os seguintes parágrafos:

«O pagamento pelo garante não está sujeito à obrigação de a instituição mutuante acionar em primeiro lugar o devedor.

No caso de uma proteção pessoal de crédito que abranja empréstimos hipotecários para habitação, os requisitos do artigo 213.º, n.º 1, alínea c), subalínea iii), e do primeiro parágrafo da presente alínea só têm de ser satisfeitos num prazo de 24 meses.»;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. No caso das garantias prestadas no âmbito de regimes de garantia mútua ou prestadas ou contragarantidas pelas entidades enumeradas no artigo 214.º, n.º 2, consideram-se satisfeitos os requisitos do n.º 1, alínea a), do presente artigo e do artigo 213.º, n.º 1, alínea c), subalínea iii), quando estiver preenchida uma das seguintes condições:

a) Na sequência do incumprimento do devedor ou da eventualidade de o devedor inicial não efetuar quaisquer pagamentos devidos, a instituição mutuante tem o direito a receber, em tempo oportuno, um pagamento provisório por parte do garante que preencha as duas condições seguintes:

i) o pagamento provisório representa uma estimativa robusta do montante das perdas que a instituição mutuante irá provavelmente sofrer, incluindo as perdas resultantes do não pagamento de juros e de outros tipos de pagamentos que o mutuário está obrigado a efetuar,

ii) o pagamento provisório é proporcional à cobertura da garantia;

b) A instituição mutuante pode demonstrar, a contento das autoridades competentes, que os efeitos da garantia, que também cobre as perdas resultantes do não pagamento de juros e de outros tipos de pagamentos que o mutuário está obrigado a efetuar, justificam esse tratamento.»;

(107) Ao artigo 216.º é aditado o seguinte n.º 3:

«3. Em derrogação do n.º 1, no caso de uma *posição em risco* sobre uma empresa coberta por um derivado de crédito, o evento de crédito a que se refere a alínea a), subalínea iii), desse número não necessita de ser especificado no contrato de derivados, desde que estejam cumulativamente reunidas as seguintes condições:

- a) É necessário um voto de 100 % para alterar o prazo de vencimento, o capital, o cupão, a moeda ou o estatuto de senioridade da *posição em risco* subjacente sobre a empresa;
- b) O domicílio legal em que é regida a *posição em risco* sobre a empresa tem um código de falências bem estabelecido que permite a uma empresa reorganizar-se e reestruturar-se e prevê uma liquidação ordenada dos créditos dos credores.

Se as condições estabelecidas nas alíneas a) e b) não estiverem preenchidas, a proteção de crédito pode, não obstante, ser elegível sob reserva de uma redução do valor especificado no artigo 233.º, n.º 2.»;

- (108) É suprimido o artigo 217.º;
- (109) O artigo 219.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 219.º

Compensação entre elementos patrimoniais

Os empréstimos e depósitos junto da instituição mutuante sujeitos a compensação entre elementos patrimoniais devem ser tratados por essa instituição como cauções em numerário para efeitos do cálculo do efeito da proteção real de crédito para os empréstimos e depósitos junto da instituição mutuante sujeitos a compensação entre elementos patrimoniais.»;

- (110) O artigo 220.º é alterado do seguinte modo:

- a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Utilização do método dos ajustamentos de volatilidade regulamentares em acordos-quadro de compensação»;

- b) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. As instituições que calculam o «valor *em risco* totalmente ajustado» (E*) para as *posições em risco* sujeitas a um acordo-quadro de compensação elegível, que abrangia operações de financiamento através de valores mobiliários ou outras operações associadas ao mercado de capitais, devem calcular os ajustamentos de volatilidade que têm de aplicar utilizando o método dos ajustamentos de volatilidade regulamentares estabelecido nos artigos 223.º a 227.º para o método integral sobre cauções financeiras.»;

- c) No n.º 2, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Aplicam o valor do ajustamento de volatilidade ou, se for caso disso, o ajustamento de volatilidade em valor absoluto adequado para um determinado grupo de valores mobiliários ou para um determinado tipo de mercadorias, ao valor absoluto da posição líquida, positiva ou negativa, nos valores mobiliários desse grupo de valores mobiliários, ou às mercadorias desse tipo de mercadorias.»;

- d) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. As instituições calculam E* de acordo com a seguinte fórmula:

$$E^* = \max\left(0; \sum_i E_i - \sum_j C_j + 0,4 \cdot E_{\text{net}} + 0,6 \cdot \frac{E_{\text{gross}}}{\sqrt{N}} + \sum_k |E_k^{\text{fx}}| \cdot H_k^{\text{fx}}\right)$$

em que:

i = índice que designa todos os valores mobiliários, mercadorias ou posições em numerário separados ao abrigo do acordo, que são emprestados, vendidos com um acordo de recompra ou entregues pela instituição à contraparte;

j = índice que designa todos os valores mobiliários, mercadorias ou posições em numerário separados ao abrigo do acordo que são tomados de empréstimo, adquiridos com um acordo de revenda ou detidos pela instituição;

k = índice que designa todas as moedas separadas em que estão denominados quaisquer valores mobiliários, mercadorias ou posições em numerário ao abrigo do acordo;

E_i = valor da **posição em risco** de um determinado valor mobiliário, mercadoria ou posição em numerário i , tomado de empréstimo, vendido com um acordo de recompra ou entregue à contraparte ao abrigo do acordo que seria aplicável na ausência de proteção de crédito, quando as instituições calculam os montantes das **posições** ponderadas pelo risco nos termos do capítulo 2 ou do capítulo 3, consoante aplicável;

C_j = o valor de um determinado valor mobiliário, mercadoria ou posição em numerário j , tomado de empréstimo, adquirido com um acordo de revenda ou detido pela instituição ao abrigo do acordo;

E_k^{fx} = posição líquida (positiva ou negativa) numa determinada moeda k diferente da moeda de liquidação do acordo, calculada nos termos do n.º 2, alínea b);

H_k^{fx} = ajustamento de volatilidade cambial para a moeda k ;

E_{net} = **posição em risco** líquida do acordo, calculada do seguinte modo:

$$E_{\text{net}} = \left| \sum_{l=1}^N |E_l^{\text{sec}}| \cdot H_l^{\text{sec}} \right|$$

em que:

l = índice que designa todos os grupos distintos dos mesmos valores mobiliários e todos os tipos distintos das mesmas mercadorias ao abrigo do acordo;

E_l^{sec} = posição líquida (positiva ou negativa) num determinado grupo de valores mobiliários l ou num determinado tipo de mercadorias l , ao abrigo do acordo, calculada nos termos do n.º 2, alínea a);

H_l^{sec} = ajustamento de volatilidade adequado a um determinado grupo de valores mobiliários l ou a um determinado grupo de mercadorias l , calculado de acordo com o n.º 2, alínea c). O sinal de H_l^{sec} é determinado do seguinte modo:

- a) Deve ter um sinal positivo quando o grupo de valores mobiliários l for tomado de empréstimo, vendido com um acordo de recompra ou negociado de forma semelhante a um empréstimo de valores mobiliários ou a **uma venda com** acordo de recompra;
- b) Deve ter um sinal negativo quando o grupo de valores mobiliários l é tomado de empréstimo, comprado com um acordo de revenda ou negociado de forma semelhante a um empréstimo de valores mobiliários ou a uma compra com acordo de revenda;

N = o número total dos grupos distintos dos mesmos valores mobiliários e dos tipos distintos das mesmas mercadorias ao abrigo do acordo; para efeitos deste cálculo, esses grupos e tipos E_l^{sec} para os quais $|E_l^{\text{sec}}|$ é inferior a $\frac{1}{10} \max_l (|E_l^{\text{sec}}|)$ não devem ser considerados;

E_{gross} = **posição em risco** bruta do acordo, calculada do seguinte modo:

$$E_{\text{gross}} = \sum_{l=1}^N |E_l^{\text{sec}}| \cdot |H_l^{\text{sec}}| . \text{»};$$

(111) O artigo 221.º é alterado do seguinte modo:

- a) Os n.ºs 1, 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«1. Para efeitos do cálculo dos montantes das **posições** ponderadas pelo risco e dos montantes das perdas esperadas para operações de financiamento através de valores mobiliários ou outras operações associadas ao mercado de capitais que não sejam operações de derivados abrangidas por um acordo-quadro de compensação elegível que cumpra os requisitos estabelecidos no capítulo 6, secção 7, uma instituição pode calcular o valor **em risco** totalmente ajustado (E*) do acordo utilizando o método dos modelos internos, desde que satisfaça as condições estabelecidas no n.º 2.»;

2. Uma instituição pode utilizar o método dos modelos internos se estiverem cumulativamente reunidas as seguintes condições:

- a) A instituição utiliza esse método apenas para as **posições em risco** relativamente às quais os montantes das **posições** ponderadas pelo risco são calculados de acordo com o método IRB estabelecido no capítulo 3;
- b) A instituição é autorizada pelas respetivas autoridades competentes a utilizar esse método;

3. Uma instituição que utilize um método de modelos internos pode fazê-lo para todas as contrapartes e valores mobiliários, com exceção das carteiras não significativas relativamente às quais pode utilizar o método dos ajustamentos de volatilidade regulamentares previsto no artigo 220.º»;

- b) É suprimido o n.º 8.

(111-A) No artigo 222.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. As instituições só podem utilizar o método simples sobre cauções financeiras se calcularem os montantes das posições ponderadas pelo risco de acordo com o método padrão. As instituições não devem utilizar ao mesmo tempo o método simples sobre cauções financeiras e o método integral sobre cauções financeiras,

exceto para efeitos do artigo 148.º, n.º 1, e do artigo 150.º, n.º 1. As instituições não devem utilizar esta exceção seletivamente para fins de redução dos seus requisitos de fundos próprios ou de arbitragem regulamentar.»;

(112) O artigo 223.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 4, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Relativamente aos elementos extrapatrimoniais que não sejam derivados tratados no âmbito do método IRB, as instituições calculam os valores das suas **posições em risco** utilizando CCF de 100 % e não os SA-CCF ou IRB-CCF previstos no artigo 166.º, n.os 8, 8-A e 8-B.»;

b) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. As instituições calculam os ajustamentos de volatilidade utilizando o método dos ajustamentos de volatilidade regulamentares a que se referem os artigos 224.º a 227.º.»;

(113) No artigo 224.º, n.º 1, os quadros 1 a 4 passam a ter a seguinte redação:

«Quadro 1

Grau da qualidade de crédito ao qual está associada a avaliação de crédito do título de dívida	Prazo de vencimento residual (m), expresso em anos	Ajustamentos de volatilidade para títulos de dívida emitidos pelas entidades referidas no artigo 197.º, n.º 1, alínea b)			Ajustamentos de volatilidade para títulos de dívida emitidos pelas entidades referidas no artigo 197.º, n.º 1, alíneas c) e d)			Ajustamentos de volatilidade para posições de titularização que satisfaçam os critérios estabelecidos no artigo 197.º, n.º 1, alínea h)		
		Período de liquidação de 20 dias	Período de liquidação de 10 dias	Período de liquidação de 5 dias	Período de liquidação de 20 dias	Período de liquidação de 10 dias	Período de liquidação de 5 dias	Período de liquidação de 20 dias	Período de liquidação de 10 dias	Período de liquidação de 5 dias

		(%)	(%)	(%)	(%)	(%)	(%)	(%)	(%)	(%)
1	$m \leq 1$	0,70 7	0,5	0,35 4	1,41 4	1	0,70 7	2,82 8	2	1,41 4
	$1 < m \leq 3$	2,82 8	2	1,41 4	4,24 3	3	2,12 1	11,3 14	8	5,65 7
	$3 < m \leq 5$	2,82 8	2	1,41 4	5,65 7	4	2,82 8	11,3 14	8	5,65 7
	$5 < m \leq 10$	5,65 7	4	2,82 8	8,48 5	6	4,24 3	22,6 27	16	11,3 14
	$m > 10$	5,65 7	4	2,82 8	16,9 71	12	8,48 5	22,6 27	16	11,3 14
2-3	$m \leq 1$	1,41 4	1	0,70 7	2,82 8	2	1,41 4	5,65 7	4	2,82 8
	$1 < m \leq 3$	4,24 3	3	2,12 1	5,65 7	4	2,82 8	16,9 71	12	8,48 5
	$3 < m \leq 5$	4,24 3	3	2,12 1	8,48 5	6	4,24 3	16,9 71	12	8,48 5
	$5 < m \leq 10$	8,48 5	6	4,24 3	16,9 71	12	8,48 5	33,9 41	24	16,9 71
	$m > 10$	8,48 5	6	4,24 3	28,2 84	20	14,1 42	33,9 41	24	16,9 71
4	todos	21,2 13	15	10,6 07	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.

Quadro 2

Grau da qualidade de crédito ao qual está associada a avaliação	Prazo de vencimento ou residual (m), expresso em anos	Ajustamentos de volatilidade para títulos de dívida emitidos pelas entidades referidas no artigo 197.º, n.º 1, alínea b), com avaliações de crédito de curto prazo	Ajustamentos de volatilidade para títulos de dívida emitidos pelas entidades referidas no artigo 197.º, n.º 1, alíneas c) e d), com avaliações de crédito de curto prazo	Ajustamentos de volatilidade para posições de titularização que satisfaçam os critérios estabelecidos no artigo 197.º, n.º 1, alínea h), com avaliações de crédito de curto prazo

ação de crédito de um título de dívida a curto prazo									
	Período de liquidação de 20 dias (%)	Período de liquidação de 10 dias (%)	Período de liquidação de 5 dias (%)	Período de liquidação de 20 dias (%)	Período de liquidação de 10 dias (%)	Período de liquidação de 5 dias (%)	Período de liquidação de 20 dias (%)	Período de liquidação de 10 dias (%)	Período de liquidação de 5 dias (%)
1	0,707	0,5	0,354	1,414	1	0,707	2,828	2	1,414
2-3	1,414	1	0,707	2,828	2	1,414	5,657	4	2,828

Quadro 3

Outros tipos de caução ou posição em risco

	Período de liquidação de 20 dias (%)	Período de liquidação de 10 dias (%)	Período de liquidação de 5 dias (%)
Títulos de capital e obrigações convertíveis de um índice principal	28,284	20	14,142
Outros títulos de capital ou obrigações convertíveis cotados numa bolsa reconhecida	42,426	30	21,213
Dinheiro líquido	0	0	0
Ouro em barra	28,284	20	14,142

Quadro 4

Ajustamento de volatilidade para desfaseamento entre divisas (H_{fx})

Período de liquidação de 20 dias (%)	Período de liquidação de 10 dias (%)	Período de liquidação de 5 dias (%)
11,314	8	5,657

»;

(114) É suprimido o artigo 225.º;

(115) O artigo 226.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 226.º

Majoração dos ajustamentos de volatilidade no âmbito do método integral sobre cauções financeiras

Os ajustamentos de volatilidade previstos no artigo 224.º são os ajustamentos de volatilidade que uma instituição deve aplicar no caso de haver reavaliação diária. Se a frequência da reavaliação for inferior à diária, as instituições devem aplicar ajustamentos de volatilidade majorados. As instituições devem calcular esses ajustamentos através da majoração dos ajustamentos de volatilidade considerando a reavaliação diária, através da aplicação da seguinte fórmula da raiz quadrada do tempo:

$$H = H_M \cdot \sqrt{\frac{N_R + (T_M - 1)}{T_M}}$$

em que:

H = ajustamento de volatilidade a aplicar;

H_M = ajustamento de volatilidade considerando que existe uma reavaliação diária;

N_R = número efetivo de dias úteis entre reavaliações;

T_M = período de liquidação para o tipo de operação em causa.»;

(116) No artigo 227.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. As instituições que utilizem o método dos ajustamentos de volatilidade regulamentares a que se refere o artigo 224.º podem, para operações de recompra e operações de contração ou concessão de empréstimos de valores mobiliários, aplicar um ajustamento de volatilidade de 0 % em vez dos ajustamentos de volatilidade calculados nos termos dos artigos 224.º a 226.º, desde que estejam preenchidas as condições estabelecidas no n.º 2, alíneas a) a h). As instituições que utilizem o método dos modelos internos definido no artigo 221.º não aplicam o tratamento previsto no presente artigo.»;

(117) O artigo 228.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco de acordo com o método integral sobre cauções financeiras para as posições em risco no método padrão»;

- b) É suprimido o n.º 2;
- (118) O artigo 229.º é alterado do seguinte modo:
- a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Princípios de avaliação das cauções elegíveis que não sejam cauções financeiras»;

- b) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
- «1. A avaliação de bens imóveis deve cumprir cumulativamente os seguintes requisitos:
- a) O valor deve ser avaliado independentemente do processo de aquisição de hipotecas, processamento de empréstimos e decisão de empréstimo de uma instituição por um avaliador independente que possua as qualificações, capacidades e experiência necessárias para executar uma avaliação;
- b) O valor é avaliado utilizando critérios de avaliação prudentemente conservadores que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:
- i) o valor exclui as expectativas quanto a aumentos de preços,
- ii) o valor é ajustado de modo a ter em conta o potencial de o atual preço de mercado ser significativamente superior ao valor que seria sustentável durante a vigência do empréstimo;
- c) O valor não é superior ao valor de mercado do bem imóvel, caso esse valor de mercado possa ser determinado.

O valor da caução deve refletir os resultados da verificação exigida nos termos do artigo 208.º, n.º 3, e ter em conta quaisquer créditos anteriores sobre o bem imóvel.»;

- (119) O artigo 230.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 230.º

Cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco e dos montantes das perdas esperadas para uma posição em risco com FCP elegível no âmbito do método IRB

1. No âmbito do método IRB, com exceção das *posições em risco* abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 220.º, as instituições utilizam as LGD efetivas (LGD*) como as LGD para efeitos do capítulo 3 para reconhecer a proteção real de crédito elegível nos termos do presente capítulo. As instituições devem calcular as LGD* do seguinte modo:

$$LGD^* = LGD_U \cdot \frac{E_U}{E \cdot (1 + H_E)} + LGD_S \cdot \frac{E_S}{E \cdot (1 + H_E)}$$

em que:

E = valor *em risco* antes de ter em conta o efeito da proteção real de crédito. Em

relação a uma **posição em risco** garantida por cauções financeiras elegíveis nos termos do presente capítulo, esse montante é calculado nos termos do artigo 223.º, n.º 3. No caso de valores mobiliários emprestados ou entregues, esse montante deve ser igual ao numerário emprestado ou aos valores mobiliários emprestados ou entregues. No caso de valores mobiliários emprestados ou entregues, o valor **em risco** é aumentado mediante a aplicação do ajustamento de volatilidade (H_E) nos termos dos artigos 223.º a 227.º;

E_S = valor atual da proteção real de crédito recebido após a aplicação do ajustamento de volatilidade aplicável a esse tipo de proteção real de crédito (H_C) e da aplicação do ajustamento de volatilidade para desfaseamento entre moedas (H_{fx}) entre a exposição e a proteção real de crédito, nos termos dos n.ºs 2 e 2-A. E_S tem o limite máximo seguinte: $E \cdot (1 + H_E)$;

$$E_U = E \cdot (1 + H_E) - E_S;$$

LGD_U = LGD aplicável a uma **posição em risco** não garantida nos termos do artigo 161.º, n.º 1;

LGD_S = LGD aplicável às **posições em risco** garantidas pelo tipo de FCP elegível utilizado na operação, tal como especificado no n.º 2, quadro 2-AAA.

2. O quadro 2-AAA especifica os valores de LGD_S e H_c aplicáveis na fórmula estabelecida no n.º 1.

Quadro 2-AAA

Tipo de FCP	LGD_S	Ajustamento de volatilidade (H_c)
Cauções financeiras	0 %	Ajustamento de volatilidade (H_c) nos termos dos artigos 224.º a 227.º
Montantes a receber	20 %	40 %
Bens imóveis com fins residenciais e comerciais	20 %	40 %
Outras cauções de natureza real	25 %	40 %
FCP inelegível	Não aplicável	100 %

2-A. Quando uma proteção real de crédito elegível estiver denominada numa moeda diferente da moeda da exposição, o ajustamento de volatilidade para o desfaseamento

entre moedas (H_{fx}) deve ser o mesmo que o aplicável nos termos dos artigos 224.º a 227.º.

3. Em alternativa ao tratamento previsto nos n.ºs 1 e 2, e sob reserva do artigo 124.º, n.º 7, as instituições podem aplicar um ponderador de risco de 50 % à parte da **posição em risco** que, dentro dos limites estabelecidos, respetivamente, no artigo 125.º, n.º 1, alínea a), e no artigo 126.º, n.º 1, alínea a), se encontra totalmente garantida por **bens** imóveis destinados **a** habitação ou por **bens** imóveis **com** fins comerciais situados no território de um Estado-Membro, caso estejam cumulativamente reunidas as condições previstas no artigo 199.º, n.º 3 ou n.º 4.

4. Para calcular os montantes das **posições** ponderadas pelo risco e os montantes das perdas esperadas para as **posições em risco** IRB abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 220.º, as instituições utilizam E^* nos termos do artigo 220.º, n.º 4, e utilizam as LGD para as **posições em risco** não garantidas, tal como estabelecido no artigo 161.º, n.º 1, alíneas a), a-A) e b).»;

(120) O artigo 231.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 231.º

Cálculo dos montantes das *posições* ponderadas pelo risco e os montantes das perdas esperadas no caso de conjuntos de proteções reais de crédito elegíveis para uma *posição em risco* de acordo com o método IRB

As instituições que tenham obtido múltiplos tipos de proteções reais de crédito podem, para as **posições em risco** tratadas de acordo com o método IRB, aplicar a fórmula estabelecida no artigo 230.º, sequencialmente, para cada tipo de caução individual. Para esse efeito, após cada fase de reconhecimento de um tipo individual de FCP, essas instituições devem reduzir o valor remanescente da **posição em risco** não garantida (E_U) pelo valor ajustado da caução (E_U) reconhecido nessa fase. Nos termos do artigo 230.º, n.º 1, o total dos E_S em todos os tipos de proteção real de crédito deve ter um limite máximo de $E \cdot (1 + H_E)$, resultante da seguinte fórmula:

$$LGD^* = LGD_U \cdot \frac{E_U}{E \cdot (1 + H_E)} + \sum_i LGD_{S,i} \cdot \frac{E_{S,i}}{E \cdot (1 + H_E)}$$

em que:

$LGD_{S,i}$ = LGD aplicável ao FCP i , conforme especificado no artigo 230.º, n.º 2;

$E_{S,i}$ = ■ valor atual do FCP i recebido após a aplicação do ajustamento de volatilidade aplicável ao tipo de FCP (H_c) nos termos do artigo 230.º, n.º 2.»;

(121) No artigo 232.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Se estiverem preenchidas as condições estabelecidas no artigo 212.º, n.º 1, os depósitos em numerário efetuados junto de uma instituição terceira ou os instrumentos equiparados a numerário detidos por uma tal instituição fora do quadro de um acordo de custódia e dados em garantia à instituição mutuante podem ser tratados como uma garantia prestada pela instituição terceira.»;

(122) No artigo 233.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. As instituições baseiam os ajustamentos de volatilidade para qualquer desfasamento entre moedas num prazo de liquidação de dez dias úteis, supondo uma

reavaliação diária, e calculam-nos com base no método dos ajustamentos de volatilidade regulamentares, tal como estabelecido no artigo 224.º. As instituições devem majorar os ajustamentos de volatilidade nos termos do artigo 226.º.»;

(123) O artigo 235.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Cálculo dos montantes das *posições* ponderadas pelo risco no âmbito do método de substituição quando seja aplicado à *posição em risco* garantida o método padrão»;

b) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Para efeitos do artigo 113.º, n.º 3, as instituições calculam os montantes das *posições* ponderadas pelo risco para as *posições em risco* com proteção pessoal de crédito às quais aplicam o método padrão, independentemente do tratamento de *posições em risco* diretas comparáveis sobre o prestador da proteção, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\max\{0, E - G_A\} \cdot r + G_A \cdot g$$

em que:

E = valor *em risco* calculado nos termos do artigo 111.º. Para esse efeito, o valor *em risco* de um elemento extrapatrimonial enumerado no anexo I é equivalente a 100 % do seu valor e não ao valor *em risco* indicado no artigo 111.º, n.º 1;

G_A = montante de proteção de risco de crédito (G^*) calculado nos termos do artigo 233.º, n.º 3, ajustado para qualquer desfasamento dos prazos de vencimento em conformidade com a secção 5;

r = ponderador de risco aplicado às *posições em risco* sobre o devedor, como especificado no capítulo 2;

g = ponderador de risco *aplicável a uma posição em risco direta* sobre o prestador de proteção, como especificado no capítulo 2.»

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. As instituições podem alargar o tratamento preferencial previsto no artigo 114.º, n.ºs 4 e 7, às *posições em risco* ou parcelas de *posições em risco* garantidas pela administração central ou pelo banco central como se essas *posições em risco* fossem *posições em risco* diretas sobre a administração central ou o banco central, desde que as condições previstas no artigo 114.º, n.ºs 4 ou 7, consoante aplicável, estejam preenchidas para essas *posições em risco* diretas.»;

(124) É inserido o seguinte artigo 235.º-A:

«Artigo 235.º-A

Cálculo das *posições* ponderadas pelo risco e dos montantes das perdas esperadas no âmbito do método de substituição quando a *posição em risco* garantida é tratada no âmbito do método IRB e as *posições em risco* diretas

comparáveis sobre o prestador da proteção são tratadas de acordo com o método padrão

1. Para as **posições em risco** com proteção pessoal de crédito às quais uma instituição aplica o método IRB a que se refere o capítulo 3 e em que as **posições em risco** diretas comparáveis sobre o prestador da proteção são tratadas de acordo com o método padrão, as instituições calculam os montantes das **posições** ponderadas pelo risco de acordo com a seguinte fórmula:

$$\max\{0, E - G_A\} \cdot r + G_A \cdot g$$

em que:

E = valor **em risco** determinado nos termos do capítulo 3, secção 5. Para esse efeito, as instituições calculam o valor **em risco** para os elementos extrapatrimoniais que não sejam derivados, tratados no âmbito do método IRB, utilizando CCF de 100 % e não os SA-CCF ou IRB-CCF previstos no artigo 166.º, n.ºs 8, 8-A e 8-B;

G_A = montante de proteção de risco de crédito **■** calculado nos termos do artigo 233.º, n.º 3,

(G*) ajustado para qualquer desfasamento dos prazos de vencimento em conformidade com o capítulo 3, secção 5;

r = ponderador de risco **■** como especificado no capítulo 3, **utilizando a PD do devedor e a LGD da posição em risco sobre o devedor, sem ter em conta a proteção pessoal de crédito**;

g = ponderador de risco **aplicável a uma posição em risco** sobre o prestador de proteção, como especificado no capítulo 2.

2. Se o montante coberto (G_A) for menor do que a **posição em risco** (E), as instituições só podem aplicar a fórmula prevista no n.º 1 quando as parcelas protegidas e não protegidas da **posição em risco** forem de grau equivalente.

3. As instituições podem alargar o tratamento preferencial previsto no artigo 114.º, n.ºs 4 e 7, às **posições em risco** ou parcelas de **posições em risco** garantidas pela administração central ou pelo banco central como se essas **posições em risco** fossem **posições em risco** diretas sobre a administração central ou o banco central, desde que as condições previstas no artigo 114.º, n.ºs 4 ou 7, consoante aplicável, estejam preenchidas para essas **posições em risco** diretas.

4. O montante das perdas esperadas para a parte coberta do valor **em risco** é igual a zero.

5. Para qualquer parte não coberta do valor **em risco** (E), a instituição utiliza o ponderador de risco e **as perdas esperadas** correspondentes à **posição em risco** subjacente. Para o cálculo previsto no artigo 159.º, as instituições atribuem quaisquer ajustamentos para o risco de crédito geral ou específico ou ajustamentos de valor adicionais nos termos do artigo 34.º relacionados com as atividades extracarteira de negociação da instituição ou outras reduções de fundos próprios relacionadas com a **posição em risco** à parte não coberta do valor **em risco**.»;

(125) O artigo 236.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Cálculo dos montantes da *posição em risco* ponderada pelo risco e dos montantes das perdas esperadas de acordo com o método de substituição quando a *posição em risco* garantida é tratada no âmbito do método IRB e uma *posição em risco* direta comparável sobre o prestador da proteção é tratada de acordo com o método padrão»;

b) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Relativamente a uma *posição em risco* com proteção pessoal de crédito à qual uma instituição aplica o método IRB a que se refere o capítulo 3, mas sem utilizar as suas próprias estimativas de perda dado o incumprimento (LGD), e sempre que as *posições em risco* diretas comparáveis sobre o prestador da proteção sejam tratadas de acordo com o método IRB estabelecido no capítulo 3, as instituições determinam a parte coberta da *posição em risco* como o valor mais baixo entre o valor da *posição em risco* E e o valor ajustado da proteção pessoal de crédito G_A , *calculado em conformidade com o artigo 235.º-A, n.º 1*;»;

c) São inseridos os seguintes n.ºs 1-A a 1-D:

«1-A. Uma instituição que aplique a *posições em risco* diretas comparáveis sobre o prestador da proteção o método IRB utilizando estimativas próprias de PD calcula o montante da *posição em risco* ponderada pelo risco e o montante das perdas esperadas para a parte coberta do valor *em risco* utilizando a PD do prestador da proteção e a LGD aplicável a uma *posição em risco* direta comparável sobre o prestador da proteção, a que se refere o artigo 161.º, n.º 1, nos termos do n.º 1-B. Para as *posições em risco* subordinadas e a proteção pessoal de crédito não subordinada, a LGD a aplicar pelas instituições à parte coberta do valor *em risco* é a LGD associada aos créditos com um grau de prioridade superior e que possa ter em conta qualquer garantia da *posição em risco* subjacente nos termos do presente capítulo.

1-B. As instituições calculam o ponderador de risco e as perdas esperadas aplicáveis à parte coberta da *posição em risco* subjacente utilizando a PD, as LGD especificadas no n.º 1-A e a mesma função de ponderação de risco que as utilizadas para uma *posição em risco* direta comparável sobre o prestador da proteção, e, se aplicável, utilizam o prazo de vencimento M relacionado com a *posição em risco* subjacente, calculado nos termos do artigo 162.º.

1-C. As instituições que aplicam a *posições em risco* diretas comparáveis sobre o prestador da proteção o método IRB utilizando o método previsto no artigo 153.º, n.º 5, devem utilizar o ponderador de risco e as perdas esperadas aplicáveis à parte coberta da *posição em risco* correspondente aos previstos no artigo 153.º, n.º 5, e no artigo 158.º, n.º 6.

1-D. Não obstante o n.º 1-C, as instituições que aplicam às *posições em risco* garantidas o método IRB utilizando o método previsto no artigo 153.º, n.º 5, calculam o ponderador de risco e as perdas esperadas aplicáveis à parte coberta da *posição em risco* utilizando a PD, a LGD aplicável a uma *posição em risco* direta comparável sobre o prestador da proteção a que se refere o artigo 161.º, n.º 1, nos termos do n.º 1-B, e a mesma função de ponderação de risco que as utilizadas para uma *posição em risco* direta comparável sobre o prestador da proteção, e, se aplicável, utilizam o prazo de vencimento M relacionado com a

posição em risco subjacente, calculado nos termos do artigo 162.º. Para as *posições em risco* subordinadas e a proteção pessoal de crédito não subordinada, a LGD a aplicar pelas instituições à parte coberta do valor *em risco* é a LGD associada aos créditos com um grau de prioridade superior e que possa ter em conta qualquer garantia da *posição em risco* subjacente nos termos do presente capítulo.»;

d) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Para qualquer parte não coberta do valor *em risco* (E), as instituições utilizam o ponderador de risco e *as perdas esperadas* correspondentes à *posição em risco* subjacente. Para o cálculo previsto no artigo 159.º, as instituições atribuem quaisquer ajustamentos para o risco de crédito geral e específico, ajustamentos de valor adicionais relacionados com as atividades extracarteira de negociação da instituição a que se refere o artigo 34.º e outras reduções de fundos próprios relacionadas com a *posição em risco* que não sejam as deduções efetuadas nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea m), à parte não coberta do valor *em risco*.»;

(126) É inserido o seguinte artigo 236.º-A:

«Artigo 236.º-A

Cálculo dos montantes da *posição em risco* ponderada pelo risco e dos montantes das perdas esperadas no âmbito do método de substituição quando a *posição em risco* garantida é tratada no âmbito do método IRB utilizando estimativas próprias de perda dado o incumprimento (LGD) e uma *posição em risco* direta comparável sobre o prestador da proteção é tratada de acordo com o método IRB

1. Relativamente a uma *posição em risco* com proteção pessoal de crédito à qual uma instituição aplica o método IRB a que se refere o capítulo 3, utilizando as suas próprias estimativas de perda dado o incumprimento (LGD), e sempre que as *posições em risco* diretas comparáveis sobre o prestador da proteção sejam tratadas de acordo com o método IRB a que se refere o capítulo 3, as instituições determinam a parte coberta da *posição em risco* como o valor mais baixo entre o valor da exposição E e o valor ajustado da proteção pessoal de crédito G_A , **calculado nos termos do artigo 235.º-A, n.º 1.** O montante da *posição em risco* ponderada pelo risco e o montante das perdas esperadas para a parte coberta do valor *em risco* são calculados utilizando a PD, a LGD e a mesma função de ponderação de risco que as utilizadas para uma *posição em risco* direta comparável sobre o prestador da proteção, e, se aplicável, utilizam o prazo de vencimento M relacionado com a *posição em risco* subjacente, calculado nos termos do artigo 162.º.

2. As instituições que aplicam o método IRB a que se refere o capítulo 3, mas sem utilizar as suas próprias estimativas de perda dado o incumprimento (LGD) a *posições em risco* diretas comparáveis sobre o prestador da proteção, determinam as LGD nos termos do artigo 161.º. Para as *posições em risco* subordinadas e a proteção pessoal de crédito não subordinada, a LGD a aplicar pelas instituições à parte coberta do valor *em risco* é a LGD associada aos créditos com um grau de prioridade superior e que possa ter em conta qualquer garantia da *posição em risco* subjacente nos termos do presente capítulo.

3. As instituições que aplicam o método IRB a que se refere o capítulo 3, utilizando

as suas próprias estimativas de LGD às **posições em risco** diretas comparáveis sobre o prestador da proteção, calculam o ponderador de risco e as perdas esperadas aplicáveis à parte coberta da **posição em risco** subjacente utilizando a PD, a LGD e a mesma função de ponderação de risco que as utilizadas para uma **posição em risco** direta comparável sobre o prestador da proteção e utilizam o prazo de vencimento M relacionado com a **posição em risco** subjacente, se aplicável, calculado nos termos do artigo 162.º.

4. As instituições que aplicam a **posições em risco** diretas comparáveis sobre o prestador da proteção o método IRB utilizando o método previsto no artigo 153.º, n.º 5, devem aplicar o ponderador de risco e as perdas esperadas aplicáveis à parte coberta da **posição em risco** correspondente aos previstos no artigo 153.º, n.º 5, e no artigo 158.º, n.º 6.

5. Para qualquer parte não coberta do valor **em risco** (E), as instituições utilizam o ponderador de risco e **as perdas esperadas** correspondentes à **posição em risco** subjacente. Para o cálculo previsto no artigo 159.º, as instituições atribuem quaisquer ajustamentos para o risco de crédito geral e específico, ajustamentos de valor adicionais relacionados com as atividades extracarteira de negociação da instituição a que se refere o artigo 34.º e outras reduções de fundos próprios relacionadas com a **posição em risco** que não sejam as deduções efetuadas nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea m), à parte não coberta do valor **em risco**.»;

(127) Na parte III, título II, capítulo 4, é suprimida a secção 6;

(128) No artigo 273.º, n.º 3, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Nos termos do artigo 183.º, caso tenha sido concedida autorização nos termos do artigo 143.º.»

(129) O artigo 273.º-B é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 273.º-B

*Incumprimento das condições de utilização de métodos simplificados no cálculo do valor da **posição em risco** dos derivados e do método simplificado no cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de CVA»;*

b) No n.º 2, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«As instituições deixam de calcular os valores das **posições em risco** sobre derivados nos termos da secção 4 ou da secção 5 e de calcular o requisito de fundos próprios para risco de CVA nos termos do artigo 385.º, consoante aplicável, no prazo de três meses a contar da ocorrência de uma das seguintes situações:»;

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. As instituições que tenham deixado de calcular os valores das suas posições em derivados nos termos da secção 4 ou da secção 5 e de calcular o requisito de fundos próprios para risco de CVA nos termos do artigo 385.º, consoante aplicável, só ficam autorizadas a voltar a calcular o valor **em risco** das suas posições em derivados, tal como definido na secção 4 ou na secção 5, e o requisito de fundos próprios para risco de CVA nos termos do artigo 385.º, se demonstrarem à autoridade competente que foram cumpridas ininterruptamente durante o período de

um ano todas as condições definidas no artigo 273.º-A, n.ºs 1 ou 2.»;

(130) O artigo 274.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Caso se apliquem múltiplos acordos de margem ao mesmo conjunto de compensação, ou o mesmo conjunto de compensação inclua tanto operações sujeitas a um acordo de margem como operações não sujeitas a um acordo de margem, as instituições calculam o valor *em risco* do seguinte modo:

a) A instituição estabelece os subconjuntos de compensação hipotéticos em causa, compostos por operações incluídas no conjunto de compensação do seguinte modo:

i) todas as operações sujeitas a um acordo de margem e ao mesmo período de risco relativo à margem, tal como determinado nos termos do artigo 285.º, n.ºs 2 a 5, são afetadas ao mesmo subconjunto de compensação,

ii) todas as operações não sujeitas a um acordo de margem são afetadas ao mesmo subconjunto de compensação, distinto dos subconjuntos de compensação estabelecidos nos termos da subalínea i).

b) A instituição calcula o custo de substituição do conjunto de compensação a que se refere o proémio do presente número nos termos do artigo 275.º, n.º 2, tendo em conta todas as operações incluídas no conjunto de compensação, sujeitas ou não a um acordo de margem, e aplica cumulativamente o seguinte:

i) o CMV é calculado para todas as operações incluídas num conjunto de compensação, sem ter em consideração as cauções detidas ou dadas, sendo os valores de mercado quer positivos quer negativos compensados no cálculo do CMV,

ii) o NICA, o VM, o TH e o MTA, quando aplicável, são calculados separadamente como a soma dos mesmos parâmetros de cálculo aplicáveis a cada acordo de margem do conjunto de compensação.

c) A instituição calcula a *posição em risco* potencial futura do conjunto de compensação a que se refere o artigo 278.º aplicando cumulativamente o seguinte:

i) o multiplicador a que se refere o artigo 278.º, n.º 1, deve basear-se nos parâmetros utilizados no cálculo do CMV, do NICA e do VM, conforme aplicável, em conformidade com a alínea b) do presente número,

ii) $\sum_{\alpha} AddOn^{(\alpha)}$ deve ser calculado nos termos do artigo 278.º, separadamente para cada subconjunto de compensação hipotético a que se refere a alínea a)»;

b) Ao n.º 6 é aditado o seguinte parágrafo:

«Em derrogação do primeiro parágrafo, as instituições substituem uma opção

digital simples cujo preço de exercício seja igual a K pela combinação de bandas relevante de duas opções simples de compra ou venda vendidas e compradas que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) As duas opções da combinação de bandas têm:
 - i) a mesma data de vencimento e o mesmo preço à vista ou a prazo do instrumento subjacente que a opção digital simples,
 - ii) preços de exercício iguais a $0,95 \cdot K$ e $1,05 \cdot K$, respetivamente;
- b) A combinação de bandas reproduz exatamente o retorno da opção digital simples fora do intervalo entre os dois preços de exercício a que se refere a alínea a);

A *posição em risco* das duas opções da combinação de bandas deve ser calculada separadamente em conformidade com o artigo 279.º);

(130-A) *No artigo 291.º, n.º 5, a alínea f) passa a ter a seguinte redação:*

«f) Na medida em que este cálculo utiliza cálculos de risco existentes no mercado para os requisitos de fundos próprios relacionados com riscos de incumprimento, tal como estabelecido no título IV, capítulo 1-A, secção 4 ou 5, ou com riscos de incumprimento, utilizando um modelo interno de risco de incumprimento, tal como estabelecido no título IV, capítulo 1-B, secção 3, que já incluem um pressuposto para as LGD, as LGD na fórmula utilizada devem ser de 100 %.»;

(131) Na parte III, o título III passa a ter a seguinte redação:

«TÍTULO III REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA O RISCO OPERACIONAL

Artigo 311.º-A

Definições

Para efeitos do presente título, entende-se por:

- a) "Evento de risco operacional", qualquer evento associado a um risco operacional que gera uma perda ou múltiplas perdas num ou em vários exercícios financeiros;
- b) "Perda bruta agregada", a soma de todas as perdas brutas associadas ao mesmo evento de risco operacional durante um ou múltiplos exercícios financeiros;
- c) "Perda líquida agregada", a soma de todas as perdas líquidas associadas ao mesmo evento de risco operacional durante um ou múltiplos exercícios financeiros.

CAPÍTULO 1

Cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco operacional

Artigo 312.º

Requisitos de fundos próprios

O requisito de fundos próprios para o risco operacional é a componente do indicador de atividade calculada nos termos do artigo 313.º.

Artigo 313.º

Componente do indicador de atividade

As instituições calculam a sua componente do indicador de atividade de acordo com a seguinte fórmula:

$$BIC = \begin{cases} 0.12 \cdot BI, & \text{where } BI \leq 1 \\ 0.12 + 0.15 \cdot (BI - 1), & \text{where } 1 < BI \leq 30 \\ 4.47 + 0.18 \cdot (BI - 30), & \text{where } BI > 30 \end{cases}$$

em que:

BIC = componente do indicador de atividade;

BI = indicador de atividade, expresso em milhares de milhões de euros, calculado em conformidade com o artigo 314.º.

Artigo 314.º

Indicador de atividade

1. As instituições calculam o seu indicador de atividade de acordo com a seguinte fórmula:

$$BI = ILDC + SC + FC$$

em que:

BI = indicador de atividade, expresso em milhares de milhões de euros;

ILDC = componente de juros, locações e dividendos, expressa em milhares de milhões de euros e calculada em conformidade com o n.º 2;

SC = componente de serviços, expressa em milhares de milhões de euros e calculada em conformidade com o n.º 3;

FC = componente financeira, expressa em milhares de milhões de euros e calculada em conformidade com o n.º 4.

2. Para efeitos do n.º 1, a componente de juros, locações e dividendos é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$ILDC = \min(IC, 0.0225 * AC) + DC$$

em que:

ILDC = componente de juros, locações e dividendos;

IC = componente de juros, *determinada a nível da jurisdição para ter em consideração as jurisdições com margens de juros líquidas altas e baixas*, que é o rendimento de juros da instituição proveniente de todos os ativos financeiros e outros rendimentos de juros, incluindo rendimentos financeiros e rendimentos de locações operacionais e lucros de ativos locados, menos as despesas da instituição com juros de todos os passivos financeiros e outras despesas com juros, incluindo despesas com juros de locações financeiras e operacionais, depreciação e imparidade, bem como perdas, decorrentes de ativos *sujeitos a locação operacional*, calculada como a média anual dos valores absolutos da diferença ao longo dos três exercícios financeiros anteriores;

AC = componente do ativo, *determinada a nível da jurisdição para ter em consideração as jurisdições com margens de juros líquidas altas e baixas*, que é a soma do total bruto em dívida dos empréstimos, adiantamentos, títulos geradores de juros, incluindo obrigações do Estado, e ativos de locação da instituição, calculada como a média anual dos três exercícios anteriores com base nos montantes no final de cada um dos respetivos exercícios;

DC = componente de dividendos, que é o rendimento de dividendos da instituição proveniente de investimentos em ações e fundos não consolidados nas demonstrações financeiras da instituição, incluindo rendimentos de dividendos de subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos não consolidados, calculada como a média anual dos três exercícios anteriores.

3. Para efeitos do n.º 1, a componente de serviços é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$SC = \max(OI, OE) + \max(FI, FE)$$

em que:

SC = componente de serviços;

OI = outras receitas de exploração, que correspondem à média anual ao longo dos três exercícios financeiros anteriores das receitas da instituição provenientes de operações bancárias ordinárias não incluídas noutras rubricas do indicador de atividade, mas de natureza semelhante;

OE = outras receitas de exploração, que correspondem à média anual ao longo dos três exercícios financeiros anteriores das despesas e perdas da instituição provenientes de operações bancárias ordinárias não incluídas noutras rubricas do indicador de atividade, mas de natureza semelhante, e de eventos de risco operacional;

FI = componente de receitas de taxas e comissões, que é a média anual ao longo dos três exercícios financeiros anteriores das receitas da instituição provenientes da prestação de serviços de consultoria e outros serviços, incluindo as receitas recebidas pela instituição na qualidade de entidade subcontratada de serviços financeiros;

FE = componente de despesas com taxas e comissões, que é a média anual ao longo dos três exercícios financeiros anteriores das despesas da instituição pagas para receber serviços de consultoria e outros serviços, incluindo as taxas de externalização pagas pela instituição pela prestação de serviços financeiros, mas

excluindo as taxas de externalização pagas pela prestação de serviços não financeiros.

3-A. Sob reserva de autorização prévia da autoridade competente e na medida em que o sistema de proteção institucional disponha de sistemas adequados e uniformizados para o acompanhamento e a classificação de riscos operacionais, as instituições que sejam membros de um sistema de proteção institucional que cumpra os requisitos do artigo 113.º, n.º 7, podem calcular a SC líquida de quaisquer receitas recebidas de instituições que sejam membros do mesmo sistema de proteção institucional ou de quaisquer despesas pagas a estas instituições.

Qualquer consequência financeira resultante dos riscos operacionais conexos está sujeita a mutualização entre os membros do sistema de proteção institucional.

4. Para efeitos do n.º 1, a componente financeira é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$FC = TC + BC$$

em que:

FC = componente financeira;

TC = componente da carteira de negociação, que é a média anual dos valores absolutos ao longo dos três exercícios financeiros anteriores do saldo positivo ou negativo, consoante o caso, da carteira de negociação da instituição, incluindo os ativos e passivos de negociação, da contabilidade de cobertura e das diferenças cambiais;

BC = componente da carteira bancária, que é a média anual dos valores absolutos ao longo dos três exercícios anteriores do saldo positivo ou negativo, consoante o caso, da carteira bancária da instituição, incluindo os ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados, da contabilidade de cobertura, das diferenças cambiais e dos ganhos e perdas realizados com ativos e passivos financeiros não contabilizados pelo justo valor através dos resultados.

5. As instituições não devem utilizar nenhum dos seguintes elementos no cálculo do seu indicador de atividade:

- a) Receitas e despesas das atividades de seguro ou resseguro;
- b) Prémios pagos e pagamentos recebidos de apólices de seguro ou de resseguro adquiridas;
- c) Despesas administrativas, incluindo despesas com pessoal, taxas de externalização pagas pela prestação de serviços não financeiros e outras despesas administrativas;
- d) Recuperação de despesas administrativas, incluindo a recuperação de pagamentos em nome de clientes;
- e) Despesas com instalações e ativos fixos, exceto se essas despesas resultarem de eventos de **risco operacional**;
- f) Depreciação de ativos corpóreos e amortização de ativos incorpóreos, exceto a depreciação relacionada com ativos **sujeitos a** locação operacional, que devem ser incluídos nas despesas financeiras e operacionais da locação;

- g) Provisões e reversão de provisões, exceto se essas provisões estiverem relacionadas com eventos de *risco operacional*;
- h) Despesas com capital acionista reembolsáveis à ordem;
- i) Imparidade e reversão de imparidades;
- j) Alterações de *goodwill* reconhecidas nos resultados;
- k) Imposto sobre o rendimento das *sociedades*.

6. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar o seguinte:

- a) As componentes do indicador de atividade através do desenvolvimento de uma lista de subrubricas típicas, tendo em conta as normas regulamentares internacionais; ***para o cálculo da componente financeira, esta lista não deve ser utilizada para separar as componentes TC e BC e não deve impedir as instituições de dirigir subrubricas às componentes TC ou BC de acordo com o seu limite prudencial definido na parte III, título I, capítulo 3;***
- b) Os elementos enumerados no n.º 5.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [OP: inserir data = 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

7. A EBA elabora projetos de normas técnicas de execução para especificar os elementos do indicador de atividade através da concordância desses elementos com as células de reporte correspondentes estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão*⁵.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de ***execução*** à Comissão até [OP: inserir data = 24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Artigo 315.º

Ajustamentos do indicador de atividade

1. As instituições devem incluir elementos do indicador de atividade de entidades ou atividades resultantes de fusão ou aquisição no cálculo do seu indicador de atividade a contar da data da fusão ou aquisição, conforme aplicável, e devem abranger os três exercícios financeiros anteriores.

2. As instituições podem solicitar autorização da autoridade competente para excluir do cálculo do seu indicador de atividade os elementos relacionados com entidades ou atividades alienadas.

3. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar o

seguinte:

- a) A forma como as instituições determinam os ajustamentos do indicador de atividade a que se referem os n.ºs 1 e 2;
- b) As condições em que as autoridades competentes podem conceder a autorização a que se refere o n.º 2;
- c) O calendário dos ajustamentos a que se refere o n.º 2.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [OP: inserir data = 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

CAPÍTULO 2

Recolha e governação de dados

Artigo 316.º

Cálculo da perda anual por risco operacional

1. As instituições com um indicador de atividade igual ou superior a 750 milhões de EUR calculam as perdas anuais por risco operacional como a soma de todas as perdas líquidas ao longo de um dado exercício financeiro, calculadas nos termos do artigo 318.º, n.º 1, que sejam iguais ou superiores aos limiares de dados relativos às perdas estabelecidos no artigo 319.º, n.ºs 1 ou 2, respetivamente.

Em derrogação do primeiro parágrafo, as autoridades competentes podem conceder uma dispensa do requisito de cálculo de uma perda anual por risco operacional às instituições com um indicador de atividade que não exceda mil milhões de EUR, desde que a instituição tenha demonstrado, a contento da autoridade competente, que seria excessivamente oneroso para a instituição aplicar o primeiro parágrafo.

2. Para efeitos do n.º 1, o indicador de atividade relevante é o valor mais elevado do indicador de atividade que a instituição tenha comunicado nas últimas oito datas de referência de relato. Uma instituição que ainda não tenha comunicado o seu indicador de atividade deve utilizar o seu indicador de atividade mais recente.

3. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar a situação de “excessivamente oneroso” para efeitos do n.º 1.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [OP: inserir data = 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Artigo 317.º

Conjunto de dados relativos a perdas

1. As instituições que calculam as perdas anuais por risco operacional em conformidade com o artigo 316.º, n.º 1, devem dispor de sistemas, processos e mecanismos para informar e manter atualizado numa base contínua um conjunto de dados relativos a perdas que estabeleça, para cada evento de risco operacional registado, os montantes brutos das perdas, as recuperações não relacionadas com seguros, as recuperações de seguros, *as datas* de referência e as perdas agrupadas, incluindo as resultantes de eventos relacionados com conduta irregular.

2. O conjunto de dados relativos a perdas da instituição deve ter em conta todos os eventos de risco operacional decorrentes de todas as entidades que fazem parte do âmbito das consolidações nos termos da parte I, título II, capítulo 2.

3. Para efeitos do n.º 1, as instituições devem:

- (a) Incluir no conjunto de dados relativos a perdas cada evento de risco operacional registado durante um ou vários exercícios financeiros;
- (b) Utilizar uma data não posterior à data de contabilização para incluir as perdas relacionadas com eventos de risco operacional no conjunto de dados relativos a perdas;
- (c) Afetar as perdas e as recuperações conexas registadas nas contas ao longo de vários anos aos exercícios financeiros correspondentes do conjunto de dados relativos a perdas em conformidade com o seu tratamento contabilístico.

4. As instituições devem igualmente recolher:

- (a) Informações sobre as datas de referência dos eventos de risco operacional, incluindo:
 - (i) a data em que ocorreu ou teve início o evento de risco operacional ("data da ocorrência"), quando disponível,
 - (ii) a data em que a instituição tomou conhecimento do evento de risco operacional ("data de descoberta"),
 - (iii) a data ou datas em que um evento de risco operacional resulta numa perda, ou na reserva ou provisão para perdas, reconhecida nas demonstrações de resultados da instituição ("data de contabilização");
- (b) Informações sobre quaisquer recuperações de montantes brutos de perdas, bem como informações descritivas sobre as determinantes ou causas dos eventos de perdas.

O nível de pormenor de qualquer informação descritiva deve ser proporcional à dimensão do montante das perdas brutas.

5. Uma instituição não deve incluir no conjunto de dados relativos às perdas os eventos de risco operacional relacionados com o risco de crédito considerados no montante das posições ponderadas pelo risco para o risco de crédito. Os eventos de risco operacional relacionados com o risco de crédito mas não considerados no montante das posições ponderadas pelo risco para o risco de crédito devem ser incluídos no conjunto de dados relativos às perdas.

6. Os eventos de risco operacional relacionados com o risco de mercado devem ser

tratados como risco operacional e ser incluídos no conjunto de dados relativos às perdas.

7. Mediante pedido da autoridade competente, uma instituição deve ser capaz de afetar os seus dados históricos internos relativos às perdas ao tipo de **evento** .

8. Para efeitos do presente artigo, as instituições asseguram a solidez, robustez e desempenho **dos sistemas e** da infraestrutura informática **necessários** para manter e atualizar o conjunto de dados relativos às perdas, confirmando cumulativamente os seguintes elementos:

- (a) Que os sistemas e a infraestrutura informática da instituição para efeitos do presente artigo são sólidos e resilientes e que essas características podem ser mantidas de forma contínua;
- (b) Que **os sistemas e** a infraestrutura informática da instituição para efeitos do presente artigo **são sujeitos** a processos de gestão da configuração, de gestão de alterações e de gestão das versões;
- (c) Caso a instituição externalize partes da manutenção **dos sistemas e** da infraestrutura informática **implementadas** para efeitos do presente artigo, que a solidez, robustez e desempenho da infraestrutura informática são assegurados confirmando, pelo menos, o seguinte:
 - (i) que os sistemas e a infraestrutura informática da instituição para efeitos do presente artigo são sólidos e resilientes e que essas características podem ser mantidas de forma contínua,
 - (ii) que o processo de planeamento, criação, ensaio e implantação **dos sistemas e** da infraestrutura informática para efeitos do presente artigo **são sólidos e adequados** no que se refere à gestão do projeto, à gestão dos riscos e à governação, à engenharia, à garantia da qualidade e ao planeamento dos ensaios, à modelização e desenvolvimento dos sistemas, à garantia da qualidade em todas as atividades, incluindo revisões de códigos e, se for caso disso, verificação de códigos e ensaios, incluindo a aceitação pelos utilizadores,
 - (iii) que **os sistemas e** a infraestrutura informática da instituição para efeitos do presente artigo **são sujeitos** a processos de gestão da configuração, de gestão de alterações e de gestão das versões,
 - (iv) que o processo de planeamento, criação, teste e implantação **dos sistemas e** da infraestrutura informática e dos planos de contingência para efeitos do presente artigo é aprovado pelo órgão de administração ou pela direção de topo da instituição e que o órgão de administração e a direção de topo são periodicamente informados sobre o desempenho da infraestrutura informática para efeitos do presente artigo.

9. Para efeitos do **n.º 7** do presente artigo, a EBA está mandatada para elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que estabeleçam uma taxonomia de risco do risco operacional e uma metodologia para classificar, com base nessa taxonomia do risco operacional, os eventos de perdas incluídos no conjunto de dados relativos às perdas, **que devem cumprir as normas internacionais**.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão

até [OP: inserir data = 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

10. Para efeitos do **n.º 8**, a EBA elabora orientações que expliquem os elementos técnicos necessários para garantir a solidez, robustez e desempenho dos mecanismos de governação destinados a manter o conjunto de dados relativos às perdas, com especial destaque para os sistemas e infraestruturas informáticos.

Estas orientações são definidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Artigo 318.º

Cálculo da perda líquida e da perda bruta

1. Para efeitos do artigo 316.º, n.º 1, as instituições calculam, para cada evento de risco operacional, uma perda líquida do seguinte modo:

$$\text{Perda líquida} = \text{perda bruta} - \text{recuperação}$$

em que:

Perda bruta = perda associada a um evento de risco operacional antes de qualquer tipo de recuperação;

Recuperação = uma ou várias ocorrências independentes, relacionadas com o evento de risco operacional inicial, separadas no tempo, pelas quais são recebidos fundos ou entradas de benefícios económicos de terceiros.

As instituições devem manter, numa base contínua, um cálculo atualizado das perdas líquidas para cada evento de risco operacional específico. Para esse fim, as instituições atualizam o cálculo das perdas líquidas com base nas variações observadas ou estimadas das perdas brutas e na recuperação para cada um dos últimos dez exercícios financeiros. Caso sejam observadas perdas, relacionadas com o mesmo evento de risco operacional, durante vários exercícios financeiros durante esse período de dez anos, a instituição calcula e mantém atualizadas:

- (a) As perdas líquidas, as perdas brutas e a recuperação para cada um dos exercícios do período de dez anos em que essas perdas líquidas, perdas brutas e recuperação foram registadas;
- (b) As perdas líquidas agregadas, as perdas brutas agregadas e a recuperação agregada de todos os exercícios financeiros pertinentes do período de dez anos.

2. Para efeitos do n.º 1, devem ser incluídos no cálculo das perdas brutas os seguintes elementos:

- (a) Encargos diretos, incluindo imparidades, liquidações, montantes pagos para remediar os danos, sanções, juros de mora e despesas jurídicas das demonstrações de resultados da instituição e depreciações devidas ao evento de risco operacional, incluindo:
 - (i) caso o evento de risco operacional esteja relacionado com o risco de

mercado, os custos de liquidação das posições de mercado no montante *registrado* das perdas das rubricas relativas a riscos operacionais,

- (ii) caso os pagamentos digam respeito a falhas ou a processos inadequados da instituição, sanções, juros, juros de mora e despesas jurídicas e, com exclusão do montante do imposto inicialmente devido, a impostos;
- (b) Custos incorridos em consequência do evento de risco operacional, incluindo despesas externas diretamente relacionadas com o evento de risco operacional e custos de reparação ou substituição, incorridos para restabelecer a posição prevalecente antes da ocorrência do evento de risco operacional;
- (c) Provisões ou reservas contabilizadas nas demonstrações de resultados para cobertura do potencial impacto das perdas operacionais, nomeadamente resultantes de eventos relacionados com conduta irregular;
- (d) Perdas resultantes de eventos de risco operacional com impacto financeiro definitivo que sejam temporariamente contabilizadas em contas transitórias ou provisórias e que ainda não estejam refletidas nas demonstrações de resultados («perdas pendentes»);
- (e) Impactos económicos negativos contabilizados num exercício financeiro e devidos a eventos de risco operacional com impacto nos fluxos de caixa ou nas demonstrações financeiras de exercícios anteriores («perdas temporárias»).

Para efeitos da alínea d), as perdas pendentes significativas devem ser incluídas no conjunto de dados relativos às perdas dentro de um período de tempo compatível com a dimensão e a idade do elemento pendente.

Para efeitos da alínea e), a instituição deve incluir, no conjunto de dados relativos às perdas, perdas temporárias significativas se essas perdas forem devidas a eventos de risco operacional que abranjam mais do que um exercício financeiro e derem origem a um risco jurídico. As instituições devem incluir, no montante das perdas registrado da rubrica relativa a riscos operacionais de um exercício financeiro, perdas resultantes da correção de erros de contabilização ocorridos num exercício financeiro anterior, mesmo que essas perdas não afetem diretamente terceiros. Caso se verifiquem perdas temporárias significativas e o evento de risco operacional afete diretamente terceiros, incluindo clientes, fornecedores e trabalhadores da instituição, a instituição deve também incluir a reexpressão oficial dos relatórios financeiros anteriormente emitidos.

3. Para efeitos do n.º 1, devem ser excluídos do cálculo das perdas brutas os seguintes elementos:

- (a) Custos dos contratos de manutenção geral de ativos fixos tangíveis;
- (b) Despesas internas ou externas para promover a atividade na sequência de perdas por risco operacional, incluindo iniciativas a nível de modernização, benfeitorias, avaliação dos riscos e melhorias;
- (c) Prémios de seguros.

4. Para efeitos do n.º 1, as recuperações só são utilizadas para reduzir as perdas brutas se a instituição tiver recebido o pagamento. Os montantes a receber não devem ser considerados recuperações.

Mediante pedido da autoridade competente, a instituição deve apresentar toda a documentação necessária para efetuar a verificação dos pagamentos recebidos e tidos em conta no cálculo da perda líquida de um evento de risco operacional.

Artigo 319.º

Limiares para os dados relativos a perdas

1. A fim de calcular uma perda anual por risco operacional, tal como exigido pelo artigo 316.º, n.º 1, as instituições têm em conta, a partir do conjunto de dados relativos às perdas, os eventos de risco operacional com uma perda líquida, calculada nos termos do artigo 318.º, igual ou superior a 20 000 EUR.
2. Sob reserva do n.º 1, e para efeitos do artigo 446.º, as instituições calculam também as perdas anuais por risco operacional a que se refere o artigo 316.º, n.º 1, tendo em conta, a partir do conjunto de dados relativos às perdas, os eventos de risco operacional com uma perda líquida, calculada nos termos do artigo 318.º, igual ou superior a 100 000 EUR.
3. No caso de um evento de risco operacional que resulte em perdas durante mais do que um exercício financeiro, tal como referido no artigo 318.º, n.º 1, segundo parágrafo, a perda líquida a ter em conta para os limiares a que se referem os n.ºs 1 e 2 é a perda líquida agregada.

Artigo 320.º

Exclusão de perdas

1. As autoridades competentes podem autorizar uma instituição a excluir do cálculo das perdas anuais por risco operacional da instituição eventos de risco operacional excecionais que deixem de ser relevantes para o perfil de risco da instituição, se estiverem cumulativamente preenchidas as seguintes condições:
 - (a) A instituição pode demonstrar, a contento da autoridade competente, que **a causa do** evento de risco operacional na origem dessas perdas por risco operacional não voltará a ocorrer;
 - (b) A perda por risco operacional enquadra-se num dos seguintes casos:
 - (i) é igual ou superior a **10 %** da perda média anual por risco operacional da instituição, calculada com base no limiar referido no artigo 319.º, n.º 1, caso o evento de perda por risco operacional se refira a atividades que ainda fazem parte do indicador de atividade,
 - (ii) é superior a 0 % da perda média anual por risco operacional da instituição, calculada com base no limiar a que se refere o artigo 319.º, n.º 1, caso o evento de perda por risco operacional se refira a atividades alienadas do indicador de atividade nos termos do artigo 315.º, n.º 2;
 - (c) A perda por risco operacional constou da base de dados sobre perdas durante um período mínimo de um ano, a menos que a perda por risco operacional esteja relacionada com atividades alienadas do indicador de atividade, em conformidade com o artigo 315.º, n.º 2.

Para efeitos da alínea c), o período mínimo de um ano tem início na data em que o evento de risco operacional, incluído no conjunto de dados relativos às perdas, se

tornou pela primeira vez superior ao limiar de materialidade a que se refere o artigo 319.º, n.º 1.

2. Uma instituição que solicite a autorização a que se refere o n.º 1 deve apresentar à autoridade competente justificações documentadas para a exclusão de uma perda excecional, incluindo:

- (a) Uma descrição do evento de risco operacional apresentado para exclusão;
- (b) Prova de que a perda resultante do evento de risco operacional excede o limiar de materialidade para a exclusão de perdas a que se refere o n.º 1, alínea b), incluindo a data em que esse evento de risco operacional se tornou superior ao limiar de materialidade;
- (c) A data em que o evento de risco operacional em causa seria excluído, tendo em conta o período de retenção mínimo estabelecido no n.º 1, alínea c);
- (d) A razão pela qual o evento de risco operacional deixou de ser considerado relevante para o perfil de risco da instituição;
- (e) A demonstração de que não existem riscos jurídicos semelhantes ou residuais e de que o evento de risco operacional a excluir não tem relevância para outras atividades ou produtos;
- (f) Relatórios da análise ou validação independente da instituição, que confirmem que o evento de risco operacional deixou de ser relevante e que não existem riscos jurídicos semelhantes ou residuais;
- (g) Prova de que os órgãos competentes da instituição, através dos processos de aprovação da instituição, aprovaram o pedido de exclusão do evento de risco operacional e a data dessa aprovação;
- (h) O impacto da exclusão do evento de risco operacional na perda anual por risco operacional.

3. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar as condições que a autoridade competente tem de avaliar nos termos do n.º 1, incluindo o modo de cálculo das perdas médias anuais por risco operacional e as informações específicas a recolher nos termos do n.º 2 ou quaisquer outras informações consideradas necessárias para conduzir a avaliação.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [OP: inserir data = 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Artigo 321.º

Inclusão das perdas de entidades ou atividades resultantes de fusão ou aquisição

1. As perdas decorrentes de entidades ou atividades resultantes de fusão ou aquisição devem ser incluídas no conjunto de dados relativos às perdas assim que os elementos dos indicadores de atividade relacionados com essas entidades ou atividades sejam incluídos no cálculo do indicador de atividade da instituição nos termos do

artigo 315.º, n.º 1. Para esse efeito, as instituições devem incluir as perdas observadas durante um período de dez anos anterior à aquisição ou fusão.

2. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar a forma como as instituições determinam os ajustamentos do seu conjunto de dados relativos às perdas na sequência da inclusão das perdas de entidades ou atividades resultantes de fusão ou aquisição a que se refere o n.º 1.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [OP: inserir data = 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Artigo 322.º

Exaustividade, exatidão e qualidade dos dados relativos a perdas

1. As instituições devem dispor da organização e dos processos para **garantir** a exaustividade, a exatidão e a qualidade dos dados relativos às perdas **e a sua análise de forma independente**.

2. As autoridades competentes devem analisar ■ a qualidade dos dados relativos às perdas de uma instituição que calcula as perdas anuais por risco operacional nos termos do artigo 316.º, n.º 1. ■

Artigo 323.º

Quadro de gestão do risco operacional

1. As instituições devem dispor de:

- (a) Um sistema bem documentado de avaliação e gestão do risco operacional, que esteja perfeitamente integrado nos processos quotidianos de gestão dos riscos, faça parte integrante do processo de acompanhamento e controlo do perfil de risco operacional da instituição e ao qual tenham sido atribuídas responsabilidades claras. O sistema de avaliação e gestão do risco operacional deve identificar as posições da instituição expostas ao risco operacional e acompanhar os dados relevantes relativos ao risco operacional, incluindo os dados relativos às perdas significativas;
- (b) Uma função de gestão do risco operacional independente das atividades e unidades operacionais da instituição;
- (c) Um sistema de reporte de informações à direção de topo que preveja relatórios sobre o risco operacional às funções relevantes da instituição;
- (d) Um sistema de acompanhamento e reporte regulares das posições expostas ao risco operacional e da experiência adquirida com as perdas, bem como procedimentos para a adoção de medidas corretivas adequadas;
- (e) Processos sistemáticos para assegurar a conformidade e políticas para o tratamento de situações de incumprimento;
- (f) Revisões regulares dos processos e sistemas de gestão do risco operacional da

instituição, conduzidas por auditores internos ou externos que possuam os conhecimentos necessários para realizar essas revisões;

- (g) Processos de validação interna que funcionem de forma sólida e eficaz;
- (h) Fluxos e processos de dados transparentes e acessíveis associados ao sistema de avaliação dos riscos operacionais.

2. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar as obrigações previstas no n.º 1, alíneas a) a h), tendo em conta a dimensão e a complexidade das instituições.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [OP: inserir data = 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

*5 Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições e que revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 (JO L 97 de 19.3.2021, p. 1).»;

(132) O artigo 325.º é alterado do seguinte modo:

(a) Os n.ºs 1 a 5 passam a ter a seguinte redação:

«1. A instituição calcula os requisitos de fundos próprios para risco de mercado de todas as suas posições da carteira de negociação e de todas as suas posições extracarteira de negociação que estão sujeitas a risco cambial ou a risco de mercadorias de acordo com os seguintes métodos:

- (a) O método padrão alternativo definido no capítulo 1-A;
- (b) O método alternativo dos modelos internos estabelecido no capítulo 1-B para as posições atribuídas a mesas de negociação para as quais a instituição tenha sido autorizada pelas autoridades competentes a utilizar esse método alternativo, tal como estabelecido no artigo 325.º-AZ, n.º 1;
- (c) O método padrão simplificado a que se refere o n.º 2 do presente artigo, desde que a instituição preencha as condições estabelecidas no artigo 325.º-A, n.º 1.

Em derrogação do primeiro parágrafo, uma instituição não calcula requisitos de fundos próprios para o risco cambial relativamente a posições da carteira de negociação e posições extracarteira de negociação sujeitas a risco cambial se essas posições forem deduzidas aos fundos próprios da instituição. ***As instituições documentam a utilização da disposição estabelecida no presente número, nomeadamente o seu impacto, e disponibilizam as informações a pedido da respetiva autoridade competente.***

2. Os requisitos de fundos próprios associados ao risco de mercado calculados de acordo com o método padrão simplificado correspondem à soma dos

seguintes requisitos de fundos próprios, consoante aplicável:

- (a) Os requisitos de fundos próprios para risco de posição a que se refere o capítulo 2, multiplicado por:
 - (i) 1,3, para os riscos gerais e específicos das posições em instrumentos de dívida, excluindo os instrumentos de titularização a que se refere o artigo 337.º,
 - (ii) 3,5, para os riscos gerais e específicos das posições em instrumentos de capitais próprios.
- (b) Os requisitos de fundos próprios para risco cambial a que se refere o capítulo 3, multiplicado por 1,2;
- (c) Os requisitos de fundos próprios para risco de mercadorias a que se refere o capítulo 4, multiplicado por 1,9;
- (d) Os requisitos de fundos próprios para instrumentos de titularização a que se refere o artigo 337.º.

3. Uma instituição que utilize o método alternativo dos modelos internos a que se refere o n.º 1, alínea b), para calcular os requisitos de fundos próprios associados ao risco de mercado das posições da carteira de negociação e das posições extracarteira de negociação sujeitas a risco cambial ou a risco de mercadorias comunica às autoridades competentes o cálculo mensal dos requisitos de fundos próprios associados ao risco de mercado utilizando o método padrão alternativo a que se refere o n.º 1, alínea a), para cada mesa de negociação a que essas posições tenham sido atribuídas nos termos do artigo 104.º-B.

4. Uma instituição pode utilizar uma combinação *do método padrão alternativo* a que se refere o n.º 1, alínea a), e do método alternativo dos modelos internos a que se refere o n.º 1, alínea b), de forma permanente dentro de um determinado grupo. A instituição não pode utilizar nenhum destes métodos em combinação com o método padrão simplificado a que se refere o n.º 1, alínea c).

5. Uma instituição não pode utilizar o método alternativo dos modelos internos definido no n.º 1, alínea b), para instrumentos na sua carteira de negociação que consistam em posições de titularização ou posições incluídas na carteira de negociação de correlação alternativa (ACTP) definida nos n.ºs 6, 7 e 8.»;

- (b) O n.º 9 passa a ter a seguinte redação:

«9. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar o modo como as instituições devem calcular os requisitos de fundos próprios para risco de mercado para posições extracarteira de negociação que estão sujeitas a risco cambial ou a risco de mercadorias de acordo com os métodos estabelecidos no n.º 1, alíneas a) e b), do presente artigo, tendo em conta os requisitos estabelecidos no artigo 104.º-B, n.ºs 5 e 6, se aplicável.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [OP: inserir data = nove meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento pela adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

(133) O artigo 325.º-A é alterado do seguinte modo:

(a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Condições de utilização do método padrão simplificado»;

(b) No n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«1. Uma instituição pode calcular os requisitos de fundos próprios para o risco de mercado utilizando o método padrão simplificado a que se refere o artigo 325.º, n.º 1, alínea c), desde que o volume das suas atividades patrimoniais e extrapatrimoniais que está sujeito a risco de mercado seja igual ou inferior a cada um dos seguintes limiares, com base numa avaliação realizada mensalmente utilizando dados do último dia do mês:»;

(c) No n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

São incluídas todas as posições extracarteira de negociação que estão sujeitas a risco cambial ou a risco de mercadorias, com exceção das posições excluídas do cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco cambial nos termos do artigo 104.º-C ou deduzidas aos fundos próprios da instituição»;

(d) No n.º 5, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«5. As instituições deixam de calcular os requisitos de fundos próprios para risco de mercado de acordo com o método estabelecido no artigo 325.º, n.º 1, alínea c), no prazo de três meses a contar de um dos seguintes casos:»;

(e) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. Uma instituição que tenha deixado de calcular os requisitos de fundos próprios para risco de mercado utilizando o método estabelecido no artigo 325.º, n.º 1, alínea c), só pode começar a calcular os requisitos de fundos próprios para risco de mercado utilizando esse método se demonstrar à autoridade competente que foram cumpridas ininterruptamente durante o período de um ano completo todas as condições definidas no n.º 1.»;

(e-A) O n.º 8 é suprimido;

(134) Ao artigo 325.º-B é aditado o seguinte n.º 4:

«4. Caso uma autoridade competente não tenha concedido a uma instituição a autorização a que se refere o n.º 2 para, pelo menos, uma instituição ou empresa do grupo, aplicam-se os seguintes requisitos para o cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco de mercado em base consolidada nos termos do presente título:

(a) A instituição calcula as posições líquidas e os requisitos de fundos próprios nos termos do presente título para todas as posições em instituições ou empresas do grupo para as quais lhe tenha sido concedida a autorização a que se refere o n.º 2, utilizando o tratamento estabelecido no n.º 1;

(b) A instituição calcula as posições líquidas e os requisitos de fundos próprios nos

termos do presente título individualmente para todas as posições em cada instituição ou empresa do grupo para as quais não lhe tenha sido concedida a autorização a que se refere o n.º 2;

- (c) A instituição calcula os requisitos de fundos próprios totais de acordo com o presente título em base consolidada adicionando os montantes calculados nas alíneas a) e b) do presente número.

Para efeitos do cálculo a que se referem as alíneas a) e b), as instituições e empresas a que se referem as alíneas a) e b) utilizam a mesma moeda de reporte que a moeda de reporte utilizada para calcular os requisitos de fundos próprios para risco de mercado nos termos do presente título em base consolidada para o grupo.»;

(135) O artigo 325.º-C é alterado do seguinte modo:

- (a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Âmbito, estrutura e requisitos qualitativos do método padrão alternativo»

- (b) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. As instituições devem dispor de um conjunto documentado de políticas, procedimentos e controlos internos, e disponibilizá-lo às autoridades competentes, para acompanhar e assegurar o cumprimento dos requisitos do presente capítulo. Quaisquer alterações a estas políticas, procedimentos e controlos devem ser notificadas oportunamente às autoridades competentes.»;

- (c) São aditados os seguintes números:

«3. As instituições devem dispor de uma unidade de controlo de riscos independente das unidades de negociação, a qual responde diretamente perante a direção de topo. Essa unidade de controlo de riscos é responsável pela conceção e aplicação do método padrão alternativo. Deve elaborar e analisar relatórios mensais sobre os resultados do método padrão alternativo, bem como sobre a adequação dos limites de negociação da instituição.

4. As instituições devem reanalisar de forma independente o método padrão alternativo que utilizam para efeitos do presente capítulo a contento das autoridades competentes, quer como parte do seu processo regular de auditoria interna, quer mandatando uma empresa terceira para realizar essa análise. **O resultado de uma tal análise deve ser comunicado aos órgãos de administração competentes.**

Para efeitos do primeiro parágrafo, entende-se por empresa terceira uma empresa que fornece serviços de auditoria ou consultoria às instituições e que dispõe de pessoal suficientemente qualificado na área de risco de mercado.

5. A análise do método padrão alternativo a que se refere o n.º 4 deve abranger as atividades das unidades de negociação e da unidade independente de controlo de riscos e avaliar **pele menos** os seguintes aspetos:

- (a) As políticas, procedimentos e controlos internos para acompanhar e assegurar o cumprimento dos requisitos a que se refere o n.º 1;
- (b) A adequação da documentação relativa ao sistema e aos processos de

gestão dos riscos e da organização da unidade de controlo dos riscos a que se refere o n.º 2;

- (c) A exatidão dos cálculos de sensibilidade e do processo utilizado para obter esses cálculos a partir dos modelos de fixação de preços da instituição que servem de base para o reporte de lucros e perdas à direção de topo, tal como referido no artigo 325.º-T;
- (d) O processo de verificação que a instituição utiliza para avaliar a coerência, atualidade e fiabilidade das fontes de dados utilizadas no cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de mercado utilizando o método padrão alternativo, incluindo a independência dessas fontes de dados.

Uma instituição deve realizar a análise a que se refere o primeiro parágrafo **de dois em dois anos, ou com maior frequência até uma vez por ano, caso a autoridade competente considere que a dimensão e a complexidade da instituição justificam uma análise mais frequente.»**

5-A. As autoridades competentes devem verificar se o cálculo mencionado no n.º 2, incluindo a aplicação, pela instituição, dos requisitos previstos no presente capítulo e no artigo 325.º-A, é efetuado com integridade.

As autoridades competentes determinam, de acordo com o princípio da proporcionalidade, a frequência e intensidade da verificação a que se refere o parágrafo anterior, tendo em conta a dimensão, a importância sistémica, a natureza, a escala e a complexidade das atividades da instituição em causa.

5-B. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar a metodologia de avaliação segundo a qual as autoridades competentes realizam a verificação a que se refere o n.º 3.»

(136) O artigo 325.º-J é alterado do seguinte modo:

- (a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. As instituições calculam os requisitos de fundos próprios para risco de mercado de uma posição num OIC utilizando uma das seguintes metodologias:

- (a) Uma instituição que preencha a condição estabelecida no artigo 104.º, n.º 7, alínea a), calcula os requisitos de fundos próprios para o risco de mercado dessa posição analisando mensalmente as posições subjacentes do OIC como se essas posições fossem diretamente detidas pela instituição;
- (b) Uma instituição que preencha a condição estabelecida no artigo 104.º, n.º 7, alínea b), calcula os requisitos de fundos próprios para o risco de mercado dessa posição utilizando um dos seguintes métodos:
 - (i) calcula o requisito de fundos próprios para o risco de mercado do OIC considerando a posição no OIC como uma posição de capital próprio única atribuída ao escalão "Outros setores" no artigo 325.º-AP, n.º 1, quadro 8;
 - (ii) calcula o requisito de fundos próprios para o risco de mercado do OIC de acordo com os limites fixados no mandato do OIC e no

direito aplicável.

■

Para efeitos do cálculo a que se refere a subalínea ii), a instituição pode calcular os requisitos de fundos próprios para risco de crédito de contraparte e os requisitos de fundos próprios para risco de ajustamento da avaliação de crédito das posições em derivados do OIC utilizando a metodologia simplificada prevista no artigo 132.º-A, n.º 3.»;

(b) É inserido o seguinte n.º 1-A:

«1-A. Para efeitos dos métodos a que se refere o n.º 1, alínea b), **subalínea ■ ii)**, a instituição deve:

(a) Aplicar os requisitos de fundos próprios para o risco de incumprimento estabelecidos na secção 5 e o acréscimo dos riscos residuais estabelecido na secção 4 a uma posição num OIC, caso o mandato desse OIC lhe permita investir em posições em risco sujeitas a esses requisitos de fundos próprios; ***sempre que utilize o método de cálculo a que se refere o n.º 1, alínea b), subalínea i), a instituição deve considerar a posição no OIC como uma posição de capital próprio única não objeto de notação afetada ao escalão «Não notadas» no artigo 325.º-Y, n.º 1, quadro 2;***

(b) Para todas as posições no mesmo OIC, utilizar o mesmo método entre os métodos estabelecidos no n.º 1, alínea b), para calcular os requisitos de fundos próprios numa base autónoma como carteira separada.»;

(c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Para efeitos do n.º 1, alínea b), subalínea ii), uma instituição determina o cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de mercado determinando a carteira hipotética que atrairia os requisitos de fundos próprios mais elevados nos termos do artigo 325.º-C, n.º 2, alínea a), com base no mandato do OIC ou no direito aplicável, tendo em conta o efeito de alavanca, se aplicável, na medida máxima possível.

A instituição utiliza a mesma carteira hipotética que a referida no primeiro parágrafo para calcular, se aplicável, os requisitos de fundos próprios para o risco de incumprimento estabelecidos na secção 5 e o acréscimo dos riscos residuais estabelecido na secção 4 a uma posição num OIC.

A metodologia desenvolvida pela instituição para determinar as carteiras hipotéticas de todas as posições em OIC para as quais são utilizados os cálculos a que se refere o primeiro parágrafo deve ser aprovada pela respetiva autoridade competente.»;

(d) São aditados os seguintes n.ºs 6 e 7:

«6. ***Para*** calcular os requisitos de fundos próprios para o risco de mercado de uma posição num OIC de acordo com o método estabelecido no n.º 1, alínea a), ***as instituições*** podem recorrer a terceiros para efetuar esse cálculo, desde que estejam cumulativamente reunidas as seguintes condições:

(a) o terceiro é uma das seguintes entidades:

- (i) a instituição depositária ou a instituição financeira depositária do OIC, desde que o OIC invista exclusivamente em valores mobiliários e deposite todos os valores mobiliários nessa instituição depositária ou instituição financeira depositária,
- (ii) em relação a outros OIC não abrangidos pela subalínea i), a empresa de gestão do OIC, desde que esta satisfaça os critérios estabelecidos no artigo 132.º, n.º 3, alínea a);

(ii-A) um fornecedor terceiro, desde que os dados, as informações ou métrica de risco sejam fornecidos ou calculados pelos terceiros previstos nas subalíneas i) ou ii) ou por outro fornecedor terceiro;

- (b) O terceiro fornece à instituição os dados, informações **■** ou **métricas de risco** para calcular o requisito de fundos próprios para o risco de mercado da posição do OIC de acordo com o método a que se refere o n.º 1, alínea a);
- (c) Um auditor externo da instituição confirmou a adequação dos dados, **■** informações ou **métricas de risco** do terceiro a que se refere a alínea b) e a autoridade competente da instituição tem acesso ilimitado a esses dados, informações ou **métricas de risco** mediante pedido.

7. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar mais pormenorizadamente os elementos técnicos da metodologia para determinar carteiras hipotéticas para efeitos do método estabelecido no n.º 4, incluindo a forma como as instituições devem ter em conta na metodologia, se aplicável, o efeito de alavanca na máxima medida possível.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [OP: inserir data = 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento pela adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

(137) No artigo 325.º-Q, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os fatores de risco vega cambial a aplicar pelas instituições às opções com subjacentes sensíveis às taxas de câmbio são as volatilidades implícitas das taxas de câmbio entre pares de moedas. Essas volatilidades implícitas são afetadas aos seguintes prazos de vencimento de acordo com os prazos de vencimento das opções correspondentes sujeitas a requisitos de fundos próprios: meio ano, 1, 3, 5 e 10 anos.»;

(138) No artigo 325.º-S, n.º 1, a fórmula para s_k é substituída pela seguinte:

$$\ll s_k = \frac{V_i(0,01 + vol_k,x,y) - V_i(vol_k,x,y)}{0,01} \cdot vol_k \gg;$$

(139) O artigo 325.º-T é alterado do seguinte modo:

(a) No n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Em derrogação do primeiro parágrafo, as autoridades competentes podem exigir que as instituições, às quais tenha sido concedida autorização para utilizarem o método alternativo dos modelos internos definido no capítulo 1-B, utilizem as funções de fixação de preços do sistema de medição dos riscos do respetivo método dos modelos internos no cálculo das sensibilidades nos termos do presente capítulo, para efeitos do cálculo e reporte dos requisitos de fundos próprios estabelecidos no artigo 325.º, n.º 3.»;

(b) No n.º 5, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Essas definições alternativas são utilizadas para efeitos de gestão interna do risco ou para o reporte dos lucros e perdas à direção de topo por parte de uma unidade independente de controlo dos riscos dentro da instituição;»;

(c) No n.º 6, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Essas definições alternativas são utilizadas para efeitos de gestão interna do risco ou para o reporte dos lucros e perdas à direção de topo por parte de uma unidade independente de controlo dos riscos dentro da instituição;»;

(139-A) O artigo 325.º-U é alterado do seguinte modo:

(a) No n.º 4 é aditada a seguinte alínea:

«(c-A) O instrumento visa exclusivamente cobrir os riscos de mercado da carteira de negociação que gera requisitos de fundos próprios para riscos residuais, desde que a instituição tenha demonstrado, a contento da autoridade competente, que o instrumento deve ser tratado como uma posição de cobertura.»;

(b) É aditado o seguinte número:

«5-A. Para efeitos do n.º 4, alínea c-A), a EBA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem as condições de avaliação que a autoridade competente tem para determinar que um instrumento é uma posição de cobertura.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até 31 de dezembro de 2024.

É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento pela adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

(140) Ao artigo 325.º-V é aditado o seguinte n.º 3:

«3. Para os derivados de crédito e os derivados de capital próprio negociados que não sejam titularizações, os montantes por JTD por constituintes individuais são determinados aplicando uma metodologia baseada na composição.»;

(141) Ao artigo 325.º-Y são aditados os seguintes números:

«6. Para efeitos do presente artigo, é atribuída a uma posição em risco a categoria de qualidade de crédito correspondente à categoria de qualidade de crédito que lhe seria atribuída de acordo com o método padrão para o risco de crédito estabelecido no título II, capítulo 2.»;

6-A. «As posições longas e curtas na dívida da instituição devem ser excluídas do cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco de incumprimento.»;

- (142) No artigo 325.º-AB, é suprimido o n.º 2.
- (143) No artigo 325.º-AE, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
- «3. Os ponderadores de risco dos fatores de risco baseados nas moedas incluídas na subcategoria de moedas mais líquidas a que se refere o artigo 325.º-BD, n.º 7, alínea b), e na moeda nacional da instituição são os seguintes:
- (a) Para os fatores de risco de taxas isentas de risco, os ponderadores de risco a que se refere o n.º 1, quadro 3, divididos por $\sqrt{2}$;
- (b) Para os fatores de risco de inflação e os fatores de risco da base cambial, os ponderadores de risco a que se refere o n.º 2, divididos por $\sqrt{2}$.»;
- (144) O artigo 325.º-AH é alterado do seguinte modo:
- (a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:
- (i) no quadro 4, o setor do escalão 13 passa a ter a seguinte redação:
- «Entidades do setor financeiro, incluindo as instituições de crédito constituídas ou estabelecidas por uma administração central, uma administração regional ou uma autoridade local, entidades que concedem empréstimos de fomento e obrigações cobertas.»,
- (ii) é aditado o seguinte parágrafo:
- «Para efeitos do presente artigo, é atribuída a uma posição em risco a categoria de qualidade de crédito correspondente à categoria de qualidade de crédito que lhe seria atribuída de acordo com o método padrão para o risco de crédito estabelecido no título II, capítulo 2.»;
- (b) É aditado o seguinte n.º 3:
- «3. Em derrogação do n.º 2, as instituições podem atribuir uma posição em risco sobre uma obrigação coberta não notada ao escalão 4 caso a instituição que emitiu a obrigação coberta tenha um grau de qualidade de crédito de 1 a 3.»;
- (145) No artigo 325.º-AI, n.º 1, a definição do termo ρ_{kl} (entidade de referência) passa a ter a seguinte redação:
- « ρ_{kl} (entidade de referência) é igual a 1 caso as duas entidades de referência das sensibilidades k e l sejam idênticas; é igual a 35 %, caso as duas entidades de referência das sensibilidades k e l se encontrem nos escalões 1 a 18 no artigo 325.º-AH, n.º 1, quadro 4; caso contrário, é igual a 80 %»;
- (146) No artigo 325.º-AJ, a definição de γ_{bc} (notação) passa a ter a seguinte redação:
- « γ_{bc} (notação) é igual a:
- (a) 1, caso os escalões b e c sejam escalões 1 a 17 e tenham ambos a mesma categoria de qualidade de crédito («grau de qualidade de crédito de 1 a 3» ou «grau de qualidade de crédito de 4 a 6»); caso contrário, é igual a 50 %; para efeitos desse cálculo, considera-se que o escalão 1 pertence à mesma categoria de qualidade de crédito que os escalões com o grau de qualidade de crédito de 1 a 3;
- (b) 1, caso o escalão b ou c seja o escalão 18;

- (c) 1, caso o escalão b ou c seja o escalão 19 e o outro escalão tenha o grau de qualidade de crédito de 1 a 3; caso contrário, é igual a 50 %;
- (d) 1, caso o escalão b ou c seja o escalão 20 e o outro escalão tenha o grau de qualidade de crédito de 4 a 6; caso contrário, é igual a 50 %;»;

(147) O artigo 325.º-AK é alterado do seguinte modo:

- (a) no quadro 6, o setor do escalão 13 passa a ter a seguinte redação:

«Entidades do setor financeiro, incluindo as instituições de crédito constituídas ou estabelecidas por uma administração central, uma administração regional ou uma autoridade local, entidades que concedem empréstimos de fomento e obrigações cobertas»;

- (b) São aditados os seguintes números:

«Para efeitos do presente artigo, é atribuída a uma posição em risco a categoria de qualidade de crédito correspondente à categoria de qualidade de crédito que lhe seria atribuída de acordo com o método padrão para o risco de crédito estabelecido no título II, capítulo 2.

Em derrogação do n.º 2, as instituições podem atribuir uma posição em risco sobre uma obrigação coberta não notada ao escalão 4 caso a instituição que emite a obrigação coberta tenha um grau de qualidade de crédito de 1 a 3.»;

(148) Ao artigo 325.º-AM, n.º 1, é aditado o seguinte n.º 3:

«3. Para efeitos do presente artigo, é atribuída a uma posição em risco a categoria de qualidade de crédito correspondente à categoria de qualidade de crédito que lhe seria atribuída de acordo com o método padrão para o risco de crédito estabelecido no título II, capítulo 2.»;

(149) No artigo 325.º-AS, o quadro 9 é alterado do seguinte modo:

- (a) A entidade de referência do escalão 3 passa a ter a seguinte redação:

«Energia – eletricidade»;

- (b) É inserido o seguinte campo:

3-A	Energia – comércio de carbono	40 %
-----	-------------------------------	------

»;

(150) O artigo 325.º-AX é alterado do seguinte modo:

- (a) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. Os escalões para os fatores de risco vega são semelhantes aos escalões estabelecidos para os fatores de risco delta em conformidade com o presente capítulo, secção 3, subsecção 1.

2. Os ponderadores de risco para as sensibilidades aos fatores de risco vega são atribuídos de acordo com a classe de risco dos fatores de risco, do seguinte modo:

Quadro 11

Classe de risco	Ponderadores de risco
GIRR	100%
CSR não titularizações	100%
CSR titularizações (ACTP)	100%
CSR titularizações (não ACTP)	100%
Capital próprio (grande capitalização e índices)	77,78%
Capital próprio (pequena capitalização e outros setores)	100%
Mercadorias	100%
Cambial	100%

(b) É suprimido o n.º 3.»;

(b-A) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. Para os fatores de risco de curvatura de taxa de juro geral, de spread de crédito e de mercadorias, o ponderador de risco de curvatura é a variação paralela de todos os vértices de cada curva, com base no ponderador de risco delta mais elevado prescrito na subsecção 1 para o escalão de risco pertinente.»»;

(151) O artigo 325.º-AZ é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Uma instituição pode utilizar o método alternativo dos modelos internos para calcular os seus requisitos de fundos próprios para o risco de mercado desde que a instituição cumpra todos os requisitos definidos no presente capítulo.»;

(c) No n.º 2, o primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:

(i) as alíneas c) e d) passam a ter a seguinte redação:

«c) As mesas de negociação cumpriram os requisitos de verificações a posteriori a que se refere o artigo 325.º-BF, n.º 3;

(d) As mesas de negociação cumpriram os requisitos de atribuição de lucros e perdas ("atribuição de lucros e perdas") a que se refere o artigo 325.º-BG;»;

(ii) É aditada a seguinte alínea g):

«g) Não foram atribuídas às mesas de negociação posições em OIC que preencham a condição estabelecida no artigo 104.º, n.º 7, alínea b).»;

(c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. As instituições que tenham sido autorizadas a utilizar o método alternativo dos modelos internos devem também cumprir o requisito de reporte estabelecido no artigo 325.º, n.º 3.»;

(c-A) No n.º 8, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) A metodologia de avaliação segundo a qual as autoridades competentes verificam o cumprimento por parte da instituição dos requisitos definidos no presente capítulo.»;

(d) No n.º 9, o primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:

(i) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Limite o cálculo do acréscimo ao valor resultante de excessos constatados nas verificações a posteriori das variações hipotéticas a que se refere o artigo 325.º-BF, n.º 6;»;

(ii) é aditada a seguinte alínea c):

«c) Exclua do cálculo do acréscimo a que se refere o artigo 325.º-BF, n.º 6, os excessos comprovados pelas verificações a posteriori das variações hipotéticas ou reais;»;

(152) Ao artigo 325.º-BA é aditado o seguinte n.º 3:

«3. Uma instituição que utilize um método alternativo de modelos internos calcula os requisitos de fundos próprios totais para risco de mercado de todas as suas posições da carteira de negociação e de todas as suas posições extracarteira de negociação geradoras de riscos cambiais ou de mercadorias de acordo com a seguinte fórmula:

$$AIMA_{total} = \min (AIMA + PLA_{addon} + ASA_{non-aima} ; ASA_{all\ portfolio}) + \max (AIMA - ASA_{aima} ; 0)$$

em que:

AIMA = soma dos requisitos de fundos próprios a que se referem os n.ºs 1 e 2;

PLA_{addon} = requisito de fundos próprios adicionais a que se refere o artigo 325.º-BG, n.º 2;

ASA_{all portfolio} = requisitos de fundos próprios para risco de mercado, calculados de acordo com o método padrão alternativo a que se refere o artigo 325.º, n.º 1, alínea a), para a carteira de todas as posições da carteira de negociação e todas as posições extracarteira de negociação geradoras de riscos cambiais ou de mercadorias;

ASA_{non-aima} = requisitos de fundos próprios para risco de mercado, calculados de acordo com o método padrão alternativo a que se refere o artigo 325.º, n.º 1, alínea a), para a carteira de posições da carteira de negociação e posições extracarteira de negociação geradoras de riscos cambiais ou de mercadorias relativamente aos quais a instituição utilizou **o método normalizado alternativo** para calcular os requisitos de fundos próprios para risco de mercado;

AS = requisitos de fundos próprios para risco de mercado, calculados de acordo com o método padrão alternativo a que se refere o artigo 325.º, n.º 1, alínea a), para a carteira de posições da carteira de negociação e posições extracarteira de

negociação geradoras de riscos cambiais ou de mercadorias relativamente aos quais a instituição utilizou o método a que se refere o artigo 325.º, n.º 1, alínea b), para calcular os requisitos de fundos próprios para risco de mercado;

(153) Ao artigo 325.º-BC é aditado o seguinte n.º 6:

«6. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar os critérios de utilização dos parâmetros de dados no modelo de medição dos riscos a que se refere o presente artigo, incluindo critérios sobre a exatidão dos dados e critérios de calibração dos parâmetros de dados caso os dados de mercado sejam insuficientes.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [nove meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento].

É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento pela adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»

(154) O artigo 325.º-BE é alterado do seguinte modo:

(a) Ao n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo:

«Para efeitos da avaliação a que se refere o n.º 1, as autoridades competentes podem autorizar as instituições a utilizar dados de mercado facultados por fornecedores terceiros.»;

(b) É inserido o seguinte n.º 1-A:

«1-A. As autoridades competentes podem exigir que uma instituição considere não modelizável um fator de risco que tenha sido avaliado como modelizável pela instituição nos termos do n.º 1, se os parâmetros de dados utilizados para determinar os cenários de choques futuros aplicados ao fator de risco não satisfizerem, a contento das autoridades competentes, os requisitos a que se refere o artigo 325.º-BC, n.º 6.»;

(c) É inserido o seguinte n.º 2-A:

«2-A. Em circunstâncias extraordinárias, que ocorram durante períodos de redução significativa de determinadas atividades de negociação nos mercados financeiros, as autoridades competentes podem permitir que todas as instituições que utilizam o método estabelecido no presente capítulo considerem modelizáveis alguns fatores de risco que tenham sido avaliados como não modelizáveis por essas instituições nos termos do n.º 1, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

(a) Os fatores de risco objeto de tratamento correspondem às atividades de negociação que sofreram reduções significativas nos mercados financeiros;

(b) O tratamento é aplicado temporariamente e nunca durante mais de seis meses no decurso de um exercício;

(c) O tratamento a que se refere o primeiro parágrafo não reduz significativamente os requisitos de fundos próprios totais para o risco de mercado das instituições que o aplicam;

- (d) As autoridades competentes devem notificar imediatamente a EBA de qualquer decisão no sentido de permitir que as instituições apliquem o método estabelecido no presente capítulo para considerar modelizáveis alguns fatores de risco que tenham sido avaliados como não modelizáveis, bem como das atividades de negociação em causa, e fundamentar essa decisão.»;
- (d) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
- «3. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar os critérios de avaliação do carácter modelizável dos fatores de risco nos termos do n.º 1, inclusive quando são utilizados os dados de mercado **disponibilizados por fornecedores terceiros**, e a frequência dessa avaliação.
- A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [OP: inserir data = nove meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].
- É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento pela adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;
- (155) O artigo 325.º-BF é alterado do seguinte modo:
- (a) O n.º 6 é alterado do seguinte modo:
- (i) no primeiro parágrafo, o proémio passa a ter a seguinte redação:
- «O fator de multiplicação (mc) corresponde, pelo menos, à soma do valor de 1,5 e de um acréscimo determinado em conformidade com o quadro 3. Para a carteira a que se refere o n.º 5, o acréscimo é calculado com base no número de excessos ocorridos nos 250 dias úteis anteriores, como comprovado pelo número de verificações a posteriori do valor em risco efetuadas pela instituição, calculado nos termos da alínea a) do presente parágrafo. O cálculo do acréscimo está sujeito aos seguintes requisitos:»;
- (ii) o último parágrafo passa a ter a seguinte redação:
- «Em circunstâncias extraordinárias, as autoridades competentes podem autorizar uma instituição a:
- (a) Limitar o cálculo do acréscimo ao valor resultante dos excessos constatados nas verificações a posteriori das variações hipotéticas, se o número de excessos constatados nas verificações a posteriori das variações reais não resultar de deficiências no modelo interno alternativo da instituição;
- (b) Excluir do cálculo do acréscimo os excessos comprovados pelas verificações a posteriori de variações hipotéticas ou reais se esses excessos não resultarem de deficiências no modelo interno alternativo da instituição.»;
- (iii) é aditado o seguinte parágrafo:
- «Para efeitos do primeiro parágrafo, as autoridades competentes podem aumentar o valor do mc acima do montante referido nesse parágrafo,

caso o modelo interno alternativo de uma instituição revele deficiências para medir adequadamente os requisitos de fundos próprios para o risco de mercado.»;

(b) O n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

«8. Em derrogação dos n.ºs 2 e 6 do presente artigo, as autoridades competentes podem autorizar uma instituição a não contabilizar como excesso caso uma variação no valor da carteira num determinado dia que exceda o montante do valor em risco correspondente, calculado pelo modelo interno dessa instituição, seja imputável a um fator de risco não modelizável.»

(c) É aditado o seguinte n.º 10:

«10. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar as condições e os critérios de acordo com os quais uma instituição pode ser autorizada a não contabilizar como excesso caso uma variação no valor da carteira num determinado dia que exceda o montante do valor em risco correspondente, calculado pelo modelo interno dessa instituição, seja imputável a um fator de risco não modelizável.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [OP: inserir data = 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento pela adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

(156) O artigo 325.º-BG é alterado do seguinte modo:

(a) Os n.ºs **1 a 2** passam a ter a seguinte redação:

«1. A mesa de negociação de uma instituição satisfaz os requisitos de atribuição de lucros e perdas se as variações teóricas do valor da carteira dessa mesa de negociação, baseadas no modelo de medição dos riscos da instituição, forem próximas ou suficientemente próximas das variações hipotéticas do valor da carteira dessa mesa de negociação, baseadas no modelo de determinação de preços da instituição.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, caso as variações teóricas do valor da carteira de uma mesa de negociação, com base no modelo de medição dos riscos da instituição, sejam suficientemente próximas das variações hipotéticas do valor da carteira dessa mesa de negociação, baseadas no modelo de determinação de preços da instituição, a instituição calcula, para todas as posições atribuídas a essa mesa de negociação, um requisito de fundos próprios adicional aos requisitos de fundos próprios a que se refere o artigo 325.º-BA, n.ºs 1 e 2.

■ ;

(b) O n.º 4 é alterado do seguinte modo:

(i) as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:

Os critérios que determinam se as variações teóricas do valor da carteira

de uma mesa de negociação são próximas ou suficientemente próximas das variações hipotéticas do valor da carteira dessa mesa de negociação para efeitos do n.º 1, tendo em conta a evolução regulamentar a nível internacional;

(b) O requisito de fundos próprios adicionais a que se refere o n.º 2;»;

(ii) é suprimida a alínea e),

iii) os dois últimos parágrafos passam a ter a seguinte redação:

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [nove meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento].

É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento pela adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

(157) O artigo 325.º-BH é alterado do seguinte modo:

(a) Ao n.º 1 é aditada a seguinte alínea i):

«i) relativamente às posições em OIC, as instituições devem analisar as posições subjacentes dos OIC pelo menos semanalmente para calcular os seus requisitos de fundos próprios nos termos do presente capítulo; ***se a frequência com que uma instituição analisa as posições for inferior à diária, deve identificar, medir e acompanhar os riscos decorrentes do facto de efetuar a análise com uma frequência inferior à diária e prevenir qualquer subestimação significativa dos riscos***; as instituições que não disponham de dados ou informações adequados para calcular os requisitos de fundos próprios para o risco de mercado de uma posição num OIC de acordo com a metodologia baseada na composição podem recorrer a terceiros para obter esses dados ou informações, desde que estejam cumulativamente reunidas as seguintes condições:

(i) o terceiro é uma das seguintes entidades:

- a instituição depositária ou a instituição financeira depositária do OIC, desde que o OIC invista exclusivamente em valores mobiliários e deposite todos os valores mobiliários nessa instituição depositária ou instituição financeira depositária,
- em relação a OIC não abrangidos pela presente alínea i), primeiro travessão, a empresa de gestão do OIC, desde que esta satisfaça os critérios estabelecidos no artigo 132.º, n.º 3, alínea a);
- ***um fornecedor terceiro, desde que os dados e as informações ou métrica de risco sejam fornecidos ou calculados a partir dos terceiros previstos nas subalíneas i) ou ii) ou de outro fornecedor terceiro***;

(ii) o terceiro fornece à instituição os dados, informações ***ou métrica de risco*** para calcular o requisito de fundos próprios para o risco de mercado da posição do OIC de acordo com o método a que se refere o primeiro

parágrafo;

(iii) Um auditor externo da instituição confirmou a adequação dos dados, das informações ***ou da métrica de risco*** do terceiro a que se refere a subalínea ii) e a autoridade competente da instituição tem acesso ilimitado a esses dados, informações ***ou métrica de risco*** mediante pedido.»;

(b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Uma instituição só pode utilizar correlações empíricas dentro de amplas categorias de fatores de risco e, para efeitos do cálculo da medida da perda esperada condicional sem restrições a que se refere o artigo 325.º-BB, n.º 1, em categorias gerais de fatores de risco, se o método utilizado pela instituição para medir essas correlações for sólido, compatível com os horizontes de liquidez aplicáveis ou, a contento da autoridade competente da instituição, com o horizonte temporal de base de dez dias estabelecido no artigo 325.º-BC, n.º 1, e aplicado com integridade.»;

(c) O n.º 3 é suprimido;

(158) No artigo 325.º-BI, n.º 1, a alínea b) é alterada do seguinte modo:

«b) As instituições devem dispor de uma unidade de controlo de riscos independente das unidades de negociação, a qual responde diretamente perante a direção de topo. Essa unidade deve:

- (i) ser responsável pela conceção e execução de qualquer modelo interno de medição dos riscos utilizado no método alternativo dos modelos internos para efeitos do presente capítulo,
- (ii) ser responsável pelo sistema global de gestão dos riscos,
- (iii) elaborar e analisar relatórios diários sobre os resultados de qualquer modelo interno utilizado para calcular os requisitos de fundos próprios para riscos de mercado e sobre a adequação das medidas a tomar em termos de limites de negociação.

Uma unidade de validação separada da unidade de controlo de riscos procede à validação inicial e contínua de qualquer modelo interno de medição dos riscos utilizado no método alternativo dos modelos internos para efeitos do presente capítulo.»;

(158-A) Ao artigo 325.º-BL, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

«As posições longas e curtas na dívida da instituição devem ser excluídas do cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco de incumprimento.»;

(159) O artigo 325.º-BP é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 5 é alterado do seguinte modo:

(-i) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) As probabilidades de incumprimento têm um limite mínimo de 0,01 % para emitentes de obrigações cobertas e de 0,03 % para todos os outros emitentes. As posições em risco que receberiam um ponderador de risco de 0 % ao abrigo do método padrão para o risco de crédito em

conformidade com o capítulo 2 do título II não devem ser sujeitas a um limite mínimo;»;

- (i) as alíneas d) e e) passam a ter a seguinte redação:

Uma instituição à qual tenha sido concedida autorização para estimar as probabilidades de incumprimento nos termos do título II, capítulo 3, secção 1, para a classe de risco e o sistema de notação correspondente a um determinado emitente, deve utilizar a metodologia aí estabelecida para calcular as probabilidades de incumprimento desse emitente, desde que estejam disponíveis dados para essa estimativa;

(e) Uma instituição à qual não tenha sido concedida autorização para estimar as probabilidades de incumprimento a que se refere a alínea d) deve desenvolver uma metodologia interna ou utilizar fontes externas para estimar estas probabilidades de incumprimento de forma compatível com os requisitos aplicáveis às estimativas da probabilidade de incumprimento nos termos do presente artigo.»;

- (ii) é aditado o seguinte parágrafo:

«Para efeitos da alínea d), os dados para efetuar a estimativa das probabilidades de incumprimento de um determinado emitente de uma posição da carteira de negociação estão disponíveis quando, à data de cálculo, a instituição tem uma posição extracarteira de negociação sobre o mesmo devedor relativamente à qual estima as probabilidades de incumprimento nos termos do título II, capítulo 3, secção 1, para calcular os seus requisitos de fundos próprios estabelecidos nesse capítulo.»;

- (b) O n.º 6 é alterado do seguinte modo:

- (i) as alíneas c) e d) passam a ter a seguinte redação:

Uma instituição à qual tenha sido concedida autorização para estimar a perda dado o incumprimento nos termos do título II, capítulo 3, secção 1, para a classe de risco e o sistema de notação correspondente a uma determinada posição em risco, deve utilizar a metodologia aí estabelecida para calcular a perda dado o incumprimento desse emitente, desde que estejam disponíveis dados para essa estimativa;

(d) Uma instituição à qual não tenha sido concedida autorização para estimar a perda dado o incumprimento a que se refere a alínea c) deve desenvolver uma metodologia interna ou utilizar fontes externas para estimar a perda dado o incumprimento de forma compatível com os requisitos aplicáveis às estimativas da perda dado o incumprimento nos termos do presente artigo.»;

- (ii) é aditado o seguinte parágrafo:

«Para efeitos da alínea c), os dados para efetuar a estimativa da perda dado o incumprimento de um determinado emitente de uma posição da carteira de negociação estão disponíveis quando, à data de cálculo, a instituição tem uma posição extracarteira de negociação sobre a mesma posição em risco relativamente à qual estima a perda dado o incumprimento nos termos do título II, capítulo 3, secção 1, para calcular

os seus requisitos de fundos próprios estabelecidos nesse capítulo.»;

- (160) No artigo 337.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
- «2. Na determinação dos ponderadores de risco para efeitos do n.º 1, as instituições utilizam exclusivamente o método estabelecido no título II, capítulo 5, secção 3.»;
- (161) No artigo 338.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:
- «1. Para efeitos do presente artigo, uma instituição determina a sua carteira de negociação de correlação de acordo com o disposto no artigo 325.º, n.ºs 6, 7 e 8.
2. Uma instituição determina o maior dos seguintes montantes como o requisito de fundos próprios para risco específico para a carteira de negociação de correlação:
- (a) Os requisitos de fundos próprios totais para risco específico que se aplicariam apenas às posições longas líquidas da carteira de negociação de correlação;
- (b) Os requisitos de fundos próprios totais para risco específico que se aplicariam apenas às posições curtas líquidas da carteira de negociação de correlação.»;
- (162) No artigo 352.º é suprimido o n.º 2;
- (163) **■ O artigo 361.º é alterado do seguinte modo:**
- (a) *é suprimida a alínea c);*
- (b) *o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:*
- «As instituições notificam as autoridades competentes da utilização que fazem do presente artigo.»;**
- (164) Na parte III, título IV, é suprimido o capítulo 5;
- (165) Ao artigo 381.º é aditado o seguinte número:
- «Para efeitos do presente título entende-se por «risco de CVA» o risco de perdas resultantes de alterações do valor do CVA, calculadas para a carteira de operações com uma contraparte, tal como estabelecido no primeiro parágrafo, devido a movimentos nos fatores de risco do spread de crédito de uma contraparte e noutros fatores de risco incorporados na carteira de operações.»;
- (166) O artigo 382.º é alterado do seguinte modo:
- (a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
- «2. As instituições incluem no cálculo dos fundos próprios exigidos pelo n.º 1 as operações de financiamento através de valores mobiliários avaliadas pelo justo valor ao abrigo do quadro contabilístico aplicável à instituição, caso as posições em risco de CVA da instituição decorrentes dessas operações sejam significativas.»;
- (b) São inseridos os n.ºs 4-A e 4-B seguintes:
- «4-A. Em derrogação do n.º 4, uma instituição pode optar por calcular requisitos de fundos próprios para o risco de CVA, utilizando qualquer um dos métodos aplicáveis a que se refere o artigo 382.º-A, para as operações excluídas nos termos do n.º 4, caso a instituição utilize coberturas elegíveis determinadas nos termos do artigo 386.º para atenuar o risco de CVA dessas operações. As instituições devem estabelecer políticas que especifiquem onde

optam por satisfazer os seus requisitos de fundos próprios para risco de CVA relativamente a essas operações.

4-B. As instituições comunicam às respetivas autoridades competentes os resultados dos cálculos dos requisitos de fundos próprios para risco de CVA para todas as operações a que se refere o n.º 4. Para efeitos desse requisito de reporte, as instituições calculam os requisitos de fundos próprios para risco de CVA utilizando os métodos relevantes estabelecidos no artigo 382.º-A, n.º 1, que teriam utilizado para satisfazer um requisito de fundos próprios para risco de CVA se essas operações não estivessem excluídas do âmbito de aplicação nos termos do n.º 4.»

(c) É aditado o seguinte n.º 6:

«6. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar as condições e os critérios que as *instituições* devem utilizar para avaliar se as posições em risco de CVA decorrentes de operações de financiamento através de valores mobiliários avaliados pelo justo valor são significativas, bem como a frequência dessa avaliação.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [OP: inserir data = dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o segundo parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

(167) É inserido o seguinte artigo 382.º-A:

«*Artigo 382.º-A*

Métodos para calcular os requisitos de fundos próprios para risco de CVA

1. Uma instituição calcula os requisitos de fundos próprios para risco de CVA para todas as operações a que se refere o artigo 382.º de acordo com os seguintes métodos:

- (a) O método padrão estabelecido no artigo 383.º, caso as autoridades competentes tenham autorizado a instituição a utilizar esse método;
- (b) O método básico estabelecido no artigo 384.º;
- (c) O método simplificado estabelecido no artigo 385.º, desde que a instituição preencha as condições estabelecidas no n.º 1 do mesmo artigo.

2. Uma instituição não pode utilizar o método a que se refere o n.º 1, alínea c), em combinação com os métodos a que se refere o n.º 1, alíneas a) ou b).

3. Uma instituição pode utilizar uma combinação dos métodos a que se refere o n.º 1, alíneas a) e b), para calcular os requisitos de fundos próprios para risco de CVA de forma permanente nas seguintes situações:

- (a) Para diferentes contrapartes;
- (b) Para diferentes conjuntos de compensação elegíveis com a mesma contraparte;

- (c) Para diferentes operações do mesmo conjunto de compensação elegível, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:
- (i) a instituição deve dividir o conjunto de compensação em dois conjuntos de compensação hipotéticos e afetar todas as operações sujeitas ao método a que se refere o n.º 1, alínea a), ao mesmo conjunto de compensação hipotético e todas as operações sujeitas ao método a que se refere o n.º 1, alínea b), ao outro conjunto de compensação hipotético para calcular os requisitos de fundos próprios para risco de CVA,
 - (ii) a divisão a que se refere a alínea a) deve ser coerente com a forma como a instituição determina a compensação legal do CVA calculado para efeitos contabilísticos,
 - iii) a autorização concedida pelas autoridades competentes para utilizar o método a que se refere o n.º 1, alínea a), limita-se ao conjunto de compensação hipotético para o qual a instituição utiliza o método a que se refere o n.º 1, alínea a), para calcular os requisitos de fundos próprios para risco de CVA.

As instituições estabelecem políticas para explicar o modo como utilizam uma combinação dos métodos a que se refere o n.º 1, alíneas a) e b), e como estabelecido no presente número, para calcular os requisitos de fundos próprios para risco de CVA de forma permanente.»;

(168) O artigo 383.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 383.º*

Método padrão

1. As autoridades competentes concedem às instituições autorização para calcular os seus requisitos de fundos próprios para risco de CVA relativamente a uma carteira de operações realizadas com uma ou mais contrapartes utilizando o método padrão nos termos do n.º 3, depois de terem avaliado se a instituição cumpre os seguintes requisitos:

- (a) A instituição estabeleceu uma unidade distinta que é responsável pela gestão global dos riscos e pela cobertura do risco de CVA da instituição;
- (b) Para cada contraparte em causa, a instituição desenvolveu um modelo de CVA regulamentar para calcular o CVA dessa contraparte nos termos do artigo 383.º-A;
- (c) Para cada contraparte em causa, a instituição está apta a calcular, pelo menos mensalmente, as sensibilidades do seu CVA aos fatores de risco em causa, determinados nos termos do artigo 383.º-B;
- (d) Para todas as posições em coberturas elegíveis reconhecidas nos termos do artigo 386.º para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios da instituição para risco de CVA utilizando o método padrão, a instituição está apta a calcular, e pelo menos mensalmente, as sensibilidades dessas posições aos fatores de risco relevantes determinados nos termos do artigo 383.º-B.

Para efeitos da alínea c), a sensibilidade do CVA de uma contraparte a um fator de risco significa a variação relativa do valor desse CVA, em resultado de uma variação

do valor de um dos fatores de risco relevantes desse CVA, calculada utilizando o modelo de CVA regulamentar da instituição nos termos dos artigos 383.º-I a 383.º-J.

Para efeitos da alínea d), a sensibilidade de uma posição numa cobertura elegível a um fator de risco significa a variação relativa do valor dessa posição, em resultado de uma variação do valor de um dos fatores de risco relevantes dessa posição, calculada utilizando o modelo de determinação de preços da instituição nos termos dos artigos 383.º-I a 383.º-J.

2. Para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco de CVA, são aplicáveis as seguintes definições:

- (a) «Classe de risco», qualquer uma das seguintes categorias:
 - (i) risco de taxa de juro,
 - (ii) risco de spread de crédito de contraparte,
 - (iii) risco de spread de crédito de referência,
 - (iv) risco de títulos de capital,
 - (v) risco de mercadorias,
 - (vi) risco cambial.
- (b) «Carteira de CVA», a carteira composta pelo CVA agregado e por todas as coberturas elegíveis a que se refere o n.º 1, alínea d);
- (c) «CVA agregado», a soma dos CVA calculados utilizando o modelo de CVA regulamentar para todas as contrapartes a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo.

3. As instituições determinam os requisitos de fundos próprios para risco de CVA utilizando o método padrão como a soma dos dois requisitos de fundos próprios seguintes calculados nos termos do artigo 383.º-B:

- (a) Os requisitos de fundos próprios para risco delta que têm em conta o risco de variações na carteira de CVA da instituição devido a movimentos nos fatores de risco relevantes não relacionados com a volatilidade;
- (b) Os requisitos de fundos próprios para risco vega que têm em conta o risco de variações na carteira de CVA da instituição devido a movimentos nos fatores de risco relevantes relacionados com a volatilidade.»;

(169) São inseridos os seguintes artigos 383.º-A a 383.º-W:

«Artigo 383.º-A

Modelo de CVA regulamentar

1. Um modelo de CVA regulamentar utilizado para o cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco de CVA nos termos do artigo 383.º deve ser conceptualmente sólido, aplicado com integridade e cumprir cumulativamente os seguintes requisitos:

- (a) O modelo de CVA regulamentar deve ser capaz de modelizar o CVA de uma determinada contraparte, reconhecendo o acordo de compensação e de margem ao nível do conjunto de compensação, se for caso disso, em conformidade com

o presente artigo;

- (b) A instituição estima as probabilidades de incumprimento da contraparte a que se refere a alínea a) em relação aos spreads de crédito da contraparte e a perda dado o incumprimento de acordo com *o consenso de mercado esperado* dessa contraparte.
- (c) A perda esperada dado o incumprimento a que se refere a alínea a) é a mesma que a perda dado o incumprimento de acordo com *o consenso de mercado esperado* a que se refere a alínea b), a menos que a instituição possa justificar que a senioridade da carteira de operações com essa contraparte difere da senioridade das obrigações prioritárias não garantidas emitidas por essa contraparte;
- (d) Em cada momento futuro, a exposição futura descontada simulada da carteira de operações com uma contraparte é calculada com um modelo de posição em risco revendo as taxas de todas as operações dessa carteira, com base nas variações conjuntas simuladas dos fatores de risco de mercado significativos para essas operações utilizando um número adequado de cenários, e descontando os preços até à data de cálculo utilizando taxas de juro isentas de risco;
- (e) O modelo de CVA regulamentar é capaz de modelizar uma dependência significativa entre a exposição futura descontada simulada da carteira de operações e os spreads de crédito da contraparte;
- (f) Sempre que as operações da carteira estejam incluídas num conjunto de compensação sujeito a um acordo de margem e a uma avaliação diária ao preço de mercado, as cauções dadas e recebidas no âmbito desse acordo são reconhecidas como atenuantes do risco na exposição futura descontada simulada, se estiverem cumulativamente reunidas as seguintes condições:
 - (i) a instituição determina o período de risco relativo à margem **■** relevante para esse conjunto de compensação, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 285.º, n.ºs 2 e 5, e reflete esse período de margem no cálculo da exposição futura descontada simulada;
 - (ii) todas as características aplicáveis do acordo de margem, incluindo a frequência dos ajustamentos de margem, o tipo de cauções contratualmente elegíveis, os montantes dos limiares, os montantes mínimos de transferência, os montantes independentes e as margens iniciais tanto para a instituição como para a contraparte são devidamente refletidos no cálculo da exposição futura descontada simulada;
 - (iii) a instituição estabeleceu uma unidade de gestão de cauções que cumpre o disposto no artigo 287.º para todas as cauções reconhecidas para o cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco de CVA utilizando o método padrão.

Para efeitos da alínea a), o CVA deve ter um sinal positivo e ser calculado em função da perda esperada dado o incumprimento da contraparte, de um conjunto adequado das probabilidades de incumprimento da contraparte em momentos futuros e de um conjunto adequado de exposições futuras descontadas simuladas da carteira de operações com essa contraparte em

momentos futuros até ao vencimento da operação mais longa nessa carteira.

Para efeitos da alínea b), caso os spreads de swap de risco de incumprimento da contraparte sejam observáveis no mercado, a instituição deve utilizar esses spreads. Caso esses spreads de swap de risco de incumprimento não estejam disponíveis, a instituição deve utilizar um dos seguintes métodos:

- (i) spreads de crédito de outros instrumentos emitidos pela contraparte que reflitam as condições de mercado atuais;
- (ii) spreads comparáveis que sejam adequados tendo em conta a notação, o setor e a região da contraparte.

Para efeitos da justificação referida na alínea d), as cauções recebidas da contraparte não alteram a senioridade da posição em risco.

Para efeitos da alínea f), subalínea iii), caso já tenha estabelecido essa unidade para utilizar o método dos modelos internos a que se refere o artigo 283.º, a instituição não é obrigada a criar uma unidade adicional de gestão de cauções se demonstrar às respetivas autoridades competentes que essa unidade cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 287.º para todas as cauções reconhecidas para o cálculo dos requisitos de fundos próprios para riscos de CVA utilizando o método padrão.

2. Uma instituição que utilize um modelo de CVA regulamentar deve cumprir cumulativamente os seguintes requisitos qualitativos:

- (a) O modelo de exposição a que se refere o n.º 1, alínea d), faz parte do sistema interno de gestão do risco de CVA da instituição, que inclui a identificação, medição, gestão, aprovação e reporte interno do CVA e do risco de CVA para efeitos contabilísticos;
- (b) A instituição deve dispor de um processo para assegurar a conformidade com um conjunto documentado de políticas, controlos, avaliação do desempenho do modelo e procedimentos internos relativos ao modelo de exposição a que se refere o n.º 1, alínea d);
- (c) A instituição deve dispor de uma unidade de controlo independente responsável pela validação efetiva inicial e contínua do modelo de exposição a que se refere o n.º 1, alínea d). Esta unidade é independente das unidades de crédito comercial e de negociação, incluindo a unidade a que se refere o artigo 383.º, n.º 1, alínea a), e responde diretamente perante a direção de topo; deve dispor de um número suficiente de efetivos com um nível de competências adequado para cumprir este objetivo;
- (d) A direção de topo da instituição deve estar ativamente envolvida no processo de controlo dos riscos e deve considerar o controlo do risco de CVA como uma parte essencial das suas atividades, devendo ser-lhe consagrados recursos adequados;
- (e) A instituição documenta o processo de validação inicial e contínua do seu modelo de exposição a que se refere o n.º 1, alínea d), com um nível de pormenor que permita a terceiros compreender o funcionamento dos modelos, as suas limitações e os seus principais pressupostos, bem como recriar a análise. Esta documentação deve indicar a frequência mínima com que será

efetuada a validação contínua, bem como outras circunstâncias (como uma mudança súbita do comportamento do mercado) em que deva ser efetuada uma validação adicional; deve descrever a forma como a validação é efetuada no que diz respeito aos fluxos de dados e às carteiras, quais as análises utilizadas e como são construídas as carteiras representativas das contrapartes;

- (f) Os modelos de determinação de preços utilizados no modelo de exposição a que se refere o n.º 1, alínea a), para um determinado cenário de fatores de risco de mercado simulados devem ser testados com base em parâmetros de referência independentes adequados para um amplo conjunto de situações de mercado, no âmbito do processo de validação inicial e contínua dos modelos. Os modelos de determinação de preços das opções devem ter em conta a não linearidade do valor das opções no que se refere aos fatores de risco de mercado;
- (g) Deve ser regularmente conduzida uma análise independente do sistema interno de gestão do risco de CVA da instituição a que se refere a alínea a) do presente número através do processo de auditoria interna da instituição. Esta análise deve incluir as atividades da unidade a que se refere o artigo 383.º, n.º 1, alínea a), e da unidade independente de controlo dos riscos a que se refere a alínea c) do presente número;
- (h) O modelo utilizado pela instituição para calcular a exposição futura descontada simulada a que se refere o n.º 1, alínea a), deve refletir os termos e especificações da operação e os acordos de margens de forma atempada, completa e conservadora. Os termos e especificações devem constar de uma base de dados segura, sujeita a auditoria formal e periódica. A transmissão dos termos e especificações das operações e das disposições relativas às margens ao modelo de exposição deve ser igualmente objeto de auditoria interna, e devem existir processos formais de conciliação entre o modelo interno e os sistemas de dados de base, a fim de verificar, de forma contínua, se os termos, especificações e acordos de margens das operações estão a ser refletidos corretamente ou, pelo menos, de forma conservadora no sistema de exposição;
- (i) Os dados de mercado atuais e históricos aplicados no modelo utilizado pela instituição para calcular a exposição futura descontada simulada a que se refere o n.º 1, alínea a), são adquiridos independentemente dos *ramos* de atividade. Devem ser tidos em conta no modelo utilizado pela instituição para calcular a exposição futura descontada simulada a que se refere o n.º 1, alínea a), de forma atempada e completa, e mantidos numa base de dados segura, sujeita a auditoria formal e periódica. As instituições devem dispor de um processo de integridade dos dados bem desenvolvido para tratar as observações de dados inadequadas. No caso de o modelo se basear em dados aproximativos em substituição dos dados de mercado, a instituição deve conceber políticas internas para identificar dados aproximativos adequados e demonstrar empiricamente e de forma contínua que os dados aproximativos proporcionam uma representação conservadora do risco subjacente;
- (j) O modelo de exposição deve incluir informações específicas e contratuais das operações destinadas a agregar as posições em risco a nível do conjunto de compensação. As instituições devem verificar se as operações estão afetadas ao conjunto de compensação adequado, no quadro do modelo;

Para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios para os riscos de CVA a que se refere a alínea a), o modelo de exposição pode conter diferentes especificações e pressupostos a fim de cumprir todos os requisitos estabelecidos no artigo 383.º-A, com a ressalva de que os respetivos dados de mercado e o reconhecimento da compensação permanecem os mesmos que os utilizados para fins contabilísticos.

3. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar a forma como os spreads comparáveis a que se refere o n.º 1, alínea b), subalínea ii), devem ser determinados pela instituição para efeitos do cálculo das probabilidades de incumprimento.

4. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar:

- (a) Outros elementos técnicos que a instituição deve ter em conta ao calcular a perda esperada dado o incumprimento da contraparte, as probabilidades de incumprimento da contraparte e a exposição futura descontada simulada da carteira de operações com essa contraparte e o CVA, tal como referido no n.º 1, alínea a);
- (b) Quais os outros instrumentos a que se refere o n.º 1, alínea b), subalínea i), que são adequados para estimar as probabilidades de incumprimento da contraparte e a forma como as instituições devem efetuar essa estimativa.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação, a que se referem os n.ºs 3 e 4, à Comissão até [OP: inserir data = 24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento pela adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

4. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar:

- (a) As condições para avaliar a relevância das extensões e variações para a utilização do método padrão a que se refere o artigo 383.º, n.º 3;
- (b) A metodologia de avaliação segundo a qual as autoridades competentes verificam o cumprimento por parte da instituição dos requisitos definidos nos artigos 383.º e 383.º-A.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão 36 meses [a contar da entrada em vigor do presente regulamento].

É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento pela adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Artigo 383.º-B

Requisitos de fundos próprios para riscos delta e vega

1. As instituições aplicam os fatores de risco delta e vega descritos nos artigos 383.º-C a 383.º-H, bem como o processo estabelecido nos n.ºs 2 a 8, para calcular os requisitos de fundos próprios para riscos delta e vega.

2. Para cada classe de risco a que se refere o artigo 383.º, n.º 2, a sensibilidade dos CVA agregados e a sensibilidade de todas as posições em coberturas elegíveis

abrangidas pelos requisitos de fundos próprios para riscos delta ou vega a cada um dos fatores de risco delta ou vega aplicáveis incluídos nessa classe de risco devem ser calculadas utilizando as fórmulas correspondentes estabelecidas nos artigos 383.º-I e 383.º-J. Se o valor de um instrumento depender de vários fatores de risco, a sensibilidade é determinada separadamente para cada fator de risco.

Para o cálculo das sensibilidades ao risco vega dos CVA agregados são incluídas as sensibilidades tanto às volatilidades utilizadas no modelo de exposição para simular fatores de risco como às volatilidades utilizadas para a revisão das taxas das operações de opções na carteira com a contraparte.

Em derrogação do n.º 1, sob reserva de autorização das autoridades competentes, as instituições podem utilizar definições alternativas das sensibilidades aos riscos delta e vega no cálculo dos requisitos de fundos próprios de uma posição da carteira de negociação nos termos do presente capítulo, desde que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- (a) Essas definições alternativas são utilizadas para efeitos de gestão interna do risco e para o reporte dos lucros e perdas à direção de topo por parte de uma unidade independente de controlo dos riscos dentro da instituição;
- (b) A instituição demonstra que essas definições alternativas são mais adequadas para captar as sensibilidades da posição do que as fórmulas definidas nos artigos 383.º-I e 383.º-J e que as sensibilidades daí resultantes não diferem substancialmente dessas fórmulas.

3. Caso uma cobertura elegível seja um instrumento sobre índices, as instituições calculam as sensibilidades dessa cobertura elegível a todos os fatores de risco relevantes aplicando a transição de um dos fatores de risco relevantes para cada um dos constituintes do índice.

4. Uma instituição pode introduzir classes de risco adicionais às referidas no artigo 383.º, n.º 2, que correspondam a instrumentos sobre índices qualificados. Para efeitos dos riscos delta, um instrumento sobre índices é considerado qualificado se satisfizer as condições estabelecidas no artigo 325.º-I. Para os riscos vega, todos os instrumentos sobre índices são considerados qualificados.

As instituições calculam as sensibilidades delta e vega a um fator de risco sobre índices qualificado como uma sensibilidade única ao índice qualificado subjacente. Caso 75 % dos constituintes de um índice qualificado sejam afetados ao mesmo setor, como estabelecido nos artigos 383.º-O, 383.º-R e 383.º-T, a instituição deve afetar o índice qualificado a esse mesmo setor. Caso contrário, a instituição deve afetar a sensibilidade ao escalão do índice qualificado aplicável.

5. As sensibilidades ponderadas do CVA agregado e do valor de mercado de todas as coberturas elegíveis para cada fator de risco são calculadas multiplicando as respetivas sensibilidades líquidas pelo ponderador de risco correspondente, de acordo com as seguintes fórmulas:

$$WS_k^{CVA} = RW_k \cdot S_k^{CVA}$$
$$WS_k^{hedges} = RW_k \cdot S_k^{hedges}$$

em que:

k = índice que denota o fator de risco k ;

RW_k = ponderador de risco aplicável ao fator de risco k ;

WS_k^{CVA} = sensibilidade ponderada do CVA agregado ao fator de risco k ;

S_k^{CVA} = sensibilidade líquida do CVA agregado ao fator de risco k ;

WS_k^{hedges} = sensibilidade ponderada do valor de mercado de todas as coberturas elegíveis da carteira de CVA ao fator de risco k ;

S_k^{hedges} = sensibilidade líquida do valor de mercado de todas as coberturas elegíveis da carteira de CVA ao fator de risco k ;

6. As instituições calculam a sensibilidade líquida ponderada WS_k da carteira de CVA ao fator de risco k de acordo com a seguinte fórmula:

$$WS_k = WS_k^{CVA} - WS_k^{hedges}$$

7. As sensibilidades líquidas ponderadas dentro do mesmo escalão são agregadas de acordo com a seguinte fórmula, utilizando as correlações correspondentes ρ_{kl} para as sensibilidades ponderadas dentro do mesmo escalão estabelecidas nos artigos 383.º-L, 383.º-S e 383.º-P, dando origem à sensibilidade específica do escalão K_b :

$$K_b = \sqrt{\sum_k WS_k^2 + \sum_{k \in b} \sum_{l \in b, k \neq l} \rho_{kl} WS_k WS_l + R \cdot \sum_{k \in b} ((WS_k^{hedges})^2)}$$

em que:

K_b = sensibilidade específica do escalão b ;

ρ_{kl} = parâmetros de correlação intraescalão correspondentes;

R = parâmetro de exclusão da cobertura igual a 0,01;

WS_k = sensibilidades líquidas ponderadas.

8. A sensibilidade específica do escalão deve ser calculada em conformidade com os n.ºs 5, 6 e 7 para cada escalão dentro de uma classe de risco. Logo que tenha sido calculada a sensibilidade específica do escalão para todos os escalões, as sensibilidades ponderadas a todos os fatores de risco de todos os escalões são agregadas de acordo com a seguinte fórmula, utilizando as correlações correspondentes γ_{bc} para as sensibilidades ponderadas nos diferentes escalões estabelecidas nos artigos 383.º-L, 383.º-N, 383.º-Q, 383.º-S, 383.º-U e 383.º-W, dando origem ao requisito de fundos próprios específico da classe de risco para os riscos delta ou vega:

Risk – class specific own funds requirement for delta or vega risk

$$= m_{CVA} \sqrt{\sum_b K_b^2 + \sum_b \sum_{b \neq c} \gamma_{bc} S_b S_c}$$

em que:

m_{CVA} = fator de multiplicação que é igual a 1; as autoridades competentes podem aumentar o valor de m_{CVA} se o modelo de CVA regulamentar da instituição

apresentar deficiências para medir adequadamente os requisitos de fundos próprios para o risco de CVA;

K_b = sensibilidade específica do escalão b;

γ_{bc} = parâmetro de correlação entre os escalões b e c;

$S_b = \max\{-K_b; \min(\sum_{k \in b} WS_k; K_b)\}$ para todos os fatores de risco no escalão b;

$S_c = \max\{-K_c; \min(\sum_{k \in b} WS_k; K_c)\}$ para todos os fatores de risco no escalão c.

Artigo 383.º-C

Fatores de risco de taxa de juro

1. Para os fatores de risco delta de taxa de juro, incluindo o risco de taxa de inflação, deve existir um escalão por moeda, comportando cada escalão diferentes tipos de fatores de risco.

Os fatores de risco delta de taxa de juro aplicáveis aos instrumentos sensíveis a taxas de juro da carteira de CVA são as taxas isentas de risco por moeda em causa e por cada um dos seguintes prazos de vencimento: 1, 2, 5, 10 e 30 anos.

Os fatores de risco delta de taxa de juro aplicáveis aos instrumentos sensíveis à taxa de inflação da carteira de CVA são as taxas de inflação por moeda em causa e por cada um dos seguintes prazos de vencimento: 1, 2, 5, 10 e 30 anos.

2. As moedas às quais uma instituição aplica os fatores de risco delta de taxa de juro nos termos do n.º 1 são USD, EUR, GBP, AUD, CAD, SEK, JPY e a moeda de reporte da instituição.

3. Para as moedas não especificadas no n.º 2, os fatores de risco delta de taxa de juro são a variação absoluta da taxa de inflação e a variação paralela de toda a curva isenta de risco para uma determinada moeda.

4. As instituições obtêm as taxas isentas de risco por moeda a partir dos instrumentos do mercado monetário detidos na carteira de negociação da instituição que tenham o menor risco de crédito, incluindo os swaps de índice overnight.

5. Caso as instituições não possam aplicar o método referido no n.º 4, as taxas isentas de risco são baseadas numa ou mais curvas de swap implícitas no mercado utilizadas pelas instituições para avaliar as posições ao preço de mercado, como as curvas de swap da taxa interbancária oferecida.

Caso os dados relativos às curvas de swap implícitas no mercado descritas no primeiro parágrafo do presente número sejam insuficientes, as taxas isentas de risco podem ser obtidas a partir da curva de obrigações soberanas mais adequada para uma determinada moeda.

Artigo 383.º-D

Fatores de risco cambial

1. Os fatores de risco delta cambial a aplicar pelas instituições aos instrumentos na carteira de CVA sensíveis às taxas de câmbio à vista são as taxas de câmbio à vista entre a moeda na qual um instrumento se encontra denominado e a moeda de reporte da instituição *ou a moeda de base da instituição, caso a instituição utilize uma*

moeda de base em conformidade com o artigo 325.º-Q, n.º 7. Há um escalão por par de moedas, que contém um único fator de risco e uma única sensibilidade líquida.

2. Os fatores de risco vega cambial a aplicar pelas instituições aos instrumentos na carteira de CVA sensíveis à volatilidade das taxas de câmbio são as volatilidades implícitas das taxas de câmbio entre os pares de moedas a que se refere o n.º 1. Há um escalão para todas as moedas e prazos de vencimento, que contém um único fator de risco e uma única sensibilidade líquida.

3. As instituições não podem ser obrigadas a distinguir as variantes onshore e offshore de uma moeda para todos os fatores de risco cambial delta e vega.

Artigo 383.º-E

Fatores de risco de spread de crédito de contraparte

1. O fator de risco delta de spread de crédito de contraparte aplicável aos instrumentos sensíveis aos spreads de crédito de contraparte na carteira de CVA é constituído pelos spreads de crédito das contrapartes individuais e pelas entidades de referência e índices qualificados para os seguintes prazos de vencimento: meio ano, 1, 3, 5 e 10 anos.

2-A. A classe de risco de spread de crédito de contraparte não está sujeita a requisitos de fundos próprios para o risco vega.

Artigo 383.º-F

Fatores de risco de spread de crédito de referência

1. O fator de risco delta de spread de crédito de referência aplicável aos instrumentos sensíveis aos spreads de crédito de referência na carteira de CVA é constituído pelos spreads de crédito de todos os prazos de vencimento para todas as entidades de referência dentro de um escalão. Deve existir uma sensibilidade líquida calculada para cada escalão.

2. O fator de risco vega de spread de crédito de referência aplicável aos instrumentos na carteira de CVA sensíveis à volatilidade dos spreads de crédito de referência é constituído pelas volatilidades dos spreads de crédito de todos os prazos de vencimento para todas as entidades de referência dentro de um escalão. Deve existir uma sensibilidade líquida calculada para cada escalão.

Artigo 383.º-G

Fatores de risco de títulos de capital

1. Os escalões para todos os fatores de risco de títulos de capital são os escalões referidos no artigo 383.º-S.

2. Os fatores de risco delta de títulos de capital a aplicar pelas instituições aos instrumentos na carteira de CVA sensíveis aos preços à vista dos títulos de capital são os preços à vista de todos os títulos de capital afetados ao mesmo escalão a que se refere o n.º 1. Deve existir uma sensibilidade líquida calculada para cada escalão.

3. Os fatores de risco vega de títulos de capital a aplicar pelas instituições aos

instrumentos na carteira de CVA sensíveis à volatilidade dos títulos de capital são as volatilidades implícitas de todos os títulos de capital afetados ao mesmo escalão a que se refere o n.º 1. Deve existir uma sensibilidade líquida calculada para cada escalão.

Artigo 383.º-H

Fatores de risco de mercadorias

1. Os escalões para todos os fatores de risco de mercadorias são os escalões setoriais referidos no artigo 383.º-V.
2. Os fatores de risco delta de mercadorias a aplicar pelas instituições aos instrumentos na carteira de CVA sensíveis aos preços à vista das mercadorias são os preços à vista de todas as mercadorias afetadas ao mesmo escalão setorial a que se refere o n.º 1. Deve existir uma sensibilidade líquida calculada para cada escalão setorial.
3. Os fatores de risco vega de mercadorias a aplicar pelas instituições aos instrumentos na carteira de CVA sensíveis à volatilidade dos preços das mercadorias são as volatilidades implícitas de todas as mercadorias afetadas ao mesmo escalão setorial a que se refere o n.º 1. Deve existir uma sensibilidade líquida calculada para cada escalão setorial.

Artigo 383.º-I

Sensibilidades ao risco delta

1. As instituições calculam as sensibilidades delta constituídas por fatores de risco de taxa de juro do seguinte modo:

- (a) As sensibilidades delta do CVA agregado aos fatores de risco constituídos por taxas isentas de risco, bem como por um instrumento de cobertura elegível desses fatores de risco, são calculadas do seguinte modo:

$$S_{r_{kt}}^{CVA} = \frac{V_{CVA}(r_{kt} + 0.0001, x, y \dots) - V_{CVA}(r_{kt}, x, y \dots)}{0.0001}$$

$$S_{r_{kt}}^{hedge_i} = \frac{V_i(r_{kt} + 0.0001, w, z \dots) - V_i(r_{kt}, w, z \dots)}{0.0001}$$

em que:

$S_{r_{kt}}^{CVA}$ = sensibilidades do CVA agregado a um fator de risco de taxas isentas de risco;

r_{kt} = valor do fator de risco k da taxa isenta de risco com o prazo de vencimento t;

V_{CVA} = CVA agregado calculado de acordo com o modelo de CVA regulamentar;

x, y = fatores de risco distintos de r_{kt} em V_{CVA} ;

$S_{r_{kt}}^{hedge_i}$ = sensibilidades da cobertura elegível i a um fator de risco de taxas isentas de risco;

- V_i = função de fixação de preços da cobertura elegível i ;
- w,z = fatores de risco distintos de r_{kt} na função de fixação de preços V_i ;
- (b) As sensibilidades delta aos fatores de risco constituídos por taxas de inflação, bem como por um instrumento de cobertura elegível desses fatores de risco, são calculadas do seguinte modo:

$$S_{infl_{kt}}^{CVA} = \frac{V_{CVA}(infl_{kt} + 0.0001, x, y \dots) - V_{CVA}(infl_{kt}, x, y \dots)}{0.0001}$$

$$S_{infl_{kt}}^{hedge_i} = \frac{V_i(infl_{kt} + 0.0001, w, z \dots) - V_i(infl_{kt}, w, z \dots)}{0.0001}$$

em que:

- $S_{infl_{kt}}^{CVA}$ = sensibilidades do CVA agregado a um fator de risco da taxa de inflação;
- $infl_{kt}$ = valor de um fator de risco k da taxa de inflação com prazo de vencimento t ;
- V_{CVA} = CVA agregado calculado de acordo com o modelo de CVA regulamentar;
- x,y = fatores de risco distintos de $infl_{kt}$ em V_{CVA} ;
- $S_{infl_{kt}}^{hedge_i}$ = sensibilidades da cobertura elegível i a um fator de risco da taxa de inflação;
- V_i = função de fixação de preços da cobertura elegível i ;
- w,z = fatores de risco distintos de $infl_{kt}$ na função de fixação de preços V_i .

2. As instituições calculam as sensibilidades delta do CVA agregado aos fatores de risco constituídos por taxas de câmbio à vista, bem como por um instrumento de cobertura elegível desses fatores de risco, do seguinte modo:

$$S_{FX_k}^{CVA} = \frac{V_{CVA}(FX_k \mathbf{x} 1.01, x, y \dots) - V_{CVA}(FX_k, x, y \dots)}{0.01}$$

$$S_{FX_k}^{hedge_i} = \frac{V_i(FX_k \mathbf{x} 1.01, w, z \dots) - V_i(FX_k, w, z \dots)}{0.01}$$

em que:

- $S_{FX_k}^{CVA}$ = sensibilidades do CVA agregado a um fator de risco de taxa de câmbio à vista;
- FX_k = valor do fator de risco k da taxa de câmbio à vista;
- V_{CVA} = CVA agregado calculado de acordo com o modelo de CVA regulamentar;
- x,y = fatores de risco distintos de FX_k em V_{CVA} ;
- $S_{FX_k}^{hedge_i}$ = sensibilidades da cobertura elegível i a um fator de risco de taxa de câmbio à vista;
- V_i = função de fixação de preços da cobertura elegível i ;

w, z = fatores de risco distintos de FX_k na função de fixação de preços V_i .

3. As instituições calculam as sensibilidades delta do CVA agregado aos fatores de risco constituídos por taxas de spread de crédito de contraparte, bem como por um instrumento de cobertura elegível desses fatores de risco, do seguinte modo:

$$S_{ccs_{kt}}^{CVA} = \frac{V_{CVA}(ccs_{kt} + 0.0001, x, y \dots) - V_{CVA}(ccs_{kt}, x, y \dots)}{0.0001}$$

$$S_{ccs_{kt}}^{hedge_i} = \frac{V_i(ccs_{kt} + 0.0001, w, z \dots) - V_i(ccs_{kt}, w, z \dots)}{0,0001}$$

em que:

$S_{ccs_{kt}}^{CVA}$ = sensibilidades do CVA agregado a um fator de risco de taxa de spread de crédito de contraparte;

ccs_{kt} = valor do fator de risco k da taxa de spread de crédito de contraparte no prazo de vencimento t;

V_{CVA} = CVA agregado calculado de acordo com o modelo de CVA regulamentar;

x, y = fatores de risco distintos de ccs_{kt} em V_{CVA} ;

$S_{ccs_{kt}}^{hedge_i}$ = sensibilidades da cobertura elegível i a um fator de risco de taxa de spread de crédito de contraparte;

V_i = função de fixação de preços da cobertura elegível i;

w, z = fatores de risco distintos de ccs_{kt} na função de fixação de preços V_i .

4. As instituições calculam as sensibilidades delta do CVA agregado aos fatores de risco constituídos por taxas de spread de crédito de referência, bem como por um instrumento de cobertura elegível desses fatores de risco, do seguinte modo:

$$S_{rcs_{kt}}^{CVA} = \frac{V_{CVA}(ccs_{kt} + 0.0001, x, y \dots) - V_{CVA}(rcs_{kt}, x, y \dots)}{0.0001}$$

$$S_{rcs_{kt}}^{hedge_i} = \frac{V_i(rcs_{kt} + 0.0001, w, z \dots) - V_i(rcs_{kt}, w, z \dots)}{0.0001}$$

em que:

$S_{rcs_{kt}}^{CVA}$ = sensibilidades do CVA agregado a um fator de risco de taxa de spread de crédito de referência;

rcs_{kt} = valor do fator de risco k da taxa de spread de crédito de referência no prazo de vencimento t;

V_{CVA} = CVA agregado calculado de acordo com o modelo de CVA regulamentar;

x, y = fatores de risco distintos de ccs_{kt} em V_{CVA} ;

$S_{rcs_{kt}}^{hedge_i}$ = sensibilidades da cobertura elegível i a um fator de risco de taxa de spread de crédito de referência;

V_i = função de fixação de preços da cobertura elegível i ;

w,z = fatores de risco distintos de CCS_{kt} na função de fixação de preços V_i .

5. As instituições calculam as sensibilidades delta do CVA agregado aos fatores de risco constituídos por preços à vista dos títulos de capital, bem como por um instrumento de cobertura elegível desses fatores de risco, do seguinte modo:

$$S_{EQ}^{CVA} = \frac{V_{CVA}(EQ \times 1.01, x, y \dots) - V_{CVA}(EQ, x, y \dots)}{0.01}$$

$$S_{EQ}^{hedge_i} = \frac{V_i(EQ \times 1.01, w, z \dots) - V_i(EQ, w, z \dots)}{0.01}$$

em que:

S_{EQ}^{CVA} = sensibilidades do CVA agregado a um fator de risco dos preços à vista dos títulos de capital;

EQ = valor do preço à vista dos títulos de capital;

V_{CVA} = CVA agregado calculado de acordo com o modelo de CVA regulamentar;

x,y = fatores de risco distintos de EQ em V_{CVA} ;

$S_{EQ}^{hedge_i}$ = sensibilidades da cobertura elegível i a um fator de risco dos preços à vista dos títulos de capital;

V_i = função de fixação de preços da cobertura elegível i ;

w,z = fatores de risco distintos de EQ na função de fixação de preços V_i .

6. As instituições calculam as sensibilidades delta do CVA agregado aos fatores de risco constituídos por preços à vista das mercadorias, bem como por um instrumento de cobertura elegível desses fatores de risco, do seguinte modo:

$$S_{CTY}^{CVA} = \frac{V_{CVA}(1.01CTY, x, y \dots) - V_{CVA}(CTY, x, y \dots)}{0.01}$$

$$S_{CTY}^{hedge_i} = \frac{V_i(1.01CTY, w, z \dots) - V_i(CTY, w, z \dots)}{0.01}$$

em que:

S_{CTY}^{CVA} = sensibilidades do CVA agregado a um fator de risco dos preços à vista das mercadorias;

CTY = valor do preço à vista das mercadorias;

V_{CVA} = CVA agregado calculado de acordo com o modelo de CVA regulamentar;

x,y = fatores de risco distintos de CTY em V_{CVA} ;

$S_{CTY}^{hedge_i}$ = sensibilidades da cobertura elegível i a um fator de risco dos preços à vista das mercadorias;

V_i = função de fixação de preços da cobertura elegível i ;
 w,z = fatores de risco distintos de CTY na função de fixação de preços V_i .

Artigo 383.º-J

Sensibilidades ao risco vega

As instituições calculam as sensibilidades ao risco vega do CVA agregado aos fatores de risco constituídos pela volatilidade implícita, bem como por um instrumento de cobertura elegível desses fatores de risco, do seguinte modo:

$$S_{vol_{kt}}^{CVA} = \frac{V_{CVA}(vol_k + 0.01, x, y \dots) - V_{CVA}(vol_k, x, y \dots)}{0.01}$$

$$S_{vol_k}^{hedge_i} = \frac{V_i(vol_k + 0.01, w, z \dots) - V_i(vol_k, w, z \dots)}{0.01}$$

em que:

$S_{vol_k}^{CVA}$ = sensibilidades do CVA agregado a um fator de risco da volatilidade implícita;

vol_k = valor do fator de risco da volatilidade implícita, expresso em percentagem;

V_{CVA} = CVA agregado calculado de acordo com o modelo de CVA regulamentar;

x,y = fatores de risco distintos de vol_k na função de fixação de preços V_{CVA} ;

$S_{vol_k}^{hedge_i}$ = sensibilidades do instrumento de cobertura elegível i a um fator de risco da volatilidade implícita;

V_i = função de fixação de preços da cobertura elegível i ;

w,z = fatores de risco distintos de vol_k na função de fixação de preços V_i .

Artigo 383.º-K

Ponderadores de risco para risco de taxa de juro

1. Para as moedas a que se refere o artigo 383.º-C, n.º 2, os ponderadores de risco das sensibilidades delta das taxas isentas de risco para cada escalão do quadro 1 são os seguintes:

Quadro 1

Escalão	Prazo de vencimento	Ponderador de risco
1	1 ano	1.11%
2	2 anos	0.93%
3	5 anos	0.74%

4	10 anos	0.74%
5	30 anos	0.74%

2. Para as moedas distintas das referidas no artigo 383.º-C, n.º 2, o ponderador de risco das sensibilidades delta das taxas isentas de risco é de 1,58 %.

3. Para o risco de taxa de inflação expresso numa das moedas referidas no artigo 383.º-C, n.º 2, o ponderador de risco da sensibilidade ao risco de taxa de inflação é de 1,11 %.

4. Para o risco de taxa de inflação expresso numa moeda distinta das moedas referidas no artigo 383.º-C, n.º 2, o ponderador de risco da sensibilidade ao risco de taxa de inflação é de 1,58 %.

5. Os ponderadores de risco a aplicar às sensibilidades aos fatores de risco vega das taxas de juro e aos fatores de risco *vega* de taxa de inflação para todas as moedas são de 100 %.

Artigo 383.º-L

Correlações intraescalão para risco de taxa de juro

1. Para as moedas a que se refere o artigo 383.º-C, n.º 2, os parâmetros de correlação que as instituições devem aplicar para a agregação das sensibilidades delta das taxas isentas de risco entre os diferentes escalões estabelecidos no quadro 2 são os seguintes:

Quadro 2

Escalão	1	2	3	4	5
1	100%	91%	72%	55%	31%
2		100%	87%	72%	45%
3			100%	91%	68%
4				100%	83%
5					100%

2. O parâmetro de correlação que as instituições devem aplicar para a agregação da sensibilidade ao risco delta de taxa de inflação e da sensibilidade delta das taxas isentas de risco expresso na mesma moeda é de 40 %.

3. O parâmetro de correlação que as instituições devem aplicar para a agregação da sensibilidade ao fator de risco vega de taxa de inflação e da sensibilidade ao fator de risco vega das taxas de juro expresso na mesma moeda é de 40 %.

Artigo 383.º-M

Ponderadores de risco para risco cambial

1. Os ponderadores de risco para todas as sensibilidades delta ao fator de risco cambial entre a moeda de reporte de uma instituição e outra moeda são de 11 %.
2. Os ponderadores de risco para todas as sensibilidades vega ao fator de risco cambial são de 100 %.

Artigo 383.º-N

Correlações para risco cambial

1. Aplica-se um parâmetro de correlação uniforme igual a 60 % *para a* agregação de sensibilidades ao *fator* de risco cambial delta **■** *entre escalões*.
2. *Aplica-se um parâmetro de correlação uniforme igual a 60 % para a agregação de sensibilidades ao fator de risco cambial vega entre escalões.*

Artigo 383.º-O

Ponderadores de risco para risco de spread de crédito de contraparte

1. Os ponderadores de risco para as sensibilidades delta aos fatores de risco de spread de crédito são os mesmos para todos os prazos de vencimento (meio ano, 1, 3, 5 e 10 anos) dentro de cada escalão do quadro 3 e são os seguintes:

Quadro 3

Número do escalão	Qualidade do crédito	Setor	Ponderador de risco (pontos percentuais)
1	Todos	Administração central, incluindo bancos centrais, de um Estado-Membro	0,5%
2	Grau de qualidade de crédito 1 a 3	Administração central, incluindo bancos centrais, de um país terceiro, bancos de desenvolvimento multilaterais e organizações internacionais mencionados no artigo 117.º, n.º 2, e no artigo 118.º	0,5%
3		Autoridades regionais ou locais e entidades do setor público	1,0%
4		Entidades do setor financeiro, incluindo as instituições de crédito constituídas ou estabelecidas por uma	5,0%

		administração central, uma administração regional ou uma autoridade local e as entidades que concedem empréstimos de fomento	
5		Matérias-primas, energia, equipamento, agricultura, indústrias transformadoras e indústrias extrativas	3,0%
6		Bens e serviços de consumo, transporte e armazenamento, atividades administrativas e serviços de apoio	3,0%
7		Tecnologia, telecomunicações	2,0%
8		Cuidados de saúde, serviços de utilidade pública, atividades profissionais e técnicas	1,5%
9		Outros setores	5,0%
10		Índices qualificados	1,5%
11	Grau de qualidade de crédito de 4 a 6 e sem notação	Administração central, incluindo bancos centrais, de um país terceiro, bancos de desenvolvimento multilaterais e organizações internacionais mencionados no artigo 117.º, n.º 2, e no artigo 118.º	2,0%
12		Autoridades regionais ou locais e entidades do setor público	4,0%
13		Entidades do setor financeiro, incluindo as instituições de crédito constituídas ou estabelecidas por uma administração central, uma administração regional ou uma autoridade local e as entidades que concedem empréstimos de fomento	12,0%
14		Matérias-primas, energia, equipamento, agricultura, indústrias transformadoras e	7,0%

		indústrias extrativas	
15		Bens e serviços de consumo, transporte e armazenamento, atividades administrativas e serviços de apoio	8,5%
16		Tecnologia, telecomunicações	5,5%
17		Cuidados de saúde, serviços de utilidade pública, atividades profissionais e técnicas	5,0%
18		Outros setores	12,0 %
19		Índices qualificados	5,0 %

2. Para atribuir uma posição em risco a um setor, as instituições recorrem a uma classificação de uso corrente no mercado para agrupar emitentes por setor. As instituições atribuem cada emitente a um dos escalões setoriais definidos no quadro 3. As posições em risco de qualquer emitente que a instituição não possa atribuir a um setor desta forma são atribuídas ao escalão 9 ou ao escalão 18 no quadro 3, em função da qualidade de crédito do emitente.
3. As instituições só atribuem aos escalões 10 e 19 do quadro 3 as posições em risco respeitantes aos índices qualificados a que se refere o artigo 383.º-B, n.º 4.
4. As instituições utilizam uma metodologia baseada na composição para determinar as sensibilidades de uma posição em risco que referencie um índice não qualificado.

Artigo 383.º-P

Correlações intraescalão para o risco de spread de crédito de contraparte

1. Entre duas sensibilidades WS_k e WS_l , resultantes de posições em risco atribuídas aos escalões setoriais 1 a 9 e 11 a 18 do artigo 383.º-O, n.º 1, quadro 3, o parâmetro de correlação ρ_{kl} deve ser definido do seguinte modo:

$$\rho_{kl} = \rho_{kl}^{(tenor)} \cdot \rho_{kl}^{(name)} \cdot \rho_{kl}^{(quality)}$$

em que:

$\rho_{kl}^{(tenor)}$ é igual a 1, caso os dois vértices das sensibilidades k e l sejam idênticos, caso contrário, é igual a 90 %;

$\rho_{kl}^{(name)}$ é igual a 1, caso as duas entidades de referência das sensibilidades k e l sejam idênticas, **igual a 90 %, caso as duas entidades de referência sejam diferentes mas estejam juridicamente relacionadas**, e igual a 50 % nos restantes casos;

$\rho_{kl}^{(quality)}$ é igual a 1, caso as duas entidades de referência estejam ambas nos escalões 1 a 9 ou nos escalões 11 a 18, caso contrário, é igual a 80 %.

2. Entre duas sensibilidades WS_k e WS_l , resultantes de posições em risco atribuídas aos escalões setoriais 10 e 19, o parâmetro de correlação ρ_{kl} deve ser definido do

seguinte modo:

$$\rho_{kl} = \rho_{kl}^{(tenor)} \cdot \rho_{kl}^{(name)} \cdot \rho_{kl}^{(quality)}$$

em que:

$\rho_{kl}^{(tenor)}$ é igual a 1, caso os dois vértices das sensibilidades k e l sejam idênticos, caso contrário, é igual a 90 %;

é igual a 1, caso as duas entidades de referência das sensibilidades k e l sejam idênticas e os dois índices sejam da mesma série, **igual a 90 %, caso os dois índices sejam idênticos mas de séries diferentes**, e igual a 80 % nos restantes casos;

$\rho_{kl}^{(quality)}$ é igual a 1, caso as duas entidades de referência estejam ambas no escalão 10 ou no escalão 19, caso contrário, é igual a 80 %.

Artigo 383.º-Q

Correlações entre escalões para risco de spread de crédito de contraparte

As correlações entre escalões para o risco delta do spread de crédito são as seguintes:

Quadro 4

Escalão	1, 2, 3, 11 e 12	4 e 13	5 e 14	6 e 15	7 e 16	8 e 17	9 e 18	10 e 19
1, 2, 3, 11 e 12	100 %	10 %	20 %	25 %	20 %	15 %	0 %	45 %
4 e 13		100 %	5 %	15 %	20 %	5 %	0 %	45 %
5 e 14			100 %	20 %	25 %	5 %	0 %	45 %
6 e 15				100 %	25 %	5 %	0 %	45 %
7 e 16					100 %	5 %	0 %	45 %
8 e 17						100 %	0 %	45 %
9 e 18							100 %	0 %
10 e 19								100 %

Artigo 383.º-R

Ponderadores de risco para risco de spread de crédito de referência

1. Os ponderadores de risco para as sensibilidades delta aos fatores de risco de spread de crédito de referência são os mesmos para todos os prazos de vencimento (0,5, 1, 3, 5 e 10 anos) e todas as posições em risco de spread de crédito de referência dentro de cada escalão do quadro 5 e são os seguintes:

Quadro 5

Número do escalão	Qualidade de crédito	Sector	Ponderador de risco (pontos percentuais)
1	Todas	Administração central, incluindo bancos centrais, de um Estado-Membro	0,5 %
2	Grau de qualidade de crédito 1 a 3	Administração central, incluindo bancos centrais, de um país terceiro, bancos de desenvolvimento multilaterais e organizações internacionais mencionados no artigo 117.º, n.º 2, e no artigo 118.º	0,5 %
3		Autoridade regional ou local e entidades do sector público	1,0 %
4		Entidades do sector financeiro, incluindo as instituições de crédito constituídas ou estabelecidas por uma administração central, uma administração regional ou uma autoridade local e as entidades que concedem empréstimos de fomento	5,0 %
5		Matérias-primas, energia, equipamento, agricultura, indústrias transformadoras e indústrias extrativas	3,0 %
6		Bens e serviços de consumo, transporte e armazenamento, atividades administrativas e serviços de apoio	3,0 %
7		Tecnologia, telecomunicações	2,0 %
8		Cuidados de saúde, serviços de utilidade pública, atividades profissionais e técnicas	1,5 %
10		Índices qualificados	1,5 %
11		Grau de qualidade de crédito 4 a 6 e sem notação	Administração central, incluindo bancos centrais, de um país terceiro, bancos de desenvolvimento multilaterais e organizações internacionais mencionados no artigo 117.º, n.º 2, e no artigo 118.º
12	Autoridade regional ou local e entidades do sector público		4,0 %
13	Entidades do sector financeiro, incluindo as		12,0 %

		instituições de crédito constituídas ou estabelecidas por uma administração central, uma administração regional ou uma autoridade local e as entidades que concedem empréstimos de fomento	
14		Matérias-primas, energia, equipamento, agricultura, indústrias transformadoras e indústrias extrativas	7,0 %
15		Bens e serviços de consumo, transporte e armazenamento, atividades administrativas e serviços de apoio	8,5 %
16		Tecnologia, telecomunicações	5,5 %
17		Cuidados de saúde, serviços de utilidade pública, atividades profissionais e técnicas	5,0 %
18		Índices qualificados	5,0 %
19		Outros setores	12,0 %

1-A. Os ponderadores de risco para as volatilidades de spread de crédito de referência são fixados em 100 %.

2. Para atribuir uma posição em risco a um setor, as instituições recorrem a uma classificação de uso corrente no mercado para agrupar emitentes por setor. As instituições atribuem cada emitente a um dos escalões setoriais no quadro 5. As posições em risco de qualquer emitente que a instituição não possa atribuir a um setor desta forma são atribuídas ao escalão 19, quadro 5, em função da qualidade de crédito do emitente.

3. As instituições só atribuem aos escalões 10 e 18 as posições em risco respeitantes aos índices qualificados a que se refere o artigo 383.º-B, n.º 4.

4. As instituições utilizam uma metodologia baseada na composição para determinar as sensibilidades de uma posição em risco que referencie um índice não qualificado.

Artigo 383.º-S

Correlações intraescalão para risco de spread de crédito de referência

1. Entre duas sensibilidades WS_k e WS_l , resultantes de posições em risco atribuídas aos escalões setoriais 1 a 9 e 11 a 18 do artigo 383.º-R, n.º 1, quadro 5, o parâmetro de correlação ρ_{kl} deve ser definido do seguinte modo:

$$\rho_{kl} = \rho_{kl}^{(tenor)} \cdot \rho_{kl}^{(name)} \cdot \rho_{kl}^{(quality)}$$

em que:

$\rho_{kl}^{(tenor)}$ é igual a 1, caso os dois vértices das sensibilidades k e l sejam idênticos, caso

contrário, é igual a 90 %;

$\rho_{kl}^{(name)}$ é igual a 1, caso as duas entidades de referência das sensibilidades k e l sejam idênticas, **igual a 90 %, caso as duas entidades de referência sejam diferentes mas estejam juridicamente relacionadas**, e igual a 50 % nos restantes casos;

$\rho_{kl}^{(quality)}$ é igual a 1, caso as duas entidades de referência estejam ambas nos escalões 1 a 9 ou nos escalões 11 a 18, caso contrário, é igual a 80 %.

2. Entre duas sensibilidades WS_k e WS_l , resultantes de posições em risco atribuídas aos escalões setoriais 10 e 19, o parâmetro de correlação ρ_{kl} deve ser definido do seguinte modo:

$$\rho_{kl} = \rho_{kl}^{(tenor)} \cdot \rho_{kl}^{(name)} \cdot \rho_{kl}^{(quality)}$$

em que:

$\rho_{kl}^{(tenor)}$ é igual a 1, caso os dois vértices das sensibilidades k e l sejam idênticos, caso contrário, é igual a 90 %;

$\rho_{kl}^{(name)}$ é igual a 1, caso as duas entidades de referência das sensibilidades k e l sejam idênticas e os dois índices sejam da mesma série, **igual a 90 %, caso as duas entidades de referência sejam diferentes mas estejam juridicamente relacionadas**, e igual a 80 % nos restantes casos;

$\rho_{kl}^{(quality)}$ é igual a 1, caso as duas entidades de referência estejam ambas no escalão 10 ou no escalão 19, caso contrário, é igual a 80 %.

Artigo 383.º-SA

Correlação entre escalões para o risco de spread de crédito de referência

1. As correlações entre escalões para o risco delta de spread de crédito de referência e para o risco vega de spread de crédito de referência coincidem com a correlação entre escalões para o risco delta de spread de crédito de contraparte, tal como estabelecido no artigo 383.º-Q, quadro 4.

2. Em derrogação do n.º 1, os valores de correlação entre escalões calculados no n.º 1 são divididos por 2 para os escalões 1 a 8 e 11 a 17.

Artigo 383.º-T

Escalões de ponderadores de risco para risco de títulos de capital

1. Os ponderadores de risco para as sensibilidades delta aos fatores de risco de preço à vista de títulos de capital são os mesmos para todas as posições em risco de títulos de capital dentro de cada escalão do quadro 6 e são os seguintes:

Quadro 6

Número do escalão	Capitalização bolsista	Economia	Setor	Ponderador de risco para o preço à vista dos títulos de capital
-------------------	------------------------	----------	-------	---

				(pontos percentuais)
1	Grande	Economia de mercado emergente	Bens e serviços de consumo, transporte e armazenamento, atividades administrativas e serviços de apoio, cuidados de saúde, serviços públicos	55 %
2			Telecomunicações, equipamento	60 %
3			Matérias-primas, energia, agricultura, indústrias transformadoras e indústrias extrativas	45%
4			Serviços financeiros, incluindo serviços financeiros com apoio estatal, atividades do setor imobiliário, tecnologia	55 %
5		Economia avançada	Bens e serviços de consumo, transporte e armazenamento, atividades administrativas e serviços de apoio, cuidados de saúde, serviços públicos	30 %
6			Telecomunicações, equipamento	35 %
7			Matérias-primas, energia, agricultura, indústrias transformadoras e indústrias extrativas	40 %
8			Serviços financeiros, incluindo serviços financeiros com apoio estatal, atividades do setor imobiliário, tecnologia	50 %
9	Pequena	Economia de mercado emergente	Todos os setores descritos nos escalões n.ºs 1, 2, 3 e 4	70 %
10		Economia	Todos os setores descritos nos	50 %

		avançada	escalões n.ºs 5, 6, 7 e 8	
11	Outros setores			70 %
12	Grande	Economia avançada	Índices qualificados	15 %
13	Outra		Índices qualificados	25 %

2. Para efeitos do n.º 1, as normas técnicas de regulamentação a que se refere o artigo 325.º-BD, n.º 7, especificam o que constitui uma capitalização bolsista grande e pequena.

3. Para efeitos do n.º 1, as normas técnicas de regulamentação a que se refere o artigo 325.º-AP, n.º 3, especificam o que constitui um mercado emergente e uma economia avançada.

4. Ao atribuírem uma posição em risco a um setor, as instituições recorrem a uma classificação de uso corrente no mercado para agrupar emitentes por setor da indústria. As instituições atribuem cada emitente a um dos escalões setoriais no n.º 1, quadro 6, e atribuem todos os emitentes da mesma indústria ao mesmo setor. As posições em risco de qualquer emitente que a instituição não possa atribuir a um setor desta forma são atribuídas ao escalão 11. Os emitentes de títulos de capital multinacionais ou multissetoriais são atribuídos a um escalão determinado com base na região e setor mais significativos nos quais operam.

5. Os ponderadores de risco para o risco vega de títulos de capital são fixados em 78 % para os escalões 1 a 8 e para o escalão 12, e em 100 % para todos os outros escalões.

Artigo 383.º-U

Correlações entre escalões para risco de títulos de capital

O parâmetro de correlação entre escalões para o risco delta e vega de títulos de capital é fixado em:

- 15 %, se os dois escalões se situarem nos escalões 1 a 10 do artigo 383.º-T, n.º 1, quadro 6;
- 75 %, se os dois escalões forem os escalões 12 e 13 do artigo 383.º-T, n.º 1, quadro 6;
- 45 %, se um dos escalões for o escalão 12 **ou** 13 do artigo 383.º-T, n.º 1, quadro 6, e o outro escalão se situar entre os escalões 1 **a** 10 do artigo 383.º-T, n.º 1, quadro 6;
- 0 %, se um dos dois escalões for o escalão 11 do artigo 383.º-T, n.º 1, quadro 6.

Artigo 383.º-V

Escalões de ponderadores de risco para risco de mercadorias

1. Os ponderadores de risco para as sensibilidades delta aos fatores de risco de preço à vista de mercadorias são os mesmos para todas as posições em risco de mercadorias dentro de cada escalão do quadro 7 e são os seguintes:

Quadro 7

Número do escalão	Nome do escalão	Ponderador de risco para o preço à vista de mercadorias (pontos percentuais)
1	Energia – combustíveis sólidos	30 %
2	Energia – combustíveis líquidos	35 %
3	Energia – eletricidade	60 %
4	Energia – comércio de carbono	40 %
5	Transporte de mercadorias	80 %
6	Metais – não preciosos	40 %
7	Combustíveis gasosos	45 %
8	Metais preciosos (incluindo ouro)	20 %
9	Grãos e oleaginosas	35 %
10	Pecuária e laticínios	25 %
11	Matérias-primas e outros produtos agrícolas	35 %
12	Outras mercadorias	50 %

2. Os ponderadores de risco para o risco vega de mercadorias são fixados em 100 %.

Artigo 383.º-W

Escalões de ponderadores de risco para risco de mercadorias

1. O parâmetro de correlação entre escalões para o risco delta de mercadorias é fixado em:

- (a) 20 %, se os dois escalões se situarem nos escalões 1 a 11 do artigo 383.º-V, n.º 1, quadro 7;
- (b) 0 %, se um dos dois escalões for o escalão 12 do artigo 383.º-V, n.º 1, quadro 7.

2. O parâmetro de correlação entre escalões para o risco vega de mercadorias é fixado em:

- (a) 20 %, se os dois escalões se situarem nos escalões 1 a 11 do artigo 383.º-V,

n.º 1, quadro 7;

(b) 0 %, se um dos dois escalões for o escalão 12 do artigo 383.º-V, n.º 1, quadro 7.»;

(170) Os artigos 384.º, 385.º e 386.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 384.º

Método básico

1. As instituições calculam os requisitos de fundos próprios para risco de CVA de acordo com os n.ºs 2 ou 3, consoante aplicável, para uma carteira de operações com uma ou mais contrapartes utilizando uma das seguintes fórmulas, consoante o caso:

- (a) A fórmula estabelecida no n.º 2, caso a instituição inclua no cálculo uma ou mais coberturas elegíveis reconhecidas nos termos do artigo 386.º;
- (b) A fórmula estabelecida no n.º 3, caso a instituição não inclua no cálculo nenhuma cobertura elegível reconhecida nos termos do artigo 386.º.

Os métodos estabelecidos nas alíneas a) e b) não devem ser utilizados conjuntamente.

2. Uma instituição que preencha a condição a que se refere o n.º 1, alínea a), calcula os requisitos de fundos próprios para riscos de CVA do seguinte modo:

$$BACVA^{total} = DS_{CVA} \cdot (\beta \cdot BACVA^{csr - unhedged} + (1 - \beta) \cdot BACVA^{csr - hedged})$$

em que:

$BACVA^{total}$ = requisitos de fundos próprios para risco de CVA de acordo com o método básico;

$BACVA^{csr - unhedged}$ = requisitos de fundos próprios para risco de CVA de acordo com o método básico calculado nos termos do n.º 3 para uma instituição que preencha a condição estabelecida no n.º 1, alínea b);

$$DS_{CVA} = 0,65;$$

$$\beta = 0,25;$$

$$BACVA^{csr - hedged} = \sqrt{\left(\rho \cdot \sum_c (SCVA_c - SNH_c) - IH\right)^2 + (1 - \rho^2) \cdot \sum_c (SCVA_c - SNH_c)^2 + \sum_c HMA_c}$$

em que:

$$SCVA_c = \frac{1}{a} \cdot RW_c \cdot \sum_{NS \in c} M_{NS}^c \cdot EAD_{NS}^c \cdot DF_{NS}^c$$

$$SNH_c = \sum_{h \in c} r_{hc} \cdot RW_h^{SN} \cdot M_h^{SN} \cdot B_h^{SN} \cdot DF_h^{SN}$$

$$IH = \sum_i RW_i^{ind} \cdot M_i^{ind} \cdot B_i^{ind} \cdot DF_i^{ind}$$

$$HMA_c = \sum_h (1 - r_{hc}^2) \cdot (RW_h \cdot M_h^{SN} \cdot B_h^{SN} \cdot DF_h^{SN})^2$$

$a = 1,4$;

$\rho = 0,5$;

c = índice que designa todas as contrapartes para as quais a instituição calcula os requisitos de fundos próprios para o risco de CVA utilizando o método estabelecido no presente artigo;

NS = índice que designa todos os conjuntos de compensação com uma determinada contraparte para a qual a instituição calcula os requisitos de fundos próprios para o risco de CVA utilizando o método estabelecido no presente artigo;

h = índice que designa todos os instrumentos com uma única entidade de referência reconhecidos como coberturas elegíveis nos termos do artigo 386.º para uma determinada contraparte para a qual a instituição calcula os requisitos de fundos próprios para risco de CVA utilizando o método estabelecido no presente artigo;

i = índice que designa todos os instrumentos sobre índices reconhecidos como coberturas elegíveis nos termos do artigo 386.º para todas as contrapartes para as quais a instituição calcula os requisitos de fundos próprios para risco de CVA utilizando o método estabelecido no presente artigo;

RW_c = ponderador de risco aplicável à contraparte «c». A contraparte «c» deve ser afetada a um dos ponderadores de risco com base numa combinação do setor e da qualidade de crédito e determinada de acordo com o quadro 1.

M_{NS}^c = prazo de vencimento efetivo para o conjunto de compensação NS com a contraparte c;

Caso a instituição utilize os métodos previstos no título II, capítulo 6, secção 6, M_{NS}^c é calculado nos termos do artigo 162.º, n.º 2, alínea g). Todavia, para esse cálculo, M_{NS}^c não é limitado a cinco anos, mas ao prazo de vencimento contratual residual mais longo no conjunto de compensação.

Caso a instituição utilize os métodos previstos no título II, capítulo 6, secção 6, M_{NS}^c corresponde ao prazo de vencimento médio ponderado pelo notional a que se refere o artigo 162.º, n.º 2, alínea b). Todavia, para esse cálculo, M_{NS}^c não é limitado a cinco anos, mas ao prazo de vencimento contratual residual mais longo no conjunto de compensação.

EAD_{NS}^c = valor das posições em risco de crédito de contraparte do conjunto de compensação NS com a contraparte c, incluindo o efeito das cauções de acordo com os métodos estabelecidos no título II, capítulo 6, secções 3 a 6, consoante aplicável ao cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco de crédito de contraparte a que se refere o artigo 92.º, n.º 4, alíneas a) e f);

DF_{NS}^c = fator de desconto prudencial para o conjunto de compensação NS com a contraparte c.

Para uma instituição que utilize os métodos estabelecidos no título II, capítulo 6, secção 6, o fator de desconto prudencial é fixado em 1. Em todos os outros casos, o fator de desconto prudencial deve ser calculado do seguinte modo:

$$\frac{1 - e^{-0.05 \cdot M_{NS}^c}}{0.05 \cdot M_{NS}^c}$$

r_{hc} = correlação prudencial entre o risco de spread de crédito da contraparte c e o risco de spread de crédito de um instrumento com uma única entidade de referência reconhecido como uma cobertura elegível h para a contraparte c, determinada de acordo com o quadro 2;

M_h^{SN} = prazo de vencimento **residual** de um instrumento com uma única entidade de referência reconhecido como uma cobertura elegível;

B_h^{SN} = nocional de um instrumento com uma única entidade de referência reconhecido como uma cobertura elegível;

DF_h^{SN} = fator de desconto prudencial para um instrumento com uma única entidade de referência reconhecido como uma cobertura elegível, calculado do seguinte modo:

$$\frac{1 - e^{-0.05 M_h^{SN}}}{0.05 \cdot M_h^{SN}}$$

RW_h^{SN} = ponderador de risco prudencial de um instrumento com uma única entidade de referência reconhecido como uma cobertura elegível. Esses ponderadores de risco devem basear-se numa combinação do setor e da qualidade de crédito do spread de crédito de referência do instrumento de cobertura e ser determinados de acordo com o quadro 1;

M_i^{ind} = prazo de vencimento **residual** de uma ou mais posições no mesmo instrumento sobre índices reconhecido como uma cobertura elegível. No caso de mais de uma posição no mesmo instrumento sobre índices, M_i^{ind} é o prazo de vencimento ponderado pelo nocional de todas essas posições;

B_i^{ind} = nocional total de uma ou mais posições no mesmo instrumento sobre índices reconhecido como uma cobertura elegível. No caso de mais de uma posição no mesmo instrumento sobre índices, B_i^{ind} é o prazo de vencimento ponderado pelo nocional de todas essas posições;

DF_i^{ind} = fator de desconto prudencial para uma ou mais posições no mesmo instrumento sobre índices reconhecido como uma cobertura elegível, calculado do seguinte modo:

$$\frac{1 - e^{-0.05 M_i^{ind}}}{0.05 \cdot M_i^{ind}}$$

RW_i^{ind} = ponderador de risco prudencial de um instrumento sobre índices reconhecido como uma cobertura elegível. RW_i^{ind} baseia-se numa combinação do setor e da qualidade de crédito de todos os constituintes do índice, calculada do seguinte modo:

- (a) Se todos os constituintes do índice pertencerem ao mesmo setor e tiverem a mesma qualidade de crédito, determinada de acordo com o quadro 1, RW_i^{ind} é calculado como o ponderador de risco relevante do quadro 1 para esse setor e qualidade de crédito, multiplicado por 0,7;

- (b) Se todos os constituintes do índice não pertencerem ao mesmo setor ou não tiverem a mesma qualidade de crédito, RW_i^{ind} é calculado como uma média ponderada dos ponderadores de risco de todos os constituintes do índice, determinada de acordo com o quadro 1, multiplicada por 0,7;

Quadro 1

Setor da contraparte	Qualidade de crédito	
	Grau de qualidade de crédito 1 a 3	Grau de qualidade de crédito 4 a 6 e sem notação
Administração central, incluindo bancos centrais, bancos de desenvolvimento multilaterais <i>de países terceiros</i> e organizações internacionais mencionados no artigo 117.º, n.º 2, ou no artigo 118.º	0,5 %	2,0 %
Autoridade regional ou local e entidades do setor público	1,0 %	4,0 %
Entidades do setor financeiro, incluindo as instituições de crédito constituídas ou estabelecidas por uma administração central, uma administração regional ou uma autoridade local e as entidades que concedem empréstimos de fomento	5,0 %	12,0 %
Matérias-primas, energia, equipamento, agricultura, indústrias transformadoras e indústrias extrativas	3,0 %	7,0 %
Bens e serviços de consumo, transporte e armazenamento, atividades administrativas e serviços de apoio	3,0 %	8,5 %
Tecnologia, telecomunicações	2,0 %	5,5 %
Cuidados de saúde, serviços de utilidade pública,	1,5 %	5,0 %

atividades profissionais e técnicas		
Outros setores	5,0 %	12,0 %

Quadro 2

Correlações entre o spread de crédito da contraparte e a cobertura com uma única entidade de referência	
Cobertura com uma única entidade de referência h da contraparte i	Valor de r_{hc}
Contrapartes a que se refere o artigo 386.º, n.º 3, alínea a), subalínea i)	100 %
Contrapartes a que se refere o artigo 386.º, n.º 3, alínea a), subalínea ii)	80 %
Contrapartes a que se refere o artigo 386.º, n.º 3, alínea a), subalínea iii)	50 %

2. Uma instituição que preencha a condição a que se refere o n.º 1, alínea b), calcula os requisitos de fundos próprios para riscos de CVA do seguinte modo:

$$BACVA^{csr - unhedged} = \sqrt{\left(\rho \cdot \sum_c SCVA_c\right)^2 + (1 - \rho^2) \cdot \sum_c SCVA_c^2}$$

em que todos os termos são os definidos no n.º 2.

Artigo 385.º

Método simplificado

1. Uma instituição que preencha todas as condições estabelecidas no artigo 273.º-A, n.º 2, **ou que tenha sido autorizada pelas suas autoridades competentes, em conformidade com o artigo 273.º-A, n.º 4, a aplicar o método estabelecido no artigo 282.º**, pode calcular os requisitos de fundos próprios para risco de CVA como os montantes das posições ponderadas pelo risco de contraparte para posições extracarteira de negociação e posições da carteira de negociação, respetivamente, a que se refere o artigo 92.º, n.º 4, alíneas a) e f), divididos por 12,5.

2. Para efeitos do cálculo a que se refere o n.º 1, aplicam-se os requisitos seguintes:

- Esse cálculo só se aplica às operações sujeitas aos requisitos de fundos próprios para risco de CVA estabelecidos no artigo 382.º;
- Os derivados de crédito reconhecidos como coberturas internas contra posições

em risco de contraparte não são incluídos nesse cálculo.

3. Uma instituição que deixe de preencher uma ou mais das condições estabelecidas no artigo 273.º-A, n.º 2, deve cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 273.º-B.

Artigo 386.º

Coberturas elegíveis

1. As posições em instrumentos de cobertura são reconhecidas como «coberturas elegíveis» para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco de CVA nos termos dos artigos 383.º e 384.º, caso essas posições cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- (a) Essas posições são utilizadas para efeitos de atenuação do risco de CVA e são geridas como tal;
- (b) Essas posições podem ser assumidas com terceiros ou com a carteira de negociação da instituição como uma cobertura interna, caso em que devem cumprir o requisito estabelecido no artigo 106.º, n.º 7;
- (c) Só as posições em instrumentos de cobertura a que se referem os n.ºs 2 e 3 podem ser reconhecidas como coberturas elegíveis para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios para riscos de CVA nos termos dos artigos 383.º e 384.º, respetivamente;
- (d) Um determinado instrumento de cobertura constitui uma única posição numa cobertura elegível e não pode ser dividido em mais do que uma posição em mais do que uma cobertura elegível.

2. Para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco de CVA nos termos do artigo 383.º, só são reconhecidas como coberturas elegíveis as posições nos seguintes instrumentos de cobertura:

- (a) Instrumentos que cobrem a variabilidade do spread de crédito da contraparte, com exceção dos instrumentos a que se refere o artigo 325.º, n.º 5;
- (b) Instrumentos que cobrem a variabilidade da componente «exposição» ao risco de CVA, com exceção dos instrumentos a que se refere o artigo 325.º, n.º 5;

3. Para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco de CVA nos termos do artigo 384.º, só são reconhecidas como coberturas elegíveis as posições nos seguintes instrumentos de cobertura:

- (a) Swap de risco de incumprimento com um único titular e swaps condicionais ao risco de incumprimento com um único titular, que referenciem:
 - (i) diretamente a contraparte,
 - (ii) uma entidade juridicamente relacionada com a contraparte, em que «juridicamente» se refere a casos em que a entidade de referência e a contraparte sejam uma empresa-mãe e a sua subsidiária ou duas subsidiárias de uma empresa-mãe comum,
 - (iii) uma entidade pertencente ao mesmo setor e região que a contraparte;
- (b) Swaps de risco de incumprimento indexados.

4. As posições em instrumentos de cobertura celebrados com terceiros reconhecidos como coberturas elegíveis nos termos dos n.os 1, 2 e 3 e incluídas no cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco de CVA não estão sujeitas aos requisitos de fundos próprios para risco de mercado estabelecidos no título IV.

5. As posições em instrumentos de cobertura não reconhecidos como coberturas elegíveis nos termos do presente artigo estão sujeitas aos requisitos de fundos próprios para risco de mercado estabelecidos no título IV.»;

(170-A) É inserido o seguinte artigo 395.º-A:

«Artigo 395.º-A

Limite agregado para as posições em risco sobre entidades do sistema bancário paralelo

Até 30 de junho de 2023, a Comissão avalia, em colaboração estreita com a EBA, a adequação e o impacto da imposição de limites para as posições em risco sobre entidades do sistema bancário paralelo. A Comissão apresenta o relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado, se necessário, de uma proposta legislativa sobre os limites para as posições em risco sobre entidades do sistema bancário paralelo.

(171) O artigo 402.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

(i) o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Para o cálculo dos valores das posições em risco para efeitos do artigo 395.º, as instituições podem, exceto quando proibido pela legislação nacional aplicável, deduzir ao valor de uma posição em risco ou a qualquer parte da mesma, que seja garantida por bens imóveis destinados à habitação nos termos do artigo 125.º, n.º 1, o montante dado em garantia do valor do bem imóvel, mas não mais de 55 % do valor do bem imóvel, desde que estejam preenchidas cumulativamente as seguintes condições:»;

(ii) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

As autoridades competentes dos Estados-Membros não estabeleceram um ponderador de risco superior a 20 % para as posições em risco ou partes destas garantidas por bens imóveis destinados a habitação nos termos do artigo 124.º, n.º 7;»;

(b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

(i) o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Para o cálculo dos valores das posições em risco para efeitos do artigo 395.º, as instituições podem, exceto quando proibido pela legislação nacional aplicável, deduzir ao valor de uma posição em risco ou a qualquer parte da mesma, que seja garantida por bens **imóveis** para fins comerciais nos termos do artigo 126.º, n.º 1, o montante dado em garantia do valor do bem imóvel, mas não mais de 55 % do valor do bem imóvel, desde que estejam preenchidas cumulativamente as seguintes condições:»;

(ii) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

As autoridades competentes dos Estados-Membros não estabeleceram um ponderador de risco superior a 60 % para as posições em risco ou partes destas garantidas por bens *imóveis com fins comerciais* nos termos do artigo 124.º, n.º 7;

(172) No artigo 429.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. Para efeitos do n.º 4, alínea e), do presente artigo e do artigo 429.º-G, entende-se por «compra ou venda ordinária» uma compra ou venda de um ativo financeiro ao abrigo de contratos cujos termos exigem a entrega do ativo financeiro dentro do prazo geralmente estabelecido por lei ou por convenção no mercado em causa.»;

(172-A) Ao artigo 429.º-A, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:

«c-A) Se a instituição for membro da rede mencionada no artigo 113.º, n.º 7, as posições em risco às quais seja atribuído um ponderador de risco de 0 % nos termos do artigo 114.º e decorrentes de ativos que constituam um equivalente de depósitos na mesma moeda de outros membros dessa rede resultantes de um depósito mínimo legal ou estatutário em conformidade com o disposto no artigo 422.º, n.º 3, alínea b). Nesse caso, as posições em risco de outros membros dessa rede que sejam depósitos mínimos legais ou estatutários não estão sujeitas ao disposto na alínea c).»;

(173) O artigo 429.º-C é alterado do seguinte modo:

(a) No n.º 3, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Para as transações não compensadas através de uma QCCP, o numerário recebido pela contraparte beneficiária não é segregado dos ativos da instituição;»;

(b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, as instituições não incluem as cauções recebidas no cálculo do NICA, na aceção do artigo 272.º, ponto 12-A).»;

(c) É inserido o seguinte n.º 4-A:

«4-A. Em derrogação dos n.ºs 3 e 4, uma instituição pode reconhecer qualquer caução recebida nos termos da parte III, título II, capítulo 6, secção 3, se estiverem cumulativamente reunidas as seguintes condições:

(a) A caução é recebida de um cliente por um contrato de derivados compensado pela instituição em nome desse cliente;

(b) O contrato a que se refere a alínea a) é compensado através de uma QCCP;

(c) Caso a caução tenha sido recebida sob a forma de margem inicial, essa caução é segregada dos ativos da instituição.»;

(d) No n.º 6, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Em derrogação do n.º 1 do presente artigo, as instituições só podem utilizar o

método definido na parte III, título II, capítulo 6, secção 4 ou 5, para determinar o valor da posição em risco dos contratos de derivados enumerados no anexo II *e dos derivados de crédito*, se utilizarem também esse método para determinar o valor da posição em risco desses contratos para efeitos do cumprimento dos requisitos de fundos próprios definidos no artigo 92.º, n.º 1, alíneas a), b) e c).»;

(174) O artigo 429.º-F é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. As instituições calculam, nos termos do artigo 111.º, n.º 2, o valor da posição em risco dos elementos extrapatrimoniais, excluindo os contratos de derivados enumerados no anexo II, os derivados de crédito, as operações de financiamento através de valores mobiliários e as posições a que se refere o artigo 429.º-D.

Caso um compromisso decorra da prorrogação de outro compromisso, é aplicável o artigo 166.º, n.º 9.»;

(b) O n.º 3 é suprimido;

(175) No artigo 429.º-G, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. As instituições tratam o numerário associado a vendas ordinárias e os ativos financeiros associados a compras ordinárias que permaneçam no balanço até à data de liquidação, como ativos nos termos do artigo 429.º, n.º 4, alínea a).»;

(176) **■** O artigo 430.º *é alterado do seguinte modo:*

(a) *No n.º 1, é aditada a seguinte alínea h):*

«(h) As suas posições em risco relativamente a riscos ASG, *incluindo:*

(i) as suas posições em risco (existentes e novas) sobre entidades do setor dos combustíveis fósseis;

(ii) as suas posições em risco sobre atividades que se considere prejudicarem significativamente um dos objetivos ambientais definidos no Regulamento (UE) 2020/852,

(iii) as suas posições em riscos relativamente a riscos físicos e de transição;

(iv) as posições em risco relevantes dos conjuntos de empréstimos subjacentes às obrigações cobertas emitidas pelas instituições, quer diretamente quer através da transferência de empréstimos para uma entidade com objeto específico;»;

(b) *É inserido o seguinte número:*

«8-A. «Até 1 de janeiro de 2024 e, posteriormente, todos os anos, a EBA deve publicar um relatório sobre os progressos realizados na execução do mandato previsto no n.º 8 do presente artigo. A EBA deve especificar os progressos realizados em relação ao objetivo descrito no n.º 8, alínea e).»;

(177) **■** O artigo 430.º-A *é alterado do seguinte modo:*

(a) *O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:*

«1. As instituições reportam anualmente às respetivas autoridades competentes os seguintes dados agregados relativamente a cada mercado imobiliário nacional a que estejam expostas:

- (a) Perdas resultantes de posições em risco relativamente às quais a instituição tenha reconhecido como garantia bens imóveis destinados a habitação, até ao montante mais baixo entre o montante dado em garantia e 55 % do valor do bem imóvel, salvo decisão em contrário a título do artigo 124.º, n.º 7;
- (b) Perdas globais resultantes de posições em risco relativamente às quais a instituição tenha reconhecido como garantia bens imóveis destinados a habitação, até à parte da posição em risco garantida por bens imóveis destinados a habitação, nos termos do artigo 124.º, n.º 2, alínea a);
- (c) O valor da posição em risco de todas as posições em risco residuais relativamente às quais a instituição tenha reconhecido como garantia bens imóveis destinados a habitação, limitado à parte garantida por bens imóveis destinados a habitação, nos termos do artigo 124.º, n.º 2, alínea a);
- (d) Perdas resultantes de posições em risco relativamente às quais a instituição tenha reconhecido como garantia bens imóveis para fins comerciais, até ao montante mais baixo entre o montante dado em garantia e 55 % do valor do bem imóvel, salvo decisão em contrário a título do artigo 124.º, n.º 7;
- (e) Perdas globais resultantes de posições em risco relativamente às quais a instituição tenha reconhecido como garantia bens imóveis para fins comerciais, até à parte da posição em risco garantida por bens imóveis para fins comerciais, nos termos do artigo 124.º, n.º 2, alínea c);
- (f) O valor em risco de todas as posições em risco residuais relativamente às quais a instituição tenha reconhecido como garantia bens imóveis para fins comerciais, limitado à parte garantida por bens imóveis para fins comerciais, nos termos do artigo 124.º, n.º 2, alínea c).»;

(b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. As autoridades competentes publicam anualmente, de forma agregada, os dados especificados no n.º 1, alíneas a) a f), juntamente com dados históricos, quando disponíveis, para cada mercado imobiliário nacional para o qual esses dados tenham sido recolhidos. Uma autoridade competente, a pedido de outra autoridade competente de um Estado-Membro ou da EBA, disponibiliza a essa autoridade competente ou à EBA informações mais detalhadas sobre a situação dos mercados imobiliários residenciais ou comerciais nesse Estado-Membro.»;

(178) O artigo 433.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 433.º

Frequência e âmbito das divulgações

As instituições divulgam as informações exigidas nos termos dos títulos II e III da forma estabelecida no presente artigo e nos artigos 433.º-A, 433.º-B, 433.º-C e 434.º.

A EBA publica as informações divulgadas anualmente no seu sítio Web na mesma data em que as instituições publicam as suas demonstrações financeiras ou o mais rapidamente possível numa data posterior.

A EBA publica as informações divulgadas semestral e trimestralmente no seu sítio Web na mesma data em que as instituições publicam os seus relatórios financeiros para o período correspondente, quando aplicável, ou o mais rapidamente possível numa data posterior.

Qualquer atraso entre a data de publicação das informações cuja divulgação é exigida na presente parte e as demonstrações financeiras relevantes deve ser razoável e, em todo o caso, não pode exceder o prazo fixado pelas autoridades competentes nos termos do artigo 106.º da Diretiva 2013/36/UE.»;

(179) No artigo 433.º-A, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

(a) *À alínea b), é aditada a seguinte subalínea:*

«(xv) *Artigo 449.º-A.*»;

(b) *Na alínea c), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:*

«(i) artigo 438.º, alíneas d), d-A) e h);»;

(180) O artigo 433.º-B **■** *passa a ter a seguinte redação:*

«**Artigo 433-B**

Divulgações por parte de instituições de pequena dimensão e não complexas

1. As instituições de pequena dimensão e não complexas divulgam anualmente as informações adiante indicadas:

(i) *Artigo 435.º, n.º 1, alíneas a), e) e f);*

(ii) *Artigo 438.º, alíneas c), d) e d-A);*

(iii) *Artigo 450.º, n.º 1, alíneas a) a d), h), i) e j);*

(iv) *Os indicadores de base a que se refere o artigo 447.º;*

(v) *Artigo 442.º, alíneas c) e d);*

(vi) *artigo 449.º-A.*

2. Em derrogação do n.º 1 do presente artigo, as instituições de pequena dimensão e não complexas que sejam instituições não cotadas divulgam bianualmente os indicadores de base a que se refere o artigo 447.º.»;

(181) No artigo 433.º-C, o n.º 2 é alterado do seguinte modo:

(a) *A alínea d) passa a ter a seguinte redação:*

«Artigo 438.º, alíneas c), d) e d-A):»;

(b) *São aditadas as seguintes alíneas:*

«(g) *Artigo 442.º, alíneas c) e d).*»;

«(h) *Semestralmente, as informações a que se refere o artigo 449.º-A.*»;

(182) O artigo 434.º passa a ter a seguinte redação:

«**Artigo 434.º**

Meios de divulgação

1. *As instituições que não sejam instituições de pequena dimensão e não complexas*

apresentam à EBA todas as informações exigidas nos títulos II e III, em formato eletrônico, o mais tardar na data em que as instituições publicarem as suas demonstrações financeiras ou relatórios financeiros relativos ao período correspondente, se aplicável, ou o mais rapidamente possível após essa data. A EBA publica igualmente a data de apresentação dessas informações.

A EBA assegura que as divulgações efetuadas no seu sítio Web contenham informações idênticas às apresentadas pelas instituições à EBA. As instituições têm o direito de reapresentar à EBA as informações de acordo com as normas técnicas a que se refere o artigo 434.º-A. A EBA disponibiliza no seu sítio Web a data em que teve lugar a nova apresentação.

A EBA elabora e mantém atualizado o instrumento que especifica a atribuição dos modelos e quadros para a divulgação de informações aos relativos ao relato para fins de supervisão. O instrumento de atribuição deve estar acessível ao público no sítio Web da EBA.

As instituições podem continuar a publicar um documento independente que constitui uma fonte facilmente acessível de informações prudenciais para os utilizadores dessas informações ou uma secção distinta incluída nas demonstrações financeiras ou nos relatórios financeiros das instituições ou a eles apensa que contenha as divulgações exigidas e que seja facilmente identificável por esses utilizadores. As instituições podem incluir no seu sítio Web uma ligação para o sítio Web da EBA em que as informações prudenciais são publicadas de forma centralizada.

2. As instituições de grande dimensão e outras instituições que não sejam instituições de grande dimensão ou instituições de pequena dimensão e não complexas apresentam à EBA as divulgações a que se referem o artigo 433.º-A e o artigo 433.º-C, respetivamente, **num formato eletrónico**, o mais tardar na data de publicação das demonstrações financeiras ou dos relatórios financeiros relativos ao período correspondente ou o mais rapidamente possível após essa data. ***Se os relatórios financeiros forem publicados antes da apresentação do relatório de supervisão prevista no artigo 430.º para o mesmo período, as divulgações podem ser feitas na mesma data que o relatório de supervisão ou o mais rapidamente possível após essa data.*** Se for exigida a divulgação de informações para um período em que uma instituição não elabore qualquer relatório financeiro, a instituição deve apresentar à EBA as informações sobre divulgações o mais rapidamente possível.

3. A EBA publica no seu sítio Web a divulgação de informações sobre as instituições de pequena dimensão e não complexas com base nas informações comunicadas por essas instituições às autoridades competentes nos termos do artigo 430.º.

4. Embora a propriedade dos dados e a responsabilidade pela sua exatidão continuem a ser das instituições que os produzem, a EBA disponibiliza no seu sítio Web as informações que devem ser divulgadas nos termos da presente parte. Esse arquivo deve estar acessível durante um período não inferior ao período de armazenamento fixado no direito nacional para as informações incluídas nos relatórios financeiros das instituições.

5. A EBA controla o número de visitas ao seu ponto de acesso único sobre a divulgação de informações por parte das instituições e inclui as estatísticas correspondentes nos seus relatórios anuais.»;

- (183) O artigo 434.º-A é alterado do seguinte modo:
- (a) A primeira frase do primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
«A EBA elabora projetos de normas técnicas de execução para especificar formatos uniformes de divulgação, as instruções associadas, informações sobre a política de reapresentação de informações e soluções informáticas para a divulgação de informações exigida nos termos dos títulos II e III.»;
 - (b) A quarta frase do primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
«A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de execução à Comissão até [OP: inserir data = um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento]»;
- (184) O artigo 438.º é alterado do seguinte modo:
- (a) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:
«(b) O montante dos requisitos de fundos próprios adicionais com base no processo de revisão pelas autoridades de supervisão a que se refere o artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE para fazer face a outros riscos que não o risco de alavancagem excessiva e à sua composição»;
 - (b) A alínea d) passa a ter a seguinte redação:
«(d) O montante total das posições em risco calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, e os requisitos de fundos próprios correspondentes determinados nos termos do artigo 92.º, n.º 2, a desagregar pelas diferentes categorias de risco ou classes de risco, conforme aplicável, estabelecidas na parte III e, se aplicável, uma explicação do efeito, no cálculo dos fundos próprios e dos montantes das posições ponderadas pelo risco, da aplicação de limites mínimos de fundos próprios e da não dedução de elementos aos fundos próprios;»;
 - (c) É aditada a seguinte alínea d-A):
«d-A) Caso seja necessário para calcular os montantes seguintes, o montante total das posições em risco sem limite mínimo calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 4, e o montante padrão total das posições em risco, calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 5, a desagregar pelas diferentes categorias e subcategorias de risco, consoante aplicável, estabelecidas na parte III e, se aplicável, uma explicação do efeito no cálculo dos fundos próprios e dos montantes das posições ponderadas pelo risco que resulta da aplicação de limites mínimos de fundos próprios e da não dedução dos elementos dos fundos próprios;»;
- (c-A) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:**
- «(e) As posições em risco patrimoniais e extrapatrimoniais, os montantes das posições ponderadas pelo risco e as perdas esperadas associadas para cada categoria de empréstimos especializados a que se refere o quadro 1 do artigo 153.º, n.º 5, e as posições em risco patrimoniais e extrapatrimoniais e os montantes das posições ponderadas pelo risco para as categorias de posições em risco sobre ações definidas no artigo 133.º, n.ºs 3 a 6, e no artigo 495.º-A, n.º 3.»;**

(185) O artigo 445.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 445.º

Divulgação das posições em risco de mercado de acordo com o método padrão

1. As instituições às quais não tenha sido concedida autorização pelas autoridades competentes para utilizar o método alternativo dos modelos internos para o risco de mercado, tal como estabelecido no artigo 325.º-AZ, e que utilizem o método padrão simplificado nos termos do artigo 325.º-A ou da parte III, título IV, capítulo 1-A, divulgam uma panorâmica geral das suas posições na carteira de negociação.

2. As instituições que calculam os seus requisitos de fundos próprios nos termos da parte III, título IV, capítulo 1-A, divulgam os seus requisitos de fundos próprios totais, os seus requisitos de fundos próprios para os métodos baseados nas sensibilidades, os seus requisitos de fundos próprios para risco de incumprimento e os seus requisitos de fundos próprios para riscos residuais. A divulgação dos requisitos de fundos próprios para as medidas dos métodos baseados nas sensibilidades e para o risco de incumprimento deve ser discriminada para os seguintes instrumentos:

- (a) Instrumentos financeiros que não sejam instrumentos de titularização detidos na carteira de negociação, com uma repartição por classe de risco e uma identificação separada dos requisitos de fundos próprios para risco de incumprimento;
- (b) Instrumentos de titularização não detidos na ACTP, com uma identificação separada dos requisitos de fundos próprios para risco de spread de crédito e dos requisitos de fundos próprios para risco de incumprimento;
- (c) Instrumentos de titularização detidos na ACTP, com uma identificação separada dos requisitos de fundos próprios para risco de spread de crédito e dos requisitos de fundos próprios para risco de incumprimento.»;

(186) É inserido o seguinte artigo 445.º-A:

«Artigo 445.º-A

Divulgação do risco de CVA

1. As instituições sujeitas aos requisitos de fundos próprios para risco de CVA devem divulgar as seguintes informações:

- (a) Uma panorâmica geral dos seus processos de identificação, medição, cobertura e monitorização do risco de CVA;
- (b) Se as instituições preenchem todas as condições estabelecidas no artigo 273.º-A, n.º 2; caso essas condições estejam preenchidas, se as instituições optaram por calcular os requisitos de fundos próprios para risco de CVA utilizando o método simplificado estabelecido no artigo 385.º; caso as instituições tenham optado por calcular os requisitos de fundos próprios para risco de CVA utilizando o método simplificado, os requisitos de fundos próprios para risco de CVA de acordo com esse método;
- (c) O número total de contrapartes para as quais é utilizado o método padrão, com uma desagregação por tipo de contraparte.

2. As instituições que utilizem o método padrão definido no artigo 383.º para o cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco de CVA divulgam, para além das

informações a que se refere o n.º 1, as seguintes informações:

- (a) A estrutura e a organização da sua função de gestão e governação internas do risco de CVA;
- (b) Os seus requisitos totais de fundos próprios para risco de CVA de acordo com o método padrão, com uma desagregação por classe de risco;
- (c) Uma panorâmica das coberturas elegíveis utilizadas nesse cálculo, com uma desagregação por tipos, tal como definido no artigo 386.º, n.º 2.

3. As instituições que utilizem o método básico definido no artigo 384.º para o cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco de CVA divulgam ainda, para além das informações a que se refere o n.º 1, as seguintes informações:

- (a) Os seus requisitos totais de fundos próprios para risco de CVA de acordo com o método básico, bem como as componentes $BACVA^{total}$ e $BACVA^{csr-hedged}$;
- (b) Uma panorâmica das coberturas elegíveis utilizadas neste cálculo, com uma desagregação por tipos, tal como definido no artigo 386.º, n.º 3.»;

(187) O artigo 446.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 446.º

Divulgação do risco operacional

1. As instituições devem divulgar as seguintes informações:

- (a) As principais características e elementos do seu quadro de gestão do risco operacional;
- (b) O seu requisito de fundos próprios para o risco operacional;
- (c) A componente do indicador de atividade, calculado em conformidade com o artigo 313.º;
- (d) O indicador de atividade, calculado em conformidade com o artigo 314.º, n.º 1, e os montantes de cada **um dos elementos e subelementos do** indicador de atividade para cada um dos três anos relevantes para o cálculo do indicador de atividade;
- (e) O número e os montantes das rubricas do indicador de atividade que foram excluídos do cálculo do indicador de atividade em conformidade com o artigo 315.º, n.º 2, bem como as justificações correspondentes da exclusão.

2. As instituições que calculam as suas perdas anuais por risco operacional nos termos do artigo 316.º, n.º 1, divulgam, para além das informações enumeradas no n.º 1, as seguintes informações:

- (a) As suas perdas anuais por risco operacional em cada um dos últimos dez anos, calculadas nos termos do artigo 316.º, n.º 1;
- (b) O número e os montantes das perdas por risco operacional que, **em cada um dos últimos dez anos**, foram excluídos do cálculo das perdas anuais por risco operacional em conformidade com o artigo 320.º, n.º 1, bem como as justificações correspondentes dessa exclusão.»;

(188) O artigo 447.º é alterado do seguinte modo:

- (a) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:
- «(a) A composição dos seus fundos próprios e os seus rácios de fundos próprios baseados no risco, calculados nos termos do artigo 92.º, n.º 2;»;
- (b) é *inserida* a seguinte alínea a-A):
- «(a-A) Se aplicável, os rácios de fundos próprios baseados no risco calculados nos termos do artigo 92.º, n.º 2, utilizando os montantes totais das posições em risco sem limite mínimo em vez do montante total das posições em risco;»;
- (c) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:
- «(b) O montante total das posições em risco calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, e, se aplicável, os montantes totais das posições em risco sem limite mínimo calculados nos termos do artigo 92.º, n.º 4;»;
- (d) A alínea d) passa a ter a seguinte redação:
- «(d) O requisito combinado de reserva de fundos próprios que as instituições são obrigadas a deter nos termos do título VII, capítulo 4, da Diretiva 2013/36/UE;»;

(189) O artigo 449.º-A passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 449.º-A*

Divulgação dos riscos ambientais, sociais e de governação (riscos ASG)

As instituições divulgam:

- (a) Informações sobre os riscos ASG, incluindo os riscos físicos e os riscos de transição, *e o montante total das suas posições em risco sobre entidades do setor dos combustíveis fósseis, como definido no artigo 4.º, ponto (152-A);*
- (b) *As metas climáticas e os planos de transição, incluindo as metas absolutas de redução das emissões de carbono, apresentadas em conformidade com o artigo 76.º, n.º 2, da Diretiva 2013/36/UE, bem como os progressos realizados na respetiva aplicação;*
- (c) *A forma como o modelo empresarial e a estratégia da instituição têm em conta os riscos ASG enfrentados pela empresa.*

As informações a que se refere o primeiro parágrafo são divulgadas anualmente por instituições de pequena dimensão e não complexas e semestralmente por outras instituições.

A EBA elabora projetos de normas técnicas de execução para especificar formatos uniformes de divulgação dos riscos ASG, nos termos do artigo 434.º-A, assegurando que sejam coerentes com o princípio da proporcionalidade e defendam esse princípio.» No caso das instituições de pequena dimensão e não complexas, os formatos não exigem a divulgação de informações para além das informações que devem ser comunicadas às autoridades competentes nos termos do artigo 430.º, n.º 1, *alíneas h) e (i).»;*

(189-A) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 449.º-B

Divulgação de posições em risco sobre entidades do sistema bancário paralelo

1. As instituições de crédito devem divulgar informações relativas às suas posições em risco individuais sobre entidades do sistema bancário paralelo, incluindo todos os potenciais riscos para a instituição decorrentes dessas posições, bem como o potencial impacto desses riscos e o regime de supervisão aplicável aos seus homólogos intermediários financeiros não bancários.

2. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar as informações que as instituições devem divulgar, como referido no n.º 1, para evitar a duplicação das obrigações de divulgação.

A EBA deve apresentar esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento].

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

(190) No artigo 451.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea f):

«(f) O montante dos requisitos de fundos próprios adicionais com base no processo de revisão pelas autoridades de supervisão a que se refere o artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE para fazer face ao risco de alavancagem excessiva e à sua composição;»;

(190-A) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 451.º-B

Divulgação de posição em risco sobre criptoativos e atividades conexas

1. As instituições divulgam as seguintes informações sobre criptoativos e serviços de criptoativos, bem como sobre quaisquer atividades relacionadas com criptoativos:

- (a) os montantes das posições em risco diretas e indiretas em relação a criptoativos, incluindo os componentes longos e curtos brutos das posições em risco líquidas; (b) os montantes das posições ponderadas pelo risco para cada criptoativo, a complementar com uma repartição por categoria e a correspondente procura de capital;***
- (c) o montante total das posições em risco para o risco operacional, discriminado por segmentos de atividade, conforme estabelecido no quadro 2 do artigo 317.º;***
- (d) a classificação contabilística das posições em risco sobre criptoativos;***
- (e) uma descrição das atividades empresariais relacionadas com criptoativos e do seu impacto no perfil de risco da instituição; as instituições devem fornecer informações mais pormenorizadas sobre atividades empresariais significativas, incluindo a emissão de criptofichas referenciadas a ativos significativas na aceção dos artigos 43.º e 44.º do Regulamento MiCA, criptofichas de moeda eletrónica significativas na aceção dos artigos 56.º e 57.º do Regulamento MiCA e a prestação de serviços [ao abrigo do artigo 9.º,***

alínea c), alínea d), do Regulamento MiCA];

(f) uma descrição específica das suas políticas de gestão de riscos relacionadas com posições em risco sobre criptoativos e serviços relacionados com criptoativos.

2. As instituições não aplicam a exceção prevista no artigo 432.º para efeitos dos requisitos de divulgação previstos no n.º 1.»

(191) O artigo 455.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 455.º

Utilização de modelos internos para o risco de mercado

1. Uma instituição que utilize os modelos internos a que se refere o artigo 325.º-AZ para o cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco de mercado divulga:

- (a) Os objetivos da instituição na realização de atividades de negociação e os processos aplicados para identificar, medir, acompanhar e controlar os riscos de mercado da instituição;
- (b) As políticas a que se refere o artigo 104.º, n.º 1, para determinar que posição deve ser incluída na carteira de negociação;
- (c) Uma descrição geral da estrutura das mesas de negociação abrangidas pelos modelos internos referidos no artigo 325.º-AZ, incluindo, para cada mesa, uma descrição geral da estratégia empresarial da mesa, dos instrumentos permitidos na mesma e dos principais tipos de risco relacionados com essa mesa;
- (d) Uma panorâmica geral das posições da carteira de negociação não abrangidas pelos modelos internos referidos no artigo 325.º-AZ, incluindo uma descrição geral da estrutura da mesa e do tipo de instrumentos incluídos nas mesas ou nas categorias de mesas, em conformidade com o artigo 104.º-B;
- (e) A estrutura e a organização da função de gestão e governação do risco de mercado;
- (f) O âmbito, as principais características e as principais opções de modelização dos diferentes modelos internos a que se refere o artigo 325.º-AZ utilizados para calcular os montantes das posições em risco dos principais modelos utilizados a nível consolidado, bem como uma descrição da medida em que esses modelos internos representam todos os modelos utilizados a nível consolidado, incluindo, se for caso disso:
 - (i) uma descrição geral do método de modelização utilizado para calcular a perda esperada condicional referida no artigo 325.º-BA, n.º 1, alínea a), incluindo a frequência da atualização dos dados,
 - (ii) uma descrição geral da metodologia utilizada para calcular a medida de risco num cenário de esforço a que se refere o artigo 325.º-BA, n.º 1, alínea b), para além das especificações previstas no artigo 325.º-BK, n.º 3,
 - (iii) uma descrição geral do método de modelização utilizado para calcular o risco de incumprimento a que se refere o artigo 325.º-BA, n.º 2, incluindo a frequência da atualização dos dados.

2. As instituições divulgam, numa base agregada para todas as mesas de negociação abrangidas pelos modelos internos a que se refere o artigo 325.º-AZ, as seguintes componentes, se aplicável:

- (a) O valor mais recente, bem como o valor mais alto, o valor mais baixo e o valor médio, relativos aos 60 dias úteis anteriores, do seguinte:
 - (i) a medida da perda esperada condicional sem restrições, tal como definida no artigo 325.º-BB, n.º 1,
 - (ii) a medida da perda esperada condicional sem restrições, tal como definida no artigo 325.º-BB, n.º 1, para cada categoria geral de fator de risco regulamentar;
- (b) O valor mais recente, bem como o valor médio, relativos aos 60 dias úteis anteriores, do seguinte:
 - (i) a medida do risco de perda esperada condicional, tal como definida no artigo 325.º-BB, n.º 1,
 - (ii) a medida do risco num cenário de esforço, tal como definida no artigo 325.º-BA, n.º 1, alínea b),
 - (iii) o requisito de fundos próprios para risco de incumprimento, tal como definido no artigo 325.º-BA, n.º 2,
 - (iv) a soma dos requisitos de fundos próprios, tal como definida no artigo 325.º-BA, n.º 1, e no artigo 325.º-BA, n.º 2, incluindo o fator multiplicador aplicável;
- (c) O número de excessos de verificações a posteriori nos últimos 250 dias úteis no percentil 99, tal como referido no artigo 325.º-BF, n.º 1, alíneas a) e b), separadamente.

4. As instituições divulgam, numa base agregada para todas as mesas de negociação, os requisitos de fundos próprios para riscos de mercado que seriam calculados nos termos do presente título, capítulo 1-A, se não tivesse sido concedida às instituições autorização para utilizar os seus modelos internos para essas mesas de negociação.»;

(192) O artigo 458.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. Caso os Estados-Membros reconheçam as medidas estabelecidas nos termos do presente artigo, devem notificar o ESRB. O ESRB transmite sem demora essas notificações ao Conselho, à Comissão, à EBA e ao Estado-Membro autorizado a aplicar as medidas.»;

(b) O n.º 9 passa a ter a seguinte redação:

«9. Antes da caducidade da autorização emitida nos termos dos n.ºs 2 e 4, o Estado-Membro em causa revê a situação, em consulta com o ESRB, a EBA e a Comissão, podendo adotar, nos termos do procedimento a que se referem os n.ºs 2 e 4, uma nova decisão de prorrogação do período de aplicação das medidas nacionais por um máximo de dois anos suplementares de cada vez.»;

(193) O artigo 461.º-A passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 461.º-A

Requisito de fundos próprios para riscos de mercado

«A Comissão acompanha as *diferenças entre* a aplicação pela União das normas internacionais relativas aos requisitos de fundos próprios para risco de mercado e a aplicação dessas normas internacionais por parte de países terceiros, nomeadamente no que diz respeito ao impacto das regras em termos de requisitos de fundos próprios e à sua entrada em vigor.

Caso sejam detetadas diferenças significativas, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 462.º, para alterar o presente regulamento:

- (a) Aplicando, *até à entrada em vigor da proposta legislativa a que se refere o n.º 4, ou até três anos, caso a referida proposta não exista*, e se necessário para preservar condições de concorrência equitativas, *multiplicadores* iguais ou superiores a 0 e inferiores a 1 aos requisitos de fundos próprios das instituições para o risco de mercado, calculados para classes de risco e fatores de risco específicos utilizando um dos métodos a que se refere o artigo 325.º, n.º 1, e estabelecidos nos:
- (i) artigos 325.º-C a 325.º-AY, que especificam o método padrão alternativo,
 - (ii) artigos 325.º-AZ a 325.º-BP, que especificam o método alternativo dos modelos internos;
 - (iii) artigos 326.º a 361.º, que especificam o método padrão simplificado, a fim de compensar as diferenças observadas entre as regras dos países terceiros e o direito da União;
- (b) Adiando por *um máximo de* dois anos a data a partir da qual as instituições aplicam os requisitos de fundos próprios para o risco de mercado estabelecidos na parte III, título IV, ou qualquer um dos métodos para calcular os requisitos de fundos próprios para o risco de mercado a que se refere o artigo 325.º, n.º 1.»;

Até 31 de dezembro de 2025, a EBA deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão um relatório sobre a aplicação das normas internacionais relativas aos requisitos de fundos próprios para risco de mercado em países terceiros.

Com base nesse relatório, a Comissão apresenta, se adequado, uma proposta legislativa ao Parlamento Europeu e ao Conselho, a fim de garantir condições de concorrência equitativas.

- (194) É inserido o seguinte artigo 461.º-B:

Artigo 461.º-B

Tratamento prudencial dos criptoativos

1. A Comissão apresenta, se for caso disso, uma proposta legislativa ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 30 de junho de 2023, para aplicar um tratamento prudencial específico para as posições em risco sobre criptoativos, tendo devidamente em conta as normas internacionais recentemente publicadas e

os requisitos estabelecidos pelo [inserir referência ao Regulamento MiCA]. A referida proposta legislativa deve incluir, nomeadamente, os seguintes elementos:

- (a) Critérios para a atribuição de criptoativos a diferentes categorias de criptoativos, com base nas suas características de risco e no cumprimento de condições específicas;*
- (b) Requisitos específicos de fundos próprios para todos os riscos inerentes a cada categoria de criptoativos;*
- (c) Poderes de supervisão específicos no que diz respeito à atribuição de posições em risco sobre criptoativos, ao acompanhamento e ao cálculo dos requisitos de fundos próprios;*
- (d) Requisitos específicos de liquidez para posições em risco sobre criptoativos;*
- (e) Requisitos de divulgação.*

2. Até 30 de dezembro de 2024, as instituições aplicam um ponderador de risco de 1 250 % às suas posições em risco sobre criptoativos no cálculo dos seus requisitos de fundos próprios. As instituições não aplicam a dedução prevista no artigo 36.º, n.º 1, alínea b), para o cálculo dos seus requisitos de fundos próprios.»

(195) O artigo 462.º é alterado do seguinte modo:

- (a) Os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 47.º-A, 244.º, n.º 6, e 245.º, n.º 6, e nos artigos 456.º a 460.º, 461.º-A e 461.º-B, **assim como no artigo 500.º**, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a partir de 28 de junho de 2013.

3. A delegação de poderes referida nos artigos 47.º-A, 244.º, n.º 6, e 245.º, n.º 6, e nos artigos 456.º a 460.º, 461.º-A e 461.º-B, **assim como no artigo 500.º**, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.»;

- (b) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 47.º-A, 244.º, n.º 6, e 245.º, n.º 6, e nos artigos 456.º a 460.º, 461.º-A e 461.º-B, **assim como no artigo 500.º**, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de três meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»;

(196) O artigo 465.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 465.º*

Disposições transitórias relativas ao limite mínimo dos resultados

1. Em derrogação do artigo 92.º, n.º 3, as instituições-mãe, as companhias

financeiras-mãe, as companhias financeiras mistas-mãe na UE, as instituições autónomas na UE ou as instituições filiais autónomas nos Estados-Membros podem aplicar o seguinte fator «x» no cálculo do TREA:

- (a) 50 % no período compreendido entre 1 de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2025;
- (b) 55 % no período compreendido entre 1 de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2026;
- (c) 60 % no período compreendido entre 1 de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2027;
- (d) 65 % no período compreendido entre 1 de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2028;
- (e) 70 % no período compreendido entre 1 de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2029;

2. Em derrogação do artigo 92.º, n.º 3, alínea a), as instituições-mãe na UE, as companhias financeiras-mãe na UE ou as companhias financeiras mistas-mãe na UE, as instituições autónomas na UE ou as instituições filiais autónomas nos Estados-Membros podem, até 31 de dezembro de 2029, aplicar a seguinte fórmula no cálculo do TREA:

$$\text{TREA} = \min\{\max\{U\text{-TREA}; x \cdot S\text{-TREA}\}; 125\% \cdot U\text{-TREA}\}$$

Para efeitos desse cálculo, as instituições-mãe na UE, as companhias financeiras-mãe na UE ou as companhias financeiras mistas-mãe na UE têm em conta os fatores relevantes «x» a que se refere o n.º 1.

3. Em derrogação do artigo 92.º, n.º 5, alínea a), subalínea i) as instituições-mãe, as companhias financeiras-mãe ou as companhias financeiras mistas-mãe, as instituições autónomas na UE ou as instituições filiais autónomas nos Estados-Membros podem:

– até 31 de dezembro de **2030**, aplicar um ponderador de risco de 65 % às posições em risco sobre empresas *e* em relação às quais não exista uma avaliação de crédito estabelecida por uma ECAI reconhecida, desde que essa entidade estime que a PD dessas posições, calculada nos termos da parte III, título II, capítulo 3, não é superior a 0,5 %;

– ***durante o período entre 1 de janeiro de 2031 e 31 de dezembro de 2032, aplicar um ponderador de risco de 70 % às posições em risco sobre empresas em relação às quais não exista uma avaliação de crédito estabelecida por uma ECAI reconhecida, desde que essa entidade estime que a PD dessas posições, calculada nos termos da parte III, título II, capítulo 3, não é superior a 0,5 %.***

A EBA, a ***EIOPA*** e a ***ESMA*** controlam a utilização do tratamento transitório estabelecido no primeiro parágrafo e ***avaliam, em especial:***

- (i) a disponibilidade de avaliações de crédito por ECAI reconhecidas para as posições em risco sobre empresas;
- (ii) ***o desenvolvimento de agências de notação de risco, os obstáculos à entrada no mercado de novas agências de notação de risco europeias, a percentagem de empresas europeias que optam por ser objeto de notação por uma ou mais***

dessas agências;

- (iii) o desenvolvimento de soluções privadas ou públicas, tais como a notação de crédito e as notações dos bancos centrais, a fim de fornecer avaliações de crédito;*
- (iv) a adequação da ponderação de risco das posições em risco e as implicações em termos de estabilidade financeira;*
- (v) as abordagens de outras jurisdições no que se refere à aplicação do limite mínimo dos resultados a posições em riscos sobre empresas sem notação, bem como considerações que daí possam decorrer acerca da igualdade de condições de concorrência a longo prazo;*
- (vi) a conformidade com as normas internacionais e potenciais implicações na escala de avaliação da conformidade do Comité de Basileia de Supervisão Bancária.*

A EBA, a *EIOPA* e a *ESMA* comunicam as suas conclusões à Comissão até 31 de dezembro de 2028.

Com base nesse relatório e tendo em devida conta as normas conexas internacionalmente acordadas desenvolvidas pelo CBSB, a Comissão apresenta, se for caso disso, ao Parlamento Europeu e ao Conselho, uma proposta legislativa, até 31 de dezembro de 2031, **para prorrogar, por um máximo de quatro anos, a aplicação do tratamento a que se refere o n.º 3, terceiro parágrafo.**

4. Em derrogação do artigo 92.º, n.º 5, alínea a), subalínea iv), as instituições-mãe, as companhias financeiras-mãe ou as companhias financeiras mistas-mãe, as instituições autónomas na UE ou as instituições filiais autónomas dos Estados-Membros devem, até 31 de dezembro de 2029, substituir o alfa por 1 no cálculo do valor da posição em risco para os contratos enumerados no anexo II, de acordo com os métodos estabelecidos na parte III, título II, capítulo 6, secções 3 e 4, caso os mesmos valores das posições em risco sejam calculados de acordo com o método estabelecido na parte III, título II, capítulo 3, secção 6, para efeitos do montante total da posição em risco sem limite mínimo.

A Comissão pode, tendo **simultaneamente** em conta o relatório da EBA a que se refere o artigo 514.º, adotar **uma proposta legislativa** nos termos do artigo 462.º para alterar **█** o valor do alfa, se for caso disso.

5. Em derrogação do artigo 92.º, n.º 5, alínea a), subalínea i), os Estados-Membros podem autorizar as instituições-mãe, as companhias financeiras-mãe ou as companhias financeiras mistas-mãe, as instituições autónomas na UE ou as instituições filiais autónomas nos Estados-Membros a atribuir os seguintes ponderadores de risco, desde que estejam cumulativamente preenchidas as condições do segundo parágrafo:

- (a) Até 31 de dezembro de 2032, um ponderador de risco de 10 % à parte das posições em risco garantidas por hipoteca sobre imóveis destinados a habitação até ao limite de 55 % do valor do bem imóvel remanescente após terem sido deduzidos privilégios creditórios subordinantes ou com grau de prioridade idêntico não detidos pela instituição;
- (b) Até 31 de dezembro de 2029, um ponderador de risco de 45 % a qualquer parte

remanescente das posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis destinados a habitação, até ao limite de 80 % do valor do bem imóvel remanescente após terem sido deduzidos quaisquer privilégios creditórios subordinantes ou com grau de prioridade idêntico não detidos pela instituição, desde que não seja aplicado o ajustamento aos requisitos de fundos próprios para o risco de crédito a que se refere o artigo 501.º.

Para efeitos da atribuição dos ponderadores de risco nos termos do primeiro parágrafo, devem ser cumulativamente preenchidas as seguintes condições:

- (a) As posições em risco elegíveis situam-se no Estado-Membro que exerceu o poder discricionário;
- (b) Nos últimos *oito* anos, as perdas da instituição relativas à parte dessas posições em risco até 55 % do valor do bem imóvel não excedem 0,25 % do montante total, em todas essas posições em risco, das obrigações de crédito pendentes num determinado ano;
- (c) Para as posições em risco, a instituição dispõe dos dois créditos seguintes em caso de incumprimento ou não pagamento do devedor:
 - (i) um crédito sobre o bem imóvel destinado a habitação que garante a posição em risco,
 - (ii) um crédito sobre os outros ativos e rendimentos do devedor;
- (d) A autoridade competente verificou o cumprimento das condições estabelecidas nas alíneas a), b) e c).

Caso o poder discricionário a que se refere o primeiro parágrafo tenha sido exercido e estejam preenchidas todas as condições associadas previstas no segundo parágrafo, as instituições podem atribuir os seguintes ponderadores de risco à parte remanescente das posições em risco a que se refere o segundo parágrafo, alínea b), até 31 de dezembro de 2032:

- (a) 52,5 % no período compreendido entre 1 de janeiro de 2030 e 31 de dezembro de 2030;
- (b) 60 % no período compreendido entre 1 de janeiro de 2031 e 31 de dezembro de 2031;
- (c) 67,5 % no período compreendido entre 1 de janeiro de 2032 e 31 de dezembro de 2032.

Quando os Estados-Membros exercerem esse direito, informam a EBA e fundamentam a sua decisão. As autoridades competentes notificam à EBA os pormenores de todas as verificações a que se refere o primeiro parágrafo, alínea c).

A EBA controla a utilização do tratamento transitório previsto no primeiro parágrafo e apresenta à Comissão, até 31 de dezembro de 2028, um relatório sobre a adequação dos ponderadores de risco associados.

Com base nesse relatório e tendo em devida conta as normas conexas internacionalmente acordadas desenvolvidas pelo CBSB, a Comissão apresenta, se for caso disso, ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa até 31 de dezembro *de 2030, para prorrogar a aplicação do tratamento a que se refere o n.º 5 por um máximo de quatro anos;*

5-A. Em derrogação do artigo 92.º, n.º 5, quando os montantes normalizados das posições ponderadas pelo risco de crédito e pelo risco de redução dos montantes a receber a que se refere o n.º 4, alínea a), e pelo risco de contraparte decorrente das atividades da carteira de negociação a que se refere a alínea f) desse número, devem ser calculados recorrendo ao Método Padrão de titularização (SEC-SA), nos termos dos artigos 261.º ou 262.º, as instituições-mãe, as companhias financeiras-mãe ou as companhias financeiras mistas-mãe e as instituições autónomas na União devem ser autorizadas, até à conclusão da revisão abrangente do quadro de titularização da UE no âmbito do plano de ação para a União dos Mercados de Capitais, a aplicar as seguintes modificações:

- (a) $p = 0,25$ para uma posição numa titularização simples, transparente e padronizada;**
- (b) $p = 0,5$ para uma posição numa titularização que não seja uma titularização simples, transparente e padronizada.»;**

(197) É inserido o seguinte artigo 494.º-D:

«Artigo 494.º-D

Reversão do método IRB para o método padrão

Em derrogação do artigo 149.º, n.ºs 1, 2 e 3, uma instituição pode, de **[SP: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento]** a 31 de dezembro de 2027, reverter para o método padrão em relação a uma ou mais das classes de risco previstas no artigo 147.º, n.º 2, se estiverem cumulativamente reunidas as seguintes condições:

- (a) Em [SP: inserir data = um dia antes da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], a instituição já existia e estava autorizada pela respetiva autoridade competente a tratar essas classes de risco de acordo com o método IRB;
- (b) A instituição solicita uma reversão para o método padrão apenas uma vez durante o período **previsto no presente artigo**;
- (c) O pedido de reversão para o método padrão não é apresentado para recorrer a arbitragem regulamentar;
- (d) A instituição notificou formalmente a autoridade competente da sua intenção de reverter para o método padrão em relação a essas classes de risco, pelo menos seis meses antes de reverter efetivamente para esse método;
- (e) A autoridade competente não levantou objeções ao pedido da instituição nesse sentido no prazo de três meses a contar da receção da notificação a que se refere a alínea d).»;

(198) O artigo 495.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 495.º

Tratamento de posições em risco sobre ações de acordo com o método IRB

1. Em derrogação do artigo 107.º, n.º 1, **■** as instituições que tenham sido autorizadas a aplicar o método das notações internas para calcular o montante das posições ponderadas pelo risco relativamente a posições em risco sobre ações calculam, até 31

de dezembro de 2029, *e sem prejuízo do disposto no artigo 495.º-A, n.º 3*, o montante das posições ponderadas pelo risco para cada posição em risco sobre ações para as quais tenham sido autorizadas a aplicar o método das notações internas como o mais elevado dos seguintes valores:

- (a) O montante das posições ponderadas pelo risco, calculado em conformidade com o artigo 495.º-A, n.ºs 1 e 2.
- (b) O montante das posições ponderadas pelo risco calculado nos termos do presente regulamento, na versão em vigor antes de [OP: inserir a data = data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo]

2. Ao invés de aplicarem o tratamento previsto no n.º 1, as instituições que tenham obtido autorização para aplicar o método das notações internas para calcular o montante das posições ponderadas pelo risco para posições em risco sobre ações podem, *em alternativa*, optar por aplicar o tratamento previsto no artigo 133.º e as disposições transitórias definidas no artigo 495.º-A a todas as suas posições em risco sobre ações em qualquer momento até 31 de dezembro de 2029.

Para efeitos do presente número, não se aplicam as condições relativas à reversão para a utilização de métodos menos sofisticados estabelecidos no artigo 149.º.

3. As instituições que aplicam o tratamento previsto no n.º 1 calculam a EL nos termos do artigo 158.º, n.os 7, 8 ou 9, consoante aplicável, de acordo com a versão desses números em vigor em ... *[dia anterior à data de entrada em vigor do presente regulamento]*.

Os montantes das perdas esperadas, calculados nos termos do artigo 158.º, n.ºs 7, 8 ou 9, consoante aplicável, na versão em vigor em... [dia anterior à data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], são deduzidos dos elementos de fundos próprios principais de nível 1 nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea d).

4. Caso as instituições solicitem autorização para aplicar o método IRB para calcular o montante das posições ponderadas pelo risco relativamente às posições em risco sobre ações, as autoridades competentes não concedem essa autorização após [OP: inserir a data = data de entrada em vigor do presente regulamento].»;

(199) São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 495.º-A

Disposições transitórias aplicáveis às posições em risco sobre ações

1. Em derrogação do tratamento previsto no artigo 133.º, n.º 3, é atribuído às posições em risco sobre ações o *mais elevado dos ponderadores de risco aplicáveis em ... [um dia antes da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], limitado a 250 %, e os* seguintes ponderadores de risco:

- (a) 100 % no período compreendido entre 1 de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2025;
- (b) 130 % no período compreendido entre 1 de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2026;
- (c) 160 % no período compreendido entre 1 de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2027;
- (d) 190 % no período compreendido entre 1 de janeiro de 2028 e 31 de dezembro

de 2028;

- (e) 220 % no período compreendido entre 1 de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2029.

2. Em derrogação do tratamento previsto no artigo 133.º, n.º 4, é aplicado às posições em risco sobre ações ***o mais elevado dos ponderadores de risco aplicáveis em [um dia antes da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo]***, e os seguintes ponderadores de risco:

- (a) 100 % no período compreendido entre 1 de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2025;
- (b) 160 % no período compreendido entre 1 de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2026;
- (c) 220 % no período compreendido entre 1 de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2027;
- (d) 280 % no período compreendido entre 1 de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2028;
- (e) 340 % no período compreendido entre 1 de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2029.

3. Em derrogação do artigo 133.º, as instituições podem continuar a atribuir o mesmo ponderador de risco que era aplicável a partir de [SP: inserir a data = um dia antes da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo] às posições em risco sobre ações, ***incluindo a parte das posições em risco não deduzidas dos fundos próprios nos termos do artigo 471.º***, de entidades das quais tenham sido acionistas em [data de adoção] durante seis anos consecutivos e nas quais exerçam – ***eventualmente, juntamente com a rede de instituições a que pertençam*** – uma influência ***ou um controlo*** significativos na aceção da Diretiva 2013/34/UE, ou as normas contabilísticas a que a instituição esteja sujeita por força do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, ou uma relação semelhante entre qualquer pessoa singular ou coletiva ***ou rede de instituições*** e uma empresa, ***ou quando uma instituição seja capaz de nomear, pelo menos, um membro do órgão de administração da entidade.***

Artigo 495.º-B

Disposições transitórias aplicáveis às posições em risco sobre empréstimos especializados

1. Em derrogação do artigo 161.º, n.º 4, os limites mínimos dos parâmetros de LGD aplicáveis às posições em risco sobre empréstimos especializados tratados no âmbito do método IRB nos casos em que são utilizadas estimativas próprias de LGD são os limites mínimos dos parâmetros de LGD aplicáveis previstos no artigo 161.º, n.º 4, multiplicados pelos seguintes fatores:

- (a) 50 % no período compreendido entre 1 de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2027;
- (b) 80 % no período compreendido entre 1 de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2028;
- (c) 100 % no período compreendido entre 1 de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2029.

2. A EBA elabora um relatório sobre a calibração adequada dos parâmetros de risco, **incluindo o parâmetro da margem de avaliação**, aplicáveis às posições em risco sobre empréstimos especializados de acordo com o método IRB e, em especial, sobre as estimativas próprias de LGD e os limites mínimos dos parâmetros de LGD **para cada categoria específica de empréstimos especializados, conforme definido no artigo 122.º-A, n.º 3, alíneas a), b) e c)**. Em especial, a EBA inclui, no seu relatório dados, sobre o número médio de incumprimentos e perdas realizadas observados na União relativamente a diferentes amostras de instituições com diferentes perfis de atividade e de risco. **A EBA recomenda calibrações específicas dos parâmetros de risco, incluindo o parâmetro da margem de avaliação, que espelhem os perfis de risco específicos e diferentes de cada uma das referidas categorias de posições em risco sobre empréstimos especializados.**

A EBA apresenta o relatório sobre as suas conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão até 31 de dezembro de 2025.

Com base nesse relatório **e tendo em devida conta as normas conexas internacionalmente acordadas desenvolvidas pelo CBSB**, a Comissão **apresenta, se for caso disso, ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa até 31 de dezembro de 2027, para prorrogar a derrogação a que se refere o n.º 1 por um máximo de quatro anos.**

Artigo 495.º-C

Disposições transitórias aplicáveis às posições em risco sobre locações como técnica de redução do risco de crédito

1. Em derrogação do artigo 230.º, o valor aplicável de H_c correspondente a «outras cauções físicas» para as posições em risco a que se refere o artigo 199.º, n.º 7, se o **bem** imóvel locado corresponder ao tipo de proteção real de crédito «outras cauções físicas», é o valor de H_c para «outras cauções físicas» previsto no artigo 230.º, n.º 2, quadro 1, multiplicado pelos seguintes fatores:

- (a) 50 % no período compreendido entre 1 de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2027;
- (b) 80 % no período compreendido entre 1 de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2028;
- (c) 100 % no período compreendido entre 1 de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2029.

2. A EBA elabora um relatório sobre as calibrações adequadas dos parâmetros de risco associados às posições em risco sobre locações de acordo com o método IRB **e dos ponderadores de risco de acordo com o Método Padrão e**, em especial, sobre as LGD_s e H_c de acordo com o disposto no artigo 230.º. Em especial, a EBA inclui, no seu relatório dados, dados sobre o número médio de incumprimentos e perdas realizadas observados na União relativamente a posições em risco associadas a diferentes tipos de bens imóveis **locados** e a diferentes tipos de instituições que praticam atividades de locação.

A EBA apresenta o relatório sobre a sua conclusão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão até 30 de junho de 2026.

Com base nesse relatório **e tendo em devida conta as normas internacionalmente**

acordadas desenvolvidas pelo CBSB, a Comissão apresenta, se for caso disso, *ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa até 31 de dezembro de 2027, para prorrogar a derrogação a que se refere o n.º 1 por um máximo de quatro anos.*

Artigo 495.º-D

Disposições transitórias aplicáveis aos compromissos incondicionalmente anuláveis

1. Em derrogação do artigo 111.º, n.º 2, as instituições calculam o valor da posição em risco de um elemento extrapatrimonial sob a forma de compromisso incondicionalmente anulável multiplicando a percentagem prevista nesse artigo pelos seguintes fatores:

- (a) 0 % no período compreendido entre 1 de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2029;
- (b) 25 % no período compreendido entre 1 de janeiro de 2030 e 31 de dezembro de 2030;
- (c) 50 % no período compreendido entre 1 de janeiro de 2031 e 31 de dezembro de 2031;
- (d) 75 % no período compreendido entre 1 de janeiro de 2032 e 31 de dezembro de 2032.

2. A EBA elabora um relatório para avaliar se a derrogação a que se refere o n.º 1, alínea a), deve ser prorrogada para além de 31 de dezembro de 2032 e *detalha*, se necessário, as condições em que essa derrogação deve ser mantida.

A EBA apresenta o relatório sobre a sua conclusão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, até 31 de dezembro de 2028.

Com base nesse relatório e tendo em devida conta as normas conexas internacionalmente acordadas desenvolvidas pelo CBSB *e o impacto das respetivas medidas na estabilidade financeira*, a Comissão apresenta, se for caso disso, ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa até 31 de dezembro de 2031, *para prorrogar, por um máximo de quatro anos, a aplicação do tratamento a que se refere o n.º 2 do presente artigo.»;*

(199-A) O artigo 500.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

(i) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«(b) As datas das cessões de posições em risco em situação de incumprimento são posteriores a 23 de novembro de 2016, não podendo todavia ir além de 31 de dezembro de 2024.»;

(ii) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O ajustamento a que se refere o primeiro parágrafo só pode ser efetuado até 31 de dezembro de 2024, podendo os seus efeitos ser mantidos enquanto as posições em risco correspondentes estiverem incluídas nas estimativas de LGD da própria instituição.»;

(b) *É aditado o seguinte número:*

«2-A. Até 31 de dezembro de 2026 e a cada dois anos após essa data, a Comissão deve avaliar se houve um aumento considerável do nível de posições em risco em situação de incumprimento no balanço das instituições, se prevê uma deterioração significativa da qualidade dos ativos das instituições, ou se o nível de desenvolvimento dos mercados secundários para posições em risco em situação de incumprimento não é adequado para assegurar cessões eficientes de tais posições por parte das instituições, tendo em conta, nomeadamente, os desenvolvimentos regulamentares em matéria de titularização.

A Comissão examina a adequação da derrogação prevista no n.º 1, e, se for caso disso, adota atos delegados nos termos do artigo 462.º para alargar, reintroduzir ou alterar, consoante necessário, o ajustamento previsto no presente artigo.»;

(200) No artigo 501.º, n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Uma PME tem o significado que lhe é dado no artigo 5.º, ponto 8);»;

(201) O artigo 501.º-A, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

(a) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) A posição em risco é atribuída à classe de risco sobre empresas a que se refere o artigo 112.º, alínea g), ou o artigo 147.º, n.º 2, alínea c), com exclusão das posições de risco em situação de incumprimento;»;

(b) A alínea f) passa a ter a seguinte redação:

«f) O risco de refinanciamento **do devedor** é baixo ou suficientemente reduzido, tendo em conta os subsídios, subvenções ou financiamentos concedidos por uma ou mais das entidades enumeradas no n.º 2, alínea b), subalíneas i) e ii);»;

(b-A) A alínea (o) passa a ter a seguinte redação:

«o) No que respeita às posições em risco originadas após ... [data de publicação do presente regulamento], o devedor averiguou que os ativos objeto de financiamento contribuem para um ou mais objetivos ambientais, tal como estabelecidos no artigo 9.º do Regulamento (UE);»;

(202) O artigo 501.º-C passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 501.º-C

Tratamento prudencial das posições sujeitas a riscos relacionados com fatores ambientais e/ou sociais

Depois de consultar o ESRB, a EBA avalia, com base nos dados disponíveis **■**, se se justificaria o tratamento prudencial específico de posições em risco relacionadas com ativos **ou passivos**, sujeitos a impactos de fatores ambientais e/ou sociais. Em particular, a EBA examina:

(a) *A disponibilidade e acessibilidade de dados ASG fiáveis e coerentes para cada classe de risco determinada nos termos da parte III, título II;*

- (b) *A viabilidade da introdução de um sistema de classificação para identificar e qualificar as posições em risco, para cada classe de risco determinada em conformidade com a parte III, título II, com base num conjunto comum de princípios para a classificação do risco ASG, utilizando as informações sobre a transição e os indicadores de risco físico disponibilizados pelos quadros de comunicação de informações sobre a sustentabilidade adotados na União e, quando disponíveis a nível internacional, as orientações e conclusões provenientes dos testes de esforço ou da análise de cenários de supervisão dos riscos financeiros relacionados com o clima realizados pela EBA ou pelas autoridades competentes e, se refletirem adequadamente os riscos ASG, a pontuação ASG relevante da notação dos riscos de crédito ECAI por uma ECAI designada;*
- (c) *O risco efetivo das posições em risco relacionadas com ativos e atividades sujeitas a impactos de fatores ambientais e/ou sociais em comparação com o risco de outras posições em risco;*
- (d) *Os efeitos potenciais a curto, médio e longo prazo de um tratamento prudencial específico de posições em risco relacionadas com ativos e atividades sujeitos a impactos de fatores ambientais e/ou sociais na estabilidade financeira e nos empréstimos bancários na União.*
- (e) *As melhorias específicas que poderiam ser ponderadas no âmbito do atual quadro prudencial e as eventuais revisões adicionais e mais abrangentes do quadro a considerar, tendo em conta a evolução decidida a nível internacional pelo Comité de Basileia.*

A EBA apresenta um relatório sobre as suas conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão até **31 de dezembro de 2024**.

Com base nesse relatório, a Comissão apresenta, se for caso disso, ao Parlamento Europeu e ao Conselho, uma proposta legislativa, no prazo de um ano a contar da publicação do relatório da EBA.»;

(203) Os artigos 505.º e 506.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 505.º

Revisão do financiamento agrícola

Até 31 de dezembro de 2030, a EBA apresenta à Comissão um relatório sobre o impacto dos requisitos do presente regulamento no financiamento agrícola, **nomeadamente:**

- (a) *A adequação de um ponderador de risco específico para os requisitos de fundos próprios para o risco de crédito calculado nos termos da parte III, título II, para as posições em risco sobre uma empresa agrícola;*
- (b) *Se aplicável, critérios prudenciais justificados para a aplicação de um ponderador de risco específico, incluindo práticas agrícolas, bem como para a inclusão de posições em risco na classe de posições em risco sobre bens imóveis, empresariais ou de retalho;*
- (c) *O alinhamento com a estratégia «do prado ao prato» e o respetivo impacto ambiental, na aceção do Regulamento (UE) 2020/852, nomeadamente com os indicadores recolhidos na Rede de Informação Contabilística Agrícola da*

União, com pontuações em termos de contribuição no que diz respeito:

- (i) a emissões líquidas de gases com efeito de estufa por hectare;*
- (ii) à utilização de pesticidas e fertilizantes por hectare;*
- (iii) a rácios de eficiência dos minerais do solo, incluindo carbono, amoníaco, fosfato e azoto, por hectare;*
- (iv) à eficiência na utilização da água;*
- (v) à confirmação do impacto positivo nestes quatro indicadores com um rótulo da UE para a agricultura biológica, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho*.*

A Comissão apresenta um relatório sobre a matéria ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Se for caso disso, esse relatório é acompanhado de uma proposta legislativa de alteração do presente regulamento, a fim de atenuar os seus efeitos negativos no financiamento da agricultura.

Artigo 506.º

Risco de crédito – seguros de crédito

Até 30 de junho de 2024, a EBA, em colaboração com a EIOPA, informa a Comissão sobre a elegibilidade e a utilização dos seguros de apólice como técnicas de redução do risco de crédito, **incluindo:**

- (a) A adequação dos parâmetros de risco associados a que se refere a parte III, título II, capítulos 3 e 4;*
- (b) Uma análise do nível de risco real e observado das posições em risco de crédito, no que se refere aos casos em que um seguro de crédito tenha sido reconhecido como uma técnica de redução do risco de crédito;*
- (c) A coerência dos requisitos de fundos próprios estabelecidos no presente regulamento com os resultados da análise prevista nas alíneas a) e b) do presente número.*

Com base nesse relatório, a Comissão apresenta, se for caso disso, ao Parlamento Europeu e ao Conselho, uma proposta legislativa destinada a alterar o tratamento aplicável aos seguros de crédito a que se refere a parte III, título II.

** Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 (JO L 189 de 20.7.2007, p. 1).*

(204) É inserido o seguinte artigo 506.º-C:

«Artigo 506.º-C

Risco de crédito – interação entre as reduções dos fundos próprios principais de nível 1 e os parâmetros de risco de crédito

Até 31 de dezembro de 2026, a EBA apresenta à Comissão um relatório sobre a coerência entre a medição atual do risco de crédito e os parâmetros de risco de crédito individuais e sobre o tratamento de quaisquer ajustamentos para efeitos do cálculo do défice ou do excesso no método IRB, tal como referido no artigo 159.º, e

sobre a sua coerência com a determinação do valor da posição em risco nos termos do artigo 166.º do presente regulamento e com a estimativa das LGD. O relatório deve analisar o máximo possível de perdas económicas decorrentes de um evento de incumprimento, juntamente com a respetiva cobertura obtida em termos de reduções de fundos próprios principais de nível 1, tendo em conta quaisquer reduções de fundos próprios principais de nível 1 baseadas na contabilidade, inclusive resultantes de perdas de crédito esperadas ou de ajustamentos do justo valor, e quaisquer descontos sobre posições em risco recebidas, bem como as suas implicações para as deduções regulamentares.»;

(204-A) São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 506.º-CA

Tratamento prudencial das titularizações

Até 31 de dezembro de 2025, a EBA, em estreita colaboração com a ESMA, apresenta à Comissão um relatório sobre o tratamento prudencial das operações de titularização, discriminando os diferentes tipos de titularização, incluindo a titularização sintética. Em especial, a EBA avalia em que medida a aplicação do limite mínimo dos resultados às posições em risco sobre titularizações afetaria a redução de fundos próprios obtida pelos bancos de origem em operações para as quais tenha sido reconhecida uma transferência de risco significativo, reduziria excessivamente a sensibilidade ao risco e afetaria a viabilidade económica de novas operações. Nesses casos de uma redução das sensibilidades ao risco, a EBA pode considerar propor uma recalibração em baixa dos fatores de não neutralidade para as transações relativamente às quais tenha sido reconhecida uma transferência de risco significativa.

Com base nesse relatório, a Comissão apresenta, se for caso disso, ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa, até 31 de dezembro de 2026.»;

Artigo 506.º-CD

Tratamento prudencial das operações de financiamento através de valores mobiliários

Até 31 de dezembro de 2025, a EBA, em estreita colaboração com a ESMA, apresenta à Comissão um relatório sobre o impacto em termos de requisitos de fundos próprios do novo quadro aplicável às operações de financiamento. A EBA avalia a pertinência de uma recalibração dos ponderadores de risco associados do Método Padrão, tendo em conta os riscos associados no que diz respeito aos prazos de vencimento curtos, e, concretamente, aos prazos de vencimento residuais inferiores a um ano.

Com base nesse relatório, a Comissão apresenta, se adequado, ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa, até 31 de dezembro de 2027.»;

(204-B) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 518.º-C

Revisão da aplicação do limite mínimo dos resultados

1. Até 31 de dezembro de 2027, a EBA avalia e emite um parecer sobre o nível de conformidade com o artigo 92.º-A, n.º 2, à luz das potenciais preocupações em

matéria de estabilidade financeira e da evolução da união bancária, no que diz respeito a um grau mais uniforme de cobertura do seguro de depósitos nos Estados-Membros e à agregação de recursos a nível da União.

2. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, se for caso disso, no quadro da publicação do parecer a que se refere o n.º 1, uma proposta legislativa para alterar o nível de aplicação estabelecido no artigo 92.º-A, n.º 1, do presente regulamento, tendo em conta o parecer referido no n.º 1 do presente artigo.»;

(205) São inseridos os seguintes artigos 519.º-C e 519.º-D:

“Artigo 519.º-D

Quadro dos limites mínimos da margem de avaliação para as operações de financiamento através de valores mobiliários

A EBA, em estreita cooperação com a ESMA, deve, até [OP: inserir a data = 12 meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento], comunicar à Comissão a pertinência de transpor para o direito da União o quadro dos limites mínimos da margem de avaliação aplicável às OFVM para fazer face ao potencial desenvolvimento do efeito de alavanca fora do setor bancário.

O relatório a que se refere o primeiro parágrafo deve ter cumulativamente em conta os seguintes aspetos:

- (a) O grau do efeito de alavancagem fora do sistema bancário da União e em que medida o quadro dos limites mínimos da margem de avaliação poderá reduzir esse efeito de alavancagem no caso de se tornar excessivo;
- (b) A relevância das OFVM detidas pelas instituições da UE e sujeitas ao quadro dos limites mínimos da margem de avaliação, incluindo a discriminação das OFVM que não cumprem os limites mínimos da margem de avaliação;
- (c) O impacto estimado do quadro dos limites mínimos da margem de avaliação para as instituições da UE no âmbito dos dois métodos de aplicação recomendados pelo CEF, ou seja, um regulamento de mercado ou um requisito de fundos próprios mais punitivo ao abrigo do presente regulamento, num cenário em que as instituições da UE não ajustassem as margens de avaliação das suas OFVM para cumprir os limites mínimos da margem de avaliação e um cenário alternativo em que ajustassem essas margens de avaliação para cumprir os limites mínimos da margem de avaliação;
- (d) Os principais fatores subjacentes a esses impactos estimados, bem como as potenciais consequências não intencionais da introdução do quadro dos limites mínimos da margem de avaliação para o funcionamento dos mercados de OFVM da UE;
- (e) O método de aplicação mais eficaz para cumprir os objetivos regulamentares do quadro dos limites mínimos da margem de avaliação, à luz das considerações estabelecidas nas alíneas a) a d) e tendo em conta a igualdade de condições de concorrência em todo o setor financeiro da União.

Com base nesse relatório e tendo devidamente em conta a recomendação do CEF no sentido de aplicar o quadro dos limites mínimos da margem de avaliação aplicável às

OFVM, bem como as normas conexas internacionalmente acordadas elaboradas pelo CBSB, a Comissão deve, se for caso disso, apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa até [OP: inserir a data = 24 meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento].

Artigo 519.º-D

Risco operacional

Até [OP: inserir a data = 24 meses a contar da data de aplicação da parte III, título III], a EBA apresenta à Comissão um relatório sobre os elementos seguintes:

- (a) A utilização de seguros no contexto do cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco operacional;
- (b) Se o reconhecimento das recuperações de seguros pode permitir a arbitragem regulamentar através da redução das perdas anuais por risco operacional sem uma redução proporcional da posição em risco efetiva às perdas operacionais;
- (c) Se o reconhecimento das recuperações de seguros tem um impacto diferente na cobertura adequada das perdas recorrentes e das potenciais perdas condicionais, respetivamente.

(c-A) A disponibilidade e a qualidade dos dados utilizados pelas instituições no contexto do cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco operacional.

Com base nesse relatório, a Comissão apresenta, se for caso disso, ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa até [OP: inserir a data = 36 meses a contar da data de aplicação da parte III, título III].»;

(205-A) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 519.º-D-A

Proporcionalidade

A EBA elabora um relatório que avalia as opções para introduzir no quadro prudencial requisitos prudenciais, de governação e de transparência específicos para as instituições de pequena dimensão e não complexas, com vista a aumentar a proporcionalidade do quadro prudencial, incluindo:

- (a) a relevância das instituições de pequena dimensão e não complexas a nível institucional e regional para a manutenção da estabilidade financeira;***
- (b) se for caso disso, recomendações sobre a forma como o quadro prudencial pode refletir melhor os diferentes graus de relevância para a estabilidade financeira das categorias de instituições de pequena dimensão e não complexas.***

A EBA comunica as suas conclusões à Comissão até 31 de dezembro de 2027.»;

(206) O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e data de aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua

publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2. O presente regulamento é aplicável a partir 1 de janeiro de 2025, exceto:
- (a) as disposições do ponto 1), alíneas a), b) e c), e) a h), j), u), v) e x) relativas a determinadas definições, as disposições do ponto 6) relativas ao âmbito da consolidação prudencial, bem como as disposições dos pontos 8), 10) a 12) e 14) a 23) relativas aos fundos próprios e passivos elegíveis, que são aplicáveis a partir de [SP: inserir a data = seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento];
 - (b) as disposições do ponto 1), alínea d), e do ponto 4), relativas às alterações nos termos do Regulamento (UE) 2019/2033, e as disposições do ponto 47) relativas ao tratamento das posições em risco em situação de incumprimento, que são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento;
 - (c) As disposições dos pontos 9), 26), alínea a), 27), 28), alínea a), 29), 34), 41), 42), 44), 47), 54), 59), alínea c), 60), alínea c), (61), alíneas g) e h), 64), alínea c), 66), alínea d), 69), 81), 85), alínea b), 90), alínea c), 91), alínea c), 92), alínea c), 131), 132), alínea b), 136), alínea d), 153), 154), alínea d), 155), alínea c), 156), alínea b), 166), alínea c), 169), 178), 182), 183), 189), 192), 194), 196), 199), 201) a 205), que exigem que as autoridades europeias de supervisão ou o ESRB apresentem à Comissão projetos de normas técnicas de regulamentação e relatórios, as disposições que exigem que a Comissão elabore relatórios, as disposições que habilitam a Comissão a adotar atos delegados ou atos de execução, as disposições relativas a revisão e as disposições que exigem que as autoridades europeias de supervisão emitam orientações, que são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

3. ***No artigo 3.º do Regulamento (UE) 2019/876, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:***

6. O artigo 1.º, ponto 53, no que diz respeito ao artigo 104.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e o artigo 1.º, pontos 55 e 69, do presente regulamento, que contêm as disposições relativas à introdução dos novos requisitos de fundos próprios para risco de mercado, são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2025.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

Classificação dos elementos extrapatrimoniais

Escalão	Elementos
1	<ul style="list-style-type: none">• Garantias gerais de endividamento, incluindo cartas de crédito standby que sirvam de garantias financeiras para empréstimos e valores mobiliários, e aceites, incluindo validações com natureza de aceite, bem como [quaisquer] outros substitutos de crédito direto;• Vendas com acordo de recompra e vendas de ativos com recurso em que o risco de crédito permanece com a instituição;• Valores mobiliários emprestados ou dados em caução pela instituição, nomeadamente decorrentes de operações equiparadas a acordos de recompra;• Compras a prazo de ativos, depósitos a prazo e ações e títulos parcialmente realizados que representam compromissos com levantamento certo;• Elementos extrapatrimoniais que constituam substitutos de crédito, quando não estejam explicitamente incluídos em qualquer outra categoria;• Outros elementos extrapatrimoniais com risco semelhante e tal como comunicados à EBA.
2	<ul style="list-style-type: none">• Facilidades de emissão de notas (NIF) e facilidades renováveis de tomada firme (RUF), independentemente do prazo de vencimento da facilidade subjacente;• Obrigações de boa execução, obrigações de licitação, garantias e cartas de crédito standby relacionadas com operações específicas e elementos contingentes semelhantes relacionados com operações, <i>excluindo os elementos extrapatrimoniais de financiamento do comércio a que se refere o escalão 4</i>;• Elementos extrapatrimoniais que não constituam um substituto de crédito, quando não estejam explicitamente incluídos em qualquer outra categoria;• Outros elementos extrapatrimoniais com risco semelhante, tal como comunicados à EBA.
3	<ul style="list-style-type: none">• Compromissos, independentemente do prazo de vencimento do instrumento subjacente, a menos que se enquadrem noutra categoria;• Outros elementos extrapatrimoniais com risco semelhante, tal como comunicados à EBA.
4	<ul style="list-style-type: none">• <i>Elementos extrapatrimoniais de financiamento do comércio:</i><ul style="list-style-type: none">- <i>créditos documentários em relação aos quais os documentos de embarque sirvam de garantia e outras transações de liquidação potencial automática,</i>- <i>garantias (incluindo as garantias de contratos de direito público, de boa execução de contratos, as garantias de pagamento antecipado e as garantias de retenção) e garantias que não tenham a natureza de substitutos de crédito,</i>- <i>cartas de crédito irrevogáveis stand-by que não tenham a natureza de substitutos de crédito.</i>• Cartas de crédito de curto prazo e de liquidação automática decorrentes da circulação de mercadorias, em especial créditos documentários garantidos pela remessa subjacente, no caso de uma instituição emitente ou de uma instituição que confirma a operação;• Outros elementos extrapatrimoniais com risco semelhante, tal como comunicados à EBA.

5

- Compromissos incondicionalmente revogáveis
- O montante não utilizado das linhas de crédito de retalho cujas condições permitem à instituição cancelá-las na justa medida em que tal seja permitido ao abrigo da legislação de defesa do consumidor e da legislação conexas;
- Linhas de crédito não utilizadas para garantias de contratos de direito público e de boa execução de contratos, que possam ser incondicionalmente anuladas a qualquer momento sem aviso prévio ou que prevejam a anulação automática em caso de deterioração da qualidade de crédito do mutuário;
- Outros elementos extrapatrimoniais com risco semelhante, tal como comunicados à EBA.

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Alteração do Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que respeita aos requisitos de fundos próprios para o risco de crédito, ao risco de ajustamento da avaliação de crédito, ao risco operacional, ao risco de mercado e aos limites mínimos para os resultados			
Referências	COM(2021)0664 – C9-0397/2021 – 2021/0342(COD)			
Data de apresentação ao PE	28.10.2021			
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ECON 17.1.2022			
Relatores Data de designação	Jonás Fernández 25.10.2021			
Exame em comissão	31.3.2022	20.4.2022	13.6.2022	31.8.2022
Data de aprovação	24.1.2023			
Resultado da votação final	+: –: 0:	41 14 1		
Deputados presentes no momento da votação final	Rasmus Andresen, Anna-Michelle Asimakopoulou, Marek Belka, Isabel Benjumea Benjumea, Stefan Berger, Gilles Boyer, Engin Eroglu, Markus Ferber, Jonás Fernández, Giuseppe Ferrandino, Frances Fitzgerald, José Manuel García-Margallo y Marfil, Valentino Grant, José Gusmão, Eero Heinäluoma, Michiel Hoogeveen, Danuta Maria Hübner, Stasys Jakeliūnas, France Jamet, Othmar Karas, Billy Kelleher, Georgios Kyrtos, Philippe Lamberts, Aušra Maldeikienė, Pedro Marques, Csaba Molnár, Denis Nesci, Lefteris Nikolaou-Alavanos, Dimitrios Papadimoulis, Piernicola Pedicini, Sirpa Pietikäinen, Eva Maria Poptcheva, Evelyn Regner, Dorien Rookmaker, Joachim Schuster, Ralf Seekatz, Paul Tang, Irene Tinagli, Ernest Urtsun, Inese Vaidere, Johan Van Overtveldt, Stéphanie Yon-Courtin, Marco Zanni			
Suplentes presentes no momento da votação final	Karima Delli, Herbert Dorfmann, Eider Gardiazabal Rubial, Valérie Hayer, Eugen Jurzyca, Chris MacManus, Ville Niinistö, Erik Poulsen, René Repasi			
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Susanna Ceccardi, José Manuel Fernandes, Pierre Larroutirou, Alessandro Panza			
Data de entrega	10.2.2023			

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

41	+
ECR	Denis Nesci
ID	Susanna Ceccardi, Valentino Grant, France Jamet, Alessandro Panza, Marco Zanni
PPE	Anna-Michelle Asimakopoulou, Isabel Benjumea Benjumea, Stefan Berger, Herbert Dorfmann, Markus Ferber, José Manuel Fernandes, Frances Fitzgerald, José Manuel García-Margallo y Marfil, Danuta Maria Hübner, Othmar Karas, Aušra Maldeikienė, Sirpa Pietikäinen, Ralf Seekatz, Inese Vaidere
Renew	Gilles Boyer, Engin Eroglu, Giuseppe Ferrandino, Valérie Hayer, Billy Kelleher, Georgios Kyrtos, Eva Maria Poptcheva, Erik Poulsen, Stéphanie Yon-Courtin
S&D	Marek Belka, Jonás Fernández, Eider Gardiazabal Rubial, Eero Heinäluoma, Pierre Larrourou, Pedro Marques, Csaba Molnár, Evelyn Regner, René Repasi, Joachim Schuster, Paul Tang, Irene Tinagli

14	-
ECR	Michiel Hoogeveen, Eugen Jurzyca, Dorien Rookmaker, Johan Van Overtveldt
NI	Andor Deli, Lefteris Nikolaou-Alavanos
The Left	José Gusmão, Chris MacManus
Verts/ALE	Rasmus Andresen, Stasys Jakeliūnas, Philippe Lamberts, Ville Niinistö, Piernicola Pedicini, Ernest Urtasun

1	0
The Left	Dimitrios Papadimoulis

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções